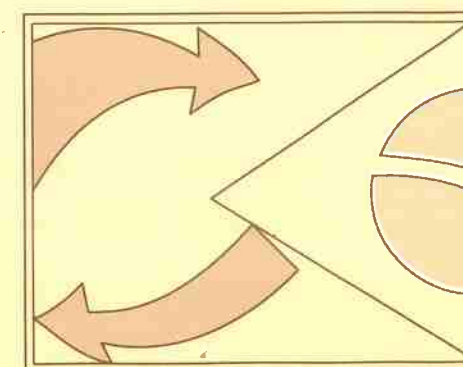




Ministério da Justiça

Cartas Rogatórias

Manual de Instruções para Cumprimento



Secretaria de Justiça

Divisão de Justiça

Brasília, 1996



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartas Rogatórias

**Manual de Instruções
para Cumprimento**

892346

341.145
2322C
Dep. Legal

Secretaria de Justiça

NELSON AZEVEDO JOBIM

Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ GREGORI

Chefe do Gabinete

MILTON SELIGMAN

Secretário-Executivo

SANDRA VALLE

Secretária de Justiça

Fernando de Carvalho Amorim

Chefe da Divisão de Justiça

Maria Zélia da Silva Britto

Chefe da Seção de Cartas Rogatórias

Eliane Souza de Oliveira e

Equipe da Divisão de Justiça

Colaboradores

Ministério da Justiça

Secretaria de Justiça — Divisão de Justiça

Anexo II, 3º Andar, Salas 324, 326 e 328

Esplanada dos Ministérios

CEP 70006-901 - Brasília - Distrito Federal

Fones: (061) 218-3474/3476/3477 e 225-7497

1995

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Justiça.

Cartas rogatórias: manual de instruções para
cumprimento. — Brasília, 1995.

331p. : il.

I. Carta rogatória. I. Brasil. Leis, Decretos, etc.

II. Título.

CDD 341.4631

SUMÁRIO

Apresentação	7
Considerações Gerais	9
Tramitação das Cartas Rogatórias no Ministério da Justiça	11
Fluxograma das Cartas Rogatórias	13
Requisitos Essenciais da Carta Rogatória	14
Documentos Essenciais	14
Tradução (Intérprete — artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943)	15
Modelo simplificado para cartas rogatórias citatórias	20
Elementos Informativos das Cartas Rogatórias	21
Convenções, Tratados, Acordos e Protocolos Internacionais e Notas Diplomáticas	
Cartas Rogatórias para Cumprimento na Argentina	
Convenção entre Brasil e Argentina sobre Assistência Judi- ciária Gratuita	24
Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comer- cial, Trabalhista e Administrativa	27
Cartas Rogatórias para Cumprimento na Argentina, Paraguai e República Oriental do Uruguai	
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa	36
Cartas Rogatórias para Cumprimento na Bélgica	
Convenção entre o Brasil e a Bélgica sobre Assistência Judiciária Gratuita	45
Cartas Rogatórias para Cumprimento na Bolívia	
Accôrdo para Execução de Cartas Rogatórias	48

Cartas Rogatórias para Cumprimento no Chile	
Notas Diplomáticas sobre autenticação	50
Cartas Rogatórias para Cumprimento na Espanha	
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	52
Cartas Rogatórias para Cumprimento nos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)	
Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros	67
Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	72
Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	78
Cartas Rogatórias para Cumprimento na França	
Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa	91
Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal	105
Cartas Rogatórias para Cumprimento nos Países Baixos (Holanda)	
Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativa à Assistência Judiciária Gratuita	108
Cartas Rogatórias para Cumprimento na Itália	
Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal	113
Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	121
Cartas Rogatórias para Cumprimento no Paraguai	
Acordo para Restituição de Veículos Roubados ou Furtados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai	130
Cartas Rogatórias para Cumprimento em Portugal	
Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e Portugal	138

Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa	141
Cartas Rogatórias para Cumprimento na República Oriental do Uruguai	
Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai	153
Acordo de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai	161
Convenções de Viena	
Convenção sobre Relações Diplomáticas	174
Convenção sobre Relações Consulares	182
Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro	
Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos	192
Ação de Alimentos	
Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 — Lei de Alimentos	201
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente	202
Formalidades Específicas para Cumprimento de Cartas Rogatórias na Bolívia, Colômbia, Estados Unidos da América do Norte, Japão e Suíça	
Bolívia	205
Colômbia	205
Estados Unidos da América do Norte	205
Japão	208
Suíça	
Artigo XVII do Tratado de Extradicação — Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934 — (depoimento ou citação de testemunhas em processo penal, motivado por delito que autorize a extradicação)	210
Auxílio judiciário em matéria penal dirigido à Suíça	210

Termo de compromisso de guardar sigilo sobre informes a respeito de depósitos bancários e utilizá-los para fins penais e nunca fiscais	212
Repatriação de depósitos bancários	212
«EIMP» — Lei Federal sobre o auxílio mútuo internacional em matéria penal	217
«OEIMP» — Regulamento sobre auxílio mútuo internacional em matéria penal	281
Legislação básica:	
Constituição da República Federativa do Brasil	304
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal	305
Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro	308
Código de Processo Civil	309
Código de Processo Penal	312
Portaria nº 26/1990 do MJ e MRE	315
Jurisprudência — algumas decisões do Supremo Tribunal Federal	321
Cartas Rogatórias nas Constituições Brasileiras	329
Normas infraconstitucionais — breve histórico	330
Convenções importantes não assinadas pelo Brasil	332

Apresentação

O Ministério da Justiça vem procurando dinamizar, no que lhe compete, a prestação jurisdicional do Estado. Desta feita, por intermédio de sua Secretaria de Justiça, da qual faz parte a Divisão de Justiça, órgão responsável pelos feitos de interesse do Poder Judiciário, volta-se para a questão das cartas rogatórias não solvidas, publicando a segunda edição do livro “Cartas Rogatórias — Manual de Instruções para Cumprimento”.

Tal iniciativa pretende, mais uma vez, divulgar, entre os diversos segmentos da sociedade envolvidos com a expedição de cartas rogatórias, os requisitos essenciais à sua formalização, a fim de que elas se revistam dos elementos necessários ao seu devido cumprimento no estrangeiro, sem maiores diligências e delongas.

O presente trabalho resulta do esforço do Chefe da Divisão de Justiça, Dr. Fernando Amorim e sua equipe, que, buscando a melhor didática, além da compilação de alguns dos mais importantes instrumentos legais disciplinadores da espécie, também cuidaram de divulgar valiosas peculiaridades observadas no exercício da função pública, com o objetivo de fazer com que as cartas rogatórias produzam os efeitos almejados pelos jurisdicionados além das fronteiras brasileiras.

NELSON AZEVEDO JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

Considerações Gerais

O relacionamento jurisdicional com as autoridades estrangeiras é processado mediante dois instrumentos:

I — Homologação de sentença estrangeira — para cumprimento de sentenças, medidas executórias, etc.

II — Carta rogatória — expedida para impulsionar o processo: citação, intimação, inquirição, ouvida de testemunhas, exames, perícias, vistorias, avaliações, diligências, etc.

De acordo com a alínea *h* do inciso I do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete, originalmente, ao Supremo Tribunal Federal a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão às cartas rogatórias do *exequatur* — despacho ordenando a exequibilidade, no Brasil, de diligência judicial oriunda do estrangeiro.

Exequatur é palavra latina que significa execute-se, cumpra-se. É uma ordem para que se efetive, no Brasil, a diligência solicitada, rogada, em carta rogatória, por autoridade judiciária estrangeira.

Nossa Lei Fundamental, no artigo 109, inciso X, atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar, em primeira instância, “a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação”.

É importante atentar para o fato de que o cumprimento de medida executória, a exemplo de prisão, busca e apreensão, extradição, etc. não deve ser requerido via carta rogatória, mas, sim, por pleito de homologação de sentença estrangeira, em respeito à soberania dos países.

A regra é a de que nenhum ato executório pode ser demandado por carta rogatória. O Brasil não cumpre medidas ordenatórias, vez que o

Supremo Tribunal Federal não concede o *exequatur*. A autoridade judiciária brasileira não deve expedir carta rogatória que enseje medida de busca a apreensão ou constritiva de bens ou restritiva de liberdade. O princípio é o de não ferir a soberania do Estado.

O intercâmbio de carta rogatória se efetua entre magistrados, via diplomática ou Autoridades Centrais, indicadas em acordos internacionais.

O cumprimento de sentença estrangeira depende de provocação da parte interessada. A execução de sentença estrangeira, de natureza final ou interlocutória em processo de conhecimento ou cautelar, dotada de eficácia de coisa julgada, só procede pela via própria, depois da homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

Por força do artigo 783 do Código de Processo Penal, só as cartas rogatórias expedidas em ações penais deveriam ser remetidas ao Ministério da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades judiciárias estrangeiras. Apesar de os artigos 202 a 212 do Código de Processo Civil serem omissos quanto à passagem pelo Ministério da Justiça das cartas rogatórias oriundas de feitos cíveis, tal trâmite se firmou pelo costume. Nada impede, então, de as cartas rogatórias de cunho cível serem encaminhadas, diretamente, pelo juízo rogante ao Ministério das Relações Exteriores, com vistas aos juízos rogados.

Dispõem sobre as cartas rogatórias e as homologações de sentenças estrangeiras os seguintes dispositivos legais:

- Artigos 13, 102, I, *h*, 109, inciso X, e 210, § 2º, da Constituição.
- Artigos 215, 216, 217, I a IV, 218, parágrafo único, 219, parágrafo único, 220, §§ 1º e 2º, 221, §§ 1º ao 3º, 222, 223, 224, 225, 226, 227, parágrafo único, 228, parágrafo único, e 229 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- Artigos 12, §§ 1º e 2º, 13, 14 e 15, *a a e*, parágrafo único, 16 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro — Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
- Artigos 151, I a II, 152, I a III, 153, 156, 157, 200, 201, 202, I a IV, §§ 1º e 2º, 203, 210, 211, 212, 483, 484 e 584, IV, do Código de Processo Civil — Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

- Artigos 780, 781, 782, 783, 784, §§ 1º ao 4º, 785, 786, 787, 788, I a V, 789, §§ 1º ao 7º, e 790 do Código de Processo Penal — Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

- Convenções, tratados, acordos e protocolos internacionais e notas diplomáticas.

- Artigos 1º, §§ 1º ao 4º, e 26, parágrafo único, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 — Lei sobre Ações de Alimentos.

- Artigos 98, I a III, 141, §§ 1º e 2º, e 148, I a VII, parágrafo único, *a a h*, e 209 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, alterado pelo Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945 — Regulamento para ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial.

- Portaria nº 26, de 14 de agosto de 1990, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da então Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, atual Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça, publicada no *Diário Oficial* da União de 16 de agosto de 1990, Seção I, páginas 15523/15524.

- Jurisprudência — decisões do Supremo Tribunal Federal.

Este Manual pretende divulgar, de forma simples e didática, a maior parte das condições formais (legais) e informais (observadas no exercício da função pública) que possibilitem, sem maiores delongas, a transmissão, via diplomática ou autoridades centrais, das cartas rogatórias a serem cumpridas no estrangeiro.

Tramitação das Cartas Rogatórias no Ministério da Justiça

A carta rogatória, que necessariamente deverá proceder de autoridade do Poder Judiciário, será remetida à Divisão de Justiça da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça, pelo juiz competente ou pelo interessado (parte, advogado, procurador, etc.), por via postal ou pessoalmente.

Recebida na Divisão de Justiça, adotam-se as providências referentes à abertura do respectivo processo, do qual consta, inclusive, ficha de

acompanhamento do feito, fazendo-se a sua imediata remessa à Divisão de Comunicações da Coordenação de Serviços Gerais do Ministério da Justiça, onde receberá número de identificação.

Uma vez protocolizada, é feita a sua restituição à Divisão de Justiça que, após a competente análise, procede ao seu encaminhamento, via postal, à Autoridade Central do juízo rogado, no caso de existir acordo internacional, ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, para que a transmita, via diplomática, ao país destinatário.

No Ministério da Justiça, na Divisão de Justiça, o processo fica aguardando o retorno da carta rogatória, cumprida ou não, no destino, via Autoridade Central ou Ministério das Relações Exteriores (Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico). Em qualquer hipótese, após efetuadas as anotações na respectiva ficha de acompanhamento, procede-se à sua restituição, por ofício, ao juiz rogante.

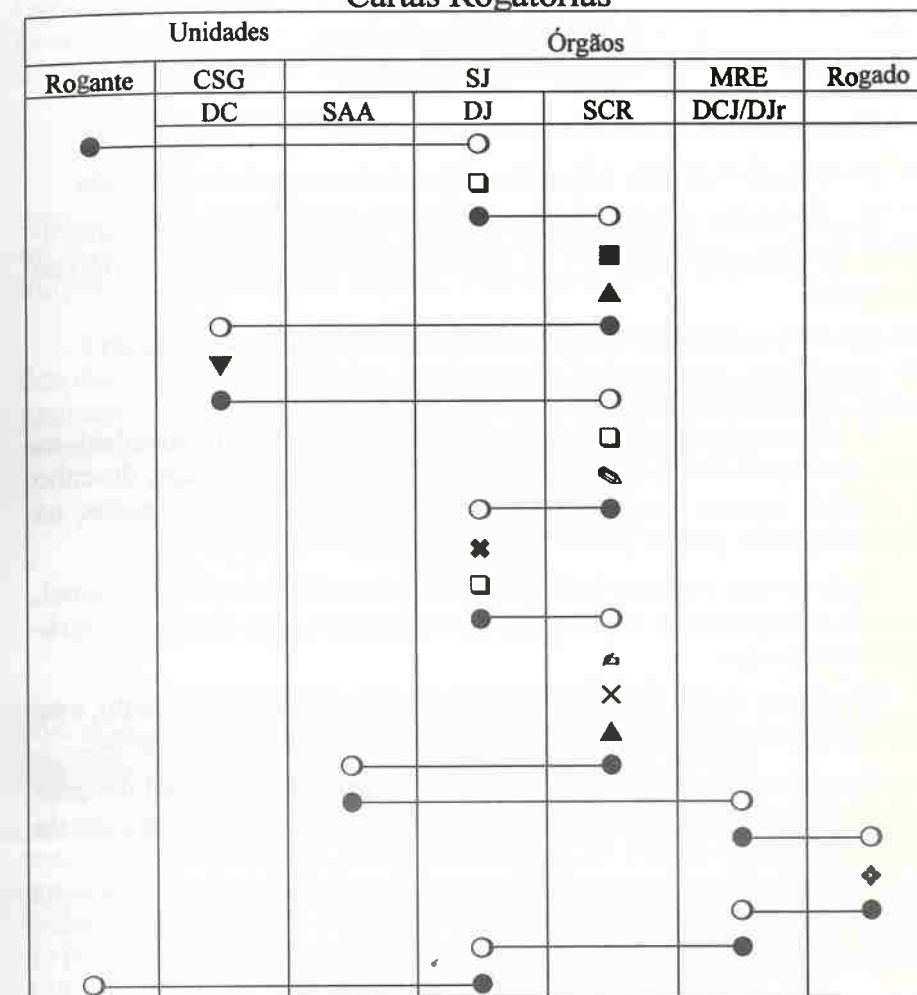
A carta rogatória que não preencher os requisitos necessários será devolvida, mediante ofício, ao juízo rogante, com a solicitação de que a medida seja devidamente instruída, diligência que ocorrerá quantas vezes for necessária ao preenchimento de todas as formalidades indispensáveis ao seu cumprimento no país destinatário.

As cartas rogatórias oriundas das justiças estrangeiras são recebidas por via diplomática, no Ministério das Relações Exteriores, que as transmite diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para a concessão do *exequatur*. Os atos judiciais encaminhados pelas autoridades centrais dos países de origem às autoridades centrais do Brasil também são enviados ao *exequatur* da Suprema Corte.

Importa noticiar que as cartas rogatórias devidamente instruídas são encaminhadas ao destino, no mais breve espaço de tempo possível, condicionado este ao volume processual e às disponibilidades de pessoal e material.

É primordial atentar que o retorno das cartas rogatórias, cumpridas ou não, demandam um lapso temporal mínimo de 8 (oito) meses que podem se prolongar a anos.

Fluxograma das Cartas Rogatórias



Siglas

CSG — Coordenação de Serviços Gerais
DC — Divisão de Comunicações
SJ — Secretaria de Justiça
SAA — Secretaria de Apoio Administrativo
DJ — Divisão de Justiça
SCR — Seção de Cartas Rogatórias
MRE — Ministério das Relações Exteriores
DCJ — Departamento Consular e Jurídico
DJr — Divisão Jurídica

Códigos

○ RECEBE
● ENCAMINHA
□ DESPACHA
■ CAPA
▲ FICHA
▼ PROTOCOLA
◆ DILIGENCIA
♦ INFORMA
△ ENVELOPA
× GUIA
⚡ ATOS
✕ REVISAR

Requisitos Essenciais da Carta Rogatória

São requisitos essenciais da carta rogatória:

- I— A indicação dos juízos de origem e de cumprimento do ato.
- II— O inteiro teor da petição inicial e dos seus documentos instrutórios, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado.
- III — A menção do ato processual, que lhe constitui o objeto.
- IV— O encerramento com a assinatura do juiz.

O juiz mandará trasladar (ou cópias reprográficas autenticadas), na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

Note-se que o termo trasladar, ventilado na legislação processual, tem sido interpretado e substituído, hodiernamente, por cópias reprográficas autenticadas.

Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Documentos Essenciais ao Cumprimento das Cartas Rogatórias

Os documentos indispensáveis, genericamente, ao cumprimento das cartas rogatórias junto aos juízos rogados são:

- I— Nas ações cíveis:
 - a) Original e uma cópia em português: da carta rogatória, da petição inicial, dos documentos instrutórios, do despacho judicial, do instrumento do mandato conferido ao advogado e de outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

b) Original e uma cópia da tradução: da carta rogatória, da petição inicial, dos documentos instrutórios, do despacho judicial, do instrumento do mandato conferido ao advogado e de outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

II — Nas ações penais:

a) Original e uma cópia em português: da carta rogatória, da denúncia, dos documentos instrutórios, do despacho judicial, do instrumento do mandato conferido ao advogado e de outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

b) Original e uma cópia da tradução: da carta rogatória, da denúncia, dos documentos instrutórios, do despacho judicial, do instrumento do mandato conferido ao advogado e de outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

Tradução

A língua portuguesa, por ser o idioma oficial da República Federativa do Brasil, é ministrada no ensino fundamental regular, nos termos dos artigos 13, *caput*, e 210, § 2º, da Constituição Federal.

A legislação infraconstitucional determina, em síntese, que os documentos redigidos em língua estrangeira só podem ser juntados aos autos se acompanhados de versão para a língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado — artigos 151, incisos I e II, 156 e 157 do Código de Processo Civil; artigo 784, § 1º, do Código de Processo Penal; e artigo 218 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A versão oficial para a língua estrangeira é também requerida dos atos judiciais dirigidos ao exterior. Em respeito ao princípio da obediência ao vernáculo e com o fito de os documentos serem compreensíveis e inteligíveis no exterior, onde se espera que eles produzam seus efeitos. As normas pertinentes orientam no sentido de que as cartas rogatórias e as sentenças, encaminhadas ao exterior para cumprimento e homologação, reciprocamente, sejam traduzidas para os idiomas próprios dos países destinatários.

A propósito, é conveniente trazer à tona alguns dispositivos do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, alterado pelo Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945, a saber:

Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943

Estabelece novo Regulamento para ofício de Tradutor Público e intérprete Comercial no território da República

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República, que a este acompanha e vai assinado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regulamento a que se refere o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943

Art. 5º O concurso compreenderá:

a) prova escrita constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo de bom autor; e tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;

b) prova oral, constituindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

CAPÍTULO III

Das funções dos tradutores públicos e intérpretes comerciais

Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes compete:

a) Passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papéis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada

pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiadas judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado;

b) Intervir, quando nomeados judicialmente ou pela repartição competente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada ou dolosa, nos termos do artigo 22 e seus §§ 1º e 3º;

c) Interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando também para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos dados em Juízo por estrangeiros que não falarem o idioma do país e no mesmo Juízo tenham de ser interrogados como interessados, como testemunhas ou informantes, bem assim, no foro extrajudicial, repartições públicas federais, estaduais ou municipais;

d) Examinar, quando solicitada pelas repartições públicas fiscais ou administrativas competentes ou por qualquer autoridade judicial, a falta de exatidão com que fôr impugnada qualquer tradução feita por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas, bem assim qualquer tradução feita em razão de suas funções por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes.

Parágrafo único. Aos exames referidos na alínea d, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis às disposições do artigo 22 e seus parágrafos. Se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dêle se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, dos Estados ou dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Parágrafo único. Estas disposições compreendem também os serventários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas - formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Art. 19. À exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acôrdo com o presente regulamento.

Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz ou a repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes *ad-hoc*. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do Estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por êles feitas e as certidões que passarem.

Art. 21. Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, *ex-officio* ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução.

Art. 22. Quando alguma tradução fôr argüida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deva tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade fôr administrativa, requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a êle assistir querendo.

§ 1º Êsse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta dêstes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sôbre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O Resultado do exame não será mais objeto da controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

§ 3º Se do exame só concluir falta de exação da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor; mas se dêle se concluir êrro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor

obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, se se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhe serão impostas no competente Juízo, será condenando pela repartição a que estiver subordinado, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 dêste regulamento.

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.

Modelo Simplificado
para Cartas Rogatórias Citatórias

CARTA ROGATÓRIA

PROCESSO Nº

JUÍZO ROGANTE:

JUÍZO ROGADO: Ao Juízo Competente d (País Rogado),
ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta deva pertencer.

O Exmº (º) Sr.(º) Dr.(º) da Comarca de.....

FAZ SABER

À JUSTIÇA D que perante este
Juízo se processam regularmente os atos e termos da ação de , proposta
por contra , tudo de conformidade
com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta rogatória.

FINALIDADE:

ADVERTÊNCIA: Não sendo oportunamente contestada a ação, presumir-se-ão
aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoan-
te previsão legal.

PRAZO PARA DEFESA: dias, contados da juntada da presente rogatória
devidamente cumprida nos autos do processo.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A):

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, na qual
roga a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável
"CUMpra-se", se digne determinar as diligências para o seu
inteiro cumprimento, com o que estará prestando relevantes
serviços à Justiça, garantindo a autoridade expedidora reciproci-
dade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinen-
tes permitirem.

Dada e passada nesta cidade e comarca de , do
(UF), República Federativa do Brasil, aos dias do mês de
de 199... Eu, , (cargo) a
datilografei. Eu, , (car-
go) , a conferi e subscrevo.

(assinatura do Juiz)
Juiz(a) de Direito

Elementos Informativos
das Cartas Rogatórias

De todas as cartas rogatórias devem constar os seguintes elementos
informativos:

I — Nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada,
intimada ou inquirida no juízo rogado.

II — Antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da
expedição da carta rogatória pelo juízo rogante, na designação de au-
diência ou nos casos que impliquem em data certa.

III — Nas cartas rogatórias para inquirição é indispensável que as
perguntas sejam formuladas pelo juízo rogante — original em português,
com uma cópia, e tradução, por tradutor juramentado, para o idioma do
país rogado, com uma cópia.

IV — Nome e endereço completos da pessoa responsável, no
destino, pelo pagamento das despesas processuais (gastos com: Juiz,
Distribuidor, Escrivão, funcionários, Oficial de Justiça, Contador, peri-
tos, assistentes técnicos, intérpretes, testemunhas, etc.), decorrentes do
cumprimento da carta rogatória no país destinatário, salvo as extraídas
em ações:

a) penais de ordem pública, cujas despesas são pagas pelo réu e
fixadas na condenação;

b) dos beneficiários da justiça gratuita, incluindo as penais de ordem
privada e as intentadas mediante queixa — no caso de o interessado no
cumprimento da carta rogatória ser beneficiário da Justiça Gratuita, deve
sempre constar na carta rogatória que o feito corre pela assistência
judiciária, a fim de evitar a exigência da indicação de pessoa responsável,
no país de destino, pelo pagamento das despesas processuais;

c) de Prestação de Alimentos no exterior, para os países signatários
da Convenção de Nova York, promulgada no Brasil pelo Decreto nº
56.826, de 2 de setembro de 1965 (vide artigo 26 da Lei nº 5.478, de 25
de julho de 1968);

d) da competência da Justiça da Infância e da Juventude (vide artigos
141, §§ 1º e 2º, e 148, I a VII, parágrafo único, a a h, da Lei nº 8.069, de
13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente); e

e) para citar ou interrogar pessoas nos Estados Unidos da América do Norte, que possui condições próprias, pois há procedimento que exige pagamento antecipado (*vide* Cartas Rogatórias para cumprimento nos Estados Unidos da América do Norte).

Nas hipóteses das alíneas *a* a *d* do mencionado item IV, as despesas processuais com o cumprimento das cartas rogatórias no estrangeiro são arcadas com as verbas de manutenção de chancelaria, alocadas às Embaixadas e Consulados do Brasil.

Inexiste mecanismo de reembolso de pagamento de despesas com o cumprimento de cartas rogatórias às Embaixadas e aos Consulados no exterior.

Repita-se, as cartas rogatórias que têm por objeto o cumprimento de medidas de caráter executório não são, normalmente, diligenciadas pelas justiças estrangeiras sob o argumento de que caracterizam intervenção na soberania e na jurisdição do país rogado.

CONVENÇÕES, TRATADOS, ACORDOS E PROTOCOLOS INTERNACIONAIS E NOTAS DIPLOMÁTICAS

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NA ARGENTINA

As cartas rogatórias do Brasil para a Argentina, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pela seguinte convenção e acordo:

- Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 53, de 1964, e promulgado pelo Decreto nº 62.978, de 11 de julho de 1968; e
- Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 47, de 10 de abril de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 1.560, de 18 de julho de 1995, sendo Autoridades Centrais os respectivos Ministérios das Relações Exteriores.

Decreto nº 62.978, de 11 de julho de 1968

*Promulga a Convenção sobre Assistência
Judiciária Gratuita, com a Argentina.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 53, de 1964, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, assinada entre o Brasil e a Argentina, em Buenos Aires, a 15 de novembro de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o seu Artigo V, a 7 de junho de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão fielmente como nêle se contém.

Brasília, 11 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

Convenção entre o Brasil e a Argentina Assistência Judiciária Gratuita

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, animados pelo desejo comum de facilitar a assistência judiciária gratuita, resolveram celebrar a presente Convenção e para êsse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas.

O Presidente da República Argentina, o Senhor Miguel Angel Cárcano.

Os quais, depois de haverem exibidos os seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais, perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho.

Artigo II

O pretendente ao benefício da assistência judiciária gratuita provará a condição de pobreza, na forma estabelecida pelas leis vigentes no território da Alta Parte Contratante onde o benefício fôr pleiteado.

§ 1º Quando não houver, na localidade, autoridade para expedir o atestado de que trata o presente artigo, valerá, para o mesmo efeito, uma declaração passada pela Repartição consular ou pela Missão diplomática do país do pretendente.

§ 2º No caso de não residir o requerente no território de qualquer das altas partes contratantes, os documentos justificativos da sua indigência serão aqueles que exija a lei do país em que reside. Se não houver, nesse

país, lei reguladora da matéria, ou se não fôr possível conformar-se com a lei existente, o requerente juntará ao seu pedido uma declaração passada perante a Repartição consular do lugar em que reside; dessa declaração constará a indicação da residência do requerente e a enumeração pormenorizada dos seus meios de subsistência e dos seus encargos.

§ 3º Se o pretendente não residir no país onde pedir assistência judiciária gratuita, caberá à Repartição consular ou à Missão diplomática do país de destino legalizar, gratuitamente, o atestado passado pela autoridade competente do local da residência do pretendente.

§ 4º A Autoridade a que fôr dirigido um pedido de atestado de pobreza, para os fins do presente artigo, procederá a investigações sobre a situação econômica e financeira do pretendente.

Artigo III

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente do feito de que se trata e, na Argentina à Autoridade Judiciária competente do lugar em que a assistência se deva prestar, reger-se-á, até decisão final, inclusive, pela lei local, gozando o pretendente das vantagens concedidas por esta última aos seus nacionais.

Artigo IV

Tôdas as decisões atestados, documentos e atos referente ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

Artigo V

A presente Convenção será ratificada depois de preenchidas as formalidades em uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor a partir da troca de ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e nelas apuserem os seus respectivos selos, ambos os textos fazendo igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um.

Pêlo Governo da República Argentina, *Miguel Angel Cárcano*

Pêlo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *Francisco C. de San Tiago Dantas*

Decreto nº 1.560, de 18 de julho de 1995

Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, de 20 de agosto de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina assinaram, em 20 de agosto de 1991, o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 47, de 10 de abril de 1995;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 18 de maio de 1995, nos termos do seu artigo 33,

DECRETA:

Art. 1º O acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sebastião do Rego Barros Netto

Anexo ao Decreto que promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina

Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina

Desejosos de promover a cooperação judiciária entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa e, deste modo, contribuir para o desenvolvimento de suas relações com base nos princípios de respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Judiciária

Artigo 1

Os Estados Contratantes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência judiciária se estenderá aos procedimentos administrativos para os quais seja admitido direito de recurso perante os tribunais.

CAPÍTULO II

Autoridades Centrais

Artigo 2

O Ministério das Relações Exteriores de cada Estado Contratante é designado como Autoridade Central encarregada de receber e fazer instruir os pedidos de assistência judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tal efeito, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, de modo a permitir a intervenção das autoridades competentes quanto for necessário.

CAPÍTULO III

Notificação dos Atos Extrajudiciais

Artigo 3

1. Os atos extrajudiciais em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, relativos a pessoas que se encontrem no território de um dos Estados, poderão ser enviados por intermédio da Autoridade Central do Estado requerente à Autoridade Central do Estado Requerido.

2. Os recibos e os certificados correspondentes serão enviados seguindo o mesmo procedimento.

Artigo 4

As disposições anteriores se aplicarão sem prejuízo de:

a) a possibilidade de enviar os documentos diretamente pelo correio aos interessados que se encontrem no outro Estado;

b) a possibilidade de os interessados fazerem a notificação diretamente por meio de funcionários públicos ou funcionários competentes do país de destino;

c) a possibilidade que tem cada Estado de enviar notificação às pessoas que se encontram no outro Estado por intermédio de suas Missões diplomáticas ou Repartições consulares.

Artigo 5

Os atos, cuja notificação for solicitada, deverão ser redigidos no idioma do Estado requerido ou acompanhados de tradução a esse idioma.

Artigo 6

A entrega deverá ser feita mediante recibo que servirá de comprovante. Desse comprovante constarão a forma, o lugar e a data da entrega, o nome da pessoa a quem foi entregue o documento, bem como, se for o caso, a recusa do destinatário em recebê-lo ou o fato que impediu a entrega.

Artigo 7

1. As notificações extrajudiciais efetuadas pela Autoridade Central, Diplomática ou Consular não poderão dar lugar ao reembolso dos gastos realizados pelo Estado requerido em sua tramitação.

2. O Estado requerido terá, todavia, o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das despesas efetuadas com a aplicação de uma forma especial.

CAPÍTULO IV

Cartas Rogatórias

Artigo 8

Cada Estado deverá enviar às autoridades judiciárias do outro Estado, de acordo com as formalidades previstas no Artigo 2, as cartas rogatórias em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

Artigo 9

1. A execução de uma carta rogatória só poderá ser negada quando não se enquadrar nas faculdades conferidas à autoridade judiciária do Estado requerido ou quando, por sua natureza, atentar contra os princípios de ordem pública.

2. A referida execução não implica o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz da qual emana.

Artigo 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão ser redigidos no idioma da autoridade requerida ou acompanhadas de tradução a esse idioma.

Artigo 11

1. A autoridade requerida deverá informar o lugar e a data em que a medida solicitada será efetuada, a fim de permitir que as autoridades, as Partes interessadas e seus respectivos representantes possam estar presentes.

2. Essa comunicação será feita por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Contratantes.

Artigo 12

1. A autoridade judiciária encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere às formalidades.

2. No entanto, poderá ser atendida uma solicitação da autoridade requerente tendente a aplicar um procedimento especial, desde que este não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

3. A carta rogatória deverá ser cumprida sem demora.

Artigo 13

Ao cumprir a rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios coercitivos necessários, previstos em sua legislação interna, nos casos e na medida em que estaria obrigada fazê-lo para cumprir uma carta

rogatória de seu próprio Estado ou um pedido apresentado para esse efeito por uma Parte interessada.

Artigo 14

1. Os documentos em que constem o cumprimento da rogatória serão comunicados por meio das Autoridades Centrais.

2. Quando a rogatória não for cumprida no todo ou em parte, esse fato, assim como as suas razões, deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade requerente, utilizando o meio indicado no parágrafo anterior.

Artigo 15

1. A execução da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de qualquer tipo de gasto.

2. O Estado requerido, no entanto, terá direito de exigir do Estado requerente o reembolso dos honorários pagos a peritos e intérpretes, assim como o reembolso dos gastos resultantes da aplicação de uma formalidade especial solicitada pelo Estado requerente.

Artigo 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário do ato ou da pessoa citada para prestar declaração estiverem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os dados complementares que permitam a identificação e a busca da referida pessoa.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças Judiciais e Laudos Arbitrais

Artigo 17

1. As disposições do presente capítulo serão aplicados ao reconhecimento e execução das sentenças judiciais e laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos dois Estados, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

2. As mesmas disposições serão igualmente aplicadas às sentenças em matéria de reparação de danos e de restituição de bens, pronunciadas em jurisdição penal.

Artigo 18

1. As sentenças judiciais e os laudos arbitrais a que se refere o Artigo anterior terão validade extraterritorial nos Estados Contratantes se atenderem às seguintes condições:

a) que estejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedem;

b) que estejam, juntamente com os seus anexos, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado no qual se solicita seu reconhecimento e execução;

c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente de acordo com as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;

d) que a parte demandada contra a qual se pretende executar a decisão haja sido devidamente citada, e que se tenha garantido o exercício do direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executoriedade no Estado em que foi proferida;

f) que não contrariem manifestamente os princípios de ordem pública do Estado em que se peça o reconhecimento e/ou a execução.

2. Os requisitos dos incisos a), c), d) e) e f) devem estar contidos em certidão da sentença judicial ou do laudo arbitral.

Artigo 19

A parte que, em juízo, invoque uma sentença judicial ou um laudo arbitral deverá apresentar certidão da sentença judicial ou laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

Artigo 20

Quando se tratar de uma sentença judicial ou laudo arbitral entre as mesmas partes, baseado nos mesmos fatos e que tiver o idêntico objeto que no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade no outro Estado dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo no Estado requerido.

CAPÍTULO VI

Força Probatória de Instrumentos Públicos

Artigo 21

Os instrumentos públicos emanados de funcionários públicos de um dos Estados terão no outro Estado a mesma força probatória que os instrumentos equivalentes emanados de funcionários públicos desse Estado.

Artigo 22

Para os fins do disposto no Artigo anterior, a autoridade competente do Estado, no qual é solicitada a homologação, se limitará a verificar se o instrumento público reúne os requisitos exigidos para o reconhecimento de sua validade no Estado requerido.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 23

Os documentos emanados das autoridades judiciárias ou outras de um dos Estados, assim como os documentos que comprovem a validade, a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, tramitados pelas Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda legalização, nota ou outra formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.

Artigo 24

As Autoridades Centrais dos Estados Contratantes poderão efetuar, a título de cooperação judiciária e sempre que as disposições de ordem pública o permita, troca de informações e consultas nas áreas do Direito Civil, Direito Comercial, Direito Trabalhista e Direito Administrativo, sem implicar despesa alguma.

Artigo 25

As Autoridades Centrais fornecerão, sempre que solicitadas, informações sobre as leis em vigor no território de seu Estado respectivo.

Artigo 26

A prova das disposições legais e consuetudinárias de um dos Estados poderá ser considerada perante as jurisdições do outro Estado, mediante a prestação de informações por parte das autoridades consulares do Estado de cujo direito se trata.

Artigo 27

1. Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados gozarão, nas mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes do outro Estado, do livre acesso às jurisdições do referido Estado, para a defesa de seus direitos e interesses.

2. O parágrafo anterior se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 28

1. Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, pode ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente do outro Estado.

2. O parágrafo anterior se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 29

Cada Estado remeterá, por intermédio da Autoridade Central, por solicitação do outro e para fins exclusivamente públicos, os certificados das atas dos registros de estado civil, sem despesas.

Artigo 30

Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá a aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 31

O presente Acordo revoga as disposições sobre a mesma matéria contidas no Acordo sobre Execução de Cartas Rogatórias celebrado em Buenos Aires, em 14 de fevereiro de 1880 e modificado pelo Protocolo firmado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1912.

Artigo 32

1. As dificuldades conseqüentes da aplicação do presente Acordo serão solucionadas por via diplomática.

2. As Autoridades Centrais dos Estados contratantes consultar-se-ão em datas mutuamente acordadas para que o presente Acordo resulte o mais eficaz possível.

Artigo 33

O presente Acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir da data de sua assinatura e entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem mutuamente, por via diplomática, sobre o cumprimento de todos os requisitos legais respectivos.

Artigo 34

O presente Acordo poderá ser denunciado mediante notificação por escrito, por via diplomática, e surtirá efeito 6 meses após a data do recebimento da notificação por parte do outro Estado.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Francisco Rezek

Pelo Governo da República Argentina

Guido Di Tella

Cartas Rogatórias para Cumprimento
na Argentina, no Paraguai e na
República Oriental do Uruguai

As cartas rogatórias, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, do Brasil para a Argentina, o Paraguai e a República Oriental do Uruguai, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pelo Protocolo aprovado e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 55, de 1995, publicado no *Diário Oficial* da União nº 81, de 28 de abril de 1995, Seção 1, página 5946, tendo sido o texto editado no Diário do Congresso Nacional do dia 28 dos mesmos mês e ano, Seção II.

Decreto Legislativo nº 55, de 1995

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convencidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes do Tratado de Assunção e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos referidos Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

Conscientes da importância de que se reveste, para o processo de integração dos Estados Partes, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção,

Acordam:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Jurisdicional

Artigo 1

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista

e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II

Autoridades Centrais

Artigo 2

Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados Partes.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que se dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

CAPÍTULO III

Igualdade no Tratamento Processual

Artigo 3

Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

Artigo 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

CAPÍTULO IV

Cooperação em Atividades de Simples Trâmite e Probatórias

Artigo 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;
- b) recebimento ou obtenção de provas.

Artigo 6

As cartas rogatórias deverão conter:

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;
- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

Artigo 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deverá também conter:

- a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- c) texto dos interrogatórios e documentos necessários.

Artigo 8

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

Artigo 9

A autoridade jurisdicional requerida terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

Artigo 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

Artigo 11

A autoridade requerida poderá, atendendo a solicitação da autoridade requerente, informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

Artigo 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

Artigo 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

Artigo 14

Os documentos que comprovem o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se o meio assinalado no parágrafo anterior.

Artigo 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos.

Artigo 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar do Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

Artigo 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

Artigo 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados

nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens.

Artigo 19

O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas a), c), d), e) e f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Artigo 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

Artigo 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não

seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Artigo 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

Artigo 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos Públicos e outros Documentos

Artigo 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

Artigo 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

Artigo 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado Parte e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

CAPÍTULO VII

Informação do Direito Estrangeiro

Artigo 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

Artigo 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

Artigo 30

O Estado que fornecer as informações sobre o sentido do alcance de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

CAPÍTULO VIII

Consultas e Solução de Controvérsias

Artigo 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 32

Os Estados Partes numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsia quando este entrar em vigor e enquanto não for adotado um Sistema Permanente de Solução de Controvérsia para o Mercado Comum do Sul.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

Artigo 34

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 35

O presente Protocolo não restringirá as disposições das convenções que anteriormente tiverem sido assinadas sobre a mesma matéria entre os Estados Partes, desde que não o contradigam.

Artigo 36

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos outros Estados Partes a data da entrada em vigor deste Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos 27 dias do mês de junho de 1992, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo da República do Paraguai

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NA BÉLGICA

As cartas rogatórias do Brasil para a Bélgica, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pela Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, perante as justiças penal, civil, comercial, militar e do trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 7 de fevereiro de 1957, e promulgada pelo Decreto nº 41.908, de 29 de julho de 1957.

Decreto nº 41.908, de 29 de julho de 1957

Promulga a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada, no Rio de Janeiro, a 10 de janeiro de 1955, entre o Brasil e a Bélgica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 1, de 7 de fevereiro de 1957, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada, no Rio de Janeiro, a 10 de janeiro de 1955, entre o Brasil e a Bélgica; e havendo sido ratificada, pelo Brasil, por Carta de 26 de fevereiro de 1957; e tendo sido efetuada, em Bruxelas, a 14 de junho de 1957, a troca dos respectivos Instrumentos de ratificação:

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
José Carlos de Macedo Soares

Convenção entre o Brasil e a Bélgica sobre Assistência Judiciária Gratuita

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de assegurar, por meio de um acordo, a assistência judiciária gratuita recíproca aos seus nacionais, resolveram, com esse objetivo, celebrar uma Convenção de Assistência Judiciária gratuita e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Excelência o Senhor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Excelência o Senhor René Van Meerbeke, Embaixador da Bélgica no Rio de Janeiro;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência gratuita concedidos aos próprios nacionais, perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho.

Artigo II

No Brasil, o pretendente à concessão da assistência judiciária gratuita provará, mediante atestado passado pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, o atestado poderá ser expedido pela autoridade expressamente designada pelo Prefeito.

Na Bélgica, o pretendente à concessão da assistência judiciária gratuita provará, mediante atestado passado pelo Controlador de Contribuições, que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado. O atestado mencionará os rendimentos do requerente no ano anterior ao da pretensão. Ao atestado se anexará uma declaração feita pelo requerente ao comissário de polícia do lugar em que reside, ou na falta dêste, ao burgomestre, indicando os meios de subsistência que possui, além dos rendimentos apontados pelo Controlador de Contribuições, e expondo as modificações dos seus rendimentos, no curso do ano em que o benefício da assistência é pleiteado.

§ 1º Quando não houver na localidade, autoridade para expedir o atestado de que trata o presente artigo, valerá, para o mesmo efeito, uma declaração passada pela Repartição consular ou pela Missão diplomática do país do pretendente.

§ 2º No caso de não residir o requerente no território de qualquer das Altas Partes Contratantes, os documentos justificativos da sua indigência serão aqueles que exija a lei do país em que reside. Se não houver, nesse país, lei reguladora da matéria, ou se não fôr possível conformar-se

com a lei existente, o requerente juntará ao seu pedido uma declaração passada perante a Repartição consular do lugar em que reside; dessa declaração constará a indicação da residência do requerente e a enumeração pormenorizada dos seus meios de subsistência e dos seus encargos.

§ 3º Se o pretendente não residir no país onde pedir assistência judiciária gratuita, caberá à Repartição consular ou à Missão diplomática do país de destino legalizar, gratuitamente, o atestado passado pela autoridade competente do local da residência do pretendente.

§ 4º A autoridade a que fôr dirigido um pedido de atestado de pobreza, para os fins do presente artigo, procederá a investigação sobre a situação econômica e financeira do pretendente.

Artigo III

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente do feito de que trate e, na Bélgica, ao Departamento de Assistência Judiciária do lugar em que a assistência se deva prestar, reger-se-á, até decisão final, inclusive, pela lei local, gozando o pretendente das vantagens concedidas por esta última aos seus nacionais.

Artigo IV

Tôdas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

Artigo V

A presente Convenção será ratificada, depois de preenchidas as formalidades legais de uso, em cada uma das Altas Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão três meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Raul Fernandes
R. Van Meerbeke

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NA BOLÍVIA

As cartas rogatórias, em assuntos penais e civis, do Brasil para a Bolívia, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pelo Acordo de que trata o Decreto nº 7.857, de 15 de outubro de 1880.

Decreto nº 7.857, de 15 de outubro de 1880

Promulga o accôrdo celebrado entre o Brazil e a Bolivia para a execução de cartas rogatórias.

Tendo-se concluído e assignado na cidade de La Paz, aos 22 dias do mez de Dezembro do anno proximo passado, entre o Brazil e a Bolivia, um accôrdo regulando a reciproca execução de cartas rogatórias, Hei por bem que esse accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1880, 59º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Luiz Pereira de Souza

ACCÔRDO

Leonel Martiniano de Alencar, Ministro Residente de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Serapio Reyes Ortiz, Ministro de Relações Exteriores e Presidente do Conselho de Ministros, encarregado do poder executivo da Republica de Bolivia, reunidos em conferencia, e devidamente autorizados pelos Governos de seus respectivos paizes para regular, por meio de um accôrdo, a reciproca execução das cartas rogatórias, convieram nas seguintes disposições:

Art. 1º As competentes autoridades judiciaes de cada um dos dous paizes cumprirão a solicitação das cartas rogatórias, que lhes forem dirigidas pelas do outro, em materia tanto criminal como civil.

Art. 2º As cartas rogatórias em materia criminal serão limitadas à citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação, remessa de documentos, e quaes-

quer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

Art. 3º As cartas rogatorias em materia civil poderão comprehender, além do que fica especificado no artigo anterior, a avaliação, vistoria, exhibição e exame de livros, e todas as diligencias que importam a decisão das causas.

Art. 4º Todas as cartas rogatorias serão concebidas em termos deprecativos, e conterão, sempre que fôr possível, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas.

Art. 5º Na execução das cartas rogatorias os embargos oppostos pelas partes serão sempre admittidos, processados e remetidos ao juiz da causa para serem julgados como fôr de direito.

Art. 6º Os particulares, interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civil, deverão constituir procurador bastante que promova o respectivo andamento.

Art. 7º As despesas occasionadas pelas cartas rogatorias que versarem sobre materia civil serão pagas pelo interessado particular, e pelo governo do paiz d'onde foram expedidas, si versarem sobre objecto criminal de officio, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrão por conta do governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

Art. 8º Para que as cartas rogatorias e outros documentos que as acompanhem produzam seus effeitos, a sua authenticidade será comprovada pelo funcionario diplomatico ou consular residente no paiz de onde forem expedidas, ou conforme ás leis e pratica de cada paiz, relativas á legalização.

Art. 9º As cartas rogatorias só poderão ser executadas, quando não forem incompatíveis com a Constituição Politica e as leis de cada paiz.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam em duplicata o presente Accôrdo em La Paz, aos 22 dias do mez de Dezembro de 1879.

(L.S.) *Leonel Martiniano de Alencar*

(L.S.) *Serapio Reyes Ortiz*

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NO CHILE

As cartas rogatórias do Brasil para o Chile, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pela Nota Diplomática Nº 24, de 10 de fevereiro de 1970, a respeito da dispensa de legalização de instrumentos originais ou de suas respectivas traduções, desde que transmitidos via diplomática.

Santiago, em 10 de fevereiro de 1970

24

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota nº 00841, pela qual, em atenção ao exposto na nota nº 108, de 17 de julho do ano em curso, desta Embaixada, Vossa Excelência, igualmente animado do propósito de facilitar a tramitação de Cartas Rogatórias entre os nossos respectivos países, comunica que seu Governo está pronto a ajustar no sentido de que os documentos judiciais que as autoridades competentes de um país dirijam às autoridades do outro e suas respectivas traduções autenticadas por tradutor oficial ou juramentado não carecerão, para seu recebimento e diligenciamento na forma do direito local, que as firmas correspondentes sejam legalizadas na forma ordinária, sempre que tais documentos e suas traduções forem encaminhados por via diplomática, com nota oficial subscrita pelo respectivo Agente diplomático e que se refira especificamente ao documento de que se trata.

2. Em resposta, tenho a satisfação de informar Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com a sugestão do Governo chileno e aceita o Acôrdo nos termos acima transcritos, o qual permanecerá em vigor até três meses que uma das Partes notifique à outra sua resolução de denunciá-la, e o dá por concluído com a troca destas duas notas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

A Sua Excelência o Senhor *Gabriel Valdés*
Ministro das Relações Exteriores

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NA ESPANHA

As cartas rogatórias, em matéria civil, do Brasil para a Espanha, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pela Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo nº 31, de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991, sendo Autoridades Centrais os respectivos Ministérios da Justiça.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

Decreto Legislativo nº 31, de 1990

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madrid, em 13 de abril de 1989.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madrid, em 13 de abril de 1989.

Art. 2º Quaisquer atos ou ajustes complementares de que possa resultar a revisão ou modificação do presente documento são sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de outubro de 1990.

Senador *Nelson Carneiro*
Presidente

Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991

Promulga o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição; e,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha assinaram, em 13 de abril de 1989, em Madri, um Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o referido Convênio por meio do Decreto Legislativo nº 31, de 16 de outubro de 1990;

Considerando que o referido Convênio entrará em vigor em 31 de julho de 1991, por troca de Instrumentos de Ratificação.

DECRETA:

Art. 1º O Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 3 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

Anexo ao Decreto que promulga o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Reino da Espanha,

Conscientes dos profundos vínculos históricos que unem ambas Nações, e

Desejando traduzi-los em instrumentos jurídicos de cooperação no âmbito civil,

Decidiram concluir um Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil e, para tal fim, convieram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Cooperação Judiciária

Artigo 1

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a prestar um ao outro ampla cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e de contencioso administrativo.

2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados, com o caráter de Autoridade Central, transmitirão e receberão as solicitações de cooperação judiciária, remetendo-as aos órgãos competentes para cumprimento.

3. Os funcionários consulares manterão a competência que lhes atribuem os tratados internacionais de que ambos Estados sejam Partes.

CAPÍTULO II

Cartas Rogatórias

Artigo 2

Cada Estado terá a faculdade de transmitir, na forma do Artigo Primeiro, as cartas rogatórias originadas de processos referentes às matérias objeto deste Convênio às autoridades judiciárias encarregadas de seu cumprimento no outro Estado.

Artigo 3

1. Os documentos judiciais ou extra-judiciais referentes às matérias objeto deste Convênio poderão ser transmitidos:

- a) por comunicação entre os Ministérios da Justiça;
- b) por remessa direta das autoridades e funcionários do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido;
- c) por via diplomática.

Artigo 4

1. Os pedidos de comunicação de atos judiciais serão redigidos em formulários bilíngües, conforme os modelos anexos ao presente Convênio. As partes em branco serão preenchidas no idioma do Estado requerente.

2. Os documentos que compõem o ato judicial a ser comunicado serão redigidos no idioma do Estado requerente; entretanto, serão traduzidos para o idioma do Estado requerido, se solicitado pelo destinatário, cabendo ao Estado requerido as despesas de tradução.

Artigo 5

1. A comunicação de atos judiciais será feita de conformidade com a lei do Estado requerido.

2. A prova da comunicação será feita por formulário bilíngüe, segundo o modelo anexo ao presente Convênio. As partes em branco serão preenchidas no idioma do Estado requerido.

3. A prova da comunicação incluirá a forma, o lugar, a data e o nome da pessoa à qual foi entregue e, se for o caso, a recusa do recebimento ou os fatos que o impediram.

Artigo 6

1. Quando uma carta rogatória for expedida ao outro Estado Contratante, para fim de citação, e não havendo comparecido o réu, o órgão jurisdicional do Estado requerente suspenderá o processo até que seja juntada prova de seu cumprimento.

2. Cessará a suspensão quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

a) o documento tenha sido remetido nos termos do presente Convênio;

b) tiver transcorrido, desde a data do envio, um prazo que o órgão jurisdicional fixará, considerando as circunstâncias do caso, e que será de, pelo menos, seis meses;

c) não tenha havido manifestação do Estado requerido, apesar das diligências oportunamente feitas perante as suas autoridades competentes.

3. O disposto no presente Artigo não impedirá a adoção de medidas provisórias ou cautelares.

Artigo 7

1. Na hipótese de sentença proferida à revelia, em processo no qual a citação tenha sido feita mediante carta rogatória, de acordo com este convênio, o órgão jurisdicional do Estado requerente terá a faculdade de eximir o réu da preclusão para o efeito de interpor recurso, se concorrerem às seguintes condições:

a) o réu, sem culpa de sua parte, não teve conhecimento da ação ou da sentença nela proferida, a tempo de apresentar defesa ou interpor recurso; e

b) as alegações do réu parecerem, em princípio, procedentes.

2. Para eximir-se da preclusão, a petição do réu deverá ser apresentada no prazo de dois meses, a contar do dia em que tomou conhecimento da sentença proferida à revelia.

Artigo 8

1. O cumprimento da carta rogatória só poderá ser recusado quando seu objeto estiver fora das atribuições da autoridade judiciária do Estado requerido ou seja suscetível de atentar contra sua soberania ou segurança.

2. O cumprimento da carta rogatória não poderá ser recusado sob fundamento de que a Lei do Estado requerido estabelece uma competência internacional exclusiva para o assunto, ou não reconhece vias jurídicas semelhantes às adotadas pelo Estado requerente, ou ainda porque conduza a resultado não admitido pela Lei do Estado requerido.

Artigo 9

As cartas rogatórias não compreendidas na hipótese do Artigo 4, parágrafo 2, e os documentos que as acompanham serão redigidos no idioma do Estado requerido, ou serão acompanhadas de tradução para o referido idioma.

Artigo 10

A autoridade requerida informará data e lugar em que será cumprida a diligência solicitada, a fim de que possam assisti-la as autoridades, as Partes interessadas e seus representantes. Tal comunicação poderá ser feita por intermédio das autoridades centrais ou diretamente aos interessados.

Artigo 11

1. A autoridade judicial que der cumprimento a uma carta rogatória aplicará a lei interna. As perguntas a serem apresentadas aos peritos e testemunhas deverão constar da carta rogatória, e as respectivas respostas serão transcritas integralmente, na medida do possível.

2. Serão igualmente atendidas as indicações especiais feitas pela autoridade do Estado requerente, se estas não forem contrárias à ordem pública do Estado requerido.

3. As cartas rogatórias serão cumpridas com caráter de urgência.

Artigo 12

1. Para o cumprimento da carta rogatória, a autoridade requerida utilizará os meios coativos previstos por sua lei.

2. Os documentos que certifiquem o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por meio das Autoridade Centrais.

3. Quando a carta não for cumprida, no todo ou em parte, a autoridade requerente será informada imediatamente desse fato e dos motivos do impedimento.

Artigo 13

O cumprimento da carta rogatória não dará lugar a nenhum reembolso, salvo as indenizações a testemunhas, honorários de perito, despesas com traduções e as decorrentes da observância das indicações especiais feitas pelo Estado requerente.

Artigo 14

Caso o endereço do destinatário do documento ou da pessoa a ser ouvida por incompleto ou inexato, a autoridade requerida ainda assim tomará as medidas cabíveis para sua localização. Para este fim, poderá pedir ao Estado requerente informações suplementares que facilitem a identificação e localização dessa pessoa.

CAPÍTULO III

Reconhecimento e execução de decisões judiciais, transações, laudos arbitrais e documentos com força executória

Artigo 15

1. As decisões judiciais proferidas pelos tribunais de um Estado contratante, em matéria civil, comercial e trabalhista serão reconhecidas e executadas no outro Estado, de acordo com as disposições deste convênio.

2. Entendem-se por decisões judiciais as sentenças, transações judiciais, mandamentos ou resoluções similares que ponham fim ao processo.

3. Consideram-se incluídas no âmbito da cooperação as decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária.

4. Consideram-se também compreendidas as sentenças penais, quando se refiram às consequências civis do crime.

Artigo 16

Ficam excluídas do Artigo 15 as seguintes matérias, cujo reconhecimento e execução correrão de conformidade com a lei interna de cada Estado:

a) estado e capacidade das pessoas e direito de família, quando se trate de sentenças constitutivas ou declaratórias; exceto as decisões referentes a obrigações pecuniárias decorrentes de tal declaração, observando o disposto no Artigo seguinte:

b) obrigações alimentícias relativas a menores;

c) sucessões;

d) falências, concursos de credores e procedimentos análogos;

e) matéria de previdência social;

f) danos de origem nuclear.

Artigo 17

Para efeitos do presente Convênio, considera-se Tribunal competente:

I — Em matéria de obrigações:

a) aquele eleito pelas Partes, desde que pertença ao Estado contratante do domicílio de uma delas, e que a cláusula de eleição de foro conste de instrumento referente à relação jurídica concretamente determinada e, ainda, que tal competência não tenha sido estabelecida de modo abusivo;

b) subsidiariamente, o do Estado contratante onde, ao ser proposta a ação, o réu tiver seu domicílio ou residência habitual ou, em caso de pessoa jurídica, o do lugar de sua sede ou estabelecimento principal. Se, entretanto, no momento da propositura da ação, o réu mantiver estabelecimento, sucursal ou agência com organização própria em local diverso, neste poderá ser demandado quando o litígio se referir à atividade desenvolvida em tal estabelecimento, sucursal ou agência.

II — Em matéria de obrigações extracontratuais, o do Estado contratante onde se produziram os fatos geradores da obrigação, ou, à escolha do autor, o do Estado Contratante onde se produziram os efeitos danosos.

III — Para as ações relativas a bens, o do lugar onde se encontram.

IV — Para as obrigações pecuniárias em matéria de direito de família, o do Estado contratante, do domicílio ou da residência habitual do réu.

Artigo 18

1. As decisões judiciais enumeradas no artigo 15 serão reconhecidas:

a) no Brasil, mediante prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

b) na Espanha, sem necessidade de procedimento algum, salvo se deverem produzir efeitos de coisa julgada ou ser executada, ou quando se formular oposição, casos em que se observará o trâmite previsto para a execução.

2. Admite-se o reconhecimento parcial sempre que o conteúdo da decisão o permita.

Artigo 19

Para que a decisão proferida em um Estado possa ser reconhecida no outro, serão indispensáveis os seguintes requisitos:

a) que haja sido pronunciada por tribunal competente, nos termos deste Convênio;

b) que seja executória no Estado de origem;

c) que o réu tenha sido regularmente citado de acordo com a lei do Estado onde tenha sido proferida a sentença.

Artigo 20

A competência do tribunal do Estado de origem será reconhecida para o pedido reconvencional se, quanto a este, ocorrer alguma das hipóteses enumeradas no Artigo 17, ou se tal pedido derivar do mesmo fato em que se fundamentou o pedido principal.

Artigo 21

O reconhecimento e a execução de sentença poderão ser denegados em qualquer dos seguintes casos:

a) se a obrigação objetivada no pedido for ilícita no Estado requerido;

b) se a decisão for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado requerido;

c) se estiver pendente ante um tribunal do Estado requerente um litígio entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e fundado nos

mesmos termos, a menos que a ação tenha sido proposta anteriormente no Estado de origem;

d) se já tiver sido proferida, sobre o mesmo litígio, decisão no Estado requerido ou em terceiro Estado, sendo esta, na hipótese, susceptível de reconhecimento no Estado requerido.

Artigo 22

São tribunais competentes para o reconhecimento e a execução:

a) no Brasil, para o reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal; para a execução, os juízes federais;

b) na Espanha, os Juízes de Primeira Instância.

Artigo 23

O processo de reconhecimento e execução reger-se-á pela Lei do Estado requerido, sem prejuízo do disposto no presente Convênio, e, em especial, nos artigos subseqüentes.

Artigo 24

1. Em nenhum caso proceder-se-á ao reexame do mérito da causa, ressalvado o controle formal para comprovação de ocorrência dos requisitos estabelecidos no Artigo 19.

2. Presumir-se-ão provados os fatos que serviram para fundamentar a competência do Tribunal que proferiu a decisão.

3. O reconhecimento ou a execução não poderão ser negados por haver o Tribunal que proferiu a decisão aplicado lei diferente da que seria cabível segundo as regras do Direito Internacional Privado do Estado requerido.

Artigo 25

A Parte que pretenda o reconhecimento ou a execução deverá apresentar cópia integral, autêntica ou autenticada, da decisão, bem como certidão de que esta seja executória e, ainda, de que a citação do réu foi regular.

Artigo 26

Iniciado o processo, poderão ser requeridas medidas assecuratórias ou cautelares perante tribunal competente, segundo a lei do Estado requerido.

Artigo 27

O disposto no presente Convênio aplica-se, no que couber, ao reconhecimento e execução dos laudos arbitrais.

CAPÍTULO IV

Força probatória e execução de documentos com força executiva

Artigo 28

Os documentos com força executiva formalizados perante autoridade de um Estado contratante terão, no outro Estado, a mesma força probatória que os documentos formalizados nesse Estado.

Artigo 29

Os documentos referidos no Artigo 28, executórios em um Estado contratante, serão declarados executórios no outro Estado, de acordo com a lei do Estado em que se solicita a execução. A autoridade competente para a execução verificará unicamente se os documentos reúnem os requisitos necessários para a execução no Estado de origem e se a execução pedida não é contrária à ordem pública do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 30

Para os fins deste Convênio, os documentos emitidos pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades de um dos Estados contratantes, bem como os documentos que certifiquem o teor e a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, estarão dispensados de legalização, apostila ou formalidades análogas, quando apresentados a uma autoridade judiciária do outro estado.

Artigo 31

As autoridades centrais, para fins de cooperação judiciária, se não houver obstáculos de ordem pública, poderão solicitar, uma à outra, informações ou pesquisas referentes a processos existentes em seus tribunais e transmitir, gratuitamente, cópias de decisões judiciais.

Artigo 32

As autoridades centrais, mediante solicitação, informarão uma à outra, a respeito das normas legais, em vigor ou derogadas, de seus respectivos ordenamentos.

Artigo 33

A prova das disposições legais ou consuetudinárias de um dos Estados poderá ser feita, perante os tribunais do outro Estado, com base nas informações fornecidas pelos funcionários consulares do estado cujo direito se quer provar.

Artigo 34

1. Os nacionais de um Estado contratante beneficiam-se, no território do outro Estado, no que se refere à sua pessoa e aos seus bens, dos mesmos direitos e da mesma proteção jurídica que os nacionais deste último, tendo livre acesso aos tribunais para defesa de seus direitos e interesses.

2. As pessoas jurídicas constituídas ou registradas segundo as leis de qualquer dos Estados gozarão dos mesmos benefícios.

Artigo 35

1. Aos nacionais de um Estado contratante não poderá ser imposta caução, depósito ou qualquer outro tipo de garantia, em virtude de sua condição de estrangeiros ou por não serem residentes ou domiciliados no território do outro Estado. Igual regra será aplicada aos pagamentos exigíveis das Partes ou intervenientes para garantia das custas judiciais.

2. Os mesmos benefícios serão aplicados às pessoas jurídicas constituídas ou registradas segundo a lei de qualquer dos Estados.

3. Se a pessoa dispensada da caução ou depósito for condenada ao pagamento das custas do processo, mediante sentença transitada em julgado proferida pela autoridade judiciária de uma das Partes, a sentença será executada sem custas, a pedido de quem de direito, no território da outra Parte. A autoridade judiciária competente para deliberar sobre a execução limitar-se-á a declarar se a sentença sobre as custas é exequível.

Artigo 36

1. Os nacionais de um Estado contratante gozarão do benefício da justiça gratuita nas mesmas condições dos nacionais do outro Estado, qualquer que seja o lugar de sua residência habitual, inclusive em terceiro Estado.

2. Os pedidos de benefício de justiça gratuita e seus documentos podem ser transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

3. A pessoa a quem for deferido o benefício da justiça gratuita no Estado de origem gozará, no Estado requerido, do mesmo benefício sem

novo exame e nos limites previstos em lei, no que concerne às comunicações referentes à sua causa e ao cumprimento da carta rogatória; com exceção das indenizações pagas aos peritos, para os atos e procedimentos de reconhecimento e execução da decisão, assim como para o procedimento da execução da decisão do exequatur, independentemente de qualquer reembolso de despesas pelo Estado requerente ao Estado requerido.

Artigo 37

1. Os Estados contratantes enviarão um ao outro, a pedido e gratuitamente, certidões de atos do registro civil de seus nacionais. Esta transmissão será efetuada por via diplomática ou consular. Entretanto, os nacionais de qualquer dos dois Estados podem dirigir-se diretamente à autoridade competente do outro Estado, mediante pagamento das custas previstas na Lei do Estado requerido.

2. Os atos de estado civil formalizados ou transcritos nas repartições consulares de cada Estado terão a mesma validade que os atos de estado civil formalizados no outro estado.

Artigo 38

Nenhuma disposição do presente Convênio pode ser interpretada de forma que interfira na aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 39

As questões decorrentes da aplicação do presente Convênio serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 40

1. O presente Convênio está sujeito a ratificação e entrará em vigor no último dia do mês seguinte à troca dos instrumentos de ratificação, que será na cidade de Brasília.

2. O presente Convênio vigorará por tempo indeterminado. Qualquer dos Estados poderá denunciá-lo mediante notificação escrita, transmitida por via diplomática. A denúncia surtirá efeito a partir do último dia do sexto mês seguinte ao da notificação.

Feito em Madri, aos 13 dias do mês de abril de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Roberto de Abreu Sodré

Pelo Reino da Espanha

Francisco Fernández Ordóñez

**Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil
entre a Espanha e o Brasil, assinado em Madri,
no dia 13 de abril de 1989**

**Convênio de Cooperacion Juridica en Materia Civil
entre España y Brasil, Firmado em Madrid,
el Día 13 de Abril de 1989**

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ATO

Artigo 4

ELEMENTOS ESSENCIALES DEL DOCUMENTO

Artículo 4

Autoridade Solicitante:

Autoridad solicitante:

Identidade ou endereço da pessoa interessada na transmissão do documento:

Identidad y dirección de la persona interesada en la transmisión del documento:

Identidade das partes:

Identidad de las partes:

Natureza e objeto do ato:

Naturaleza y objeto del documento:

Natureza e objeto do processo e valor da causa:

Naturaleza y objeto del litigio y cuantía:

Data e lugar do comparecimento:
 Fecha y lugar de la comparecencia:
 Autoridade que proferiu a decisão:
 Autoridad que dictó la decisión:
 Data da decisão:
 Fecha de la decisión:
 Indicação dos prazos que figuram no documento:
 Indicación de los plazos que figuram en el documento:

Artigo 4

1. Os pedidos da comunicação de atos judiciais serão redigidos em formulários bilíngües, conforme os modelos anexos ao presente convênio. As partes em branco serão redigidas no idioma do Estado requerente.
2. Os documentos que compõem o ato judicial a ser comunicado serão redigidos no idioma do Estado requerente; entretanto, serão traduzidos para o idioma do Estado requerido, por solicitação do destinatário, cabendo ao Estado requerido as despesas de tradução.

Artículo 4

1. Las solicitudes de notificación se redactarán en formularios bilíngües según los modelos anejos al presente Convênio. Las partes en blanco se redactarán en la lengua del Estado requirente.
2. Los documentos cuya notificación se solicite se redactarán en la lengua del Estado requirente; sin embargo, se traducirán a la lengua del Estado requerido, si lo solicitase el destinatario, corriendo a cargo del Estado requerido los gastos de traducción.

Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil
 entre a Espanha e o Brasil, assinado em Madri,
 no dia 13 de abril de 1989

Convenio de Cooperacion Juridica en Materia Civil
 entre Espana y Brasil, firmano em Madrid,
 el día 13 de abril de 1989

Autoridade solicitante:
 Autoridad solicitante:

CERTIDÃO (1) (Artigo 5)

CERTIFICACION (1) (Artículo 5)

A autoridade infra-assinada tem a honra de certificar:
 La autoridad abajo firmante tiene la honra de certificar:
QUE A ENTREGA FOI FEITA
QUE LA ENTREGA FUE HECHA
 Data:
 Fecha:
 Em (localidade, rua, número):
 En (localidad, calle, número):
 Como se segue:
 Em la siguiente forma:
 Os documentos mencionados no pedido foram entregues a:
 Los documentos mencionados en la solicitud fueron entregados a:
 Identidade da pessoa
 Identidad de la persona

-
- (1) Este atestado é preenchido na língua do Estado requerido.
 (1) Esta ficha se cumprimentará en la lengua del Estado requerido.

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NOS ESTADOS-MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

As cartas rogatórias, em assuntos civis, comerciais ou trabalhistas, do Brasil para os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pelas seguintes convenções:

- Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas, aprovada e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 93, de 1995, publicado no *Diário Oficial da União* nº 119, de 23 de junho de 1995, Seção 1, página 9187, cujo texto foi editado no Diário do Congresso Nacional de 23 dos mesmos mês e ano, Seção II, páginas 10727/10729; e

- Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, em Matéria Civil ou Comercial, celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevideu, em 8 de maio de 1979, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 61, de 1995, publicado no *Diário Oficial da União* nº 81, de 28 de abril de 1995, Seção I, página 5947, cujo texto foi publicado no Diário do Congresso Nacional da mesma data, Seção II, páginas 6625/6647, e promulgada pelo Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996, publicado no *Diário Oficial da União* nº 90, de 10 seguinte, Seção I, páginas 8007/8008. Nos termos do artigo 4º da Convenção, o Ministério da Justiça do Brasil foi indicado como autoridade central. São partes da referida Convenção os seguintes países: Chile, Equador, Espanha, Estados Unidos, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Decreto Legislativo nº 93, de 1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideu, em 8 de maio de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideu, em 8 de maio de 1979.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente

Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando que a administração da justiça nos Estados americanos requer sua cooperação mútua a fim de assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais.

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Esta Convenção aplicar-se-á às sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas em um dos Estados-Partes, a menos que no momento da ratificação seja feita por algum destes reserva expressa de limitá-la às sentenças condenatórias em matéria patrimonial. Qualquer deles poderá, outrossim, declarar, no momento da ratificação, que se aplica também às decisões que ponham termo ao processo, às tomadas por autoridades que exerçam alguma função jurisdicional e às sentenças penais naquilo em que digam respeito à indenização de prejuízos decorrentes do delito.

As normas desta Convenção aplicar-se-ão, no tocante a laudos arbitrais, em tudo o que não estiver previsto na Convenção Interameri-

cana sobre Arbitragem Comercial Internacional, assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975.

Artigo 2

As sentenças, os laudos arbitrais e as decisões jurisdicionais estrangeiros a que se refere o artigo 1 terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se reunirem as seguintes condições:

- a) se vierem revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- b) se a sentença, o laudo e a decisão jurisdicional, e os documentos anexos que forem necessários de acordo com esta Convenção, estiverem devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) se forem apresentados devidamente legalizados de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;
- d) se o juiz ou tribunal sentenciador tiver competência na esfera internacional para conhecer do assunto e julgá-lo de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;
- e) se o demandado tiver sido notificado ou citado na devida forma legal de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão jurisdicional devam surtir efeito;
- f) se se tiver assegurado a defesa das partes;
- g) se tiverem o caráter de executáveis ou, conforme o caso, se tiverem passado em julgado no Estado em que houverem sido proferidas;
- h) se não contrariarem manifestamente os princípios e as leis de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento.

Artigo 3

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças, laudos e decisões jurisdicionais são os seguintes:

- a) cópia autenticada da sentença, laudo ou decisão jurisdicional;
- b) cópia autenticada das peças necessárias para provar que foi dado cumprimento às alíneas e e f do artigo anterior;
- c) cópia autenticada do ato que declarar que a sentença ou o laudo tem o caráter de executável ou força de coisa julgada.

Artigo 4

Se uma sentença, laudo ou decisão jurisdicional estrangeiros não puderem ter eficácia na sua totalidade, o juiz ou tribunal poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido de parte interessada.

Artigo 5

O benefício da justiça gratuita reconhecido no Estado de origem da sentença será mantido no de sua apresentação.

Artigo 6

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos judiciários, para assegurar a eficácia das sentenças, laudos arbitrais e decisões jurisdicionais estrangeiros, serão regulados pela lei do Estado em que for solicitado o seu cumprimento.

Artigo 7

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 8

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 10

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

Artigo 11

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 12

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção, poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 13

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorridos um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 14

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o Artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 12 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Decreto Legislativo nº 61, de 1995

Aprova os textos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996

Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias foi assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1979;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 61, de 19 de abril de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 16 de janeiro de 1976;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe, em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma do artigo 22.

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sebastião do Rego Barros Filho

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre cartas rogatórias, convieram no seguinte:

I. EMPREGO DE EXPRESSÕES

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção as expressões “exhortos” ou “cartas rogatórias” são empregadas como sinônimos no texto em espanhol. As expressões “cartas rogatórias”, “commissions rogatoires” e “letters rogatory”, empregadas nos textos em português, francês e inglês, respectivamente, compreendem tanto os “exhortos” como as “cartas rogatórias”.

II. ALCANCE DA CONVENÇÃO

Artigo 2

Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção e que tenham por objeto:

- a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior;
- b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reservas expressas a tal respeito.

Artigo 3

Esta Convenção não se aplicará a nenhuma carta rogatória relativa a atos processuais outros que não os mencionados no artigo anterior; em especial, não se aplicará àqueles que impliquem execução coativa.

III. TRANSMISSÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS

Artigo 4

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio de funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

Cada Estado Parte informará a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre qual é a autoridade central competente para receber e distribuir cartas rogatórias.

IV. REQUISITOS PARA O CUMPRIMENTO

Artigo 5

As cartas rogatórias serão cumpridas nos Estados Partes desde que reúnam os seguintes requisitos:

- a) que a carta rogatória esteja legalizada, salvo o disposto nos artigos 6 e 7 desta Convenção. Presumir-se-á que a carta rogatória está devidamente legalizada no Estado requerente quando o houver sido por funcionário consular ou agente diplomático competente;
- b) que a carta rogatória e a documentação anexa estejam devidamente traduzidas para o idioma oficial do Estado requerido.

Artigo 6

Quando as cartas rogatórias forem transmitidas por via consular ou diplomática, ou por intermédio da autoridade central, será desnecessário o requisito da legalização.

Artigo 7

As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.

Artigo 8

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas dos documentos a serem entregues ao citado, notificado ou emprazado e que serão:

- a) cópia autenticada da petição inicial e seus anexos e dos documentos ou decisões que sirvam de fundamento à diligência solicitada;
- b) informação escrita sobre qual é a autoridade judiciária requerente, os prazos de que dispõe para agir a pessoa afetada e as advertências que lhe faça a referida autoridade sobre as consequências que adviriam de sua inércia;
- c) quando for o caso, informação sobre a existência e domicílio de defensor de ofício ou de sociedade de assistência jurídica competente no Estado requerente.

Artigo 9

O cumprimento de cartas rogatórias não implicará em caráter definitivo o reconhecimento de competência da autoridade judiciária requerente nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que por ela venha a ser proferida.

V. TRAMITAÇÃO

Artigo 10

A tramitação das cartas rogatórias far-se-á de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido.

A pedido da autoridade judiciária requerente poder-se-á dar à carta rogatória tramitação especial, ou aceita a observância de formalidades adicionais no cumprimento da diligência solicitada, desde que aquela tramitação especial ou estas formalidades adicionais não sejam contrárias à legislação do Estado requerido.

Artigo 11

A autoridade judiciária requerida terá competência para conhecer das questões que forem suscitadas por motivo de cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade judiciária requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, transmitirá de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade judiciária competente do seu Estado.

Artigo 12

Na tramitação e cumprimento da carta rogatória, as custas e demais despesas correrão por conta dos interessados.

Será facultativo para o Estado requerido dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação do interessado que seja responsável pelas despesas e custas que houver. Nas cartas rogatórias, ou por ocasião de sua tramitação, poder-se-á indicar a identidade do procurador do interessado para os fins legais.

O benefício da justiça gratuita será regulado pela lei do Estado requerido.

Artigo 13

Os funcionários consulares ou agentes diplomáticos dos Estados Partes nesta Convenção poderão praticar os atos a que se refere o artigo 2, no Estado em que se achem acreditados, desde que tal prática não seja contrária às leis do mesmo. Na prática dos referidos atos não poderão empregar meios que impliquem coerção.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14

Os Estados Partes que pertençam a sistemas de integração econômica poderão acordar diretamente entre si processos e trâmites particulares mais explícitos do que os previstos nesta Convenção. Esses acordos poderão ser estendidos a terceiros Estados na forma em que as partes decidirem.

Artigo 15

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que em matéria de cartas rogatórias tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos

Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar na matéria.

Artigo 16

Os Estados Partes nesta Convenção poderão declarar que estendem as normas da mesma à tramitação de cartas rogatórias que se refiram a matéria criminal, trabalhista, contencioso-administrativa, juízos arbitrais ou outras matérias objeto de jurisdição especial. Tais declarações serão comunicadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

O Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória quando ela for manifestamente contrário à sua ordem pública.

Artigo 18

Os Estados Partes informarão a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre os requisitos exigidos por suas leis para a legislação e para a tradução de cartas rogatórias.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos da ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 23

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará à todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumento de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos a informação a que se referem o segundo parágrafo do artigo 4 e o artigo 18, bem como as declarações previstas nos artigos 16 e 23 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Panamá, República do Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de fortalecer e facilitar a cooperação internacional em matéria de procedimentos judiciais de acordo com o disposto na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, convieram no seguinte;

I. ALCANCE DO PROTOCOLO

Artigo 1

Este Protocolo aplicar-se-á exclusivamente aos procedimentos previstos no artigo 2, *a*, da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, doravante denominada “a Convenção”, os quais serão entendidos, para os fins deste Protocolo, como a comunicação de atos ou fatos de natureza processual ou pedidos de informação por órgãos jurisdicionais de um Estado Parte aos de outro, quando tais procedimentos forem objeto de carta rogatória transmitida pela autoridade central do Estado requerente à autoridade central do Estado requerido.

II. AUTORIDADE CENTRAL

Artigo 2

Cada Estado Parte designará a autoridade central que deverá exercer as funções que lhe são atribuídas na Convenção e neste Protocolo. Os Estados Partes, ao depositarem seu instrumento de ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, comunicarão a designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual distribuirá aos Estados Partes da Convenção uma lista de que constem as designações que houver recebido. A autoridade central designada por cada Estado Parte de acordo com o disposto no Artigo 4 da Convenção poderá ser mudada a qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar a mudança à referida Secretaria no prazo mais breve possível.

III. ELABORAÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Artigo 3

As cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos ou nos idiomas dos Estados requerente e requerido, de acordo com o Modelo A do Anexo deste Protocolo.

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas de:

a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido;

b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado à petição;

c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória;

d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos; e

e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a autoridade central deverá certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.

As cópias serão consideradas autenticadas, para os fins do artigo 8, *a*, da Convenção, quando tiverem o selo do órgão jurisdicional que expedir a carta rogatória.

Uma cópia da carta rogatória, acompanhada do Modelo B bem como das cópias de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* deste artigo, será entregue à pessoa notificada ou transmitida à autoridade à qual for dirigida a solicitação. Uma das cópias da carta rogatória, com os seus anexos, ficará em poder do Estado requerido, e o original, sem tradução, bem como o certificado de cumprimento, com seus respectivos anexos, serão devolvidos pelos canais adequados, à autoridade central requerente.

Se um Estado Parte tiver mais de um idioma oficial, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas considera oficiais para os fins da Convenção e deste Protocolo. Se um Estado Parte compreender unidades territoriais com idiomas diferentes, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas deverão ser considerados oficiais em cada unidade territorial para os fins da Convenção e deste Protocolo. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação constante de tais declarações.

IV. TRANSMISSÃO E DILIGENCIAMENTO DA CARTA ROGATÓRIA

Artigo 4

Quando a autoridade central de um Estado Parte receber da autoridade central de outro Estado Parte uma carta rogatória, transmiti-la-á ao órgão jurisdicional competente, para seu diligenciamento de acordo com a lei interna que for aplicável.

Uma vez cumprida a carta rogatória, o órgão ou os órgãos jurisdicionais que houverem levado a efeito seu diligenciamento deixarão consignado seu cumprimento do modo previsto em sua lei interna e a remeterão à sua autoridade central com os documentos pertinentes. A autoridade central do Estado Parte requerido certificará o cumprimento da carta rogatória à autoridade central do Estado Parte requerente de acordo com o Modelo C do Anexo, o qual não necessitará de legalização. Além disso, a autoridade central requerida enviará a documentação respectiva à requerente para que esta a remeta, juntamente com a carta rogatória, ao órgão jurisdicional que houver expedido esta última.

V. CUSTAS E DESPESAS

Artigo 5

O diligenciamento da carta rogatória pela autoridade central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido será gratuito. O referido Estado, não obstante, poderá exigir dos interessados o pagamento daquelas atuações que, de conformidade com a sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados.

O interessado no cumprimento de uma carta rogatória deverá, conforme o preferir, indicar nela a pessoa que será responsável pelas despesas correspondentes às referidas atuações no Estado Parte requerido, ou então juntar à carta rogatória um cheque da quantia fixada, de acordo com o disposto no artigo 6 deste Protocolo para sua tramitação pelo Estado Parte requerido, a fim de cobrir o custo de tais atuações, ou documento que comprove que, por qualquer outro meio, a referida importância já tenha sido posta à disposição da autoridade central desse Estado.

A circunstância de que finalmente o custo das atuações exceda a quantia fixada não atrasará nem obstará o diligenciamento ou o cumprimento da carta rogatória pela autoridade central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido. No caso de tal custo exceder essa quantia, a autoridade

central do referido Estado, ao devolver a carta rogatória diligenciada, poderá solicitar que o interessado complete o pagamento.

Artigo 6

No momento do depósito, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, do instrumento de ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, cada Estado Parte apresentará um relatório sobre quais são as atuações que, de acordo com sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados, especificando as custas e despesas respectivas. Além disso, cada Estado Parte deverá indicar no mencionado relatório a quantia única que a seu juízo cubra razoavelmente o custo das referidas atuações, qualquer que seja o seu número ou natureza. A referida quantia será aplicada quando o interessado não designar pessoa responsável para fazer o pagamento das mencionadas atuações no Estado requerido e sim optar por pagá-las diretamente na forma estabelecida no artigo 5 deste Protocolo.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação recebida. Os Estados Partes poderão, a qualquer momento, comunicar à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos as modificações dos mencionados relatórios, devendo aquela levar tais modificações ao conhecimento dos demais Estados Partes neste Protocolo.

Artigo 7

No relatório mencionado no artigo anterior os Estados Partes poderão declarar que, desde que se aceite a reciprocidade, não cobrarão aos interessados as custas e despesas das diligências necessárias para o cumprimento das cartas rogatórias, ou que aceitarão como pagamento total de tais diligências a quantia única de que trata o artigo 6 ou outra quantia determinada.

Artigo 8

Este Protocolo ficará aberto à assinatura e sujeito à ratificação ou à adesão dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos que tenham assinado a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias firmada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, ou que a ratificarem ou a ela aderirem.

Este Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer outro Estado que haja aderido ou adira à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, nas condições indicadas neste artigo.

Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que dois Estados Partes na Convenção hajam depositado seus instrumentos de ratificação do Protocolo ou de adesão a ele.

Para cada Estado que ratificar o Protocolo ou a ele aderir depois de sua entrada em vigência, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão, desde que esse Estado seja parte na Convenção.

Artigo 10

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata este Protocolo poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que o Protocolo se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará este Protocolo. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 11

Este Protocolo vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-lo. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos do Protocolo para o Estado denunciante, continuando ele subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 12

O instrumento original deste Protocolo e de seu Anexo (Modelos A, B e C), cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para o respectivo registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta Constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros da referida Organização, e aos Estados que tenham aderido ao Protocolo, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as informações a que se referem o

artigo 2, o último parágrafo do artigo 3 e o artigo 6, bem como as declarações previstas no artigo 10 deste Protocolo.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam este Protocolo.

Feito na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL
À CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO A

CARTA ROGATÓRIA (1)

1	2
ÓRGÃO JURISDICIONAL REQUERENTE	AUTOS
Nome	
Endereço	
3	4
AUTORIDADE CENTRAL REQUERENTE	AUTORIDADE CENTRAL REQUERIDA
Nome	Nome
Endereço	Endereço
5	6
PARTE SOLICITANTE	PROCURADOR DO SOLICITANTE
Nome	Nome
Endereço	Endereço
PESSOA DESIGNADA PARA INTERVIR NO DILIGENCIAMENTO	
Nome	Esta pessoa responderá pelas custas e despesas ?
Endereço	Sim () Não ()
	* Em caso negativo junta-se cheque na importância de
	* Ou junta-se documento que comprove o pagamento.

(1) Devem ser elaborados um original e duas vias deste Modelo; se for aplicável o item A 1, deve ser traduzido para o idioma do Estado requerido e juntar-se-ão duas cópias.

* Eliminar, se não for cabível.

A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir a Vossa Senhoria, em três vias, os documentos abaixo relacionados e, em conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias:

* A. Solicita sua pronta notificação a:

A autoridade infra-assinada solicita que a notificação seja feita da seguinte forma:

* (1) De acordo com o procedimento especial ou as formalidades adicionais abaixo indicadas, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada Convenção.

* (2) Mediante notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

* (3) No caso de não ser encontrada a pessoa natural ou o representante legal da pessoa jurídica que deva ser notificada, far-se-á a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido.

* B. Solicita a entrega dos documentos abaixo indicados à autoridade judiciária ou administrativa a seguir identificada:

Autoridade

* C. Pede à autoridade central requerida que devolva à autoridade central requerente uma via dos documentos juntos a esta carta rogatória, abaixo enumerados, e um certificado de cumprimento conforme o disposto no Modelo C anexo.

Feito em no dia de 19.....

Assinatura e selo do órgão
jurisdicional requerente

Assinatura e selo da autoridade
central requerente

Título ou outra identificação de cada um dos documentos que devam ser entregues:

(Juntar outras folhas, se necessário)

* Eliminar, se não for cabível.

ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL À
CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO B

INFORMAÇÃO ESSENCIAL PARA O NOTIFICADO(1)

A. (Nome e endereço do notificado)

Pela presente, comunica-se a Vossa Senhoria (explicar sucintamente o que se comunica)

Acompanha este documento uma cópia da carta rogatória que motiva a notificação ou entrega destes documentos. Essa cópia inclui informação essencial para Vossa Senhoria. Além disso, juntam-se cópias da petição com que se iniciou o procedimento no qual se expediu a carta rogatória, dos documentos juntos à referida petição e das decisões jurisdicionais que ordenaram a expedição da carta rogatória.

INFORMAÇÃO ADICIONAL
I *
PARA O CASO DE NOTIFICAÇÃO

A. O documento que lhe é entregue consiste em (original ou cópia)

B. As pretensões ou a quantia do processo são as seguintes:

C. Nesta notificação, solicita-se a Vossa Senhoria que:

D. * No caso de citação do réu, pode este contestar o pedido perante o órgão jurisdicional indicado no quadro I do Modelo A (indicar lugar, data e hora):

* Vossa Senhoria é citado para comparecer como:

(1) Devem ser preenchidos um original e duas vias deste Modelo no idioma do Estado requerente e duas vias no idioma do Estado requerido.

* Eliminar, se não for cabível.

No caso de solicitar-se outra coisa ao notificado, queira indicar:

E. Caso Vossa Senhoria não compareça, as consequências poderiam ser:

F. Informa-se a Vossa Senhoria que há à sua disposição advogado de ofício, ou sociedade de assistência judiciária no lugar do processo.

Nome:

Endereço:

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria, para seu conhecimento e defesa.

II*

PARA O CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO DE ÓRGÃO JURISDICCIONAL

A.

(Nome e endereço do órgão jurisdiccional)

Sollicita-se respeitosamente prestar ao órgão infra-assinado a seguinte informação:

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria para facilitar sua resposta.

III

LISTA DOS DOCUMENTOS ANEXOS

(juntar outras folhas, se necessário)

Feito em no dia de de 19.....

Assinatura e selo do órgão
jurisdiccional requerente

Assinatura e selo da autoridade
central requerente

* Eliminar, se não for cabível.

ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO C

CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO 1 /

A:

(Identidade e endereço do órgão jurisdiccional que expediu a carta rogatória)

De conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinado em Montevideu, em 8 de maio de 1979 e com a anexa carta rogatória, a autoridade infra-assinada tem a honra de certificar o seguinte:

*A. Que se fez a notificação ou se procedeu à entrega de uma via dos documentos anexos a este Certificado, como se segue:

Data:

Lugar (endereço):

De conformidade com um dos seguintes métodos autorizados pela Convenção:

*1. De acordo com o procedimento especial ou formalidades adicionais que se indicam a seguir, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada Convenção.

*2. Por notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

*3. Não tendo sido encontrada a pessoa que devia ter sido notificada, fez-se a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido (queira descrevê-la)

*B. Que os documentos mencionados na carta Rogatória foram entregues a:

Quando cabível juntar original ou cópia de qualquer documento adicional necessário para provar que se fez a notificação ou entrega, e identificar o citado documento.

(1) Original e uma via no idioma do Estado requerido.

*Eliminar, se não for cabível.

Identidade da pessoa

Relação com o destinatário

(de família, de negócio, ou de outra natureza)

*C. Que não se faz a notificação ou não se procedeu à entrega dos documentos pelos seguintes motivos:

* D. De conformidade com o Protocolo, solicita-se ao interessado que efetue o pagamento do saldo a liquidar indicado no demonstrativo anexo.

Feito em no dia de de 19.....

Assinatura e selo da autoridade central requerida

Anexo nº 1.272 SAL/SG

Em, 25 de setembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa aos textos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975 na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

Atenciosamente,

Marcos Cotimbra
Secretário-Geral da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor

Deputado *Inocêncio Oliveira*

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília-DF

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NA FRANÇA

As cartas rogatórias, em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e penal, do Brasil para a França, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pelos seguintes convenção e acordo:

- Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 38, de 1984, e promulgada pelo Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985, sendo autoridades centrais os respectivos Ministérios da Justiça; e

- Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 16 de abril de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 585, de 26 de junho de 1992.

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

Decreto Legislativo nº 38, de 1984

Aprova o texto da Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada em Paris, a 30 de janeiro de 1981, pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada em Paris, a 30 de janeiro de 1981, pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de agosto de 1984.

Senador Moacyr Dalla
Presidente

Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985

Promulga a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 38, de 31 de agosto de 1984, a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 30 de janeiro de 1981;

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor por troca de notificações, concluída em 2 de fevereiro de 1985 na forma do seu artigo 41,

DECRETA:

Artigo 1º A Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Artigo 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal

Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,

DESEJOSOS de fomentar a cooperação judiciária entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em matéria de auxílio judiciário nos campos do direito civil, comercial, trabalhista e administrativo, e de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações com fundamento nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade dos direitos e vantagens recíprocos,

RESOLVERAM concluir a presente Convenção.

CAPÍTULO I

Relações de Auxílio Judiciário

Artigo 1º

As autoridades competentes para, nos dois Estados, atuar em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, comprometem-se a conceder-se auxílio judiciário mútuo e a fomentar sua cooperação nesse campo. O auxílio judiciário estende-se aos procedimentos administrativos nos quais seja admitido recurso para os tribunais.

Cada Estado contratante designará uma autoridade central que assumirá o encargo de receber os pedidos de comunicação de atos que lhe sejam dirigidos pela autoridade central do outro Estado contratante e de dar-lhes andamento.

A autoridade central assumirá igualmente o encargo de receber da autoridade central do outro Estado contratante as comissões rogatórias expedidas por uma autoridade judiciária e que lhe sejam dirigidas para ser executadas. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de receber os pedidos de auxílio judiciário em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa e de dar-lhes andamento. Para tal fim, essas autoridades centrais se comunicam diretamente uma com a outra e, se for o caso, dirigem-se a suas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Comunicação de Atos Judiciários e Extrajudiciários

Artigo 2º

Os atos judiciários e extrajudiciários em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa destinados a pessoas que se encontram no território de um dos dois Estados podem ser dirigidos pela autoridade central do Estado requerente à autoridade central do Estado requerido.

Os recibos e atestados relativos à entrega serão transmitidos pela mesma via.

Artigo 3º

As disposições dos artigos precedentes não excluem a faculdade:

a) para as pessoas interessadas na comunicação, para os funcionários, serventuários ou outras pessoas competentes do Estado de origem, de dirigir-se diretamente à autoridade do Estado de destino competente para efetuar a entrega se esse Estado é a França, e para ordenar a entrega se esse Estado é o Brasil;

b) para os funcionários, serventuários ou outras pessoas competentes do Estado de origem, de dirigir-se diretamente à autoridade central do Estado de destino.

Artigo 4º

Os pedidos de comunicação serão redigidos em formulários impressos bilíngües cujos modelos vão anexados à presente Convenção. As partes em branco serão preenchidas na língua do Estado requerente.

Os atos cuja comunicação for pedida serão redigidos na língua do Estado requerente. Esses atos serão todavia traduzidos para a língua do Estado requerido quando o destinatário o solicitar. Nesse caso, as despesas de tradução ficarão a cargo do Estado requerido.

Artigo 5º

A autoridade requerida incumbida de fazer proceder à entrega de um ato utilizará para esse fim a via mais apropriada, quer se trate de entrega por via postal, por intermédio de um oficial de justiça ou de um agente preposto para esse fim, ou da entrega após simples convocação.

A prova da entrega será feita por meio de um recibo lavrado em formulários impressos bilíngües cujos modelos vão anexados à presente Convenção. As partes em branco serão preenchidas na língua do Estado requerido.

O atestado certifica a forma, o lugar e a data da entrega, o nome da pessoa à qual o ato tenha sido entregue, bem como, se for o caso, a recusa do destinatário a receber o ato, ou o fato que tenha impedido a execução.

Artigo 6º

Quando uma citação ou um ato equivalente deva ser transmitido, para comunicação, no território de um dos dois Estados e o requerido não comparecer, o juiz tem a faculdade de não decidir enquanto não ficar provado que o ato tenha sido comunicado.

Se a sentença tiver sido prolatada à revelia ou se o contraditório for presumido, o juiz tem a faculdade de livrar o requerido da prescrição resultante da expiração do prazo se o requerido, sem culpa de sua parte, não teve conhecimento da sentença em tempo útil à interposição de seu recurso ou se encontrou na impossibilidade de agir.

O pedido de que seja relevada a prescrição só será admitido se apresentado em um prazo razoável a partir do momento em que o requerido tenha tido conhecimento da sentença, e não mais será admitido um ano depois da intimação desta. Esse prazo não suspende a execução.

Artigo 7º

Os serventuários, os funcionários ou outras pessoas competentes encarregadas de efetuar a comunicação dos atos podem efetuar, em seus locais de trabalho e após simples convocação, a entrega desses atos à pessoa de seus destinatários.

Somente nos casos em que a pessoa encarregada de efetuar a comunicação do ato julgue poder alcançar de maneira segura e sem equívoco o destinatário, a comunicação será feita por carta registrada com aviso de recepção.

Artigo 8º

A entrega ou a tentativa de entrega de um ato judiciário ou extrajudiciário não implicará o reembolso de quaisquer despesas com os serviços do Estado requerido.

As despesas ocasionadas pela intervenção de um serventuário na França ou de um oficial de justiça no Brasil ficarão, todavia, a cargo do requerente.

CAPÍTULO III

Comissões Rogatórias

Artigo 9º

Cada Estado tem a faculdade de, nas formas previstas no artigo 1, transmitir comissões rogatórias em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa às autoridades judiciárias incumbidas de executá-las no outro Estado.

Artigo 10

A execução da comissão rogatória só poderá ser recusada se não for da atribuição da autoridade judiciária do Estado requerido ou se for de natureza tal que atente contra a soberania ou a segurança do Estado.

A execução não poderá ser recusada apenas porque a lei do Estado requerido reivindique uma competência judiciária exclusiva no assunto em causa ou não conheça rito correspondente ao objeto do pedido apresentado ao Estado requerente ou porque ela conduziria a um resultado não admitido pela lei do Estado requerido.

Artigo 11

As comissões rogatórias e os documentos que as acompanharem serão redigidos na língua da autoridade requerida ou acompanhados de uma tradução para essa língua.

Artigo 12

A autoridade requerida dará a conhecer a data e o lugar em que se tomará a medida solicitada, a fim de que as autoridades, as partes interessadas e seus representantes possam a ela assistir.

Essa comunicação poderá ser feita por intermédio das autoridades centrais dos Estados contratantes ou diretamente às pessoas competentes do Estado de origem ou às próprias partes interessadas.

Artigo 13

A autoridade judiciária que proceder à execução de uma comissão rogatória aplicará sua lei interna no que se referir às formas a seguir. As perguntas feitas às testemunhas e sua resposta serão, na medida do possível, integralmente transcritas.

Será, todavia, deferido pedido da autoridade requerente no sentido de que se proceda segundo forma especial, a menos que esta e a ordem pública do Estado requerido sejam incompatíveis.

A comissão rogatória deve ser executada com urgência.

Artigo 14

Na execução da comissão rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios de coerção apropriados e previstos por sua lei interna.

Artigo 15

Os documentos que indicarem a execução da comissão rogatória serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

Quando a comissão rogatória não for executada no todo ou em parte, a autoridade requerente será informada imediatamente pela mesma via e as razões lhe serão comunicadas.

Artigo 16

A execução da comissão rogatória não poderá implicar o reembolso de quaisquer despesas.

O Estado requerido tem, todavia, o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das quantias pagas aos peritos e aos intérpretes, bem como o reembolso das despesas resultantes da aplicação de uma forma especial pedida pelo Estado requerente.

Artigo 17

Quando o endereço do destinatário do ato ou da pessoa cuja audiência for pedida estiver incompleto ou inexato, a autoridade requerida se esforçará, não obstante isso, por atender ao pedido que lhe houver sido formulado. Pode, para esse fim, pedir informações complementares ao Estado requerente, de modo a permitir a identificação e a busca da pessoa de que se trate.

CAPÍTULO IV

Troca de Informações — Proteção a Menores

Artigo 18

No âmbito dos processos relativos à guarda de menores ou destinados à proteção destes, as autoridades centrais:

a) comunicam-se mutuamente e a pedido quaisquer informações a respeito das medidas tomadas sobre a guarda ou a proteção de menores, a implementação dessas medidas e as condições materiais e morais de existência desses menores;

b) prestam-se mutuamente auxílio para a busca em seu território e a entrega voluntária dos menores deslocados, quando o direito de guarda tenha sido simplesmente ignorado.

Quando o direito de guarda for contestado, as autoridades centrais dirigir-se-ão com urgência a suas autoridades competentes para tomar as medidas de proteção necessárias e para decidir do pedido de entrega de que o menor seja objeto. Ao decidir, essas autoridades deverão levar em consideração, todos os elementos da causa, oriundos do território dos dois Estados e as decisões e medidas já adotadas na conveniência do menor pelas autoridades judiciárias brasileiras e francesas. Para esse fim farão proceder, no outro Estado, às medidas de instrução e aos atos judiciários que julgarem necessários, para o que expedirão comissão rogatória às autoridades judiciárias desse Estado;

c) cooperarão para que seja organizado no território dos dois Estados um direito de visita e de hospedagem em benefício do pai ou mãe privado da guarda, para que seja levantado todo obstáculo jurídico de natureza a opor-se a isso e para que sejam respeitadas as condições estabelecidas por suas respectivas autoridades com vistas à efetivação e ao livre exercício desse direito de visita, bem como os compromissos a respeito assumidos pelas partes.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças Judiciais e Arbitrais e de Transações

Artigo 19

As disposições do presente capítulo se aplicam ao reconhecimento e à execução das sentenças proferidas pelas jurisdições dos dois Estados em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

Aplicam-se igualmente às sentenças proferidas, em matéria de reparação de danos e de restituição de bens, pelas jurisdições penais.

Artigo 20

As sentenças contenciosas e graciosas proferidas por todas as jurisdições sediadas respectivamente no Brasil e na França serão reconhecidas de pleno direito no território do outro Estado se reunirem as condições seguintes:

a) que a sentença seja oriunda de uma jurisdição competente de acordo com as regras de conflitos de competência vigentes no território do Estado onde a sentença seja reconhecida;

b) que a sentença tenha aplicado a lei aplicável ao litígio em virtude das regras de solução de conflitos de leis vigentes no território do Estado onde a sentença seja reconhecida;

c) que, de acordo com a lei do Estado onde tenha sido proferida, a sentença já não admita recurso ordinário e seja executável; a sentença em matéria de estado e de capacidade das pessoas será, todavia, reconhecida se for executável;

d) que as partes tenham sido regularmente citadas, representadas ou declaradas revéis;

e) que a sentença não contenha nada de contrário à ordem pública do Estado em cujo território é invocada;

f) que um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e que tenha o mesmo objeto:

- não esteja pendente em alguma jurisdição do Estado requerido favorecida pela prevenção;

- não tenha sido objeto de uma sentença proferida por uma jurisdição do Estado requerido e que reúna as condições necessárias ao reconhecimento;

- não tenha sido objeto de uma sentença proferida em um terceiro Estado e que reúna as condições necessárias ao reconhecimento no território do Estado requerido.

Artigo 21

O processo que tenha por objeto o reconhecimento de uma sentença é disciplinado pelo direito do Estado requerido.

Na apreciação da competência do tribunal de origem, a autoridade requerida ficará vinculada às considerações em matéria de fato nas quais tal tribunal tenha fundado sua competência, salvo se se tratar de uma sentença proferida à revelia.

Artigo 22

A parte que se utilizar de uma sentença judiciária deverá apresentar:

a) uma cópia da sentença que reúna as condições necessárias a sua autenticidade;

b) o original do mandado de intimação da sentença ou de qualquer outro ato que substitua a intimação;

c) uma certidão pela qual o escrivão declare que a sentença já não admite recurso ordinário ou é executável;

d) se for o caso, uma cópia, autenticada pelo escrivão da jurisdição que proferiu a sentença, da citação da parte revel.

Os documentos deverão ser acompanhados de uma tradução autenticada por qualquer pessoa juridicamente habilitada do Estado requerente.

Artigo 23

Para os fins da presente Convenção, o reconhecimento de pleno direito de uma sentença significa que o dispositivo do julgamento tem valor obrigatório entre as partes autora e ré. Tal dispositivo pode, especialmente, ser por elas oposto como uma exceção a toda nova ação intentada entre as mesmas partes sobre o mesmo objeto e pela mesma causa, tendo os tribunais a faculdade de extinguir ou suspender o processo.

As disposições da alínea precedente não excluem a faculdade, para os tribunais de cada um dos Estados, de, qualquer que seja o tribunal competente para o mérito do litígio, ordenar, em caso de urgência comprovada, medidas de caráter provisório ou conservatório.

As sentenças reconhecidas de pleno direito só poderão acarretar qualquer ato de execução forçada ou ser objeto de formalidade pública, como a inscrição em registros públicos, depois de terem sido declaradas executórias. As sentenças em matéria de estado das pessoas e que façam coisa julgada poderão, todavia, ser inscritas sem homologação no registro civil, se a isso não se opuser o direito do Estado onde se situar tal registro.

Artigo 24

O processo de homologação da sentença será disciplinado pelo direito do Estado requerido. A autoridade judiciária requerida verificará se a decisão cuja execução tenha sido pedida satisfaz as condições previstas no artigo 20 e é executável. Tal autoridade não procederá a qualquer exame do mérito da sentença. A homologação poderá ser concedida parcialmente apenas para uma ou outra das conclusões da sentença invocada.

A parte que pedir a execução de uma sentença judicial deverá apresentar, independentemente dos documentos exigidos para seu reconhecimento, um certificado pelo qual o escrivão declare que, contra essa sentença, não existe oposição, recurso, inclusive de cassação. Esses documentos deverão ser acompanhados de uma tradução autenticada por qualquer pessoa juridicamente habilitada do Estado requerente.

Artigo 25

Os laudos arbitrais proferidos em um dos dois Estados, serão reconhecidos e executados no outro Estado se satisfizerem as condições do artigo 20, na medida em que essas condições forem aplicáveis. A homologação será concedida na forma estabelecida nos artigos precedentes.

Artigo 26

Os pedidos que tenham por objeto o reconhecimento ou a execução de uma sentença judicial relativa à guarda de menores, ao direito de visitá-los e recebê-los e às obrigações alimentares poderão ser encaminhados por intermédio das autoridades centrais. Essas autoridades centrais dirigir-se-ão, se for o caso, às autoridades nacionais competentes para tal fim.

No caso de deslocamento ilícito ou de retenção abusiva de um menor, a sentença relativa ao direito de guarda será reconhecida e homologada se satisfizer, pelo menos, as condições previstas nas alíneas c, d, e e f do artigo 20, sempre que o pedido de reconhecimento ou de execução tenha sido feito no prazo de seis meses a contar do deslocamento ilícito ou da retenção abusiva do menor.

Artigo 27

As transações executáveis em um dos dois Estados serão reconhecidas e declaradas executáveis no outro Estado nas mesmas condições que as sentenças, na medida em que essas condições lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Força Probatória e Execução dos Documentos Públicos

Artigo 28

Os documentos públicos, e especialmente os atos notariais, lavrados pelos servidores públicos ou serventuários de um dos Estados, terão, na ordem jurídica do outro Estado, a mesma força probatória que os documentos correspondentes lavrados pelos servidores públicos ou serventuários desse Estado.

Artigo 29

Os documentos mencionados no artigo precedente e que sejam títulos executivos em um dos dois Estados serão declarados executáveis no outro Estado pela autoridade competente de acordo com a lei do Estado onde a execução for pedida.

Tal autoridade verificará somente se os documentos reúnem as condições necessárias à sua execução no Estado onde tenham sido lavrados e se as disposições cuja execução se pretenda nada têm de contrário à ordem pública do Estado onde a execução tenha sido pedida.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 30

Os documentos expedidos pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades de um dos Estados, assim como os documentos cuja veracidade, data, autenticidade de assinatura ou conformidade com o original tais autoridades atestarem, estarão dispensados de qualquer legalização ou formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.

Artigo 31

As autoridades centrais dos Estados contratantes poderão, a título de auxílio judiciário e salvo se a ordem pública a tal se opuser, dirigir-se pedidos de informação ou de investigação no âmbito dos processos civis ou administrativos submetidos a suas autoridades judiciárias, bem como transmitir-se, sem despesas, traslados de sentenças judiciais.

Artigo 32

As autoridades centrais se fornecerão mutuamente e a pedido informações sobre as leis atual ou anteriormente vigentes no território dos Estados de que dependam.

Artigo 33

A prova das disposições legislativas e costumeiras de um dos dois Estados poderá ser feita nas jurisdições do outro Estado, especialmente graças às informações fornecidas pelas autoridades consulares do Estado de cujo direito se trate.

Artigo 34

Os nacionais de um dos dois Estados terão, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado, livre acesso às jurisdições deste para a satisfação e a defesa de seus direitos e interesses e nelas desfrutarão da mesma proteção jurídica.

A alínea precedente se aplica às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de um ou outro dos Estados.

Artigo 35

No território de um dos Estados não se imporá aos nacionais do outro Estado caução ou depósito sob qualquer denominação por motivo de sua qualidade de estrangeiro ou de sua residência habitual, mesmo em um terceiro Estado. A mesma regra se aplica ao pagamento que possa ser exigido dos autores ou intervenientes para garantir as despesas judiciárias.

A alínea precedente se aplica às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de um ou outro dos Estados.

Artigo 36

Os nacionais de um dos Estados gozarão, no território do outro Estado, de assistência judiciária nas mesmas condições que os próprios nacionais e qualquer que seja o lugar de sua residência habitual, mesmo se esta estiver situada em um terceiro Estado.

Os pedidos de assistência judiciária, acompanhados dos documentos apresentados para apoiá-los poderão ser transmitidos por intermédios das autoridades centrais.

A pessoa admitida à assistência judiciária no Estado de origem dela gozará no Estado requerido sem novo exame e nos limites previstos pela legislação desse Estado para as comunicações de atos relativos a seu processo, para a execução de comissões rogatórias, salvo os pagamentos devidos aos peritos, para os atos e processos que tenham por objeto fazer reconhecer a sentença ou fazê-la executável, assim como para os atos e procedimentos de execução da sentença de homologação, que não acarretarão, qualquer reembolso de despesas pelo Estado requerente ao Estado requerido.

Artigo 37

Por ocasião de um litígio em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, os advogados membros de um colégio estabelecido junto ao tribunal de primeira instância poderão assistir ou representar as partes nas jurisdições e nos órgãos jurisdicionais do outro país, tanto durante as medidas de instrução quanto no julgamento, nas mesmas condições que os advogados desse país.

O advogado que usar da faculdade de assistir ou de representar as partes em uma jurisdição ou qualquer órgão jurisdicional do outro país deverá respeitar as regras profissionais e os usos locais vigentes no país

de recepção, sem prejuízo das obrigações que lhe incumbirem no país de procedência. Deverá ser apresentado à jurisdição pelo presidente do colégio competente no país de recepção, ao qual indicará, especialmente, a organização profissional de que dependa e a jurisdição na qual ordinariamente postule, estabelecendo sua qualidade de advogado. Deverá, para recebimento de toda comunicação prevista em lei, proceder a eleição de domicílio junto a um advogado do dito país. Se um advogado tiver dificuldades para tal eleição, o presidente do colégio designará o advogado desse colégio junto ao qual seja feita a eleição de domicílio.

Artigo 38

Os dois Estados se comunicarão, a pedido e sem despesas, certidões de qualquer ato do estado civil referente a seus nacionais.

Tal transmissão se efetuará por via diplomática ou consular. Os nacionais de um dos Estados poderão, todavia, dirigir-se diretamente à autoridade competente do outro Estado.

Os atos do estado civil lavrados ou transcritos nos postos diplomáticos ou consulares de cada Estado são assimilados aos atos do estado civil lavrados no território desse Estado.

Artigo 39

Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada como excludente da aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 40

As dificuldades que ocorrerem na aplicação da presente Convenção serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 41

Cada Parte Contratante se compromete a notificar à outra o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua Constituição para a entrada em vigor da presente Convenção, o que se efetivará no sexagésimo dia a contar da data da última dessas notificações.

Artigo 42

A presente Convenção terá duração ilimitada. Cada Parte Contratante poderá denunciá-la a qualquer momento, e essa denúncia terá efeito

seis meses depois da data do recebimento de sua notificação pelo outro Estado.

Feito em Paris, em 30 de janeiro de 1981, em dois exemplares, em línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Ramiro Saraiva Guerreiro

Pelo Governo da República Francesa

Jean François-Poncet

Ficha descritiva dos elementos essenciais dos atos judiciais ou extrajudiciais em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa expedidos pela República Federativa do Brasil e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Francesa ou expedidos pela República Francesa e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Federativa do Brasil.

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ATO

Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada pela República Federativa do Brasil e pela República Francesa em aos de 1981.

Artigo 4º

Autoridade solicitante:
Identidade e endereço da pessoa interessada na transmissão do ato:
.....

ATO JUDICIÁRIO (*)

Identidade das partes:
Natureza e objeto do ato:
Natureza e objeto do processo e montante do litígio:
Data e lugar do comparecimento (*):
Juízo ou tribunal que proferiu a decisão (*):

Data da decisão(*):

Indicação dos prazos que figuram no ato (*):

(*) Riscar as menções incabíveis.

ATO EXTRAJUDICIÁRIO (*)

Natureza e objeto do ato:

Data e lugar do comparecimento (*):

Autoridade que ordenou a entrega do ato (*):

Data do despacho que ordenou a entrega do ato (*):

Indicação dos prazos que figuram no ato (*):

(*) Riscar as menções incabíveis.

Relação com o destinatário do ato (parentesco, subordinação ou outra).....

QUE A ENTREGA NÃO FOI FEITA, pelos motivos seguintes:

.....

.....

ANEXOS (quando cabível)

Recibo informativo do resultado das diligências, feitas a fim de entregar a seus destinatários, atos judiciais ou extrajudiciais em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa expedidos pela República Federativa do Brasil e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Francesa ou expedidos pela República Francesa e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Federativa do Brasil.

Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada pela República Federativa do Brasil e pela República Francesa em Paris aos de janeiro de 1981.

(1) Este atestado é preenchido na língua do Estado requerido.

Artigo 5º

Autoridade solicitante:

ATESTADO (1)

A autoridade infra-assinada tem a honra de atestar:

QUE A ENTREGA FOI FEITA

Aos (data).....

Em (localidade, rua, número).....

Como se segue:

Os documentos mencionados no pedido foram entregues a:

Identidade da pessoa:.....

A () Documentos comprobatórios da execução:

B () Peças devolvidas. Especialmente caso a entrega não tenha sido feita.

Feito em, aos.....

Assinatura e selo da autoridade central do Estado requerido.

Decreto nº 585, de 26 de junho de 1992

Promulga o Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa assinaram, em 5 de outubro de 1978, em Brasília, o Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 16 de abril de 1991;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 17 de junho de 1991, na forma de seu parágrafo 2,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO POR TROCA DE NOTAS, SOBRE A GRATUIDADE PARCIAL DA EXECUÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA.

Em 5 de outubro de 1978.

DAI/DJ/DE-I/08/711.1(B46)(F37)

A Sua Excelência o Senhor

Louis de Guiringaud,

Ministro dos Negócios Estrangeiros da

República Francesa.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República Federativa do Brasil está de acordo com que a execução das cartas rogatórias expedidas pela Justiça brasileira à francesa, ou pela Justiça francesa à brasileira, e extraídas de autos de ações penais, não importe no reembolso de quaisquer despesas ao Estado rogado, salvo as ocasionadas pela atuação de peritos no território do referido Estado.

2. No entendimento de que a República Francesa aprova o que precede, esta nota e a de Vossa Excelência, da mesma data e de idêntico teor, constituirão Acordo entre os dois Estados, Acordo este que entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca de notificações de que foram cumpridas as formalidades exigidas pelos textos constitucionais dos dois Estados para sua conclusão e poderá ser denunciado por qualquer das partes com aviso prévio de um ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) Antonio F. Azeredo da Silveira

in *DOU*, de 29.06.1992, Seção I, p. 8207.

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NOS PAÍSES BAIXOS

As cartas rogatórias do Brasil para os Países Baixos, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pela Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 1963, e promulgada pelo Decreto nº 53.923, de 20 de maio de 1964.

Decreto nº 53.923, de 20 de maio de 1964

*Promulga a Convenção sobre Assistência
Judiciária Gratuita Brasil — Países Baixos.*

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 23, de 1963, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada entre o Brasil e os Países Baixos, no Rio de Janeiro, a 16 de março de 1959; e havendo sido trocados os respectivos Instrumentos de ratificação, na Haia, a 30 de março de 1964, decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 20 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELO BRANCO
Vasco da Cunha

(TRADUÇÃO)

Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativa à Assistência Judiciária Gratuita

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, desejosos de assegurar, por meio de um acôrdo, a assistência judiciária gratuita recíproca aos seus nacionais, resolveram, com esse objetivo, celebrar uma Convenção de Assistência Judiciária Gratuita, e, para êsse fim, designaram seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Francisco Negrão de Lima, Ministro das Relações Exteriores; e

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Excelência o Jonkheer Marc Willem Van Weede, Embaixador extraordinário e plenipotenciário dos Países Baixos no Rio de Janeiro;

Os quais depois de haverem trocado seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, do benefício da assistência judiciária gratuita; esta será concedida, em igualdade de condições aos nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes, perante os tribunais, em matéria de legislação penal, civil, militar e do trabalho.

Artigo II

Achando-se no Brasil, a pessoa que solicita o benefício da assistência judiciária gratuita deverá provar, por meio de atestado, expedido, no Brasil, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, que a sua situação financeira não lhe permita arcar com as custas do processo, nem pagar os honorários de advogado, sem comprometer a sua subsistência e a de sua família. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios o atestado poderá ser expedido pelas autoridades expressamente designadas pelo Prefeito.

2. Residindo nos Países Baixos, a pessoa que solicita o benefício da assistência judiciária gratuita deverá provar não poder arcar com as custas do processo judiciário e com os honorários de advogado, por uma declaração expedida pelas autoridades municipais, e que contenha na medida do possível, dados relativos à profissão, à família, às rendas e ao patrimônio do interessado. Quando o requerente não residir nos Países Baixos deverá êle apresentar documentos análogos aos mencionados acima.

Artigo III

Se na localidade, não houver autoridade habilitada a expedir o atestado de que trata o artigo precedente, será o mesmo substituído por uma declaração, passada por funcionário consular, ou da Missão Diplomática, do país do requerente.

2. No caso de não residir o requerente no território de uma das Altas Partes Contratantes, os documentos justificativos de sua indigência serão os exigidos pela lei do país em que residir. Se nesse país nenhuma lei regular a questão, ou se não fôr possível conformar-se à lei aí em vigor, juntará êle ao seu pedido uma declaração passada perante o funcionário consular do lugar em que resida; essa declaração conterá a indicação da residência do requerente e a enumeração detalhada de seus meios de subsistência e de seus encargos.

3. Se o requerente não residir no país ao qual solicita a assistência judiciária gratuita, caberá ao funcionário consular ou à Missão Diplomática do país destinatário legalizar gratuitamente o atestado, expedido pela autoridade competente do lugar de residência do requerente.

4. A autoridade a que fôr dirigido o pedido de atestado de indigência poderá, para os fins do presente artigo, proceder às investigações necessárias sobre a situação financeira do requerente.

Artigo IV

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente na matéria, e, nos Países Baixos à Repartição de assistência judiciária, seja em matéria penal, seja em matéria civil, do lugar em que deva ser concedida a assistência judiciária, será regido pela lei local, e o requerente se beneficiará das vantagens concedidas por tal lei aos nacionais.

Artigo V

Tôdas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

Artigo VI

No que concerne ao Reino dos Países Baixos, a presente Convenção só será aplicável ao seu território na Europa. Poderá, tal qual, ou com as modificações apropriadas, ser estendida ao Surinam, às Antilhas Neerlandesas ou à Nova Guiné Neerlandesa. As duas Altas Partes Contratantes entender-se-ão por troca de notas, sobre tal extensão.

Artigo VII

A presente Convenção será ratificada, depois de preenchidas as formalidades legais de uso no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos

de ratificação, troca essa a efetuar-se na Haia, no mais breve prazo possível.

2. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão três meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 16 de março de 1959, em duplo exemplar, em língua francesa.

Francisco Negrão de Lima

Marc Willem Van Weede

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NA ITÁLIA

As cartas rogatórias do Brasil para a Itália, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pelos seguintes tratados:

- Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992, e promulgado pelo Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993, sendo autoridades centrais os respectivos Ministérios da Justiça; e
- Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992, e promulgado pelo Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995, sendo autoridades centrais os respectivos Ministérios da Justiça.

Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993

Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17.10.1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que a troca dos instrumentos de ratificação desse documento foi realizada em Brasília, em 14 de junho de 1993;

Considerando que o Tratado entrará em vigor em 1º de agosto de 1993, na forma do segundo parágrafo de seu artigo 18,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal

A República Federativa do Brasil

e

A República Italiana

(doravante denominadas “Partes”),

Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objeto da Cooperação

1. Cada uma das Partes, a pedido, prestará à outra Parte, na forma prevista no presente Tratado, ampla cooperação em favor dos procedimentos penais conduzidos pelas autoridades judiciárias da Parte requerente.

2. Tal cooperação compreenderá, especialmente, a comunicação de atos judiciais, o interrogatório de indiciados ou acusados, a coleta de provas, a transferência de presos para fins de prova, a informação dos antecedentes penais das pessoas e a informação sobre as condenações penais impostas aos cidadãos da outra Parte.

3. A cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações.

4. Cada Parte pode requerer a outras informações referentes a legislação e jurisprudência.

Artigo 2

Fatos que dão lugar à Cooperação

1. A cooperação será prestada ainda que os fatos que deram origem ao processo não constituam crime perante a lei da Parte requerida.

2. Para a execução de revistas pessoais, apreensão e sequestro de bens, a cooperação somente será prestada se o fato que originou o processo na Parte requerente for previsto como crime também na lei da Parte requerida ou, ainda, se ficar comprovado que o acusado manifestou expressamente seu consentimento. Para a execução de interceptação de telecomunicações, a cooperação somente será prestada se, em relação ao crime tipificado no processo e em circunstâncias análogas, tal interceptação for admissível em procedimentos penais da Parte requerida.

Artigo 3

Recusa da Cooperação

1. A cooperação será recusada:

a) se os atos solicitados forem vedados pela lei da Parte requerida, ou contrários aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico;

b) se o fato tipificado no processo for considerado, pela Parte requerida, crime político ou crime exclusivamente militar;

c) se a Parte requerida tiver fundados motivos para admitir que considerações relativas a raça, religião, sexo, nacionalidade, idioma, opiniões políticas ou condições pessoais e sociais poderão influir negativamente no desenvolvimento ou conclusão do processo;

d) se o acusado já tiver sido julgado pelo mesmo fato na Parte requerida, e não houver escapado à execução da pena;

e) se a Parte requerida considerar que a prestação da cooperação pode comportar prejuízo à própria soberania, segurança ou a outros interesses nacionais e essenciais.

2. No entanto, nos casos previstos nas letras b), c) e d) do parágrafo 1, a cooperação será prestada se for demonstrado que o acusado manifestou livremente seu consentimento.

3. A Parte requerida deverá informar prontamente à Parte requerente a decisão de não atender, no todo ou em parte, o pedido de cooperação, indicando seus motivos.

Artigo 4

Envio de Comunicações

1. As Partes enviarão as comunicações e a documentação prevista no presente Tratado por intermédio das respectivas Autoridades Centrais.

2. Para os fins do presente Tratado, a Autoridade Central para a República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e, para a República Italiana, o "Ministero di Grazia e Giustizia".

3. É admitida também a transmissão por via diplomática.

Artigo 5

Idiomas

1. Os pedidos de cooperação judiciária e os documentos que os instruem serão redigidos no idioma da Parte requerente e acompanhados de tradução oficial no idioma da Parte requerida.

2. Os atos e documentos relativos ao cumprimento de carta rogatória serão remetidos à Parte requerente no idioma da Parte requerida.

3. Os pedidos de informações referentes a legislação e jurisprudência serão formulados no idioma da Parte requerida, e as respostas serão transmitidas nesse mesmo idioma.

Artigo 6

Dispensa de Legalização

Para os fins do presente Tratado, os atos, cópias e traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, estarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra parte.

Artigo 7

Requisitos do Pedido

1. O pedido de cooperação judiciária deverá conter as seguintes indicações:

a) a autoridade judiciária processante e a qualificação do acusado, assim como o objeto e a natureza do processo e as normas penais aplicáveis ao caso;

b) o objeto e motivo do pedido;

c) qualquer outra indicação útil para o cumprimento dos atos solicitados e, em particular, a identidade e, se possível, o endereço da pessoa a quem se refere o pedido.

2. O pedido, se tiver por objeto a coleta de provas, deverá apresentar uma exposição sumária dos fatos e, quando se tratar de interrogatório ou acareação, a indicação das perguntas a serem formuladas.

Artigo 8

Cumprimento de Cartas Rogatórias

1. Para o cumprimento da carta rogatória, aplicar-se-á a lei da Parte requerida. Caso a Parte requerente solicite que o cumprimento se faça com observância de indicações particulares, a Parte requerida seguirá tais indicações, desde que não contrariem os princípios fundamentais de seu próprio ordenamento jurídico.

2. Se os dados e os elementos fornecidos pela Parte requerente forem insuficientes para permitir o cumprimento da carta rogatória, a Parte requerida, caso não possa supri-los diretamente, solicitará à Parte requerente os elementos complementares necessários.

3. Se a Parte requerente o solicitar, a parte requerida informará a data e o local em que serão cumpridos os atos solicitados.

4. A carta rogatória deverá ser cumprida no menor prazo possível. No entanto, o cumprimento dos atos solicitados poderá ser adiado ou subordinado a determinadas condições, quando necessário para o andamento de um processo penal em curso na Parte requerida.

5. Caso não tenha sido possível dar cumprimento à carta rogatória, ou se o cumprimento dos atos for adiado ou submetido a determinadas condições, de conformidade com o parágrafo 4, a Parte requerida informará de imediato a Parte requerente, indicando os motivos.

Artigo 9

Transmissão de Documentos e de Objetos

1. Quando o pedido de cooperação tiver por objeto a entrega de atos ou documentos, a Parte requerida terá a faculdade de entregar apenas cópias ou fotocópias autenticadas, salvo se a Parte requerente solicitar expressamente os originais.

2. Os atos e documentos originais, assim como os objetos enviados em cumprimento a um pedido de cooperação judiciária, deverão ser

devolvidos assim que possível pela Parte requerente, a menos que a Parte requerida manifeste desinteresse pela devolução.

Artigo 10

Comunicação de Atos

1. O pedido que tiver por finalidade a comunicação de atos judiciais deverá ser transmitido pelo menos 90 (noventa) dias antes do término do prazo útil para a sua efetivação. Em caso de urgência, a Parte requerida fará o possível para cumprir o ato no menor prazo possível.

2. A Parte requerida fará prova da entrega da comunicação mediante recibo datado e assinado pelo destinatário ou por certidão das condições e da data de sua efetivação, contendo o nome completo e a qualificação da pessoa que recebeu o ato. Se o ato a ser comunicado for transmitido em duas vias, o recibo ou comprovante será feito na cópia a ser restituída.

Artigo 11

Comparecimento de Pessoas Perante a Parte Requerente

1. Se o pedido tiver por objeto a citação ou intimação para comparecimento perante autoridade da Parte requerente, o acusado, a testemunha ou o perito que não comparecerem não poderão ser submetidos, na parte requerida, a sanções ou medidas coercitivas.

2. A testemunha ou perito que atender à intimação terá direito ao reembolso de despesas e ao pagamento de indenização, conforme previsto na lei da Parte requerente.

Artigo 12

Comparecimento de Pessoas na Parte Requerida

Quando o pedido tiver por finalidade a intimação de pessoas para a prática de atos no território da Parte requerida, esta poderá aplicar as medidas coercitivas e sanções previstas na sua própria lei para o caso de desobediência. Quando se tratar de citação do acusado, a Parte requerente deverá especificar as medidas aplicáveis, conforme a sua lei, não podendo a Parte requerida exceder tais medidas.

Artigo 13

Comparecimento de Pessoas Presas

1. Se a Parte requerente solicitar o comparecimento, como testemunha ou para fins de acareação, perante autoridade judiciária, de uma pessoa presa no território da Parte requerida, tal pessoa será transferida provisoriamente para o território da Parte requerente, com a condição de

ser restituída dentro do prazo fixado pela Parte requerida e com reserva das disposições do Artigo 14.

2. A transferência será recusada:

- a) se a pessoa detida não o consentir;
- b) se a transferência poder vir a prolongar o período da prisão;
- c) se, a juízo das autoridades competentes da Parte requerida, subsistirem razões imperativas que impossibilitem a efetivação da medida.

3. A menos que a Parte requerida solicite que a pessoa transferida seja posta em liberdade, a mesma deverá permanecer no território da Parte requerente sob prisão.

Artigo 14

Imunidades

1. Quando o pedido tiver por objeto a citação ou intimação de um acusado, testemunha ou perito, para comparecer perante autoridade da Parte requerida, a pessoa citada ou intimada, tendo comparecido, não poderá ser submetida a prisão, medida de segurança ou outras medidas restritivas da liberdade pessoal por fatos anteriores à comunicação da citação ou intimação.

2. A imunidade prevista no parágrafo 1 cessará quando a testemunha, perito ou acusado, tendo tido oportunidade de deixar o território da Parte requerente, até quinze dias depois de dispensado pelas autoridades judiciárias, tiver decidido permanecer no citado território ou a ele tiver voluntariamente retornado.

Artigo 15

Comunicação de Condenações

Cada Parte informará anualmente à outra Parte as sentenças de condenação impostas, pelas suas próprias autoridades judiciárias, aos cidadãos de tal Parte residentes em seu território.

Artigo 16

Antecedentes Criminais

As certidões de antecedentes criminais necessárias para o andamento de um processo penal na Parte requerente serão transmitidas a essa Parte sempre que, nas mesmas circunstâncias, tais antecedentes puderem ser fornecidos para as autoridades judiciárias da Parte requerida.

Artigo 17

Despesas

1. Correrão por conta da Parte requerida as despesas decorrentes da prestação da cooperação.

2. Correrão por conta da Parte requerente as despesas referentes à transferência de pessoas presas e as respectivas despesas de viagem e estada e as indenizações de testemunhas e peritos, que tenham comparecido no seu território. As despesas relativas à realização de perícias no território da Parte requerida serão adiantadas por esta última e, posteriormente, reembolsadas pela Parte requerente.

Artigo 18

Retificação e Entrada em Vigor

1. O presente Tratado será ratificado. Os Instrumentos de Ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo àquele da troca dos Instrumentos de Ratificação.

3. O presente Tratado vigorará por prazo indeterminado.

4. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo a qualquer momento. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte receber a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois originais nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

Roberto de Abreu Sodré

Pela República Italiana

Gianni de Michelis

Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995

Promulga o Tratado relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que o Acordo entrará em vigor em 1º de junho de 1995, nos termos do seu parágrafo 2 do artigo 22,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, em 17 de outubro de 1989, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 1995, 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Anexo ao Decreto que promulga o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.

Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana

A República Federativa do Brasil

e

A República Italiana

(doravante denominadas “Partes”),

Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,

Acordam o seguinte:

TÍTULO I

Objeto do Tratado

Artigo 1

Âmbito de Aplicação

1. As disposições do presente Tratado aplicam-se a todas as matérias cíveis, inclusive aquelas referentes ao direito comercial, direito de família e direito do trabalho.

2. Cada uma das Partes, a pedido e na forma prevista no presente Tratado, prestará, à outra Parte, cooperação para o cumprimento dos atos e dos procedimentos judiciais, em particular procedendo à comunicação de atos judiciais, obtenção e remessa de provas, assim como perícias e audiências das partes processuais e das testemunhas, bem como à transmissão dos atos respectivos.

3. Cada uma das Partes reconhecerá e declarará exeqüíveis, como previsto no presente Tratado, as sentenças proferidas em matéria civil pela autoridade judiciária da outra Parte, como também as disposições relativas ao ressarcimento de danos e à restituição de bens contidas na sentença penal.

4. Cada Parte poderá requerer à outra informações referentes às suas leis, regulamentos e jurisprudência.

Artigo 2

Recusa da Cooperação, do Reconhecimento e da Execução

A Cooperação judiciária, o reconhecimento e a execução de atos e sentenças serão negados se forem contrários à ordem pública da Parte requerida.

TÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 3

Autoridade

1. Para os fins do presente Tratado, entender-se-á por autoridade judiciária aquela que for competente, segundo a própria lei, para os procedimentos previstos neste Tratado.

2. Para os fins do presente Tratado, a Autoridade Central da República Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça, e da República Italiana, o “Ministero de Grazia e Giustizia”.

Artigo 4

Modalidade das Comunicações

1. As Partes enviarão as comunicações e a documentação prevista pelo presente Tratado por intermédio de suas Autoridades Centrais, a menos que normas específicas do presente Tratado disponham diferentemente.

2. É admitida também a transmissão por via diplomática.

Artigo 5

Proteção Jurídica

1. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão, no território da outra Parte, no que se refere à sua pessoa e aos seus bens, dos mesmos direitos e da mesma proteção jurídica dos cidadãos nacionais.

2. Os cidadãos de cada uma das Partes terão acesso às autoridades judiciárias da outra Parte para a garantia e defesa de seus direitos e interesses, nas mesmas condições dos cidadãos desta outra Parte.

Artigo 6

Pessoas Jurídicas

As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão, no que couber, também às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação de uma das Partes.

Artigo 7

Idiomas

1. Os pedidos de cooperação judiciária e os documentos que os instruem serão redigidos no idioma da Parte requerente e acompanhados de tradução oficial no idioma da Parte requerida.

2. Os documentos referentes ao cumprimento de carta rogatória serão remetidos à Parte requerente no idioma da Parte requerida.

3. Os pedidos de informação relativos à legislação e jurisprudência serão formalizados no idioma da Parte requerida, e as respostas serão transmitidas nesse mesmo idioma.

Artigo 8

Despesas

A prestação da cooperação não dará lugar ao reembolso de despesas. Entretanto, a Parte requerida terá direito ao reembolso das despesas feitas com peritos, testemunhas, intérpretes, bem como com o cumprimento de cartas rogatórias, com observância das indicações especiais previstas no Artigo 15, parágrafo 1, do presente Tratado.

Artigo 9

Dispensa da “Cautio Judicatum Solvi”

1. Aos cidadãos residentes ou domiciliados no território de uma das Partes que sejam autores ou intervenientes perante as autoridades judiciárias da outra Parte, não poderá ser imposta, em razão de sua qualidade de estrangeiros, ou por não serem residentes ou domiciliados no território desta última Parte, nenhuma “cautio judicatum solvi” relativa às despesas do processo.

2. Se a pessoa dispensada da “cautio judicatum solvi” for condenada ao pagamento das custas do processo, mediante sentença transitada em julgado proferida pela autoridade judiciária de uma das Partes, a sentença será executada sem custas, a pedido de quem de direito, no território da outra Parte. O pedido e seus anexos serão apresentados em conformidade com o disposto no Artigo 19 do presente Tratado, e a

autoridade judiciária competente para deliberar sobre a execução limitar-se-á a declarar se a sentença sobre as custas é exequível.

Artigo 10

Patrocínio Gratuito e Dispensa das Taxas e Adiantamentos

1. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão, no território da outra Parte, nas mesmas condições e medida que os cidadãos desta, do patrocínio gratuito para os processos cíveis.

2. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão igualmente, no território da outra parte, nas mesmas condições e na mesma medida que os cidadãos desta, da isenção de taxas e antecipações de custas judiciais, despesas processuais, como também de quaisquer outras vantagens previstas em lei.

3. As disposições dos parágrafos anteriores aplicar-se-ão a todo o processo, compreendendo também a execução de sentenças.

4. Os benefícios previstos nos parágrafos anteriores, caso dependam da situação pessoal ou patrimonial do requerente, serão concedidos com base nos atestados emitidos pela autoridade competente da Parte em cujo território o requerente resida. Caso o requerente não tenha residência no território de nenhuma das Partes, tal atestado será emitido pelas autoridades competentes da Parte da qual é cidadão, segundo a Lei desta.

Artigo 11

Validade dos Documentos Públicos

Os documentos públicos, assim considerados por uma das Partes, terão, na aplicação do presente Tratado, igual força probatória perante a outra Parte, conforme a legislação desta última Parte.

Artigo 12

Dispensa de Legislação

Para os fins do presente Tratado, os atos, as cópias e as traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, ficarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades de outra Parte.

Artigo 13

Transmissão de Documentos Referentes ao Estado Civil

Cada Parte, a pedido, remeterá à outra Parte cópia dos atos e certidões do registro civil necessários para um processo judicial, observados os limites impostos pela lei da Parte requerida.

TÍTULO III

Cartas Rogatórias

Artigo 14

Requisitos do Pedido

O pedido de cumprimento de carta rogatória deverá incluir:

- a) a autoridade judiciária requerente;
- b) a autoridade judiciária requerida, quando possível;
- c) o seu objeto, com especificação dos atos a serem cumpridos;
- d) o processo que lhe deu origem;
- e) o nome completo, endereço e, sempre que possível, a qualificação das pessoas a que se refere a carta rogatória;
- f) o nome completo, endereço e, sempre que possível, a qualificação das partes processuais e, quando se trate de pessoas jurídicas, a denominação e a sede, assim como, se disponível, a indicação de seu representante legal;
- g) as perguntas a serem formuladas, quando se tratar da inquirição.

Artigo 15

Cumprimento das Cartas Rogatórias

1. Para o cumprimento da carta rogatória, aplicar-se-á a lei da Parte requerida. Caso a Parte requerente solicite que o cumprimento se faça com observância de indicações especiais a Parte requerida seguirá tais indicações, desde que não contrariem sua legislação.

2. Se os dados e os elementos fornecidos pela Parte requerente forem insuficientes para permitir o cumprimento da carta rogatória, a Parte requerida, caso não possa supri-los diretamente, solicitará à Parte requerente a necessária complementação.

3. Quando expressamente solicitado, a Parte requerida dará ciência à Parte requerente, em tempo hábil, do lugar e da data da realização dos atos objeto da carta rogatória. Os interessados, autoridades e as partes

processuais poderão presenciar o cumprimento, sempre que isso não contrarie a lei da Parte requerida.

4. A carta rogatória deverá ser cumprida e restituída à Parte requerente no menor prazo possível.

5. Caso não tenha sido possível dar cumprimento à carta rogatória, a Parte requerida a restituirá com a maior brevidade possível, indicados os motivos do não cumprimento.

Artigo 16

Documentos Comprobatórios da Comunicação dos Atos

1. A prova da comunicação de ato judicial será feita mediante recibo firmado pela pessoa a quem foi entregue ou por certidão da autoridade competente, ambas na forma prevista na lei da Parte requerida. Se a pessoa a quem se dirige a comunicação negar-se a recebê-la, a prova será feita mediante certidão assinada pelo Oficial de Justiça, indicando a data, o lugar e identificação da pessoa a quem fez a entrega. Se o ato a ser comunicado for transmitido em duas vias, a prova do seu recebimento ou efetivação poderá ser feita pela inclusão dos elementos acima mencionados na via que será devolvida.

2. A Parte requerida enviará à Parte requerente o recibo ou a certidão comprobatória da comunicação com a maior brevidade possível.

Artigo 17

Comparecimento de Pessoas ante a Parte Requerente

A pessoa que se encontrar no território da Parte requerida e que for intimada a comparecer perante autoridade judiciária no território da Parte requerente, na qualidade de testemunha ou de perito, não poderá ser obrigada a comparecer nem lhe serão aplicadas, por qualquer das Partes, sanções previstas para o caso de não comparecimento.

TÍTULO IV

Reconhecimento e Execução de Sentenças e Outras Medidas

Artigo 18

Condições Exigidas

As sentenças proferidas em matéria civil pelas autoridades judiciárias de cada Parte, bem como as disposições relativas ao ressarcimento de danos e à restituição de bens contidas em sentenças penais, serão

reconhecidas pela outra Parte, salvo disposto no Artigo 2 do presente Tratado, desde que:

a) a sentença não disponha sobre matéria que se inclua na competência jurisdicional exclusiva da Parte requerida, ou então de um terceiro Estado, de conformidade com a lei desta Parte ou de Tratado por esta firmado com um terceiro Estado;

b) a parte processual tenha sido regularmente citada segundo a lei da Parte onde foi proferida a sentença, ou tenha comparecido a juízo devidamente representada, de acordo com essa mesma lei;

c) a sentença tenha adquirido eficácia de coisa julgada segundo a lei da Parte onde foi proferida;

d) não tenha sido proferida sentença pelas autoridades judiciárias da Parte requerida, entre as mesmas partes processuais e sobre o mesmo objeto;

e) não esteja pendente, perante a autoridade judiciária da parte requerida, ação sobre o mesmo objeto e entre as mesmas partes processuais, proposta anteriormente à apresentação do pedido perante a autoridade judiciária que proferiu a decisão cujo reconhecimento é solicitado.

Artigo 19

Pedido de Homologação e Execução

O pedido de homologação e execução deverá ser instruído com:

a) cópia autêntica do texto integral da sentença;

b) certificação de trânsito em julgado;

c) cópia autenticada do original da citação, ou documento igualmente idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão;

d) documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, a menos que isso conste expressamente do teor da própria decisão;

e) tradução oficial dos documentos citados nas alíneas acima para o idioma da Parte requerida.

Artigo 20

Transações Judiciárias

As transações concluídas perante a autoridade judiciária competente de uma das Partes serão, a pedido, reconhecidas e declaradas exeqüi-

veis pela outra Parte, observadas, no que couber, as condições do Artigo 19 do presente Tratado e respeitadas as disposições do Artigo 2.

Artigo 21

Procedimentos para Homologação e Execução

1. Nos procedimentos para a homologação e execução das decisões definitivas e das transações judiciais, a autoridade judiciária da Parte requerida aplicará sua própria lei.

2. A autoridade judiciária que decide sobre a homologação e a execução das decisões deverá verificar exclusivamente se as condições estabelecidas pelo presente Tratado foram satisfeitas.

3. A autoridade judiciária, ao examinar as circunstâncias sobre as quais fundamenta-se a competência da autoridade judiciária da outra Parte, não examinará o mérito da decisão proferida, mas somente o atendimento aos requisitos previstos neste Tratado para o seu reconhecimento e execução.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 22

Ratificação e Entrada em Vigor

1. O presente Tratado será ratificado. Os instrumentos da ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos da ratificação.

3. O presente Tratado terá vigência por tempo indeterminado.

4. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo a qualquer momento. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte receber a respectiva notificação.

Feito em Roma aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos autênticos.

Pela República Federativa do Brasil, *Roberto de Abreu Sodré* — Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pela República Italiana, *Gianni de Michelis* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO NO PARAGUAI

As cartas rogatórias do Brasil para o Paraguai, e vice-versa, são reguladas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Na oportunidade, merece destacar que os pedidos de busca e apreensão de veículos no Paraguai e vice-versa obedecem ao disposto no Acordo para Restituição de Veículos Automotores Roubados e Furtados, celebrado em Brasília em 1º de setembro de 1994, aprovado e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 139, de 1995, publicado no *Diário Oficial* da União de 30 de novembro de 1995, Seção 1, página 19690, cujo texto foi editado no Diário do Congresso Nacional da mesma data, Seção II, páginas 04015/04018. (Anteriormente, o assunto era regulado pelo Decreto nº 97.560, de 8 de março de 1989, que promulgou o acordo sobre veículos roubados ou furtados, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 2 de dezembro de 1988).

Faço saber que O CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Aprova o texto do Acordo para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

Decreto Legislativo nº 139, de 1995

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da

Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador *José Sarney*
Presidente do Senado Federal

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai

(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Considerando a necessidade de realizar esforços coordenados referentes à repressão do tráfico ilícito de veículos automotores,

Acordam o seguinte:

A) DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo I

1. Em decorrência do presente Acordo, fica estabelecido que o veículo automotor terrestre originário ou procedente de uma das Partes Contratantes que tenha ingressado no território da outra Parte Contratante, desacompanhado da respectiva documentação comprobatória de propriedade e de origem, ou que apresente indícios de irregularidades na sua entrada no país, será apreendido e entregue dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis à custódia da autoridade aduaneira local.

2. Para os efeitos do parágrafo anterior, a apreensão de veículo automotor originário ou procedente de uma das Partes Contratantes será feita:

a) como consequência de ordem judicial requerida pelo proprietário do mesmo, sub-rogado ou seu representante;

b) da ação de controle de tráfico realizada pelas autoridades policiais ou aduaneiras da outra Parte Contratante;

c) por solicitação formal da autoridade consular do país de onde o mesmo tenha sido roubado ou furtado.

B) DEVOLUÇÃO POR VIA JUDICIAL

Artigo II

1. Toda pessoa física ou jurídica que deseje reclamar a devolução de veículo automotor de sua propriedade, que lhe tenha sido roubado ou furtado, formulará o pedido à autoridade judicial do território em que o mesmo se encontra, podendo fazê-lo diretamente, por seu representante, sub-rogado, procurador habilitado ou por intermédio das autoridades competentes da parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio. A reclamação deverá ser formulada dentro do prazo de 20 (vinte) meses após efetuada a denúncia, perante a autoridade policial de onde ocorreu o fato, prazo este durante o qual o veículo automotor não poderá ser alienado. Vencido o mencionado prazo, prescreve seu direito de fazê-lo, em conformidade com o estabelecido neste Acordo.

2. O pedido de devolução será formalizado mediante a documentação abaixo descrita, com a respectiva legalização consular do país requerido:

a) documento original de propriedade do veículo automotor ou cópia do mesmo oficialmente autenticada;

b) certidão de ocorrência policial do roubo ou furto do veículo automotor no país de origem;

c) em caso de companhias de seguro, certificado de quitação ou cessão de direitos do proprietário, devendo, ademais, depositar em juízo, a título de garantia processual, o equivalente na moeda do país a 500 (quinhentos) dólares dos Estados Unidos da América. Se o recorrente carecer de meios econômicos para efetuar tal depósito, o Consulado do país requerente expedirá uma declaração de insuficiência de recursos a fim de dar seguimento ao processo de devolução por meio da Defensoria de Pobres e Ausentes, na República do Paraguai, e da Defensoria Pública, na República Federativa do Brasil.

3. O reclamante solicitará pessoalmente ou por procurador, ou por intermédio da autoridade consular do país de que seja nacional, ou em que tenha seu domicílio, à autoridade judicial do território em que o

veículo automotor se encontre, sua busca e apreensão, com base na documentação apresentada; e identificará, quando puder, a pessoa que o detém, fornecendo nome e endereço.

4. Recebida a solicitação, o juiz ordenará a apreensão do veículo automotor e sua entrega dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis à custódia da autoridade aduaneira local. O depósito do veículo automotor será feito mediante inventário e em nenhum caso poderá o mesmo ser entregue a qualquer das partes litigantes, tampouco a um terceiro ou uma instituição, em caráter de fiel depositário. O depósito do veículo automotor será feito mediante recibo do qual constarão as características, acessórios e estado geral do mesmo.

5. Uma vez apreendido o veículo automotor, o juiz interveniente notificará dessa apreensão, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, a autoridade consular do país de procedência do veículo automotor e a pessoa demandada para que esta última, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, apresente os documentos originais que atestem seu direito sobre o veículo automotor e seu ingresso legal no país.

6. O juiz solicitará à autoridade aduaneira, para que responda no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sem que afete o curso do processo, prestando informações sobre as condições de ingresso do veículo automotor no país.

O juiz solicitará ao Registro de Automóveis o certificado de registro do mesmo, requisito que atestará seu registro legal no nome do detentor ou proprietário.

7. Vencido o prazo de que trata o quinto parágrafo do presente artigo, o processo tramitará de forma sumária e o juiz ordenará, por sentença, a entrega imediata do veículo automotor a quem tenha direito, sem trâmites ou gastos.

As autoridades pertinentes das Partes Contratantes estabelecerão mecanismos para a fixação de taxas preferenciais pela guarda do veículo automotor.

8. Ao presente procedimento de recuperação de veículo automotor será dada a mais estrita rapidez, de conformidade com a legislação vigente da Parte Contratante em que se encontre em trâmite o mesmo. Não se admitirá outro tipo de defesa além das estabelecidas no presente Acordo, nem práticas dilatórias. Deverá o juiz, em todos os casos, sanar os defeitos de procedimento da melhor maneira possível, em benefício

dos interessados, e os procedimentos de tramitação do processo terão de ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

9. Ao assinar a sentença favorável ao pedido, o juiz ordenará a devolução do veículo automotor ao proprietário, sub-rogado ou seu representante, com o envio obrigatório de uma comunicação oficial à respectiva autoridade consular ou à autoridade aduaneira da Parte Contratante de que ele seja nacional ou em que tenha seu domicílio, as quais assegurarão a saída do veículo automotor do território do país requerido. A entrega do veículo automotor será feita com a participação de um funcionário aduaneiro até a fronteira designada pela autoridade aduaneira do país requerido, onde a autoridade aduaneira do país requerente o receberá e expedirá a ata de internação do mesmo em seu território.

10. Caso a sentença não favoreça o pedido, o juiz ordenará as medidas pertinentes, conforme as leis nacionais, e as Partes Contratantes reconhecerão o direito de propriedade resultante da aplicação das mesmas.

C) DEVOLUÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA

Artigo III

1. Ocorrerá a devolução por via administrativa quando o roubo ou o furto de um veículo automotor for denunciado imediatamente e o requerente apresentar os dados corretos do veículo automotor e de seu detentor legal, até 30 (trinta) dias úteis da ocorrência do roubo ou do furto.

2. As autoridades policiais e/ou aduaneiras competentes de qualquer das Partes Contratantes procederão à apreensão do veículo automotor terrestre que seja reclamado. O mencionado veículo será imediatamente entregue à autoridade aduaneira do território no qual foi localizado, mediante a redação de uma ata de entrega e inventário, que consignará as características, os acessórios e o estado do mesmo.

3. Recebido o veículo automotor, a autoridade aduaneira determinará imediatamente a abertura de um inquérito administrativo e comunicará à autoridade consular da outra Parte Contratante, que por sua vez notificará o suposto proprietário do veículo automotor de sua apreensão no território de uma das Partes Contratantes, instruindo-o sobre o procedimento para sua recuperação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, a autoridade aduaneira intimará o detentor do veículo automotor apreendido para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis,

apresente os documentos originais que atestem a situação legal do veículo automotor. Caso não se apresente no prazo fixado, ocorrerá a via direta de entrega, conforme os procedimentos estabelecidos neste Acordo.

4. O proprietário ou sub-rogado, seu representante, o procurador habilitado ou a autoridade consular da Parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio apresentará a documentação pertinente no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, contados a partir da data da notificação à respectiva autoridade consular.

Recebida a documentação e se a autoridade aduaneira considerá-la suficiente, será feita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a entrega do veículo automotor ao proprietário, ao sub-rogado ou seu representante, diretamente ou por intermédio das autoridades consulares, alfandegárias ou policiais da Parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio.

5. Nos casos em que seja desconhecido o proprietário do veículo automotor apreendido, a autoridade aduaneira procederá à publicação, por 5 (cinco) vezes em 10 (dez) dias, em um jornal diário de grande circulação do país, de editais para que os interessados exerçam seus direitos no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da última publicação. Nesses avisos, serão consignadas todas as características identificadoras do veículo, como marca, modelo, cor, números do motor e do chassis etc.

D) ENTREGA DO VEÍCULO

Artigo IV

1. Quando se tratar do proprietário, este receberá o veículo automotor diretamente da autoridade aduaneira, no estabelecimento onde se encontre sob custódia o referido veículo, acompanhado do respectivo certificado.

2. Quando se tratar do sub-rogado, representante ou detentor, o veículo automotor, para sua entrega, será trasladado e obrigatoriamente acompanhado de um funcionário aduaneiro até a fronteira designada pela autoridade aduaneira do país requerido, onde a autoridade aduaneira do país requerente o receberá e expedirá a ata de sua internação em seu território. A ata ficará arquivada como último procedimento do respectivo inquérito.

Artigo V

Caso nenhum interessado se apresente para exercer seu direito, no prazo estabelecido neste Acordo, as autoridades competentes adotarão as medidas pertinentes, conforme as leis nacionais, e as Partes Contratantes reconhecerão o direito de propriedade resultante da aplicação das mesmas.

Artigo VI

Caso qualquer ato ou decisão de autoridade administrativa seja submetido à autoridade judicial competente, o processo será regido pelas normas previstas no presente Acordo.

E) APELAÇÃO

Artigo VII

A decisão de primeira instância será apelável dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, devendo elevar-se os autos à instância superior, sem mais trâmites, para que nesta se decida, em definitivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

F) PERÍCIA

Artigo VIII

1. Sempre que existir indício de adulteração dos números ou de substituição dos componentes identificadores de um veículo automotor, o juiz deverá solicitar o concurso de perito, sem prejuízo da faculdade de os interessados proporem, igualmente, seus respectivos peritos, que deverão ser habilitados pela empresa fabricante ou representante da marca do veículo automotor objeto da perícia, que deverá ser realizada na presença de pessoa expressamente designada pela autoridade consular do país de que o interessado seja nacional ou em que tenha seu domicílio. Em nenhum caso, o veículo automotor poderá deixar o depósito aduaneiro para ser objeto de perícia. Em todos os casos, os peritos expedirão seus respectivos relatórios dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

2. Tais relatórios deverão basear-se nos dados de identificação fornecidos pela empresa fabricante do veículo automotor apresentados ao juiz legalizados pelo Consulado do país de origem do citado veículo, que solicitará ao fabricante ou ao representante da marca, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis que confirme se os relatórios apresen-

tados estão de conformidade com os padrões estabelecidos tecnicamente pela empresa.

G) PRAZOS

Artigo IX

1. Fica estabelecido que todos os prazos previstos neste Acordo são considerados como prazos processuais de caráter judicial.

2. Para os prazos não previstos neste Acordo, regerão, em todos os casos, os mais breves da legislação da Parte Contratante em que se tramita o processo.

H) DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo X

Toda medida judicial ou administrativa sobre roubo ou furto de veículos automotores originários ou procedentes do território de uma das Partes Contratantes e localizados na da outra, em andamento ou a ser promovida a partir da data de vigência do presente Acordo, será regida por estas disposições.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes se notifiquem, pela via diplomática, do cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional vigente.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mediante notificação escrita, dirigida à outra, pela via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Brasília em 1º de setembro de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Celso L. N. Amorim*, — Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Paraguai, *Luís María Ramirez Boettner* — Ministro das Relações Exteriores.

CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO EM PORTUGAL

As cartas rogatórias do Brasil para Portugal, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, pelos seguintes convenção e tratado:

- Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, aprovada e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União de 29 de outubro de 1963, Seção I, página 9073; e

- Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 77, de 19 de novembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994, publicado no *Diário Oficial* da União nº 227, de 1º de dezembro de 1994, Seção 1, páginas 18223/18226, sendo Autoridades Centrais as respectivas Procuradorias-Gerais da República.

Faço saber que O CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

Decreto Legislativo nº 26, de 1963

Aprova o texto da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal, assinado em Lisboa a 9 de agosto de 1960.

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal, assinado em Lisboa a 9 de agosto de 1960.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1963

Auro Moura Andrade,
Presidente do Senado Federal

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e Portugal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

e

o Presidente da República Portuguesa,

Animados do desejo de tornar efetiva a equiparação dos brasileiros e portugueses no gozo do direito a assistência judiciária gratuita;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 2º e 8º do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, assinado no Rio de Janeiro em 16 de novembro de 1953,

Resolveram celebrar uma convenção sobre assistência judiciária gratuita e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Láfer, Ministro das Relações Exteriores, e

O Presidente da República Portuguesa, Sua Excelência o Senhor Embaixador Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1º

Os nacionais de cada um das altas Partes Contratantes gozarão no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais.

Artigo 2º

1. Os atestados comprobatórios da situação econômica do candidato à assistência judiciária serão emitidos gratuitamente pelas entidades competentes, segundo a lei da Parte Contratante onde o requerente tiver a sua residência habitual ou, na falta desta, onde residir há mais de seis meses.

2. No caso de a residência se verificar no território de um terceiro Estado, e as autoridades respectivas não passarem os atestados necessários, será, para tanto, competente o agente diplomático ou consular do país a que pertencer o interessado.

Artigo 3º

1. As autoridades de um dos dois Estados contratantes, competentes para passarem os atestados comprovativos da situação econômica justificativa de assistência judiciária gratuita, têm o direito de colher diretamente, sem necessidade do recurso à via diplomática ou consular, as informações que reputarem convenientes, junto das autoridades do outro Estado contratante, cabendo-lhes ainda a faculdade de, sempre que possível, obter aquelas informações junto das autoridades de terceiro Estado.

2. Às autoridades encarregadas de decidir sobre petição de assistência judiciária gratuita compete, nos mesmos termos e por idênticos meios, a verificação da exatidão dos fatos atestados.

Artigo 4º

Quando o requerente não resida no país onde formule a petição, os documentos a que se refere o artigo anterior serão gratuitamente legalizados por agente diplomático ou consular do Estado que tiver de conceder a assistência, observando-se também gratuitamente as demais formalidades de legalização imposta pela lei respectiva.

Artigo 5º

1. Todas as decisões, atos e documentos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

2. Não haverá tampouco lugar ao reembolso de custas por diligências judiciais realizadas num dos Estados contratantes a pedido do outro Estado onde correr o processo com assistência judiciária gratuita.

Artigo 6º

1. A condenação do assistido em custas será, mediante petição feita pela via diplomática, tornada gratuitamente executória pela autoridade competente em cada um dos Estados contratantes, sempre que o assistido possa pagar segundo a lei do país da execução.

2. Antes de promover a execução, poderá o país da condenação assegurar-se da possibilidade dessa execução colhendo as informações a que se refere o artigo 4º no outro Estado contratante.

Artigo 7º

Os brasileiros em Portugal e os portugueses nos Estados Unidos do Brasil que se beneficiarem da concessão de assistência judiciária serão

dispensados de pleno direito de toda caução ou depósito que, pela legislação do país em que a ação for intentada, possa ser exigido dos estrangeiros que litigam com os nacionais.

Artigo 8º

A presente Convenção será ratificada depois de preenchidas as formalidades constitucionais de uso em cada uma das altas Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la, a qualquer momento, cessando os seus efeitos três meses após a notificação oficial da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feita na cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta.

Pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, *Horácio Láfer*.

Pelo Presidente da República Portuguesa, *Marcello Mathias*.

Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994

Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7.5.91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa assinaram em 7 de maio de 1991, em Brasília, o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 77, de 19 de novembro de 1992;

Considerando que o Tratado entra em vigor em 1º de dezembro de 1994, nos termos do parágrafo 2º de seu Artigo 20,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

Anexo ao Decreto que promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.

**Tratado de Auxílio em Matéria Penal entre o
Governo da República Federativa do Brasil e o
Governo da República Portuguesa**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Portuguesa
(doravante denominados “Partes Contratantes”)

Animados pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países;

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

Pretendendo melhorar a sua eficiência na luta contra a criminalidade;

Convencidos de que a adoção de regras comuns no domínio do auxílio mútuo em matéria penal é um meio de atingir esses objetivos;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objeto de Âmbito de Auxílio

1. As Partes Contratantes obrigam-se a prestar auxílio mútuo em Matéria Penal, segundo as disposições deste Tratado, na realização de diligências preparatórias e necessárias em qualquer processo penal por fatos cujo conhecimento caiba às entidades para o efeito competente de acordo com a lei de cada uma das Partes.

2. O auxílio compreende, nomeadamente:

- a) a notificação de documentos;
- b) a obtenção de meios de prova;
- c) exames de pessoas, lugares ou coisas, revistas, buscas e apreensões de bens;
- d) a notificação de suspeitos, argüidos ou indiciados, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos;
- e) as informações sobre o direito respectivo e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, argüidos ou indiciados e condenados.

3. O auxílio não abrange os atos processuais posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação ou de pronúncia do argüido.

4. O auxílio é independente da extradição, podendo o mesmo ser concedido nos casos em que aquela seria recusada.

5. O presente Tratado não se aplica à execução de decisões de detenção ou de condenação, nem às infrações militares que não constituam infrações de direito comum.

6. O auxílio relativo a processos por infrações em matéria de taxas, impostos e direitos aduaneiro e cambial só pode ser prestado mediante acordo das Partes para cada categoria de infração.

Artigo 2

Dupla Incriminação

1. O auxílio só é prestado relativamente a fatos puníveis segundo as leis de ambas as Partes.

2. Para os fins do presente artigo, na determinação da infração, segundo as leis de ambas as Partes Contratantes, não releva que as suas leis qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal.

Artigo 3

Recusa de Auxílio

1. O auxílio será recusado se a Parte requerida considerar que:

- a) o pedido respeita a uma infração política ou com ela conexa;
- b) o cumprimento do pedido ofende a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro seu interesse essencial;
- c) existem fundadas razões para concluir que o pedido de auxílio foi formulado para facilitar a perseguição de uma pessoa em virtude de sua raça, sexo, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- d) o cumprimento do pedido ofende os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

2. O auxílio pode ser recusado se a Parte requerida entender que se verificam fundadas razões que tornariam desproporcionada a concessão desse auxílio.

3. Antes de recusar um pedido de auxílio, a Parte requerida deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se a Parte requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.

4. A Parte requerida deve informar imediatamente à Parte requerente da sua decisão em não dar cumprimento, no todo ou em parte, ao pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.

5. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza, segundo:

- a) a lei da Parte requerida;
- b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

Artigo 4

Lei Aplicável ao Cumprimento

1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com a lei da Parte requerida.

2. Quando a Parte requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com a legislação dessa Parte, desde que não seja incompatível com legislação da Parte requerida e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

Artigo 5

Requisitos do Pedido de Auxílio

1. O pedido de auxílio deve ser assinado pela autoridade competente e conter as seguintes indicações:

- a) a autoridade de que emana e autoridade a que se dirige;
- b) descrição precisa do auxílio que se solicita;
- c) infração a que se refere o pedido, com a descrição sumária dos fatos e indicação da data e local em que ocorreram;
- d) na medida do possível, identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido;
- e) nome e endereço, se conhecidos, do destinatário ou do notificando, no caso de entrega de decisões judiciais ou de quaisquer outros documentos, ou no caso de notificações;
- f) nos casos de revista, busca, apreensão e entrega de objetos ou valores, declaração certificando que são admitidos pela lei da Parte requerente;
- g) particularidades de determinado processo ou requisitos que a Parte requerente deseje sejam observados, incluindo a confidencialidade e os prazos a serem cumpridos.

2. A Parte requerente deve enviar os elementos complementares que a Parte requerida lhe solicite como indispensáveis ao cumprimento do pedido.

Artigo 6

Cumprimento do Pedido

1. Em cumprimento do pedido, a Parte requerida:

- a) envia objetos, documentos e outros elementos eventualmente solicitados; tratando-se de documentos, envia cópia autenticada dos mesmos;
- b) pode recusar ou diferir o envio de objetos quando forem necessários para um processo em curso; e
- c) comunica à Parte requerente os resultados do pedido e, se assim for solicitado, a data e o lugar do cumprimento do pedido, bem como a possibilidade, se tal for permitido, de comparecimento de pessoas em atos de processo.

2. A Parte requerente devolve, logo que possível, os objetos enviados em cumprimento do pedido, salvo se a Parte requerida, sem prejuízo dos seus direitos ou dos direitos de terceiros, renunciar a sua devolução.

Artigo 7

Entrega de Documentos

1. A Parte requerida procederá à comunicação das decisões de quaisquer outros documentos relativos ao processo que lhe sejam, para esse fim, enviados pela Parte requerente.

2. A comunicação pode efetuar-se mediante simples remessa do documento ao destinatário ou, por solicitação da Parte requerente, por qualquer uma das formas previstas pela legislação da Parte requerida, ou com esta compatível.

3. A Parte requerida fornecerá à Parte requerente prova da entrega dos documentos ao respectivo destinatário. Se a entrega não puder ser efetuada, a Parte requerente será disso informada, com indicação das respectivas razões.

Artigo 8

Comparecimento de Suspeitos, Argüidos ou Indiciados, Testemunhas e Peritos

1. Se a Parte requerente pretender o comparecimento, no seu território, de uma pessoa como suspeito, argüido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar à Parte requerida o seu auxílio para tornar possível aquele comparecimento.

2. A Parte requerida dá cumprimento à convocação após assegurar-se de que:

- a) foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
- b) a pessoa cujo comparecimento é pretendido deu seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito; e
- c) não produzirão efeito quaisquer medidas cominatórias ou sanções de qualquer natureza, especificadas ou não na convocação.

3. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do número 1 do presente artigo, indicará as remunerações e indenizações e as despesas de viagem e de estada a conceder, e será feito de forma a ser recebido até 50 (cinquenta) dias antes da data em que a pessoa deva comparecer. Em caso de urgência, a Parte requerida pode renunciar à exigência deste prazo.

Artigo 9

Comparecimento de Pessoas Detidas

1. Se a Parte requerente pretender o comparecimento, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida no território da Parte requerida, esta transfere a pessoa detida para o território da Parte requerente, após se assegurar de que não há razões sérias que se oponham à transferência e de que a pessoa detida deu o seu consentimento.

2. A transferência não é admitida quando, atentas às circunstâncias do caso, a autoridade judiciária da Parte requerida considere inconveniente a transferência e nomeadamente quando:

a) a presença da pessoa detida for necessária num processo penal em curso no território da Parte requerida;

b) a transferência puder implicar o prolongamento da prisão preventiva ou provisória.

3. A Parte requerente manterá em detenção a pessoa transferida e entrega-la-á à Parte requerida dentro do período fixado por esta, ou quando o comparecimento da pessoa já não for necessário.

4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território da Parte requerida é computado para efeito de prisão preventiva ou provisória, ou cumprimento de pena ou medida de segurança.

5. Quando a pena imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste artigo expirar, quando ela se encontrar no território da Parte requerente, será a mesma posta em liberdade passando, a partir de então, a gozar do estatuto da pessoa não detida para os efeitos do presente tratado.

6. A pessoa detida que não der o seu consentimento para prestar declarações nos termos deste artigo, não ficará sujeita, por esta razão, a qualquer sanção nem será submetida a qualquer medida cominatória.

Artigo 10

Imunidades e Privilégios

1. A pessoa que comparecer no território da Parte requerente, ao abrigo do disposto nos artigos 8 e 9 do presente Tratado, não será:

a) detida, perseguida ou punida pela Parte requerente, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual no território da referida Parte, por quaisquer fatos anteriores à partida da pessoa do território da Parte requerida; ou

b) obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento em processo diferente daquele a que se refere o pedido de comparecimento.

2. A imunidade prevista no número 1 do presente artigo cessa se a pessoa permanecer voluntariamente no território da Parte requerente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que a sua presença já não for mais necessária ou, tendo partido, aí tiver regressado voluntariamente.

Artigo 11

Produtos do Crime

1. A Parte requerida deverá, se tal lhe for pedido, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram dentro da sua jurisdição e deverá comunicar à Parte requerente os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente informará à parte requerida das razões pelas quais entende que esses produtos possam encontrar-se sob a sua jurisdição.

2. A Parte requerida providenciará, se a lei lho permitir, pelo cumprimento da decisão de apreensão dos produtos do crime, ou de qualquer outra medida de efeito similar, decretada por um tribunal da Parte requerente.

3. Quando a Parte requerente comunicar a sua intenção de pretender a execução de uma decisão de apreensão ou de medida similar, a Parte requerida tomará as medidas permitidas pela sua lei para prevenir qualquer transação, transmissão ou disposição de bens que sejam ou possam ser afetados por essa decisão.

4. Os produtos apreendidos, em conformidade com o presente Tratado, serão perdidos em favor da Parte requerida, salvo se em determinado caso for mutuamente decidido de forma diversa.

5. Na aplicação desse artigo os direitos de terceiros de boa-fé deverão ser respeitados, em conformidade com a lei da Parte requerida.

6. As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

Artigo 12

Confidencialidade

1. A Parte requerida, se tal lhe for solicitado, manterá a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder

ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida informará à Parte requerente, a qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2. A Parte requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pela Parte requerida, salvo na medida em que essas provas e informações sejam necessárias para o processo referido no pedido.

3. A Parte requerente não deve usar, sem prévio consentimento da Parte requerida, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

Artigo 13

Informações sobre Sentenças e Antecedentes Criminais

1. As Partes informam-se reciprocamente, na medida do possível, das sentenças e outras decisões de processo penal relativas a nacionais da outra Parte.

2. Qualquer das Partes pode solicitar à outra informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. A Parte requerida satisfará o pedido na mesma medida em que as suas autoridades puderem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

Artigo 14

Autoridade Central

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber pedidos e outras comunicações que digam respeito ao auxílio mútuo nos termos do presente Tratado.

2. A Autoridade Central que receber um pedido de auxílio envia-o às autoridades competentes para o cumprimento e transmite a resposta ou os resultados do pedido à Autoridade Central da outra Parte.

3. Os pedidos são expedidos e recebidos diretamente entre as Autoridades Centrais, ou pela via diplomática.

4. A Autoridade Central do Brasil é a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Central de Portugal é a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 15

Presença de Autoridades da Parte Requerente

No âmbito do auxílio previsto neste Tratado, cada uma das Partes Contratantes pode autorizar a presença de autoridades da outra Parte para assistir às diligências processuais que devam realizar-se no seu território.

Artigo 16

Despesas

A parte requerida custeará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, salvo as seguintes, que ficarão a cargo da Parte requerente:

a) indenizações, remunerações e despesas relativas ao transporte de pessoas nos termos do artigo 8 e despesas respeitantes ao transporte de pessoas detidas nos termos do artigo 9.

b) subsídios e despesas resultantes do transporte de funcionários prisionais ou da escolta; e

c) despesas extraordinárias decorrentes do cumprimento do pedido, quando tal for solicitado pela Parte requerida.

Artigo 17

Cooperação Jurídica

1. As Partes Contratantes comprometem-se a prestar mutuamente informações em matéria jurídica nas áreas abrangidas pelo presente Tratado.

2. As Partes Contratantes podem acordar a extensão do âmbito da cooperação referida no número anterior a outras áreas jurídicas para além das aí mencionadas.

Artigo 18

Outras Modalidades de Auxílio

As possibilidades de auxílio neste Tratado não limitam qualquer outra modalidade de auxílio em matéria penal que as Partes entendam, caso a caso, mutuamente conceder-se.

Artigo 19

Resolução de Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado são resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

Artigo 20

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação.
2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Francisco Rezek*

Pelo Governo da República Portuguesa, *João de Deus Pinheiro*

**CARTAS ROGATÓRIAS PARA CUMPRIMENTO
NA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

As Cartas rogatórias do Brasil para a República Oriental do Uruguai, e vice-versa, são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicados à espécie como, também, pelos seguintes acordos de cooperação:

- Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, promulgado pelo Decreto nº 1.850, de 10 de abril de 1996, publicado no *Diário Oficial* da União nº 70, de 11 seguinte, Seção 1, páginas 5939 a 5940, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 77, de 1995, in *DOU* nº 91, de 15 de maio de 1995, Seção I, página 6865, sendo Autoridades Centrais o Ministério das Relações Exteriores, no Brasil, e o Ministério da Educação e Cultura, na República Oriental do Uruguai; e

- Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, aprovado e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 89, de 1995, publicado no *Diário Oficial* da União nº 111, de 12 de junho de 1995, Seção I, página 8482, cujo texto foi editado no Diário do Congresso Nacional de 09 de junho de 1995, Seção II, páginas 10059/10074, sendo Autoridades Centrais a Procuradoria-Geral da República, no Brasil, e o Ministério da Educação e Cultura, no Uruguai.

Faço saber que O CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Decreto Legislativo nº 77, de 1995

Aprova o texto de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa celebrado entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de maio de 1995.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Decreto nº 1.850, de 10 de abril de 1996

Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, de 28 de dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmaram, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992, o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 77, de 09 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial da União nº 91, de 15 de maio de 1995;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 09 de fevereiro de 1996, nos termos do seu artigo 27;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do

Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Oriental do Uruguai
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejosos de promover a cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa e de contribuir desse modo para o desenvolvimento de suas relações com base em princípios de respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Judiciária

Artigo 1

As partes Contratantes se comprometem a prestar assistência mútua e ampla cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência judiciária se estenderá aos procedimentos administrativos que admitam recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II

Autoridades Centrais

Artigo 2

Para fins do presente Acordo, a autoridade central da República Federativa do Brasil será o Ministério das Relações Exteriores, e a autoridade central da República Oriental do Uruguai será o Ministério da Educação e Cultura. Para esse efeito, as autoridades centrais se comunicarão diretamente entre elas, com intervenção das autoridades competentes, quando necessário.

CAPÍTULO III

Rogatórias

Artigo 3

Cada Parte Contratante deverá enviar às autoridades judiciárias da outra Parte Contratante, segundo a via prevista no artigo 2, as rogatórias em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenham por objetivo:

a) diligências de mero trâmite, tais como citações, intimações, notificações ou outras semelhantes;

b) medidas de prova.

Artigo 4

As rogatórias deverão conter:

a) denominação e endereço do órgão judiciário requerente;

b) individualização do expediente com especificação do objeto e natureza do processo e do nome e endereço das partes;

c) transcrição do despacho que ordena a expedição da rogatória;

d) nome e endereço do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;

e) indicação do objeto da rogatória, precisando o nome e o endereço do destinatário da medida;

f) informação do prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;

g) descrição das formas ou procedimentos especiais pelos quais deve ser cumprido o pedido;

h) qualquer outra informação que possa facilitar o cumprimento da rogatória.

Artigo 5

Se for solicitado o recebimento de provas, a rogatória deverá conter, ainda:

a) uma descrição do assunto que facilite a diligência probatória;

b) nome e endereço de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;

c) texto dos interrogatórios e documentos necessários.

Artigo 6

1. O cumprimento da rogatória somente poderá ser indeferido quando não se encontre dentro das competências da autoridade judiciária do Estado requerido ou quando por sua natureza atente contra os princípios essenciais de ordem pública.

2. Essa execução não implica em um reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana a rogatória.

Artigo 7

As rogatórias e os documentos que as acompanham deverão ser redigidos no idioma da parte requerida ou ser acompanhados de uma tradução no referido idioma.

Artigo 8

1. A autoridade requerida deverá informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que as autoridades requerentes, as partes interessadas e seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades previstas na legislação da Parte Contratante requerida.

2. Essa comunicação deverá ser efetuada com a devida antecedência por intermédio das autoridades centrais das Partes Contratantes.

Artigo 9

1. O cumprimento das rogatórias se efetuará de acordo com a lei interna da Parte Contratante requerida.

2. No entanto, poder-se-á admitir o pedido da autoridade requerente de aplicar um procedimento especial, sempre que esse não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

3. A rogatória deverá ser cumprida sem demora.

Artigo 10

Ao cumprir a rogatória, a autoridade requerida aplicará as medidas coercitivas previstas nos casos em sua legislação interna e nos casos em que deva fazê-lo para cumprir uma precatória das autoridades de seu próprio Estado.

Artigo 11

1. Os documentos em que conste o cumprimento da rogatória serão comunicados por intermédio das autoridades centrais.

2. Quando a rogatória não tiver sido cumprida total ou parcialmente, tal fato, assim como as razões que o determinaram, deverão ser comunicadas à autoridade requerente, utilizando o meio assinalado no parágrafo precedente.

Artigo 12

1. O cumprimento da rogatória não poderá dar origem ao reembolso de nenhum tipo de gasto.

2. No entanto, a Parte Contratante requerida terá direito de exigir da Parte Contratante requerente a remuneração dos honorários dos peritos ou intérpretes, bem como o pagamento das custas resultantes da aplicação de uma formalidade especial solicitada pela Parte Contratante requerente.

Artigo 13

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da solicitação ou da pessoa citada a declarar sejam incompletos ou inexatos, a autoridade judiciária requerida deverá esgotar os meios para satisfazer o pedido. Para esse fim, poderá solicitar à parte requerente os dados complementares que permitam a identificação e a busca da referida pessoa.

Artigo 14

Os trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento da rogatória não requererão a intervenção da parte interessada, devendo ser praticados *ex officio* pela autoridade judiciária competente do Estado requerido.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento e Execução de Sentenças Judiciais e Laudos Arbitrais

Artigo 15

As disposições do presente capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e execução no Estado requerido das sentenças judiciais e laudos arbitrais pronunciados no Estado requerente, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. As mesmas serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens, pronunciadas em jurisdição penal.

Artigo 16

1. As sentenças judiciais e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nas Partes Contratantes desde que reúnam as seguintes condições:

a) que cumpram as formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedem;

b) que a sentença ou laudo e os documentos anexos que forem necessários estejam devidamente traduzidos no idioma oficial do Estado no qual são solicitados seu reconhecimento e execução;

c) que a sentença ou laudo emanem de um órgão judiciário ou arbitral competente segundo as normas sobre jurisdição internacional do Estado requerido;

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha sido garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado no qual foi ditada;

f) que não contrariem manifestadamente os princípios essenciais de ordem pública do Estado no qual são solicitados o reconhecimento e/ou execução.

2. Os requisitos dos incisos a), c), d) e e) devem constar da certidão da sentença judicial ou laudo arbitral.

Artigo 17

A parte que em um processo invoque uma sentença judicial ou um laudo arbitral deverá juntar uma certidão do mesmo com os requisitos dos incisos a) e e) do artigo precedente.

Artigo 18

1. Não se reconhecerá nem se procederá à execução de sentença ou laudo se for alegado e provado pela parte interessada que existe sentença ou laudo definitivo, pronunciado anteriormente no Estado requerido, em um processo entre as mesmas partes, referentes aos mesmos fatos e com idêntico objeto.

2. Se uma sentença ou laudo não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade judiciária competente no Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante solicitação da parte interessada.

Artigo 19

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos judiciários, para efeito do reconhecimento e execução da sentença ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Força Probatória dos Instrumentos Públicos

Artigo 20

Os instrumentos públicos originários de um Estado-Parte terão no outro a mesma força Probatória que seus próprios instrumentos públicos.

CAPÍTULO VI

Igualdade de Tratamento Processual

Artigo 21

1. As pessoas físicas que tenham cidadania ou residência permanente em um Estado-Parte gozarão no outro das mesmas condições de que gozam os cidadãos ou residentes permanentes do referido Estado-Parte para ter acesso aos órgãos judiciários em defesa de seus direitos e interesses.

2. O parágrafo anterior se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou inscritas em conformidade com as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 22

1. Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em decorrência da condição de cidadão ou residente permanente no outro Estado.

2. O parágrafo anterior se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou inscritas de acordo com as leis de qualquer dos dois Estados.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 23

Os documentos enviados pelas autoridades judiciárias de qualquer um dos Estados-Partes que sejam tramitados pelas autoridades centrais ficam dispensados do requisito da legalização.

Artigo 24

1. As autoridades centrais das Partes Contratantes poderão solicitar reciprocamente informações em matéria de direito civil, comercial, trabalhista ou administrativa, sem que incorram em custo algum.

2. As autoridades centrais das Partes Contratantes promoverão consultas em ocasião mutuamente acordada, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 25

O benefício da pobreza reconhecido no Estado requerente será admitido no Estado requerido.

Artigo 26

Cada Parte Contratante remeterá, por intermédio da autoridade central, a pedido da outra e para fins exclusivamente públicos, certificados dos assentamentos dos registros civis, sem ônus.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 27

O presente Acordo entrará em vigor na data da última das notificações pelas quais as Partes Contratantes comuniquem, por via diplomática, haver dado cumprimento a todos os requisitos legais respectivos.

Artigo 28

O presente Acordo poderá ser denunciado mediante comunicação escrita, por via diplomática, e surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da notificação pela Parte Contratante.

Feito em Montevideu, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

Faço saber que O CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Decreto Legislativo nº 89, de 1995

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do presente Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de junho de 1995.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai

(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Animados pelo desejo de estreitar ainda mais seus vínculos jurídicos e promover uma cooperação internacional mais eficaz por meio da assistência jurídica mútua em matéria penal para investigação e julgamento de delitos,

Reconhecendo que muitas atividades criminais representam uma grave ameaça para a humanidade e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais em que freqüentemente as provas ou os elementos relacionados com os delitos se encontram em diversos Estados,

Resolveram, com base nos princípios de soberania nacional e de igualdade de direitos e vantagens mútuas,

Concluir um Acordo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Âmbito do Acordo

1. As partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, em conformidade com as disposições do presente Acordo, para a investigação e o julgamento de delitos, assim como nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

2. Salvo nas situações previstas no artigo 21, a assistência será prestada sem que seja levado em consideração se a conduta que motiva a investigação, o julgamento ou os procedimentos no Estado requerente constitui ou não delito conforme a legislação do Estado requerido.

3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 16, parágrafo 3, o presente acordo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado reque-

rente, exercer no território do Estado requerido, funções que, segundo as leis internas, estão reservadas às suas autoridades.

4. O presente acordo tem por único objetivo a assistência jurídica mútua entre as Partes Contratantes. Por conseguinte, as disposições do presente Acordo não conferem direitos aos particulares para obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para opor-se ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

Artigo 2

Alcance da Assistência

A assistência compreenderá:

- a) notificação de documentos;
- b) recebimento de depoimentos ou declarações de pessoas, assim como a realização de perícias e exame de objetos e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou de peritos para o comparecimento voluntário para prestar depoimento no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal a fim de comparecer como testemunha ou com outros propósitos expressamente indicados no requerimento;
- f) medidas cautelares ou seqüestro de bens;
- g) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) seqüestro, confisco ou transferência de bens confiscados, assim como em matéria de indenizações e multas impostas por sentença penal;
- j) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido para investigação e julgamento de delitos.

Artigo 3

Autoridades Centrais

1. Em cada uma das Partes haverá uma autoridade central que terá a seu cargo a apresentação e o recebimento das solicitações a que se refere o presente Acordo.

2. A autoridade central na República Federativa do Brasil será a Procuradoria-Geral da República. A autoridade central na República Oriental do Uruguai será o Ministério da Educação e Cultura.

3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si para todos os efeitos do presente Acordo.

Artigo 4

Autoridades Competentes

1. A assistência de que trata o presente Acordo será prestada por intermédio das respectivas autoridades centrais das Partes Contratantes.

2. As solicitações formuladas por uma autoridade central ao amparo do presente Acordo serão baseadas em pedidos de assistência daquelas autoridades judiciárias ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas da investigação ou julgamento de delitos.

Artigo 5

Limites da Assistência

1. O Estado requerido poderá recusar-se a prestar assistência se:

a) a solicitação se referir a um delito tipificado como tal na legislação militar e não no direito penal ordinário;

b) a solicitação se referir a um delito que o Estado requerido considere político ou conexo com um delito político ou com uma pessoa perseguida por razões políticas;

c) a solicitação se referir a um delito tributário. Não obstante, a assistência será procedente se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa efetuada em forma verbal ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar rendimentos provenientes de qualquer outro delito compreendido no presente Acordo;

d) a pessoa demandada na solicitação tiver sido absolvida ou tenha cumprido pena no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. No entanto, essa disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou

e) o cumprimento da solicitação contrariar a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Antes de negar assistência conforme o presente artigo, a autoridade central do Estado requerido deverá consultar a autoridade central do Estado requerente se aceita que a assistência seja prestada sujeita às condições que considere necessárias. Se o Estado requerente aceitar a assistência sujeita a tais condições, o Estado requerido dará cumprimento à solicitação, na forma estabelecida.

3. Salvo o disposto no artigo 14, se o Estado requerido denegar a assistência, deverá informar à autoridade central do Estado requerente as razões que fundamentam a denegação.

CAPÍTULO II

Cumprimento das Solicitações

Artigo 6

Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de assistência deverá ser formulada por escrito, salvo nos casos de urgência, em que a autoridade central do Estado requerido poderá aceitar uma solicitação tramitada de outra maneira. Nesse caso, a solicitação deverá ser confirmada por escrito, dentro dos dez dias seguintes. Salvo acordo em contrário, a solicitação será feita no idioma do Estado requerido.

2. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:

a) nome da autoridade encarregada da investigação, do julgamento ou do procedimento ao qual se refere a solicitação;

b) descrição do assunto a que se refere e da natureza da investigação, julgamento ou procedimento, incluindo os delitos concretos a que se refira o assunto;

c) descrição da prova, informação ou outro tipo de assistência solicitada;

d) declaração dos motivos pelos quais é solicitada a prova, informação ou outro tipo de assistência;

e) normas legais aplicáveis, acompanhadas de seu texto; e

f) na medida do possível, a identidade das pessoas sujeitas a investigação ou julgamento.

3. Na medida que seja necessário, a solicitação deverá também incluir:

a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;

b) informação sobre a identidade e o endereço das pessoas a serem notificadas e a relação dessas pessoas com os procedimentos;

c) informação sobre a identidade e o paradeiro das pessoas a serem localizadas;

d) descrição exata do lugar ou da pessoa que tenha de ser submetida a busca e dos bens que tenham de ser assegurados;

e) o texto do interrogatório a ser formulado para o recebimento da prova testemunhal no Estado requerido, assim como a descrição da forma em que deve ser tomado e registrado qualquer depoimento ou declaração;

f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que as solicitações devam ser cumpridas;

g) informação sobre o pagamento das despesas a que terá direito a pessoa cuja presença seja solicitada no Estado requerido; e

h) qualquer outra informação que possa ser sugerida ao Estado requerido com a finalidade de facilitar o cumprimento da solicitação.

Artigo 7

Lei Aplicável

1. As solicitações serão cumpridas de conformidade com a lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário do presente Acordo.

2. A autoridade central do Estado requerido dará pronto cumprimento à solicitação e, quando procedente, a transmitirá à autoridade judiciária ou outras autoridades competentes para seu cumprimento.

3. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

Artigo 8

Prazos ou Condições para o Cumprimento

O Estado requerido poderá fixar o prazo para o cumprimento da solicitação ou, depois de efetuar consultas à autoridade central do Estado requerente, sujeitá-la a condições caso interfira em investigação ou procedimento penal em curso no Estado requerido. Se o Estado requerente aceitar a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de acordo com as condições propostas.

Artigo 9

Caráter Confidencial

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem que esse caráter confidencial seja infringido, o Estado

requerido dará essa informação ao Estado requerente, que decidirá se insiste na solicitação.

Artigo 10

Informações sobre o Cumprimento

1. A pedido da autoridade central do Estado requerente, a autoridade central do Estado requerido informará, dentro de um prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.

2. A autoridade central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou a prova obtidas à autoridade central do Estado requerente.

3. Quando a solicitação não puder ser cumprida no todo ou em parte, a autoridade central do Estado requerido informará o fato imediatamente à autoridade central do Estado requerente e indicará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.

4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

Artigo 11

Limitações ao Emprego da Informação ou Prova Obtida

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova, obtida em decorrência do presente Acordo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.

2. A autoridade central do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtidas em razão do presente Acordo tenham caráter confidencial, conforme as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente procurará respeitar tais condições.

3. A informação ou a prova que tenha se tornado pública no Estado requerente, conforme os parágrafos 1 ou 2 precedentes, poderá, a partir desse momento, ser utilizada em outros assuntos.

Artigo 12

Custas

O Estado requerido pagará a totalidade das despesas relativas ao cumprimento da solicitação, salvo os correspondentes aos relatórios periciais, tradução e traslado, despesas extraordinárias que provenham do emprego de formas ou procedimentos especiais, e despesas e auxílios de viagem das pessoas referidas nos artigos 17 e 18, os quais correrão por conta do Estado requerente.

CAPÍTULO III

Formas de Assistência

Artigo 13

Notificação de Documentos

1. A autoridade central do Estado requerido providenciará o que for necessário para efetuar a notificação dos documentos relativos a qualquer solicitação de assistência formulada conforme o presente Acordo.

2. A autoridade central do Estado requerente transmitirá as solicitações de notificação para o comparecimento de uma pessoa perante uma autoridade do Estado requerente com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

3. A autoridade central do Estado requerido devolverá o comprovante das providências das notificações na forma especificada na solicitação.

4. Se a notificação não puder ser realizada, a autoridade central do Estado requerido deverá informar à autoridade central do Estado requerente as razões pelas quais não foi possível efetuá-la.

Artigo 14

Entrega de Documentos Oficiais

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido:

a) proporcionará cópias de documentos oficiais, registros ou informação acessíveis ao público existentes nas dependências e nos órgãos desse Estado; e

b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público existentes nas dependências e nos órgãos desse Estado, sujeitas às mesmas condições pelas quais esses documentos seriam proporcionados às suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesse parágrafo for denegada, a autoridade central do Estado requerido não será obrigada a expressar os motivos da denegação.

Artigo 15

Devolução de Documentos e Elementos de Prova

A pedido da autoridade central do Estado requerido, o Estado requerente deverá, tão logo seja possível, devolver os documentos ou

outros elementos de prova fornecidos no cumprimento de uma solicitação tramitada conforme o presente Acordo.

Artigo 16

Depoimento no Estado Requerido

1. Qualquer pessoa que se encontre no Estado requerido e a quem é solicitada a apresentação de provas em decorrência do presente Acordo, será obrigada a comparecer, conforme as leis do Estado requerido, perante a autoridade competente para prestar depoimento ou apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que se receberá a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando possível, as autoridades centrais se consultarão no intuito de fixar uma data conveniente para ambas as Partes.

3. O Estado requerido autorizará a presença das pessoas especificadas na solicitação durante o cumprimento da mesma, permitindo-lhes interrogar a pessoa cujo depoimento ou provas devam ser recebidos na forma prevista pelas leis do Estado requerido. A audiência será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa a que se refere o parágrafo 1 alegar imunidade, incapacidade ou privilégio segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida, previamente ao cumprimento da solicitação, pela autoridade competente do Estado requerido. Se a pessoa a que se refere o parágrafo 1 alegar imunidade, incapacidade ou privilégio segundo as leis do Estado requerente, o depoimento ou as provas serão, não obstante, recebidos e a alegação será transmitida à autoridade central do Estado requerente, a fim de que as autoridades competentes desse Estado decidam a respeito.

5. Os documentos, os antecedentes e os elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos em consequência de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

Artigo 17

Depoimento no Estado Requerente

Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar depoimento ou informação, o

Estado requerido convidará a testemunha ou o perito a comparecer voluntariamente perante a autoridade competente do Estado requerente. Se for considerado necessário, a autoridade central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer ao Estado requerente. A autoridade central do Estado requerido informará prontamente à autoridade central do Estado requerente tal resposta. Ao solicitar o comparecimento, o Estado requerente indicará as despesas de traslado e de estada a seu cargo.

Artigo 18

Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

1. A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerido cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em razão da assistência prevista no presente Acordo será trasladada com essa finalidade ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido autorizem tal traslado.

2. A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerente cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário em decorrência da assistência prevista no presente Acordo, será trasladada ao Estado requerido, sempre que esta pessoa o consinta e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Para os fins do presente artigo:

a) o Estado receptor terá o poder e a obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia física, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão logo as circunstâncias o permitam ou de conformidade com que for acordado entre as autoridades centrais de ambos os Estados;

c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;

d) o tempo transcorrido no Estado receptor será computado para fins do cumprimento da sentença que lhe tiver sido imposta no Estado remetente;

e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor em nenhum caso poderá exceder o período que lhe reste para o cumprimento da pena ou noventa dias, segundo o prazo que se cumpra primeiro, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em sua prorrogação.

Artigo 19

Salvo-Conduto

1. O comparecimento ou o traslado da pessoa que consinta em declarar ou dar testemunho segundo o disposto nos artigos 17 e 18, estará condicionado, se a pessoa ou o Estado remetente o solicita antes de tal comparecimento ou traslado, a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, não poderá:

- a) ser detida ou processada por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
- b) ser intimada a declarar ou a dar testemunho em procedimentos não especificados na solicitação;
- c) ser detida ou processada com base na declaração prestada, salvo em caso de desacato ou falso testemunho.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor por mais de dez dias a partir do momento em que sua presença já não for necessária nesse Estado, conforme comunicado ao Estado remetente.

Artigo 20

Localização ou Identificação de Pessoas

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

Artigo 21

Busca, Apreensão, Seqüestro e Entrega de Objetos

1. O Estado requerido cumprirá a solicitação relativa a busca, apreensão, seqüestro e entrega de qualquer objeto, compreendidos, entre outros, documentos, antecedentes ou bens, se a autoridade competente determinar que a solicitação contém informação que justifique a medida proposta. Tal medida será submetida à lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Conforme previsto no parágrafo 5, parágrafo 2, o Estado requerido determinará segundo sua lei qualquer medida necessária para proteger os interesses de terceiros sobre os objetos que tenham de ser trasladados.

Artigo 22

Seqüestro, Confisco e Transferência de Bens

1. Quando uma das Partes Contratantes tiver conhecimento da existência de produtos ou instrumentos de delitos no território da outra Parte Contratante que possam ser objeto de apreensão ou medidas cautelares segundo as leis desse Estado, poderá informar o fato à autoridade central de tal Estado. Essa remeterá a informação recebida às suas autoridades competentes para fins de determinar a adoção das medidas correspondentes. Tais autoridades atuarão conforme as leis de seu país e comunicarão à outra parte Contratante as medidas tomadas, por intermédio de sua autoridade central.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência, conforme suas respectivas leis, nos procedimentos de apreensão e confisco, indenização às vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença penal.

3. A Parte Contratante que tenha sob sua custódia produtos ou instrumentos do delito disporá dos mesmos conforme o estabelecido em sua lei interna. Na medida que o permitam suas leis, e nos termos que se considerem adequados, qualquer das Partes Contratantes poderá transferir para a outra os bens confiscados ou o produto de sua venda.

Artigo 23

Autenticação de Documentos e Certidões

1. Sem prejuízo das autenticações ou certidões exigidas segundo suas leis, o Estado requerido autenticará todo documento ou suas cópias, assim como proporcionará certidões referentes a objetos, na forma solicitada pelo Estado requerente, sempre que isso não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

2. Com a finalidade de facilitar o emprego das referidas formas especiais de autenticação ou certidão, o Estado requerente juntará à solicitação os respectivos formulários ou descreverá o procedimento especial a ser seguido.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 24

Compatibilidade com Outros Tratados, Acordos ou Convênios

A assistência e os procedimentos estabelecidos no presente Acordo não impedirão que cada uma das partes Contratantes preste assistência à outra com base no previsto em outros acordos internacionais mais favoráveis de que sejam parte. As Partes Contratantes também poderão prestar assistência de conformidade com qualquer convênio, acordo ou práticas aplicáveis de caráter bilateral mais favoráveis.

Artigo 25

Consultas

As autoridades centrais das Partes Contratantes promoverão consultas, em oportunidade que acordem mutuamente, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 26

Responsabilidade

1. A lei interna de cada Parte Contratante regula a responsabilidade por danos que derivem dos atos de suas autoridades na execução deste Acordo.

2. Nenhuma das Partes Contratantes será responsável pelos danos que possam resultar de atos das autoridades da outra Parte Contratante na formação ou execução de uma solicitação de conformidade com este Acordo.

Artigo 27

Ratificação, Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação e a troca dos respectivos instrumentos terá lugar em Brasília.

2. O presente Acordo entrará em vigor quando ocorra a troca dos instrumentos de ratificação.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra parte Contratante. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de notificação.

Feito em Montevideu, aos dias do mês de dezembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

CONVENÇÕES DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

Considerando alguns privilégios dispensados ao pessoal diplomático, com base nos princípios da Carta das Nações Unidas referentes “à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações”, convém ater-se, quando se aborda o tema cartas rogatórias, a algumas das normas, posteriormente transcritas, consagradas nas seguintes convenções:

- Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965; e
- Convenção de Viena sobre Relações Consulares, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967, e promulgada pelo Decreto nº 61.037, de 26 de julho de 1967.

Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de acordo com seu artigo 51, parágrafo 2, a 24 de abril de 1965, trinta dias após o depósito do Instrumento brasileiro de ratificação, que se efetuou a 25 de março de 1965, decreta:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as Nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações;

Estimando que uma Convenção Internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas do Direito Internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Para os efeitos da presente Convenção:

- “Chefe de Missão” é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- “Membros da Missão” são o Chefe da Missão e os membros do pessoal da Missão;
- “Membros do Pessoal da Missão” são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da Missão;
- “Membros do Pessoal Diplomático” são os membros do pessoal da Missão que tiverem a qualidade de diplomata;
- “Agente Diplomático” é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;

f) “Membros do Pessoal Administrativo e Técnico” são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço administrativo e técnico da Missão;

g) “Membros do Pessoal de Serviço” são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço doméstico da Missão;

h) “Criado particular” é a pessoa do serviço doméstico de um membro da Missão que não seja empregado do Estado acreditante;

i) “Locais da Missão” são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem fôr o seu proprietário, utilizados para as finalidades da Missão, inclusive a residência do Chefe da Missão.

Artigo 22

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão nêles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.

2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar tôdas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.

3. Os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens nêles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

Artigo 29

A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado trata-lo-á com o devido respeito e adotará tôdas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

Artigo 30

1. A residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da missão.

2. Seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3 do artigo 31, seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade.

Artigo 31

1. O Agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sôbre imóvel privado situado no território acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão;

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor, testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, e *c* do parágrafo 1 dêste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

Artigo 32

1. O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do art. 37.

2. A renúncia será sempre expressa.

3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do art. 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção ligada à ação principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações civis ou administrativas não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para qual nova renúncia é necessária.

Artigo 33

1. Salvo o disposto no parágrafo 3 dêste artigo o agente diplomático estará no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante, isento das disposições sôbre seguro social que possam vigorar no Estado acreditado.

2. A isenção prevista no parágrafo 1 dêste artigo aplicar-se-á também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático, desde que:

a) Não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente; e

b) estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado ou em terceiro Estado.

3. O agente diplomático que empregue pessoas a quem não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 deste artigo deverá respeitar as obrigações impostas aos patrões pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não exclui a participação voluntária no sistema de seguro social do Estado acreditado, desde que tal participação seja admitida pelo referido Estado.

5. As disposições deste artigo não afetam os acordos bilaterais ou multilaterais sobre seguro social já concluídos e não impedem a celebração ulterior de acordos de tal natureza.

Artigo 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;

c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado;

e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;

f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.

Artigo 35

O Estado acreditado deverá isentar os agentes diplomáticos de toda prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for a sua natureza,

e de obrigações militares tais como requisições, contribuições e alojamento militar.

Artigo 36

1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o Estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos:

a) dos objetos destinados ao uso oficial da missão;

b) dos objetos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros de sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso, a inspeção só poderá ser feita em presença de agente diplomático ou de seu representante autorizado.

Artigo 37

1. Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozam dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 e 36, desde que não sejam nacionais do estado acreditado.

2. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do estado acreditado nem nêles tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 35, com ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do estado acreditado, mencionado no parágrafo 1 do artigo 31, não se estenderá aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1 do artigo 36, no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação.

3. Os membros do pessoal do serviço da Missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nêles tenham residência permanente, gozarão de imunidades quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, de isenção de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços e da isenção prevista no artigo 33.

4. Os criados particulares dos membros da Missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nêle tenham residência permanente, estão isentos de impostos e taxas sôbre os salários que perceberem pelos seus serviços. Nos demais casos, só gozarão de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sôbre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da Missão.

Artigo 38

1. A não ser na medida em que o Estado acreditado conceda outros privilégios e imunidades, o agente diplomático que seja nacional do referido Estado ou nêle tenha residência permanente gozará da imunidade de jurisdição e de inviolabilidade apenas quanto aos atos oficiais praticados no desempenho das funções da Missão.

2. Os demais membros do pessoal da Missão e os criados particulares, que sejam nacionais do Estado acreditado ou nêle tenham a sua residência permanente, gozarão apenas dos privilégios e imunidades que lhes forem reconhecidos pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sôbre tais pessoas de maneira a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da Missão.

Artigo 39

1. Toda pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do Estado acreditado para assumir o seu pôsto ou, no caso de já se encontrar no referido território, desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério das Relações Exteriores ou ao Ministério em que se tenha convindo.

2. Quando terminarem as funções de uma pessoa que goze de privilégios e imunidades, êsses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa deixar o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim, mas perdurarão até êsse momento mesmo em caso de conflito armado. Todavia, a imunidade subsiste no que diz respeito aos atos praticados por tal pessoa no exercício de suas funções, como Membro da Missão.

3. Em caso de falecimento de um membro da Missão, os membros de sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que

têm direito, até a expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditado.

4. Em caso de falecimento de um membro da Missão, que não seja nacional do Estado acreditado nem nêle tenha residência permanente, ou de membro de sua família que com êle viva, o Estado acreditado permitirá que os bens móveis do falecido sejam retirados do país, com exceção dos que nêle foram adquiridos e cuja exportação seja proibida no momento do falecimento. Não serão cobrados direitos de sucessão sôbre os bens móveis cuja situação no Estado acreditado era devida unicamente à presença do falecido no referido Estado, como membro da Missão ou como membro da família de um membro da Missão.

Artigo 40

1. Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte quando êsse visto fôr exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu pôsto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á inviolabilidade e tôdas as outras imunidades necessárias, para lhe permitir o trânsito ou o regresso. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família que gozem de privilégios e imunidades, que acompanhem o agente diplomático, quer viagem separadamente, para reunir-se a êle ou regressar ao seu país.

2. Em circunstâncias análogas às previstas no parágrafo 1 dêste artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território dos membros do pessoal administrativo e técnico ou de serviço da Missão e dos membros de suas famílias.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifras, a mesma liberdade e proteção concedida pelo Estado acreditado. Concederão aos correios diplomáticos, a quem um visto no passaporte tenha sido concedido, quando êsse visto fôr exigido, bem como às malas diplomáticas em trânsito, a mesma inviolabilidade e proteção que se acha obrigado o Estado acreditado.

4. As obrigações dos terceiros Estados em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 dêste artigo serão aplicáveis também às pessoas mencionadas respectivamente nesses parágrafos, bem como às comunicações oficiais e às malas diplomáticas quando as mesmas se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.

Convenção de Viena sobre Relações Consulares

Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967

*Promulga a Convenção de Viena sobre Re-
lações Consulares.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo O CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada nessa cidade, a 24 de abril de 1963;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 77, parágrafo 2º, a 10 de junho de 1967, isto é, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, realizado a 11 de maio de 1967;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

A. Costa e Silva, Presidente da República.

Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares Convenção de Viena sobre Relações Consulares

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, se estabeleceram relações consulares entre os povos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações,

Considerando que a Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas adotou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, que foi aberta à assinatura no dia 18 de abril de 1961,

Persuadidos de que uma convenção internacional sobre as relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desen-

volvimento de relações amistosas entre os países, independentemente de seus regimes constitucionais e sociais,

Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome dos seus respectivos Estados,

Afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

Definições

1. Para os fins da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

a) por “repartição consular”, todo consulado geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;

b) por “jurisdição consular” o território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares;

c) por “chefe de repartição consular”, a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;

d) por “funcionário consular”, toda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;

e) por “empregado consular”, toda pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de uma repartição consular;

f) por “membro do pessoal do serviço”, toda pessoa empregada no serviço doméstico de uma repartição consular;

g) por “membro da repartição consular”, os funcionários consulares, empregados consulares e membros do pessoal de serviço;

h) por “membros do pessoal consular”, os funcionários consulares, com exceção do chefe da repartição consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;

i) por “membro do pessoal privado”, a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro da repartição consular;

j) por “locais consulares”, os edifícios, ou partes dos edifícios, e terrenos anexos, que, qualquer que seja seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para as finalidades da repartição consular;

k) por “arquivos consulares”, todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros da repartição consular, bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los.

2. Existem duas categorias de funcionários consulares: os funcionários consulares de carreira e os funcionários consulares honorários. As disposições do Capítulo II da presente Convenção aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares de carreira; as disposições do Capítulo III aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares honorários.

3. A situação peculiar dos membros das repartições consulares que são nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor rege-se pelo artigo 71 da presente Convenção.

CAPÍTULO II

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular

SEÇÃO I

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares

Artigo 28

Facilidades concedidas à repartição consular em suas atividades

O Estado receptor concederá tôdas as facilidades para o exercício das funções da repartição consular.

Artigo 31

Inviolabilidade dos locais consulares

1. Os locais consulares serão invioláveis na medida do previsto pelo presente artigo.

2. As autoridades do Estado receptor não poderão penetrar na parte dos locais consulares que a repartição consular utilizar exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, a não ser com o consentimento do

chefe da repartição consular, da pessoa por êle designada ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata.

3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para proteger os locais consulares contra qualquer invasão ou dano, bem como para impedir que se perturbe a tranquilidade da repartição consular ou se atente contra sua dignidade.

4. Os locais consulares, seus móveis, os bens da repartição consular e seus meios de transporte não poderão ser objeto de qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública. Se, para tais fins, fôr necessária a desapropriação, tomar-se-ão as medidas apropriadas para que não se perturbe o exercício das funções consulares, e pagar-se-á ao Estado que envia uma indenização rápida, adequada e efetiva.

Artigo 32

Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que fôr proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

Artigo 33

Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares

Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que estejam.

SEÇÃO II

Facilidades, privilégios e imunidades relativas aos funcionários
consulares de carreira e outros membros
da repartição consular

Artigo 40

Proteção aos funcionários consulares

O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o devido respeito e adotará tôdas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

Artigo 41

Inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares

1. Os funcionários consulares não poderão ser detidos ou presos preventivamente, exceto em caso de crime grave em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente.

2. Exceto no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares não podem ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação de sua liberdade pessoal, senão em decorrência de sentença judiciária definitiva.

3. Quando se instaurar processo penal contra um funcionário consular, êste será obrigado a comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, as diligências serão conduzidas com as deferências devidas à sua posição oficial e, exceto no caso previsto no parágrafo 1 dêste artigo, de maneira a que perturbe o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 dêste artigo, fôr necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular, o processo correspondente deverá iniciar-se sem a menor demora.

Artigo 42

Notificação em caso de detenção, prisão preventiva
ou instauração de processo

Em caso de detenção, prisão preventiva de um membro do pessoal consular ou de instauração de processo penal contra o mesmo, o Estado receptor deverá notificar imediatamente o chefe da repartição consular. Se êste último fôr o objeto de tais medidas, o Estado receptor levará o fato ao conhecimento do Estado que envia, por via diplomática.

Artigo 43

Imunidade de jurisdição

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão entretanto no caso de ação civil:

a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou

b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículos, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.

Artigo 44

Obrigaçao de prestar depoimento

1. Os membros de uma repartição consular poderão ser chamados a depôr como testemunhas no decorrer de um processo judiciário ou administrativo. Um empregado consular ou um membro do pessoal de serviço não poderá negar-se a depôr como testemunha, exceto nos casos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. Se um funcionário consular recusar-se a prestar depoimento, nenhuma medida coercitiva ou qualquer outra sanção ser-lhe-á aplicada.

2. A autoridade que solicitar o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício de suas funções. Poderá tomar o depoimento do funcionário consular em seu domicílio ou na repartição consular, ou aceitar sua declaração por escrito, sempre que possível.

3. Os membros de uma repartição consular não serão obrigados a depôr sobre fatos relacionados com o exercício de suas funções, nem a exhibir correspondência e documentos oficiais que a êles se refiram. Poderão, igualmente, recusar-se a depôr na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia.

Artigo 45

Renúncia aos privilégios e imunidades

1. O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro da repartição consular, aos privilégios e imunidades previstos nos artigos 41, 43 e 44.

2. A renúncia será sempre expressa, exceto no caso do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, e deve ser comunicada por escrito ao Estado receptor.

3. Se um funcionário consular, ou empregado consular, propôr ação judicial sobre matéria de que goze imunidade de jurisdição de acordo com o disposto no artigo 43, não poderá alegar esta imunidade com relação a qualquer pedido de reconvenção diretamente ligado à demanda principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a ações civis ou administrativas não implicará na renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais nova renúncia seja necessária.

Artigo 48

Isenção do regime de previdência social

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, os membros da repartição consular, com relação aos serviços prestados ao Estado que envia, e os membros de sua família que com eles vivam, estarão isentos das disposições de previdência social em vigor no Estado receptor.

2. A isenção prevista no parágrafo 1 do presente artigo aplicar-se-á também aos membros do pessoal privado que estejam a serviço exclusivo dos membros da repartição consular, sempre que:

a) não sejam nacionais do Estado receptor ou nele não residam permanentemente;

b) estejam protegidos pelas disposições sobre previdência social em vigor no Estado que envia ou num terceiro Estado.

3. Os membros da repartição consular que empreguem pessoas às quais não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 do presente artigo devem cumprir as obrigações impostas aos empregadores pelas disposições de previdência social do Estado receptor.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não exclui a participação voluntária no regime de previdência social do Estado receptor, desde que seja permitida por este Estado.

Artigo 49

Isenção fiscal

1. Os funcionários e empregados consulares, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas, pessoais e reais, nacionais, regionais ou municipais, com exceção dos:

a) impostos indiretos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;

b) impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado receptor sem prejuízo das disposições do artigo 32;

c) impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo "b" do artigo 51;

d) impostos e taxas sobre rendas particulares, inclusive rendas de capital, que tenham origem no Estado receptor, e impostos sobre capital, correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;

e) impostos e taxas percebidos como remuneração de serviços específicos prestados;

f) direitos de registro, taxas judiciárias, hipoteca e selo, sem prejuízo do disposto no artigo 32.

2. Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos e taxas sobre salários que recebam como remuneração de seus serviços.

3. Os membros da repartição consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de impostos de renda no Estado receptor deverão respeitar as obrigações que as leis e regulamentos do referido Estado impuserem aos empregadores em matéria de cobrança do imposto de renda.

Artigo 50

Isenção de impostos e de inspeção alfandegária

1. O Estado receptor, de acordo com as leis e regulamentos que adotar, permitirá a entrada e concederá isenção de quaisquer impostos alfandegários, tributos e despesas conexas, com exceção das despesas de depósito, de transporte e serviços análogos, para:

a) os artigos destinados ao uso oficial da repartição consular;

b) os artigos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e aos membros da família que com ele vivam, inclusive aos artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades que estas pessoas necessitam para o consumo pessoal.

2. Os empregados consulares gozarão dos privilégios e isenções previstos no parágrafo 1 do presente artigo com relação aos objetos importados quando da primeira instalação.

3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que com ele vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea b do parágrafo 1 do presente artigo, ou cuja importação ou exportação fôr proibida pelas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

As cartas rogatórias para prestação de alimentos no estrangeiro — em princípio isentas de pagamento de despesas — são reguladas não apenas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie como, também, em especial, pelas seguintes convenção e leis:

- Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (denominada Convenção de Nova York), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1958, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, sendo a Procuradoria-Geral da República a autoridade remetente e a instituição intermediária. Além do Brasil, aderiram a esta Convenção os seguintes países:

Alemanha, Alto Volta, Argélia, Argentina, Austria, Bélgica, Bolívia, Camboja, Ceilão, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Hungria, Israel, Iugoslávia, Luxemburgo, Marrocos, México, Mônaco, Níger, Noruega e Países Baixos;

- Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências (arts. 1º, §§ 1º ao 4º, e 26, parágrafo único); e

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I ao VII, parágrafo único, alíneas a a h).

Cumpra-se observar que as cartas rogatórias, expedidas em ações de alimentos e destinadas aos países signatários da Convenção de Nova York (Decreto nº 56.826/65), devem ser transmitidas à Procuradoria-Geral da República, autoridade remetente e instituição intermediária. Via de consequência, as cartas rogatórias a serem cumpridas nos países que não aderiram à mencionada Convenção devem ser dirigidas ao Ministério da Justiça, com vistas ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de serem remetidas, via diplomática, aos juízos rogados.

Convenção de Nova York sobre
Prestação de Alimentos no Estrangeiro

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que O CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 66, inciso VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

Decreto Legislativo nº 10, de 1958

Aprova a Convenção Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

Art. 1º É aprovada a Convenção Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em Nova York, a 20 de junho de 1956, e à qual o Brasil deu a sua adesão a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de novembro de 1958.

Senador Apolônio Salles
Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965

Promulga a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1958, a Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, assinada pelo Brasil a 31 de dezembro de 1956;

Havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, a 14 de dezembro de 1960, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas realizado a 14 de novembro de 1960;

E havendo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal assumido no Brasil as funções de Autoridade Remetente e Instituição Intermediária, previstos nos parágrafos 1 e 2 do artigo 2 da Convenção,

DECRETA:

Que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 2 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco — Presidente da República.

Vasco da Cunha

Convenção sobre a Prestação de
Alimentos no Estrangeiro

Preâmbulo

Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro;

Considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas;

Dispostos a prover os meios que permitam resolver estes problemas e vencer estas dificuldades;

As Partes Contratantes convieram nas seguintes disposições:

Artigo I

Objeto de Convenção

1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sobre a jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.

Artigo II

Designação das Instituições

1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seu território as funções de Autoridades Remetentes.

2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, um organismo público ou particular que exercerá em seu território as funções de Instituição Intermediária.

3. Cada Parte Contratante comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, as designações feitas de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2, bem como qualquer modificação a respeito.

4. As autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias poderão entrar em contato direto com as Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias das outras Partes Contratantes.

Artigo III

Apresentação do Pedido à Autoridade Remetente

1. Se o demandante se encontrar no território de uma Parte Contratante, doravante designada como Estado do demandante, e o demandado se encontrar sob a jurisdição de outra Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandado, o primeiro poderá encaminhar um pedido a uma Autoridade Remetente do estado onde se encontrar para obter alimentos da parte do demandado.

2. Cada Parte Contratante informará ao Secretário-Geral dos elementos de prova normalmente exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária para justificar os pedidos de prestação de alimentos, assim como das condições em que estes elementos devem ser apresentados para serem admissíveis e das outras condições estabelecidas por esta Lei.

3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário for, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer; deverá ser, igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado.

4. A Autoridade Remetente tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos

pela lei do Estado da Instituição Intermediária; ressalvadas as disposições desta Lei, o pedido incluirá as seguintes informações:

a) nome e prenomes, endereço, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário for, nome e endereço de seu representante legal;

b) nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão;

c) uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido, o objeto dêste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.

Artigo IV

Transmissão dos Documentos

1. A Autoridade Remetente transmitirá os documentos à Instituição Intermediária designada pelo Estado do demandado, a menos que considere que o pedido não foi formulado de boa-fé.

2. Antes de transmitir os documentos, a Autoridade Remetente certificar-se-á de que estes últimos se encontram, pela lei do Estado do demandante, em boa e devida forma.

3. A Autoridade Remetente poderá manifestar à Instituição Intermediária sua opinião sobre o mérito do pedido e recomendar que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos.

Artigo V

Transmissão de Sentenças e outros Atos Judiciais

1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições do artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimentos, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada.

2. As decisões e atos referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no artigo III.

3. O procedimento previsto no artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o *exequatur* ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1.

Artigo VI

Funções da Instituição Intermediária

1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação de alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.

2. A Instituição Intermediária manterá a Autoridade Remetente informada e, se não puder atuar, a notificará das razões e lhe devolverá a documentação.

3. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado.

Artigo VII

Cartas Rogatórias

Se a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir cartas rogatórias, serão aplicáveis as seguintes disposições:

a) o tribunal ao qual tiver sido submetida a ação alimentar poderá, para obter documentos ou provas, pedir a execução de uma carta rogatória, seja ao tribunal competente da outra Parte Contratante, seja a qualquer outra autoridade ou instituição designada pela Parte Contratante em cujo território a carta deverá ser executada.

b) a fim de que as Partes possam assistir a este procedimento ou nele se fazer representar, a autoridade requerida deverá informar a Autoridade Remetente e a Instituição Intermediária interessadas, bem como o demandado, da data e do lugar em que se procederá a medida solicitada.

c) a carta rogatória deverá ser executada com toda a diligência desejada; se não houver sido executada dentro de um período de quatro meses a partir da data do recebimento da carta pela autoridade requerida, a autoridade requerente deverá ser informada das razões da não-execução ou do atraso.

d) a execução da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou de despesas de qualquer natureza.

e) só poderá negar-se a execução da carta rogatória:

1. se a autenticidade do documento não tiver sido provada;

2. se a Parte Contratante, em cujo território a carta rogatória deverá ser executada, julgar que esta última comprometeria a sua soberania ou a sua segurança.

Artigo VIII

Modificação das Decisões Judiciais

As disposições da presente Convenção serão igualmente aplicáveis aos pedidos de modificação das decisões judiciais sobre prestação de alimentos.

Artigo IX

Isenções e Facilidades

1. Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território for proposta a ação.

2. Dos demandantes estrangeiros ou não residentes não poderá ser exigida uma caução *judicatum solvi*, ou qualquer outro pagamento ou depósito para garantir a cobertura das despesas.

3. As autoridades remetentes e as Instituições intermediárias não poderão perceber remuneração alguma pelos serviços que prestarem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo X

Transferência de Fundos

As Partes Contratantes cuja lei imponha restrições à transferência de fundos para o estrangeiro, concederão a máxima prioridade à transferência de fundos destinados ao pagamento de alimentos ou à cobertura das despesas ocasionadas por qualquer procedimento judicial previsto na presente Convenção.

Artigo XI

Cláusula Federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) no que concerne aos artigos da presente Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo Federal serão, nesta medida, as mesmas que as das partes que não são Estados federais;

b) no que concerne aos artigos da presente Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos e que não estejam, em virtude do sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, no mais breve prazo possível e com parecer favorável, os artigos mencionados ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados províncias ou cantões;

c) todo Estado Federal que seja Parte na presente Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outra Parte Contratante que lhe tenha sido transmitido pelo Secretário-Geral, um relato da legislação e das práticas em vigor na Federação e nas suas unidades constitutivas, no que concerne a determinada disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, tal disposição tenha sido aplicada.

Artigo XII

Aplicação Territorial

As disposições da presente Convenção serão aplicadas, nas mesmas condições, aos territórios não autônomos, sob tutela e a qualquer território representado, no plano internacional, por uma Parte Contratante, a menos que esta última, ao ratificar a presente Convenção ou a ela aderir declare que esta não se aplicará a determinado território ou territórios que estejam nestas condições. Qualquer Parte Contratante que tenha feito esta declaração poderá, ulteriormente, a qualquer momento, por notificação ao Secretário-Geral, estender a aplicação da Convenção aos territórios assim excluídos ou a qualquer um dentre eles.

Artigo XIII

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Convenção ficará aberta, até 31 de dezembro de 1956, à assinatura de qualquer Estado-Membro da Organização das Nações Unidas, de qualquer Estado não-membro que seja Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma agência especializada, assim como de qualquer outro Estado não-membro convidado, pelo Conselho Econômico e Social, a se tornar parte na Convenção.

2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral.

3. Qualquer um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral.

Artigo XIV

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, efetuado em conformidade com as disposições do artigo XIII.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem ou que a ela aderirem depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito, por este Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XV

Denúncia

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia poderá igualmente se aplicar a todos ou a um dos territórios mencionados no artigo XII.

2. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação, com exceção das questões que estiverem sendo tratadas no momento em que ela se tornar efetiva.

Artigo XVI

Solução de Controvérsias

Se surgir entre quaisquer das Partes Contratantes uma controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, e se esta controvérsia não tiver sido resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, seja por notificação de um acordo especial, seja a pedido de uma das partes na controvérsia.

Artigo XVII

Reservas

1. Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado fizer uma reserva a um dos artigos da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva às demais Partes Con-

tratantes e aos outros Estados referidos no artigo XIII. Qualquer Parte Contratante que não aceitar a reserva mencionada poderá, num prazo de noventa dias a contar da data desta comunicação, notificar ao Secretário-Geral que não aceita a reserva e neste caso, a Convenção não entrará em vigor entre o Estado que apresentar a objeção e o Estado autor da reserva. Qualquer Estado que posteriormente, aderir à Convenção poderá, no momento do depósito do instrumento de adesão, efetuar uma notificação deste gênero.

2. Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que tenha formulado anteriormente, e deverá notificar esta decisão ao Secretário-Geral.

Artigo XVIII

Reciprocidade

Uma Parte Contratante poderá invocar as disposições da presente Convenção contra outras Partes Contratantes somente na medida em que ela mesma estiver obrigada pela Convenção.

Artigo XIX

Notificações do Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral notificará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros referidos no artigo XIII:

- a) as comunicações previstas no § 3º do artigo II;
- b) as informações recebidas em conformidade com as disposições do § 2º do artigo III;
- c) as declarações e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XII;
- d) as assinaturas, ratificações e adesões feitas em conformidade com as disposições do artigo XIII;
- e) a data na qual a Convenção entrou em vigor, em conformidade com o § 1º do artigo XIV;
- f) As denúncias feitas em conformidade com as disposições do § 1º do art. XV;
- g) as reservas e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XVII.

2. O Secretário-Geral notificará igualmente a todas as Partes Contratantes os pedidos de revisão, bem como as respostas aos mesmos, enviadas em virtude do artigo XX.

Artigo XX

Revisão

1. Qualquer Parte Contratante poderá pedir a qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, a revisão da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral transmitirá esta notificação a cada uma das Partes Contratantes, pedindo-lhes que lhe comuniquem, dentro de um prazo de quatro meses, se desejam a reunião de uma conferência para examinar a revisão proposta. Se a maioria das Partes Contratantes responder afirmativamente, o Secretário-Geral convocará esta conferência.

Artigo XXI

Depósito da Convenção e Línguas

O original da presente Convenção, cujos textos nas línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, será depositado em poder do Secretário-Geral que enviará cópias autenticadas a todos os Estados referidos no Artigo XIII.

Ação de Alimentos

Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da unidade federativa brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III — em razão de sua conduta.

TÍTULO VI

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no Art. 209;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII — conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

CAPÍTULO VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos ou Coletivos

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS NOS SEGUINTE PAÍSES: BOLÍVIA, COLÔMBIA, ESTADOS UNIDOS, JAPÃO, E SUÍÇA

I — BOLÍVIA:

As cartas rogatórias do Brasil para a Bolívia são reguladas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Importante atentar: a legislação boliviana exige que as cartas rogatórias e todos os seus documentos constitutivos, para o devido cumprimento, sejam autenticados (legalizados) pela autoridade consular boliviana no Brasil.

II — COLÔMBIA:

As cartas rogatórias do Brasil para a Colômbia são reguladas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Importante atentar: a legislação colombiana exige que as cartas rogatórias e todos os seus documentos constitutivos, para o devido cumprimento, sejam autenticados (legalizados) pela autoridade consular colombiana no Brasil.

III — ESTADOS UNIDOS:

As cartas rogatórias para cumprimento nos Estados Unidos devem observar, além dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, as seguintes condições e demais indicações emanadas do Departamento de Estado Norte-Americano:

I — Fornecimento do nome e do endereço completos do destinatário, nos Estados Unidos, da comunicação judicial.

II — Não existe gratuidade. Assinala-se que os Estados Unidos não assinaram a Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Cabe recordar que as cartas rogatórias expedidas em processos movidos pelo Ministério Público (ações penais de ordem pública), pelos interessados beneficiários da Justiça Gratuita (inclusive nas ações penais de ordem privada e intentadas mediante queixa) e nos feitos da competência da Justiça da Infância e da Juventude (arts. 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, alíneas a a h, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescen-

te), as despesas serão pagas pela Embaixada do Brasil em Washington (Verba de Manutenção de Chancelaria). Tal procedimento decorre do fato de o Estado Brasileiro ser o interessado na defesa dos direitos dos seus protegidos.

III — A nomeação de um profissional (advogado) apressa a execução das cartas rogatórias, embora não constitua pré-requisito.

IV — Não é exigida a autenticação consular no país rogante (Brasil).

V — Nos casos de tomada de depoimento, é indispensável a formulação de quesitos pelo juízo rogante brasileiro — 2 (dois) originais em português e 2 (duas) cópias, bem como 2 (dois) originais da tradução e 2 (duas) cópias.

VI — Somente serão aceitas para cumprimento as cartas rogatórias expedidas por órgãos do Poder Judiciário.

VII — Os Estados Unidos, como o Brasil e todos os outros países, não aceitam cartas rogatórias alusivas a medidas executórias: penhora, seqüestro, busca e apreensão, averbação, prisão, etc. As solicitações nesse sentido devem ser feitas mediante procedimento próprio: extradição, homologação de sentença estrangeira, ajuizamento da ação cabível junto à Justiça Americana etc.

VIII — A homologação de sentença estrangeira (brasileira) depende da legislação de cada Estado Norte-Americano.

IX — Nas cartas rogatórias citatórias: cheque de US\$15.00 (quinze) dólares para cada uma das pessoas a serem citadas, em favor do *Treasurer of the United States*, expedido pela seção de câmbio de estabelecimento bancário, nacional ou estrangeiro, sediado no Brasil, cujo prazo de validade é de 2 (dois) meses. Caso esse período de tempo seja ultrapassado, o cheque deverá ser renovado.

X — Nas cartas rogatórias interrogatórias: cheque de US\$100.00 (cem) dólares, para cada uma das pessoas a serem interrogadas, em favor da *Brazilian Embassy*, expedido pela seção de câmbio de estabelecimento bancário, nacional ou estrangeiro, sediado no Brasil, cujo prazo de validade é de 2 (dois) meses. Caso esse período de tempo seja ultrapassado, o cheque deverá ser renovado. Como caução das despesas, adianta-se que a diferença entre os US\$100.00 (cem) dólares e as despesas reais será devolvida ou cobrada *a posteriori*, conforme a situação.

XI — Nas cartas rogatórias citatórias com data certa, a apresentação ao Departamento de Estado Norte-Americano só é feita com, pelo

menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data de audiência. Para maior segurança, é recomendável que a audiência seja designada com uma antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias.

XII — Em caso de citação, o Departamento de Estado Norte-Americano condiciona a transmissão das cartas rogatórias à concessão, à pessoa a ser citada, pelo juízo rogante, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para contestação, a contar do recebimento da comunicação judicial. Essa exigência não conflita, na prática, com prazos estabelecidos pela lei brasileira, já que estes últimos só começam a ser contados a partir da data em que se juntar a carta rogatória cumprida nos autos de origem.

XIII — São indispensáveis 2 (dois) traslados originais, em português, da carta rogatória, incluindo a petição inicial (denúncia se for o caso), do despacho judicial, do instrumento do mandato conferido ao advogado e dos documentos instrutórios da ação interposta.

XIV — São indispensáveis 2 (dois) traslados, originais, da tradução para o inglês, efetuada por tradutor juramentado, da carta rogatória, incluindo a petição inicial (denúncia se for o caso), do despacho judicial, do instrumento do mandato conferido ao advogado e dos documentos instrutórios da ação interposta.

XV — São indispensáveis 2 (duas) cópias de todos os traslados em português (peças indicadas no inciso XIII anterior).

XVI — São indispensáveis 2 (duas) cópias de todos os traslados da tradução para o inglês (peças indicadas no inciso XIV anterior).

XVII — Nas cartas rogatórias com vistas à obtenção de informes sobre contas bancárias, o Departamento de Estado de Justiça Norte-Americano tem ressaltado a importância de serem incluídos no texto da carta rogatória os seguintes dados:

a) discriminação do período a que se referem os informes bancários em inquirição;

b) explicação breve sobre o termo *exchange control avoidance*;

c) relato sumário sobre processos pendentes contra o réu no Brasil; e

d) relevância dos elementos bancários concernentes ao réu no Brasil para instrução dos processos pendentes na Justiça Brasileira.

Informa-se que a Corte Suprema do Condado de Nova York, a pedido da Justiça Brasileira, em atenção a interesse de uma esposa, bloqueou metade dos investimentos de um casal, em processo de sepa-

ração no Brasil, em três contas existentes em estabelecimentos bancários naquela localidade.

IV — JAPÃO

As cartas rogatórias do Brasil para o Japão são reguladas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie e devem observar, particularmente, as seguintes recomendações:

I — Indicar nome e endereço completos da pessoa cuja diligência se dirige.

II — Informar o endereço residencial da pessoa, uma vez que a lei japonesa faculta a recusa em receber citação e notificação no local de trabalho.

III — Aconselhável, apenas, Cartas Rogatórias para citar e notificar.

IV — O Japão não admite carta rogatória para intimação, uma vez que sua Lei de Assistência Judicial regula tão somente o exame de provas ou a entrega formal de documentos.

V — Evitar a palavra “intimação”, pois é considerada no Japão como medida executória que fere a soberania.

VI — É aceita carta rogatória para inquirição e interrogatório, desde que fique expresso se tratar de exame de prova e seja elaborado um questionário, em português, com tradução para o japonês, separadamente, na forma de mandado.

VII — Não admite interrogatório a ser feito pelo Juiz Japonês. Admite resposta aos quesitos formulados pelo Juiz do Brasil.

VIII — Necessário, além da carta, mandado de citação ou notificação, com peça em português, devidamente traduzida, em separado. Na carta, solicitar ao Juízo Japonês a entrega do mandado de citação ou de notificação.

IX — Tradução, por tradutor juramentado, em separado, de cada uma das peças inclusas à Carta Rogatória. Jamais tradução contínua. Observar termos rígidos de clareza. Evitar na tradução palavras ordenatórias como “intimar”.

X — No caso de duas ou mais pessoas a serem citadas, notificadas ou ouvidas, um original em português, um original da tradução e uma cópia das peças em português e da tradução para cada um dos envolvidos — evitar tradução contínua e traduzir peça por peça.

XI — Nome e endereço completos, com telefone, de uma pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais oriundas do cumprimento da carta rogatória, salvo nos processos criminais e dos beneficiários da justiça gratuita.

XII — O Japão não entende a expressão: “Depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se”.

XIII — Aconselhado constar na carta rogatória o compromisso sobre a garantia da reciprocidade: “... esperando a autoridade Rogante que seja esta cumprida, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça, garantindo a autoridade expedidora reciprocidade, nos limites que a legislação brasileira e os tratados internacionais permitam”.

XIV — A Embaixada do Brasil no Japão, ao receber a Carta Rogatória e encaminhá-la à Justiça Japonesa, afirmará: “Declara que a Embaixada do Brasil garante a prestação de assistência, quando o pedido de cooperação judicial for apresentado por qualquer Juízo do Japão, sobre caso idêntico ou assemelhado”.

XV — Nas cartas com dia e hora para comparecimento em audiência, designar data com tempo suficiente ao diligenciamento — 240 (duzentos e quarenta) dias de antecedência.

V — SUÍÇA

As cartas rogatórias do Brasil para a Confederação Suíça devem observar, além dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, o seguinte:

I — Artigo XVII do Tratado de Extradicação (depoimento ou citação de testemunhas em processo penal, motivado por delito que autorize extradicação), firmado no Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, em 23 de julho de 1932, com troca de instrumentos de ratificação realizada em Berna, em 24 de janeiro de 1934, e promulgado pelo Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934, publicado no *Diário Oficial* de 16 de março de 1934, página 5162/5166.

II — Indicações do Departamento Federal da Justiça e Polícia da Confederação Suíça sobre Auxílio Judiciário em Matéria Penal.

III — Termo de compromisso de guardar sigilo sobre informes a respeito de depósitos bancários e utilização dos mesmos só para fins penais e nunca fiscais.

IV — Considerações sobre repatriação de depósitos bancários.

Artigo XVII do Tratado de Extradicação
entre o Brasil e a Suíça
Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934

Quando, em processo penal, motivado por delito que autorize a extradicação, na forma desse Tratado, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas, que residirem ou estiverem de passagem no território de uma das Partes contratantes, ou qualquer outro ato de instrução, a autoridade competente de um, poderá expedir à do outro dos Estados contratantes, para esse fim, por via diplomática, carta rogatória, que deverá ser acompanhada de tradução em francês, quando não estiver redigida nesse idioma.

As Partes contratantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objeto a restituição das despesas resultantes da execução das cartas rogatórias desse gênero, a menos que se trate de perícias criminais, comerciais ou médico-legais.

Auxílio Judiciário em Matéria Penal
Dirigido à Suíça

Todo pedido de auxílio judiciário em matéria penal endereçado à Suíça, consoante indicações do Departamento Federal da Justiça e Polícia da Confederação Suíça, deve respeitar as seguintes condições e indicações:

Base legal:

a) convenção europeia de auxílio judiciário em matéria penal de 20 de abril de 1959 / outro acordo contendo as disposições sobre auxílio judiciário; ou

b) tratado bilateral; ou

c) declaração / acordo de reciprocidade.

Autoridade requerente:

a) designar a autoridade encarregada do inquérito ou da investigação penal; e

b) indicar o órgão / a autoridade penal competente de onde se originou o pedido.

Objeto do requerimento:

a) inquérito ou procedimento penal iniciado perante uma autoridade judiciária; ou

b) inquérito preliminar de uma autoridade encarregada da instrução das infrações dentro da medida judicial ou se é possível fazer apelação ao juiz penal no curso do procedimento estrangeiro.

Pessoas demandadas / culpadas:

a) indicar, também precisamente, de forma que possibilite a identificação da pessoa demandada / culpada (nome, prenome, nacionalidade, data e lugar de nascimento, profissão, endereço etc.).

Exposição dos fatos e qualificação jurídica:

a) descrever os fatos essenciais, indicando o lugar, a data e a maneira pela qual a infração foi cometida. Quando o estado dos fatos for complexo ou se aconteceu em co-autoria, um resumo dos fatos principais; e

b) indicar a qualificação jurídica dos fatos (assassinato, roubo, estelionato etc.).

Motivo do requerimento:

a) demonstrar a relação do processo estrangeiro com as medidas solicitadas;

b) indicar, de forma precisa, as provas requeridas e as diligências solicitadas (bloqueio da conta X junto ao banco Y; penhora / remessa dos documentos XY; oitiva da testemunha Z etc.);

c) no caso de inquirir pessoas, elaborar um questionário;

d) em caso de investigação, de busca, de penhora e de remessa, juntar um atestado da legalidade das medidas no Estado requerente (não se aplica aos Estados com os quais não existe acordo de auxílio judiciário em matéria penal).

Aplicação do direito processual estrangeiro para a execução (exceção):

a) mencionar a razão de se aplicar o dispositivo legal estrangeiro para a execução; e

b) reproduzir o dispositivo legal em questão.

Presença de pessoas participantes ao procedimento desde a execução (exceção):

a) justificar a presença da pessoa desde a execução; e

b) descrever de maneira precisa a identidade e a função da pessoa.

Forma de requerimento:

a) escrito; e

b) a legalização dos documentos oficiais não é necessária.

Língua / tradução:

a) redigir o requerimento na língua alemã, francesa ou italiana; ou

b) juntar uma tradução em uma dessas três línguas oficiais.

Forma de remessa:

a) por via diplomática ao *Office Fédéral de la Police du Département de Justice e Police à Berne*, a não ser que uma outra forma de remessa seja conveniente (por intermédio do Ministério da Justiça ou por correspondência direta com a autoridade requerida); e

b) em caso de urgência, por intermédio da Interpol; o requerimento deve, então, ser confirmado, encaminhando-se o original pela via ordinária ao *Office Fédéral de la Police*.

Termo de Compromisso

A Confederação Suíça, com base no artigo 67 de sua Lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, de 23 de março de 1981, e na reserva feita ao Artigo Segundo da Convenção Européia sobre Cooperação Judiciária, condicionou o fornecimento de informações sobre contas bancárias a termo de compromisso da autoridade judiciária rogante, no sentido de que os elementos obtidos só serão utilizados em processos referentes a infrações penais e nunca em feitos de natureza fiscal.

Repatriação de Depósitos Bancários

Tendo em vista que o repatriamento de depósitos bancários de contas em bancos da Suíça tem sido alvo de preocupação dos órgãos governamentais e despertado grande interesse da população brasileira, são tecidas algumas considerações sobre o assunto — fugindo um pouco da concepção geral deste Manual.

O repatriamento para o Brasil de depósitos bancários, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, em instituições da Suíça é possível nos casos de cometimento de determinados crimes capitulados no Tratado de Extradicação celebrado entre os dois países. A corrupção de funcionários públicos, o peculato ou a malversação de dinheiros públicos, a falsificação de escrituras e de documentos oficiais, entre outras coisas, e a concussão cometida por funcionários ou depositários, o abuso de confiança e a subtração fraudulenta aparecem entre os tipos penais previstos nos itens 8º, 9º, 11, 12 e 18 do artigo segundo do Tratado.

Vale lembrar que esses crimes — mesmo que porventura de nomenclaturas distintas — também são previstos nos respectivos códigos penais desses Estados. De modo indireto, alguns procedimentos quanto ao repatriamento em tais casos estão previstos na Lei federal suíça sobre o auxílio mútuo internacional em matéria penal, de 20.3.1981 (LEIMP), e no Decreto de 24.2.1982 (OEIMP). Repetindo, em parte, os termos daquele Tratado e guardando certa semelhança com a Convenção Européia de Auxílio Mútuo Judicial em Matéria Criminal, essa Lei rege todos os processos relativos à cooperação internacional em matéria penal, em especial a extradicação de pessoas perseguidas ou condenadas penalmente, o auxílio mútuo em favor de um processo penal estrangeiro, a delegação da perseguição e da repressão de uma infração, e a execução de decisões penais estrangeiras.

Geralmente, a Suíça aplica a regra inicial para a prestação do auxílio mútuo internacional em matéria penal, que é a da reciprocidade de tratamento do pedido em um caso análogo, inclusive em relação aos Estados com os quais não tenha acordo específico. A cooperação é concedida para os processos que prevejam a possibilidade do acusado obter uma sentença de um juiz.

Conforme o artigo oitavo daquela Lei, é dada continuidade ao pedido, particularmente, quando se tratar de notificação ou quando a execução da demanda parecer se impor em função da natureza do ato cometido ou da necessidade de lutar contra certas formas de infração, quando for pertinente melhorar a situação da pessoa perseguida ou a sua chance de reclassificação social, e, ainda, quando servir para elucidar um ato dirigido contra um cidadão suíço.

Existem situações em que a autoridade suíça pode ordenar medidas provisórias urgentes, mesmo que a rogatória do Estado interessado ainda não satisfaça todas as condições. Isso se justifica em virtude do prejuízo que a demora poderia acarretar à manutenção de uma situação existente,

à proteção de interesses jurídicos ameaçados ou à preservação dos meios de prova. A título de exemplo cita-se um decreto para o seqüestro de haveres patrimoniais em contas bancárias a serem identificadas pelo requerente como proveito de crime pelo qual se processa o estrangeiro.

O pedido de cooperação em matéria penal é considerado inadmissível se houver possibilidade do processo no estrangeiro: ser dissonante dos princípios de processo fixados pela Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4.11.1950; tender a perseguir ou a punir uma pessoa, ou mesmo colocar em risco o agravamento da situação de uma pessoa perseguida em razão de suas opiniões políticas, participação em um grupo social determinado, raça, religião ou nacionalidade; apresentar outras falhas graves.

Também é inadmissível a demanda se ela visa um ato que, segundo as concepções suíças, reveste-se de um caráter político preponderante, constitui uma violação das obrigações militares, de obrigações similares, ou parece dirigido contra a defesa nacional ou o poder defensivo do Estado requerente; ou, ainda, se o processo trata de um ato que parece tender a reduzir as receitas fiscais ou a violar as medidas de política monetária, comercial ou econômica, exceto, neste caso, o processo que verse sobre espoliação fraudulenta em matéria fiscal.

Mesmo que a rogatória não seja admissível por razões de natureza material, a autoridade estrangeira pode apresentar novo pedido, se dispuser de novos fatos ou meios de convencimento.

Em regra os pedidos estrangeiros são executados gratuitamente. Entretanto, as custas podem ser colocadas, totalmente ou parcialmente, a cargo do Estado requerente, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Federal, que também fixa a partilha das custas entre a Confederação e os cantões. Às custas de uma demanda suíça reembolsadas a um Estado estrangeiro são acrescentadas aquelas da causa que provocou a demanda.

No que se refere às provas de crime, é necessário que a autoridade estrangeira requerente apresente elementos consistentes, o que pode se dar através de declarações, de testemunhas, de documentos (contábeis, bancários), etc.

Os meios de prova que podem ser obtidos na Suíça, desde que admissíveis no seu direito e que pareçam necessários ao processo penal em curso no estrangeiro, são: o interrogatório de pessoas, a aquisição de

informações, a apreensão de documentos (como correspondências, balanços contábeis), a busca e o seqüestro desses meios de prova.

Há que se dizer que, se, em razão da averiguação de alguns fatos, a execução da rogatória carece de menção a certas providências — como a apreensão de documentos protegidos pelo sigilo bancário, a auditoria de uma instituição bancária, o seqüestro de haveres patrimoniais, o interrogatório de testemunhas, etc. —, é condição essencial a punibilidade daqueles nos dois países.

Só é admitida a presença de funcionário do Estado requerente na colheita de provas solicitadas por rogatória quando existirem motivos particulares e se isto for realmente imprescindível, de acordo com o ordenamento processual estrangeiro.

No caso das investigações relativas aos bancos, o sigilo não é elemento impeditivo da execução da rogatória estrangeira. Se devidamente motivada a demanda, a autoridade suíça pode determinar a produção daqueles meios de prova. Por exemplo: o interrogatório de dirigentes ou funcionários de bancos como testemunhas; a aquisição de documentos de tais instituições, por intermédio de solicitação escrita ou de investigação; ou o já aludido seqüestro desses documentos.

Com relação às contas bancárias — ativas ou já encerradas — em instituições com sede na Suíça, podem-se obter documentos, de até dez anos passados, sobre: a abertura de contas, com a lista das pessoas e das firmas aptas a assinar, e os respectivos contratos de abertura de conta, além dos de penhor, de investimentos etc; extratos de contas; certas operações bancárias (ordens de transferência, de crédito, recibos de caixa, operações de câmbio e de bolsa, etc.); comunicações escritas ou verbais entre as partes contratantes; e a existência de cofre de aluguel.

Mesmo para os contratos bancários que são identificados através de uma sigla ou um código cifrado, os bancos têm registrado a identidade do cliente e de terceiro que possa agir em seu nome, além do seu sucessor econômico e dos bens patrimoniais que lhe foram confiados, o que propicia o acesso a essas informações.

Cabe aduzir que as informações obtidas através de auxílio mútuo não podem ser utilizadas, no Estado requerente, para fins de investigações e nem ser produzidas como meios de prova em um processo penal que trate de uma infração para a qual a cooperação é excluída. Qualquer outra possibilidade de uso das informações está condicionada a aprovação do Ofício Federal, consoante o artigo 67 da LEIMP. A propósito do

assunto e também com base no artigo segundo da citada Convenção, a Confederação Suíça vinculou o fornecimento das informações sobre contas bancárias à prestação de compromisso formal da autoridade judiciária rogante, no sentido de que os elementos obtidos só serão utilizados em processos referentes a infrações penais e nunca em feitos de natureza fiscal.

A restituição, pela Suíça, do proveito do crime ao Estado requerente é efetuada através, também, do sequestro provisório dos bens ou haveres patrimoniais pretendidos.

As pessoas acusadas inconformadas com o acolhimento e a execução da rogatória, pela Suíça, podem opor exceção.

Quanto aos processos em curso na Suíça, a LEIMP prevê, relativamente à proteção jurídica, que a pessoa perseguida pode se fazer representar por um mandatário; caso ela não queira ou não possa, e se a salvaguarda de seus interesses exigir, um mandatário lhe será designado. Vale dizer que as decisões e pronúncias judiciais efetuadas pelas autoridades federais e cantonais somente são válidas se indicadas as possibilidades de recurso.

A Lei estabelece a possibilidade de recurso, notadamente nos artigos 23, 25 e 26, da seguinte forma: *a)* contra as decisões cantonais existe uma via de recurso, instituída pelos próprios cantões; *b)* contra as decisões das autoridades federais de primeira instância e das cantonais de última instância, salvo disposição contrária da lei, há recurso de direito administrativo, imediatamente aberto ao Tribunal Federal; *c)* contra certas decisões do Departamento há recurso administrativo ao Conselho Federal, sendo aquele instância superior contra as decisões do Ofício Federal.

Maiores esclarecimentos acerca da matéria podem ser obtidos na LEIMP e no OEIMP, a seguir transcritos, em francês com tradução, livre e oficiosa, para o português.

**Loi Fédérale sur L'entraide Internationale
en Matière Pénale
(Loi sur l'entraide pénale internationale — EIMP)
du 20 mars 1981**

L'Assemblée fédérale de la Confédération suisse,
Vu les articles 103 et 114 bis de la constitution fédérale;
Vu le message du Conseil fédéral du 8 mars 1976, arrête:

**Lei Federal sobre o Auxílio Mútuo
Internacional em Matéria Penal
(Lei sobre o auxílio mútuo penal internacional — EIMP)
de 20 de março de 1981**

A Assembléia Federal da Confederação Suíça,
Considerando os artigos 103 e 114 bis da Constituição Federal;
Considerando a mensagem do Conselho Federal de 8 de março de 1976,
determina:

Première Partie: Dispositions Générales

Chapitre premier: Champ d'application

Section 1: Objet et limites de la coopération

Primeira Parte: Disposições Gerais

Capítulo primeiro: Campo de aplicação

Seção 1: Objeto e limites da cooperação

Article premier — Objet

1. A moins que des accords internationaux n'en disposent autrement, la présente loi règle toutes les procédures relatives à la coopération internationale en matière pénale, soit principalement:

- a)* L'extradition de personnes poursuivies ou condamnées pénalement (deuxième partie);
- b)* L'entraide en faveur d'une procédure pénale étrangère (troisième partie);
- c)* La délégation de la poursuite et de la répression d'une infraction (quatrième partie);
- d)* L'exécution de décisions pénales étrangères (cinquième partie).

2. La présente loi doit être appliquée compte tenu de la souveraineté, de la sûreté, de l'ordre public ou d'autres intérêts essentiels de la Suisse.

3. La présente loi ne s'applique qu'aux affaires pénales dans lesquelles le droit de l'Etat requérant permet de faire appel au juge.

4. La présente loi ne confère pas le droit d'exiger une coopération internationale en matière pénale.

Artigo primeiro — Objeto

1. A menos que os acordos internacionais disponham de outro modo, a presente lei rege todos os processos referentes à cooperação internacional em matéria penal, principalmente sobre:

a) A extradição de pessoas perseguidas ou condenadas penalmente (segunda parte);

b) O auxílio mútuo em favor de um processo penal estrangeiro (terceira parte);

c) A delegação da perseguição e da repressão de uma infração (quarta parte);

d) A execução de decisões penais estrangeiras (quinta parte).

2. A presente lei deve ser aplicada com respeito à soberania, à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais da Suíça.

3. A presente lei se aplica somente às matérias penais nas quais o direito do Estado requerente permite fazer apelo ao juiz.

4. A presente lei não confere o direito de exigir uma cooperação internacional em matéria penal.

Section 2: Irrecevabilité de la demande

Seção 2: Inadmissibilidade do pedido

Art. 2 — Défauts de la procédure

La demande de coopération en matière pénale est irrecevable s'il y a lieu d'admettre que la procédure à l'étranger:

a) N'est pas conforme aux principes de procédure fixés par la convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales, du 4 novembre 1950, ou

b) Tend à poursuivre ou à punir une personne en raison de ses opinions politiques, de son appartenance à un groupe social déterminé, de sa race, de sa religion ou de sa nationalité, ou

c) Risque d'aggraver la situation de la personne poursuivie, pour l'une ou l'autre des raisons indiquées sous lettre b, ou

d) Présente d'autres défauts graves.

Art. 2 — Ausência do processo

O requerimento de cooperação em matéria penal é inadmissível se há razão para admitir que o processo no estrangeiro:

a) Não está em conformidade com os princípios de processo fixados pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, ou

b) Tende a perseguir ou a punir uma pessoa em razão de suas opiniões políticas, de sua participação em um grupo social determinado, de sua raça, de sua religião ou de sua nacionalidade, ou

c) Arrisca agravar a situação da pessoa demandada por uma ou outra das razões indicadas na letra b, ou

d) Apresenta outros defeitos graves.

Art. 3 — Nature de l'infraction

1. La demande est irrecevable si la procédure vise un acte qui, selon les conceptions suisses, revêt un caractère politique prépondérant, constitue une violation des obligations militaires ou d'obligations similaires, ou paraît dirigé contre la défense nationale ou la puissance défensive de l'Etat requérant.

2. L'allégué selon lequel l'acte revêt un caractère politique n'est recevable en aucun cas si l'acte:

a) Tend à exterminer ou à opprimer un groupe de population en raison de sa nationalité, de sa race, de sa confession ou de son appartenance ethnique, sociale ou politique;

b) Semble particulièrement répréhensible du fait que l'auteur, à des fins d'extorsion ou de contrainte, a mis en danger ou a menacé de mettre en danger la liberté, la vie ou l'intégrité corporelle de personnes, notamment par un détournement d'avion, une prise d'otage ou par l'emploi de moyens d'extermination massifs.

3. La demande est irrecevable si la procédure vise un acte qui paraît tendre à diminuer des recettes fiscales ou contrevient à des mesures de politique monétaire, commerciale ou économique. Toutefois, il peut être donné suite à une demande d'entraide au sens de la troisième partie de la loi si la procédure vise une escroquerie en matière fiscale.

Art. 3 — Natureza da infração

1. A demanda é inadmissível se o processo versa sobre um ato que, segundo as concepções suíças, se reveste de um caráter político preponderante, constitui uma violação de obrigações militares ou de obrigações similares, ou parece dirigido contra a defesa nacional ou o poder defensivo do Estado requerente.

2. O alegado segundo o qual o ato se reveste de um caráter político não é admissível em nenhum caso se o ato:

a) Tende a exterminar ou a oprimir um grupo da população em razão de sua nacionalidade, de sua raça, de seu credo ou de sua participação étnica, social ou política;

b) Parece particularmente repreensível o fato de que o autor, para os fins de extorsão ou de constrangimento, colocou em perigo ou ameaça colocar em perigo a liberdade, a vida ou a integridade corporal de pessoas, notadamente por uma subtração fraudulenta de avião, uma captura de refém ou pelo emprego de meios de exterminação maciça.

3. O requerimento é inadmissível se o processo versa sobre um ato que parece contribuir para a diminuição das receitas fiscais ou para violar medidas de política monetária, comercial ou econômica. Contudo, pode ser dada continuação a um pedido de auxílio mútuo, nos termos da terceira parte da lei, se o processo versar sobre uma espoliação fraudulenta em matéria fiscal.

Art. 4 — Importance de l'infraction

La demande est rejetée si l'importance de l'infraction ne justifie pas la procédure.

Art. 4 — Importância da infração

O pedido é rejeitado se a importância da infração não justifica o processo.

Art. 5 — Extinction de l'action

1. La demande est irrecevable:

a) Si, en Suisse ou dans l'Etat où l'infraction a été commise, le juge:
— a prononcé, statuant au fond, un acquittement ou un non-lieu, ou
— a renoncé à infliger une sanction ou s'est abstenu provisoirement de la prononcer;

b) Si la sanction a été exécutée ou ne peut l'être selon le droit de l'Etat qui a statué;

c) Si l'exécution de la demande implique des mesures de contrainte et que la prescription absolue empêche, en droit suisse, d'ouvrir une action pénale ou d'exécuter une sanction.

2. Le 1er alinéa, lettres a et b, n'est pas applicable si l'Etat requérant invoque des motifs de nature à entraîner la révision d'un jugement exécutoire, au sens de l'article 229 de la loi fédérale sur la procédure pénale.

Art. 5 — Extinção da ação

1. A demanda é inadmissível:

a) Se, na Suíça ou em um Estado onde a infração foi cometida, o juiz:

— pronuncia, estatuinto ao fundo um pagamento ou uma declaração de tribunal, constatando que não há motivo para proceder judicialmente, ou

— renuncia a infligir uma sanção ou se abstém provisoriamente de pronunciar;

b) Se a sanção foi executada ou não pode ser segundo o direito do Estado que a estatuiu;

c) Se a execução da demanda implica em medidas de constrangimento e se a prescrição absoluta impede, no direito suíço, de abrir uma ação penal ou de executar uma sanção.

2. A primeira alínea, letras a e b, não é aplicável se o Estado requerente invoca os motivos de natureza a ocasionar a revisão de um julgamento executório, nos termos do artigo 229 da lei federal sobre o processo penal.

Art. 6 — Concours de l'irrecevabilité et de l'admissibilité de la coopération

1. Si l'acte imputé à la personne poursuivie tombe sous le coup de plusieurs dispositions du droit pénal suisse, il ne peut être donné suite à la demande qu'en ce qui concerne les infractions pour lesquelles il n'existe aucune cause d'irrecevabilité et si l'Etat requérant garantit le respect des conditions fixées.

2. La coopération est exclue si la procédure vise un acte qui tombe sous le coup de plusieurs dispositions du droit pénal suisse ou étranger et qu'il ne puisse être donné suite à la demande en raison d'une disposition touchant l'acte sous tous ses aspects.

Art. 6 — Concurso de inadmissibilidade e de admissibilidade da cooperação

1. Se o ato imputado à pessoa demandada recai sobre várias disposições do direito penal suíço, somente pode ser dada continuação à demanda no que concerne às infrações pelas quais não existe nenhuma causa de inadmissibilidade e se o Estado requerente garantir o respeito às condições fixadas.

2. A cooperação é excluída se o processo versa sobre um ato que recai sobre várias disposições do direito penal suíço ou estrangeiro e se não puder ser dada continuação à demanda em razão de uma disposição tocando o ato sob todos os seus aspectos.

Section 3: Dispositions spéciales

Seção 3: Disposições especiais

Art. 7 — Citoyens suisses

1. Aucun citoyen suisse ne peut être extradé ou remis sans son consentement écrit à un Etat étranger pour y faire l'objet d'une poursuite pénale ou d'une mesure d'exécution. Le consentement est révocable tant que la remise n'a pas été ordonnée.

2. Le 1^{er} alinéa ne s'applique pas au transit et à la restitution d'un citoyen suisse remis temporairement à la disposition des autorités suisses par un autre Etat.

Art. 7 — Cidadãos suíços

1. Nenhum cidadão suíço pode ser extraditado ou remetido sem seu consentimento escrito a um Estado estrangeiro para executar o objeto de uma perseguição penal ou de uma medida de execução. O consentimento é revogável enquanto a entrega não for ordenada.

2. A primeira alínea não se aplica ao trânsito e à restituição de um cidadão suíço colocado temporariamente à disposição das autoridades suíças por um outro Estado.

Art. 8 — Réciprocité

1. En règle générale, il n'est donné suite à une demande que si l'Etat requérant assure la réciprocité. L'Office de la police du Département fédéral de justice et police (office fédéral) requiert une garantie de réciprocité si les circonstances l'exigent.

2. La réciprocité n'est pas nécessaire, en particulier, lorsqu'il s'agit d'une notification ou lorsque l'exécution de la demande:

a) Paraît s'imposer en raison de la nature de l'acte commis ou de la nécessité de lutter contre certaines formes d'infractions;

b) Est propre à améliorer la situation de la personne poursuivie ou ses chances de reclassement social;

c) Sert à élucider un acte dirigé contre un citoyen suisse.

3. Le Conseil fédéral peut garantir la réciprocité à d'autres Etats dans les limites de la présent loi.

Art. 8 — Reciprocidade

1. Em regra geral, é dado seguimento a um pedido somente se o Estado requerente assegura a reciprocidade. O Ofício da Polícia do Departamento Federal de Justiça e Polícia (Ofício Federal) requer uma garantia de reciprocidade se as circunstâncias o exigirem.

2. A reciprocidade não é necessária, em particular, quando se trata de uma notificação ou quando a execução da demanda:

a) Parece se impor em razão da natureza do ato cometido ou da necessidade de lutar contra certas formas de infrações;

b) Melhora a situação da pessoa perseguida ou suas chances de reclassificação social;

c) Serve a elucidar um ato dirigido contra um cidadão suíço.

3. O Conselho Federal pode garantir a reciprocidade para outros Estados dentro dos limites da presente lei.

Art. 9 — Protection du domaine secret

Lors de l'exécution de la demande, la protection du domaine secret est réglée conformément aux dispositions sur le droit de refuser de témoigner. Les principes établis à l'article 69 de la loi fédérale sur la procédure pénale s'appliquent à la perquisition de papiers et à leur mise sous scellés.

Art. 9 — Proteção do segredo

Na ocasião da execução da demanda, a proteção do segredo é regida conforme as disposições sobre o direito de recusar testemunhar. Os princípios estabelecidos no artigo 69 da lei federal sobre o processo penal se aplicam à investigação de papéis e à sua colocação sob selo judicial.

Art. 10 — Domaine secret de personnes non impliquées dans la procédure pénale

1. Si l'importance de l'infraction le justifie et que cela paraisse indispensable pour établir les faits, des renseignements touchant au domaine secret des personnes qui, selon la demande, ne sont pas impliqués dans la procédure pénale à l'étranger peuvent être fournis.

2. La révélation d'un secret de fabrication ou d'affaires, au sens de l'article 273 du code pénal suisse, ou d'un fait qu'une banque est habituellement tenue de garder secret est inadmissible lorsqu'elle permet de craindre que l'économie suisse n'en subisse un grave préjudice et que celui-ci paraît insupportable, au vu de l'importance de l'infraction.

3. L'autorité d'exécution statue après avoir pris l'avis de l'office fédéral.

Art. 10 — Segredo de pessoas não implica em processo penal

1. Se a importância da infração o justifica e se isso parece indispensável para demonstrar os fatos, as informações tocando o segredo das pessoas que, segundo a demanda, não estão implicadas dentro do processo penal no estrangeiro, podem ser fornecidas.

2. A revelação de um segredo de fabricação ou de negócio, no sentido do artigo 273 do Código Penal Suíço, ou de um fato de que um banco é habitualmente obrigado a guardar segredo é inadmissível enquanto ele permitir temer que a economia suíça seja submetida a um grave prejuízo e que este pareça insuportável à vista da importância da infração.

3. A autoridade da execução decide, após a audiência do Ofício Federal.

Art. 11 — Définitions légales

1. Est poursuivi, au sens de la présente loi, tout suspect et toute personne contre lesquels une action pénale est ouverte ou une sanction pénale prononcée.

2. Par sanction, il faut entendre toute peine ou mesure.

Art. 11 — Definições legais

1. É demandado, nos termos da presente lei, todo suspeito e toda pessoa contra os quais uma ação penal é aberta ou uma sanção penal é pronunciada.

2. Por sanção entende-se toda pena ou medida.

Chapitre 2: Droit applicable

Capítulo 2: Direito aplicado

Art. 12 — Généralités

Sauf disposition contraire de la présente loi, les autorités administratives fédérales appliquent par analogie la loi fédérale sur la procédure administrative, et les autorités cantonales leurs propres règles de procédure. Les actes de procédure sont réglés par le droit de procédure applicable en matière pénale.

Art. 12 — Generalidades

Salvo disposição contrária da presente lei, as autoridades administrativas federais aplicam, por analogia, a lei federal sobre o processo administrativo e as autoridades cantonais suas próprias regras de processo. Os atos do processo são regidos pelo direito processual aplicável em matéria penal.

Art. 13 — Interruption de la prescription. Plainte

1. Sont réputés produire leurs effets en Suisse, dans les procédures prévues par la présente loi:

a) Les actes interruptifs de prescription selon le droit de l'Etat requérant;

b) La plainte déposée en temps utile auprès d'une autorité étrangère, lorsqu'elle est également exigée en droit suisse.

2. Si seul le droit suisse exige une plainte, aucune sanction ne peut être infligée ou exécutée en Suisse en cas d'opposition du lésé.

Art. 13 — Interrupção da prescrição. Queixa

1. Reputam-se produzidos os seus efeitos na Suíça, nos processos previstos pela presente lei:

a) Os atos interruptivos de prescrição segundo o direito do Estado requerente;

b) A queixa depositada tempestivamente junto de uma autoridade estrangeira, quando for igualmente exigida no direito suíço.

2. Se somente o direito suíço exige uma queixa, nenhuma sanção pode ser infligida ou executada na Suíça no caso de oposição do lesado.

Art. 14 — Imputation de la détention

La détention préventive subie à l'étranger ou la détention provoquée à l'étranger par l'une ou l'autre des procédures que prévoit la présente loi est imputée conformément à l'article 69 du code pénal suisse.

Art. 14 — Imputação da detenção

A detenção preventiva sofrida no estrangeiro ou a detenção provocada no estrangeiro por um ou outro dos processos que prevê a presente lei é imputada conforme o artigo 69 do Código Penal Suíço.

Art. 15 — Indemnisation

1. Les dispositions fédérales ou cantonales sont applicables par analogie à l'indemnité due pour la détention injustifiée et d'autres dommages subis par la personne poursuivie au cours d'une procédure menée en Suisse conformément à la présente loi, ou à l'étranger sur demande d'une autorité suisse.

2. La Confédération verse l'indemnité si la demande est présentée ou exécutée par une autorité fédérale. Elle peut se retourner contre le canton qui a provoqué la demande.

Art. 15 — Indenização

1. As disposições federais ou cantonais são aplicáveis por analogia à indenização devida pela detenção injustificada e por outros danos sofridos pela pessoa perseguida no curso de um processo feito na Suíça, conforme a presente lei, ou no estrangeiro se houver demanda de uma autoridade suíça.

2. A Confederação concede a indenização se a demanda é apresentada ou executada por uma autoridade federal. Ela pode retornar contra o cantão que provocou a demanda.

Chapitre 3: Procédure en Suisse

Section 1: Autorités et attributions

Capítulo 3: Processo na Suíça

Seção 1: Autoridades e atribuições

Art. 16 — Autorités cantonales

1. Les cantons collaborent à l'exécution de la procédure d'extradition. Sauf disposition contraire du droit fédéral, il leur incombe d'exécuter les demandes concernant les autres actes d'entraide, ainsi que d'assumer la poursuite pénale par délégation et l'exécution de décisions.

Ils sont placés sous la surveillance de la Confédération lorsque la présente loi est applicable.

2. Les cantons fixent la compétence, l'organisation et la gestion de leurs autorités d'exécution.

Art. 16 — Autoridades cantonais

1. Os cantões colaboram para a execução do processo de extradição. Salvo disposição contrária do direito federal, lhes incumbe executar as demandas concernentes a outros atos de auxílio mútuo, assim como assumir a perseguição penal por delegação e a execução de decisões. Eles são colocados sob a fiscalização da Confederação quando a presente lei for aplicável.

2. Os cantões fixam a competência, a organização e a gestão de suas autoridades de execução.

Art. 17 — Autorités fédérales

1. Le Département fédéral de justice et police décide dans le cas prévu à l'article premier, 2e alinéa.

2. L'office fédéral reçoit les demandes en provenance de l'étranger et présente celles de la Suisse. Il traite les demandes d'extradition et transmet pour examen aux autorités cantonales et fédérales compétentes les demandes concernant les autres actes d'entraide, la poursuite pénale par délégation et l'exécution de décisions, à moins qu'elles ne soient manifestement irrecevables.

3. Il statue dans les cas suivants:

a) Demande d'une garantie de réciprocité (art. 8, 1er al.);

b) Choix de la procédure (art. 19);

c) Recevabilité d'une demande suisse (art. 30, 1er al.).

4. Il peut confier l'exécution partielle ou totale d'une procédure à l'autorité fédérale qui serait compétente si l'infraction avait été commise en Suisse.

Art. 17 — Autoridades federais

1. O Departamento Federal de Justiça e Polícia decide no caso previsto no artigo primeiro, segunda alínea.

2. O Ofício Federal recebe as demandas de procedência do estrangeiro e apresenta aquelas da Suíça. Ele recebe as demandas de extradição e transmite para exame às autoridades cantonais e federais competentes as demandas concernentes a outros atos de auxílio mútuo, a perseguição

penal por delegação e a execução de decisões, a menos que aquelas sejam manifestamente inadmissíveis.

3. Ele estatui nos casos seguintes:

- a) Pedido de uma garantia de reciprocidade (art. 8, primeira alínea);
- b) Escolha do processo (art. 19);
- c) Admissibilidade de uma demanda suíça (art. 30, primeira alínea).

4. Ele pode confiar a execução parcial ou total de um processo à autoridade federal que seria competente se a infração tivesse sido cometida na Suíça.

Art. 18 — Mesures provisoires

Si un Etat étranger le demande expressément et qu'une procédure prévue par la présente loi ne semble pas manifestement inadmissible ou inopportune, des mesures provisoires peuvent être ordonnées en vue de maintenir une situation existante, de protéger des intérêts juridiques menacés ou de préserver des moyens de preuve. Lorsqu'il y a péril en la demeure et que les renseignements fournis permettent d'examiner si toutes les conditions sont remplies, ces mesures peuvent être ordonnées sur requête de l'office fédéral dès l'annonce d'une demande.

Art. 18 — Medidas provisórias

Se um Estado estrangeiro pede expressamente e se um processo previsto pela presente lei não parece manifestamente inadmissível ou inoportuno, as medidas provisórias podem ser ordenadas em vista de manter uma situação existente, de proteger os interesses jurídicos ameaçados ou de preservar os meios de prova. Quando há perigo na permanência e quando as informações fornecidas permitem examinar se todas as suas condições são preenchidas, essas medidas podem ser ordenadas se houver requerimento do Ofício Federal desde o anúncio de uma demanda.

Art. 19 — Choix de la procédure

Si la personne poursuivie est à l'étranger et que la loi de l'Etat auquel la demande doit être adressée offre le choix entre plusieurs procédures, préférence sera donnée à celle qui paraît assurer le meilleur reclassement social.

Art. 19 — Escolha do processo

Se a pessoa demandada está no estrangeiro e se a lei do Estado ao qual a demanda deve ser endereçada oferece a escolha entre vários

processos, preferência será dada àquele que pareça assegurar a melhor reclassificação social.

Art. 20 — Suspension de l'action pénale ou de l'exécution d'une sanction

1. Sur proposition de l'office fédéral, l'autorité compétente peut suspendre, à l'égard de la personne poursuivie à l'étranger, l'action pénale ou l'exécution d'une sanction à raison d'une autre infraction si:

- a) La sanction encourue en Suisse n'a pas une importance considérable en comparaison de celle à laquelle on peut s'attendre à l'étranger ou
- b) L'exécution en Suisse ne paraît pas opportune.

2. La procédure pénale étrangère terminée, l'autorité suisse décide s'il y a lieu de reprendre l'action pénale ou d'ordonner l'exécution de la sanction.

Art. 20 — Suspensão de uma ação penal ou da execução de uma sanção

1. Se houver proposição do Ofício Federal, a autoridade competente pode suspender, em consideração da pessoa perseguida no estrangeiro, a ação penal ou a execução de uma sanção em razão de uma outra infração se:

- a) A sanção ocorrida na Suíça não tem uma importância considerável em comparação àquela da qual se pode esperar no estrangeiro ou
- b) A execução na Suíça não parece oportuna.

2. Terminado o processo penal estrangeiro, a autoridade suíça decide se há razão para retomar a ação penal ou ordenar a execução da sanção.

Section 2: Protection juridique

Seção 2: Proteção jurídica

Art. 21 — Dispositions communes

1. La personne poursuivie peut se faire assister d'un mandataire. Si elle ne peut ou ne veut y pourvoir et que la sauvegarde de ses intérêts l'exige, un mandataire d'office lui est désigné.

2. Lors du traitement de la demande, les autres personnes concernées par une mesure d'entraide ou le lésé qui assiste à des investigations peuvent se faire assister par un mandataire, si la sauvegarde de leurs intérêts l'exige, ou se faire représenter, si l'objet de l'enquête n'est pas compromis.

3. La personne visée par une procédure pénale étrangère ne peut attaquer une décision que si elle est touchée personnellement par une mesure ou lorsque celle-ci peut léser ses droits de défense dans la procédure pénale.

4. En dérogation à l'article 111, 2^e alinéa, de la loi fédérale d'organisation judiciaire (OJ), le recours dirigé contre une décision accordant l'extradition ou autorisant la communication de renseignements qui concernent le domaine secret a un effet suspensif.

Art. 21 — Disposições gerais

1. A pessoa demandada pode se fazer assistir de um mandatário. Se ela não pode ou não quer prover e se a salvaguarda de seus interesses o exige, um mandatário do ofício lhe é designado.

2. Durante o trâmite da demanda, as outras pessoas relacionadas por uma medida de auxílio mútuo ou o lesado que assiste às investigações podem se fazer assistir por um mandatário, se a salvaguarda de seus interesses exigir, ou se fazer representar, se o objeto da investigação não for comprometido.

3. A pessoa alvo de um processo penal estrangeiro pode apenas atacar uma decisão se ela é atingida pessoalmente por uma medida ou quando esta pode ofender seus direitos de defesa dentro do processo penal.

4. Há derrogação do artigo 111, segunda alínea, da Lei federal de organização judiciária (OJ), quando o recurso é dirigido contra uma decisão acordando a extradição ou autorizando a comunicação de informações concernentes ao segredo, tem efeito suspensivo.

Art. 22 — Indication des possibilités de recours

1. Les décisions et prononcés rendus par les autorités fédérales et cantonales ne sont valables que dans la mesure où ils indiquent les possibilités de recours.

2. L'indication des possibilités de recours doit mentionner la voie de recours ouverte, l'autorité de recours et le délai imparti pour recourir.

Art. 22 — Indicação das possibilidades de recurso

1. As decisões e pronúncias judiciais das autoridades federais e cantonais somente são válidas se elas indicam as possibilidades de recurso.

2. A indicação das possibilidades de recurso deve mencionar a via de recurso aberto, a autoridade para recorrer e o prazo estipulado para recorrer.

Art. 23 — Recours contre les décisions cantonales

Les cantons instituent une voie de recours contre les décisions de leurs autorités d'exécution.

Art. 23 — Recurso contra as decisões cantonais

Os cantões instituem uma via de recurso contra as decisões de suas autoridades de execução.

Art. 24 — Opposition aux mesures de l'office fédéral

1. Quiconque est touché par une mesure de l'office fédéral ordonnée en application de la présente loi et a un intérêt digne de protection à ce qu'elle soit modifiée ou annulée peut former opposition.

2. L'opposition, faite par écrit, doit être envoyée à l'office fédéral dans les dix jours à compter de la communication de la mesure prise. Un délai supplémentaire convenable peut être imparti pour motiver l'opposition ou la régulariser. L'opposition qui n'est pas motivée dans les délais est considérée comme retirée.

3. L'opposition n'a d'effet suspensif que si l'exécution de la mesure peut causer à l'opposant un préjudice irréparable ou si d'autres raisons importantes le justifient.

4. S'il n'est pas possible de liquider l'opposition sans formalité, l'office fédéral rend une décision. Il peut ajourner ce prononcé jusqu'à la clôture de sa procédure, s'il n'en résulte pas de préjudices graves et irréparables pour l'opposant. Cette décision incidente est séparément susceptible de recours.

Art. 24 — Oposição às medidas do Ofício Federal

1. Alguém que é tocado por uma medida do Ofício Federal, ordenada em aplicação da presente lei, e que tem um interesse digno de proteção para que ela seja modificada ou anulada pode constituir oposição.

2. A oposição, feita por escrito, deve ser remetida ao Ofício Federal em dez dias a contar da comunicação da medida tomada. Um prazo suplementar conveniente pode ser concedido para motivar a oposição ou a regularizar. A oposição que não é motivada dentro dos prazos é considerada como retirada.

3. A oposição só tem efeito suspensivo se a execução da medida puder causar ao oponente um prejuízo irreparável ou se outras razões importantes o justifiquem.

4. Se não é possível liquidar a oposição sem formalidade, o Ofício Federal profere uma decisão. Ele pode adiar essa pronúncia até o término do processo se isso não resulta em prejuízos graves e irreparáveis para o oponente. Esta decisão incidente é separadamente suscetível de recurso.

Art. 25 — Recours de droit administratif

1. A moins que la présente loi n'en dispose autrement, le recours de droit administratif au Tribunal fédéral est immédiatement ouvert contre les décisions des autorités fédérales de première instance et contre celles des autorités cantonales de dernière instance (art. 97 à 114 OJ).

2. Le recours n'est recevable contre une demande suisse adressée à un Etat étranger que si elle est présentée aux fins de lui faire assumer la poursuite pénale ou l'exécution d'un jugement. Dans ce cas, seule la personne poursuivie a le droit de recourir.

3. L'office fédéral a qualité pour recourir contre les décisions d'une autorité cantonale de dernière instance. L'autorité cantonale peut recourir contre la décision de l'office fédéral de ne pas présenter une demande.

4. Le recours peut également porter sur l'application inadmissible ou manifestement inexacte du droit étranger.

5. Les dispositions sur la suspension des délais, au sens de l'article 34, 1^{er} alinéa, OJ, ne s'appliquent pas à ceux que prévoit la présente loi.

6. Le Tribunal fédéral n'est pas lié par les conclusions des parties.

Art. 25 — Recurso de direito administrativo

1. A menos que a presente lei não disponha contrariamente, o recurso de direito administrativo ao Tribunal Federal é imediatamente aberto contra as decisões das autoridades federais de primeira instância e contra aquelas das autoridades cantonais de última instância (art. 97 a 114 OJ).

2. O recurso somente é admitido contra uma demanda suíça endereçada a um Estado estrangeiro se ela é apresentada para fins de lhe fazer assumir a perseguição penal ou a execução de um julgamento. Neste caso, somente a pessoa perseguida tem o direito de recorrer.

3. O Ofício Federal tem a qualidade para recorrer contra as decisões de uma autoridade cantonal de última instância. A autoridade cantonal

pode recorrer contra a decisão do Ofício Federal de não apresentar uma demanda.

4. O recurso pode igualmente versar sobre a aplicação inadmissível ou manifestamente inexata do direito estrangeiro.

5. As disposições sobre a suspensão dos prazos, nos termos do artigo 34, primeira alínea, OJ, não se aplicam àqueles que prevê a presente lei.

6. O Tribunal Federal não é ligado às conclusões das partes.

Art. 26 — Recours administratif

Le recours au Conseil fédéral est ouvert contre les décisions du département prévues à l'article 17, 1^{er} alinéa; les décisions de l'office fédéral, au sens de l'article 17, 3^e et 4^e alinéas, sont susceptibles de recours administratif au département, qui statue définitivement.

Art. 26 — Recurso administrativo

O recurso ao Conselho Federal é aberto contra as decisões do Departamento previstas no artigo 17, primeira alínea; as decisões do Ofício Federal, nos termos do artigo 17, terceira e quarta alíneas, são suscetíveis de recurso administrativo ao Departamento, que decide definitivamente.

Chapitre 4: Procédure entre Etats

Capítulo 4: Processo entre Estados

Art. 27 — Règles générales concernant les demandes

1. Les articles 27 à 31 s'appliquent à toutes les procédures visées par la présente loi. Les dispositions particulières de procédure prévues dans les autres parties sont réservées.

2. Les demandes d'un Etat étranger sont adressées directement à l'office fédéral.

3. Les demandes mal adressées sont transmises d'office à l'autorité compétente. L'autorité requérante en est avisée.

4. Les demandes en rapport avec une arrestation doivent être traitées sans retard.

5. Les décisions d'irrecevabilité ou de rejet d'une demande doivent être motivées.

Art. 27 — Regras gerais concernentes às demandas

1. Os artigos 27 a 31 se aplicam a todos os processos abordados na presente lei. As disposições particulares de processo previstas em outras partes são reservadas.

2. As demandas de um Estado estrangeiro são endereçadas diretamente ao Ofício Federal.

3. As demandas endereçadas erradamente são transmitidas do ofício à autoridade competente. A autoridade requerente é disto avisada.

4. As demandas em relação a uma prisão devem ser tratadas sem atraso.

5. As decisões de inadmissibilidade ou de rejeição de uma demanda devem ser motivadas.

Art. 28 — Forme et contenu des demandes

1. Les demandes doivent revêtir la forme écrite.

2. Toute demande doit indiquer:

a) L'organe dont elle émane et, le cas échéant, l'autorité pénale compétente;

b) L'objet et le motif de la demande;

c) La qualification juridique des faits;

d) La désignation aussi précise et complète que possible de la personne poursuivie.

3. Pour permettre de déterminer la nature juridique de l'infraction, il y a lieu de joindre à la demande:

a) Un bref exposé des faits essentiels, sauf s'il s'agit d'une demande de notification;

b) Le texte des dispositions légales applicables au lieu de commission de l'infraction, sauf s'il s'agit d'une demande d'entraide visée par la troisième partie.

4. Les documents officiels étrangers ne sont pas soumis à légalisation.

5. Les demandes émanant d'un Etat étranger et leurs annexes doivent être présentées en allemand, en français ou en italien, ou seront accompagnées d'une traduction dans l'une de ces langues. Les traductions doivent être officiellement certifiées conformes.

6. L'autorité compétente peut exiger qu'une demande irrégulière en la forme soit modifiée ou complétée; l'adoption de mesures provisoires n'en est pas touchée pour autant.

Art. 28 — Forma e conteúdo das demandas

1. As demandas devem revestir-se da forma escrita.

2. Toda demanda deve indicar:

a) O órgão da qual ela emana e, caso necessário, a autoridade penal competente;

b) O objeto e o motivo da demanda;

c) A qualificação jurídica dos fatos;

d) A designação precisa e completa, o máximo possível, da pessoa demandada.

3. Para permitir determinar a natureza jurídica da infração, deve se juntar à demanda:

a) Uma breve exposição dos fatos essenciais, salvo se trata de uma demanda de notificação;

b) O texto das disposições legais aplicáveis no lugar de cometimento da infração, salvo se trata-se de uma demanda de auxílio mútuo constante na terceira parte.

4. Os documentos oficiais estrangeiros não são submetidos a legalização.

5. As demandas oriundas de um Estado estrangeiro e seus anexos devem ser apresentadas em alemão, em francês ou em italiano, ou ser acompanhadas de uma tradução em um desses idiomas. As traduções devem ser oficialmente autenticadas.

6. A autoridade competente pode exigir que uma demanda irregular na forma seja modificada ou completada; a adoção de medidas provisórias não é tratada igualmente.

Art. 29 — Acheminement

1. L'office fédéral peut recevoir les demandes directement du ministère de la justice de l'Etat requérant.

2. Lorsqu'il s'agit de mesures provisoires ou en cas d'urgence, il est possible de recourir à l'entremise de l'Organisation internationale de police criminelle (OIPC-Interpol) ou de s'adresser directement à l'autorité d'exécution compétente en lui envoyant une copie de la demande.

Art. 29 — Encaminhamento

1. O Ofício Federal pode receber as demandas diretamente do Ministério da Justiça do Estado requerente.

2. Quando se trata de medidas provisórias ou em caso de urgência, é possível recorrer à intervenção da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-Interpol) ou se dirigir diretamente à autoridade de execução competente, enviando-lhe uma cópia do pedido.

Art. 30 — Demandes suisses

1. Les autorités suisses ne peuvent adresser à un Etat étranger une demande à laquelle elles ne pourraient pas donner suite en vertu de la présent loi.

2. La demande d'extradition, de délégation de poursuite pénale ou d'exécution ressortit à l'office fédéral, qui agit sur requête de l'autorité cantonale.

3. Les autorités suisses sont tenues d'observer les conditions mises par l'Etat requis à l'exécution de la demande.

4. L'office fédéral peut refuser de transmettre une demande si l'importance de l'infraction ne justifie pas la procédure.

Art. 30 — Demandas suíças

1. As autoridades suíças não podem endereçar a um Estado estrangeiro uma demanda a qual elas não poderiam dar continuação em virtude da presente lei.

2. A demanda de extradição, de delegação de perseguição penal ou de execução da alçada do Ofício Federal, é tratada mediante o requerimento da autoridade cantonal.

3. As autoridades suíças são levadas a observar as condições dadas pelo Estado requerente para a execução da demanda.

4. O Ofício Federal pode recusar transmitir uma demanda se a importância da infração não justificar o processo.

Art. 31 — Frais

1. En règle générale, les demandes étrangères sont exécutées gratuitement.

2. Le Conseil fédéral fixe les conditions auxquelles les frais peuvent être mis, en tout ou en partie, à la charge de l'Etat requérant.

3. Le frais d'une demande suisse remboursés à un Etat étranger sont ajoutés à ceux de la cause qui a provoqué la demande.

4. Le Conseil fédéral fixe la répartition des frais entre la Confédération et les cantons.

Art. 31 — Custas

1. Em regra geral, os pedidos estrangeiros são executados gratuitamente.

2. O Conselho Federal fixa as condições nas quais as custas podem ser colocadas, em todo ou em parte, a cargo do Estado requerente.

3. Às custas de uma demanda suíça reembolsadas a um Estado estrangeiro são acrescentadas aquelas da causa que provocou a demanda.

4. O Conselho Federal fixa a partilha das custas entre a Confederação e os cantões.

Deuxième partie: Extradition

Chapitre premier: Conditions

Segunda parte: Extradição

Capítulo primeiro: Condições

Art. 32 — Ressortissants étrangers

Tout étranger peut être remis aux fins de poursuite pénale ou d'exécution d'une sanction privative de liberté à l'Etat qui a le droit de connaître de l'infraction et qui demande l'extradition ou qui accepte, à la demande de la Suisse, une délégation de poursuite pénale ou d'exécution.

Art. 32 — Estrangeiros

Todo estrangeiro pode ser requerido para fins de perseguição penal ou de execução de uma sanção privativa de liberdade ao Estado que tem direito de conhecer a infração e que pede a extradição ou que aceita, a pedido da Suíça, uma delegação de perseguição penal ou de execução.

Art. 33 — Personnes de moins de vingt ans révolus

1. Le repatriement par les soins du service de protection de la jeunesse remplacera si possible l'extradition des enfants et des adolescents au sens du code pénal suisse. Cette disposition s'applique également aux personnes de dix-huit à vingt ans, si l'extradition peut compromettre leur développement ou leur reclassement social.

2. Le repatriement a les mêmes effets que l'extradition.

Art. 33 — Pessoas de menos de vinte anos completos

1. O repatriamento para os cuidados do serviço de proteção da juventude substituirá, se possível, a extradição das crianças e dos adolescentes nos termos do Código Penal Suíço. Essa disposição é aplicada igualmente às pessoas de dezoito a vinte anos, se a extradição puder comprometer seu desenvolvimento ou sua reclassificação social.

2. O repatriamento tem os mesmos efeitos da extradição.

Art. 34 — Remise d'objets

1. Si les conditions fixées pour l'extradition sont remplies, les objets et valeurs qui peuvent servir de moyens de preuve ou qui proviennent de l'infraction sont également remis.

2. Cette remise est indépendante de l'extradition effective de la personne poursuivie.

3. Les droits des autorités et des tiers acquéreurs de bonne foi sur les objets et valeurs à remettre sont réservés.

4. En cas de contestation, les objets et valeurs ne sont délivrés à l'ayant droit que sur décision de l'autorité judiciaire ou avec l'assentiment de l'autorité compétente pour décider de leur remise.

Art. 34 — Entrega de objetos

1. Se as condições fixadas para a extradição forem preenchidas, os objetos e valores que podem servir de meios de prova ou que provêm de infração serão igualmente entregues.

2. Essa entrega é independente da extradição efetiva da pessoa perseguida.

3. Os direitos das autoridades e de terceiros adquirentes de boa-fé sobre os objetos e valores a entregar são reservados.

4. Em caso de contestação, os objetos e valores são somente entregues a quem tem direito segundo a decisão da autoridade judiciária ou com o assentimento da autoridade competente para decidir de sua entrega.

Art. 35 — Infractions donnant lieu à extradition

1. L'extradition peut être accordée s'il ressort des pièces jointes à la demande que l'infraction:

a) Est frappée d'une sanction privative de liberté d'un maximum d'au moins un an ou d'une sanction plus sévère, aux termes du droit suisse et du droit de l'Etat requérant, et

b) Ne relève pas de la juridiction suisse.

2. Pour apprécier si un acte est punissable en droit suisse, il n'y a pas lieu de tenir compte des conditions particulières de ce droit en matière de culpabilité et de répression, ni du champ d'application quant au temps ou aux personnes, défini par le code pénal militaire en ce qui concerne les infractions commises contre le droit des gens en cas de conflit armé, de pillage et de brigandage de guerre.

Art. 35 — Infrações que permitem a extradição

1. A extradição pode ser acordada se as peças juntadas ao pedido mostram que a infração:

a) Recai em uma sanção privativa de liberdade de um máximo de ao menos de um ano ou de uma sanção mais severa, nos termos do direito suíço e do direito do Estado requerente, e

b) Não substitui a jurisdição suíça.

2. Para apreciar se um ato é punível no direito suíço, não é necessário levar em conta as condições particulares desse direito em matéria de culpabilidade e de repressão, nem o campo de aplicação quanto ao tempo ou às pessoas, definido pelo código penal militar no que concerne às infrações cometidas contra o direito das gentes em caso de conflito armado, de pilhagem e de violência de guerra.

Art. 36 — Cas spéciaux

1. La personne poursuivie peut être exceptionnellement extradée pour des faits qui relèvent de la juridiction suisse, si des circonstances particulières le justifient, notamment la possibilité d'un meilleur reclassement social.

2. L'extradition peut être accordée pour la totalité des infractions, si l'une d'entre elles est de nature à y donner lieu (art. 35, 1er al.).

Art. 36 — Caso especial

1. A pessoa perseguida pode ser excepcionalmente extraditada pelos fatos que fazem parte da jurisdição suíça, se as circunstâncias particulares a justificarem, especialmente a possibilidade de uma melhor reclassificação social.

2. A extradição pode ser acordada pela totalidade das infrações, se uma dentre elas tem natureza de possibilitá-la (art. 35, primeira alínea).

Art. 37 — Refus

1. L'extradition peut être refusée si la Suisse est en mesure d'assumer la poursuite de l'infraction ou l'exécution du jugement rendu dans l'Etat requérant et que le reclassement social de la personne poursuivie le justifie.

2. Elle ne sera pas accordée si l'Etat requérant ne donne pas la garantie que la personne poursuivie ne sera pas exécutée ou qu'elle ne sera pas soumise à un traitement portant atteinte à son intégrité corporelle.

Art. 37 — Recusa

1. A extradição pode ser recusada se a Suíça está em nível de assumir a perseguição da infração ou a execução do julgamento feito no Estado requerente e se a reclassificação social da pessoa perseguida a justifique.

2. Ela não será acordada se o Estado requerente não der a garantia de que a pessoa perseguida não será executada ou de que ela não será submetida a um tratamento prejudicial a sua integridade corporal.

Art. 38 — Restrictions

1. La personne poursuivie ne peut être extradée à l'Etat requérant qu'aux conditions suivantes:

a) Aucun acte commis antérieurement à la remise et pour lequel l'extradition n'a pas été consentie ne peut donner lieu à poursuite, à condamnation ou à réextradition à un Etat tiers;

b) Aucun autre motif antérieur à l'extradition ne peut entraîner une restriction de sa liberté individuelle;

c) Aucun tribunal d'exception ne peut être saisi:

d) Sur demande des autorités suisses, une copie officiellement certifiée conforme de la décision mettant fin au procès leur sera communiquée.

2. Les restrictions prévues au 1er alinéa, lettres a et b, tombent quarante-cinq jours après la libération conditionnelle ou définitive de la personne extradée si, après avoir été instruite de ces conséquences, elle n'a pas quitté le territoire de l'Etat requérant, alors qu'elle en avait la possibilité, si elle y est retournée après l'avoir quitté, ou si elle y est ramenée par un Etat tiers.

Art. 38 — Restrições

1. A pessoa perseguida não pode ser extraditada para um Estado requerente nas condições seguintes:

a) Nenhum ato cometido anteriormente à entrega e para o qual a extradição não seja consentida pode dar lugar à perseguição, à condenação ou à reextradição a um terceiro Estado;

b) Nenhum outro motivo anterior à extradição pode ocasionar uma restrição à sua liberdade individual;

c) Nenhum tribunal de exceção pode ser acionado;

d) Se houver pedido das autoridades suíças, uma cópia oficialmente autenticada da decisão final do processo lhes será transmitida.

2. As restrições previstas na primeira alínea, letras a e b, ocorrem quarenta e cinco dias após a liberação condicional ou definitiva da pessoa extraditada se, após ser instruída de suas conseqüências, ela não deixar o território do Estado requerente, apesar de ter possibilidade, se ela retornar após haver deixado ou se ela for reconduzida para um terceiro Estado.

Art. 39 — Extension

L'Etat qui a obtenu l'extradition d'une personne à laquelle d'autres infractions sont imputées peut en connaître après y avoir été autorisé à la suite d'une nouvelle demande.

Art. 39 — Extensão

O Estado que obtiver a extradição de uma pessoa para a qual outras infrações são imputadas pode conhecê-la depois de ser autorizada a continuação de uma nova demanda.

Art. 40 — Demandes de plusieurs Etats

1. L'extradition demandée en raison du même fait par plusieurs Etats est accordée, en règle générale, à celui sur le territoire duquel l'infraction a été commise ou principalement perpétrée.

2. L'extradition demandée par plusieurs Etats en raison de faits différents est accordée compte tenu de l'ensemble des circonstances, notamment de la gravité des infractions, du lieu où elles ont été commises, de l'ordre chronologique des demandes, de la nationalité de la personne poursuivie, des perspectives de reclassement social et de la possibilité d'extrader à un autre Etat.

Art. 40 — Demandas de vários Estados

1. A extradição demandada em razão do mesmo fato por vários Estados é acordada, em regra geral, àquele em cujo território a infração foi cometida ou principalmente produziu efeitos.

2. A extradição pedida por vários Estados em razão de fatos diferentes leva em conta todas as circunstâncias, notadamente a da gravidade das infrações, do lugar onde ela foi cometida, da ordem cronológica das demandas, da nacionalidade da pessoa perseguida, das perspectivas de reclassificação social e da possibilidade de extraditar a um outro Estado.

Chapitre 2: Procédure

Section 1: Demande

Capítulo 2: Processo

Seção 1: Demanda

Art. 41 — Pièces à l'appui

Outre les annexes prévues par l'article 28, 3e alinéa, il sera produit à l'appui de la demande: l'original ou la copie officiellement certifiée conforme d'une décision de condamnation exécutoire, d'un mandat d'arrêt ou de tout autre acte ayant la même force, délivré dans les formes prescrites par la loi de l'Etat requérant.

Art. 41 — Peças de apoio

Além dos anexos previstos pelo artigo 28, terceira alínea, será produto de apoio da demanda: o original ou a cópia oficialmente autenticada de uma decisão de condenação executória, de uma ordem de prisão ou de todo outro ato que tem a mesma força, executado nas formas prescritas pela lei do Estado requerente.

Art. 42 — Demandes de recherche et d'arrestation

Outre les renseignements prévus par l'article 28, 2e et 3e alinéas, lettre a, toute demande de recherche ou d'arrestation aux fins d'extradition doit indiquer:

a) L'existence d'un titre d'arrestation régulier, la date de son établissement et l'autorité qui l'a décerné;

b) L'intention de l'autorité compétente de demander l'extradition.

Art. 42 — Demandas de busca e de prisão

Além das informações previstas pelo artigo 28, segunda e terceira alíneas, letra a, toda demanda de busca ou de prisão para fins de extradição deve indicar:

a) A existência de um mandado de prisão regular, a data de sua emissão e a autoridade que o decretou;

b) A intenção da autoridade competente de pedir a extradição.

Art. 43 — Entrée en matière sur la demande

L'office fédéral décide s'il y a lieu d'entrer en matière sur la demande et à quelles conditions.

Art. 43 — Investigação sobre a demanda

O Ofício Federal decide se há razão para investigar a matéria da demanda e quais as condições.

Section 2: Mesures provisoires

Seção 2: Medidas provisórias

Art. 44 — Arrestation

Tout étranger peut être arrêté aux fins d'extradition, soit en vertu d'une demande émanant d'un bureau central national d'Interpol ou du ministère de la justice d'un autre Etat, soit en vertu d'un signalement international dans un moniteur de police. L'article 52, 1er et 2e alinéas, est applicable par analogie.

Art. 44 — Prisão

Todo estrangeiro pode ser apreendido para fins de extradição, seja em virtude de uma demanda emanada de uma Repartição Central Nacional da Interpol ou do Ministério da Justiça de um outro Estado, seja em virtude de um sinal para identificação internacional em um monitor de polícia. O artigo 52, primeira e segunda alíneas, é aplicável por analogia.

Art. 45 — Saisie d'objets

1. Lors de l'arrestation, les objets et valeurs qui peuvent servir de moyens de preuve dans un procès à l'étranger ou qui proviennent de l'infraction sont saisis.

2. Au besoin, les autorités cantonales ordonnent la fouille de la personne arrêtée et la perquisition des lieux.

Art. 45 — Penhora de objetos

1. Na ocasião da captura, os objetos e valores que podem servir de meios de prova em um processo no estrangeiro ou que provêm da infração são penhorados.

2. Se for preciso, as autoridades cantonais ordenarão a revista da pessoa apreendida e a investigação dos lugares.

Art. 46 — Avis d'exécution. Durée des mesures

1. L'office fédéral est avisé de l'arrestation et de la saisie.
2. Ces mesures sont maintenues jusqu'à la décision relative à la détention en vue de l'extradition, mais au plus tard jusqu'au troisième jour ouvrable à compter de l'arrestation.

Art. 46 — Aviso de execução. Duração das medidas

1. O Ofício Federal é avisado da prisão e da penhora.
2. Essas medidas são mantidas até a decisão referente à detenção em vista da extradição, mas no máximo até o terceiro dia útil a contar da captura.

Section 3: Arrestation et saisie

Seção 3: Captura e penhora

Art. 47 — Mandat d'arrêt et autres décisions

1. L'office fédéral décerne un mandat d'arrêt aux fins d'extradition. Il peut y renoncer notamment si:

- a) Il apparaît que la personne poursuivie ne se soustraira pas à l'extradition et n'entravera pas l'instruction, ou si
- b) Un alibi peut être fourni sans délai.

2. Si la personne poursuivie ne peut subir l'incarcération ou si d'autres motifs le justifient, l'office fédéral peut, à titre de sûreté, substituer d'autres mesures à l'arrestation.

3. En même temps, il décide quels objets et valeurs restent saisis ou doivent l'être.

Art. 47 — Ordem de prisão e outras decisões

1. O Ofício Federal emite uma ordem de prisão para fins de extradição. Ele pode renunciar, especialmente se:

- a) Parece que a pessoa perseguida não se subtrairá à extradição e não obstaculizará a instrução, ou se
- b) Um alibi pode ser fornecido sem demora.

2. Se a pessoa perseguida não pode se submeter ao encarceramento ou se outros motivos justificarem, o Ofício Federal pode, a título de segurança, substituir a prisão por outras medidas.

3. Ao mesmo tempo ele decide quais objetos e valores restantes devem ser penhorados.

Art. 48 — Contenu

1. Les décisions prises en vertu de l'article 47 contiennent:

- a) Les indications de l'autorité étrangère sur la personne poursuivie et sur les faits qui lui sont reprochés;
- b) La désignation de l'autorité qui a présenté la demande;
- c) La mention que l'extradition est demandée;
- d) L'indication du droit de recours prévu au 2^e alinéa et du droit à l'assistance d'un mandataire.

2. Un recours à la Chambre d'accusation du Tribunal fédéral peut être formé dans un délai de dix jours. Les articles 214 et suivants de la loi fédérale sur la procédure pénale s'appliquent par analogie.

Art. 48 — Conteúdo

1. As decisões tomadas em virtude do artigo 47 contêm:

- a) As indicações da autoridade estrangeira sobre a pessoa perseguida e sobre os fatos que lhe são imputados;
- b) A designação da autoridade que apresenta a demanda;
- c) A menção de que a extradição é solicitada;
- d) A indicação do direito de recurso previsto na segunda alínea e do direito à assistência de um mandatário.

2. Um recurso à Câmara de acusação do Tribunal Federal pode ser formado em um prazo de dez dias. Os artigos 214 e seguintes da lei federal sobre o processo penal se aplicam por analogia.

Art. 49 — Exécution

1. Les autorités cantonales exécutent les décisions visées à l'article 47.

2. Le mandat d'arrêt aux fins d'extradition ne produit pas d'effets tant que la personne poursuivie est détenue pour les besoins d'une instruction ou l'exécution d'un jugement.

3. La personne poursuivie ne peut être élargie ou refoulée de Suisse sans l'assentiment de l'office fédéral.

Art. 49 — Execução

1. As autoridades cantonais executam as decisões constantes no artigo 47.

2. A ordem de prisão para fins da extradição não produz efeitos até que a pessoa perseguida seja detida para as formalidades de uma instrução ou para a execução de um julgamento.

3. A pessoa perseguida não pode ser libertada ou reprimida pela Suíça sem o consentimento do Ofício Federal.

Art. 50 — Elargissement

1. Dix-huit jours après l'arrestation, l'office fédéral ordonne l'élargissement, si la demande d'extradition et ses annexes ne lui sont pas parvenues. Si des raisons particulières le justifient, ce délai peut être porté à quarante jours.

2. Si la personne poursuivie est déjà détenue, le délai commence à courir dès le moment où l'incarcération a lieu en vue de l'extradition.

3. Exceptionnellement, la détention peut prendre fin à n'importe quel stade de la procédure, si les circonstances le justifient. La personne poursuivie peut demander en tout temps d'être mise en liberté.

4. Au surplus, l'élargissement est réglé par les articles 53 à 60 de la loi fédérale sur la procédure pénale, applicables par analogie.

Art. 50 — Liberação. Ampliação da interpretação.

1. Dezoito dias após a prisão, o Ofício Federal ordena a liberação se o pedido de extradição e seus anexos não lhe são bem sucedidos. Se as razões particulares o justificam, esse prazo pode ser aumentado até quarenta dias.

2. Se a pessoa perseguida é imediatamente detida, o prazo começa a correr desde o momento em que o encarceramento ocorreu com vistas à extradição.

3. Excepcionalmente, a detenção pode terminar a qualquer momento do processo, se as circunstâncias justificam. A pessoa perseguida pode pedir a qualquer tempo para ser posta em liberdade.

4. De resto, a liberação é regida pelos artigos 53 a 60 da lei federal sobre o processo penal, aplicáveis por analogia.

Art. 51 — Prolongation de la détention et réincarcération

1. Si la demande et ses annexes parviennent à temps et que l'extradition ne soit pas manifestement inadmissible, la détention est maintenue de plein droit pendant toute la procédure d'extradition.

2. La réincarcération d'une personne antérieurement élargie peut être ordonnée.

Art. 51 — Prolongamento da detenção e reencarceramento

1. Se a demanda e seus anexos chegam a tempo e se a extradição não for manifestamente inadmissível, a detenção é mantida de pleno direito, durante todo o processo de extradição.

2. O reencarceramento de uma pessoa anteriormente libertada pode ser ordenado.

Section 4: Préliminaires de la décision d'extradition

Seção 4: Preliminares da decisão de extradição

Art. 52 — Droit d'être entendu

1. Le demande et les pièces à l'appui sont présentées à la personne poursuivie et à son mandataire. En notifiant le mandat d'arrêt aux fins d'extradition, l'autorité cantonale vérifie si l'identité de la personne poursuivie correspond à celle qui est désignée dans la demande; elle l'informe des conditions de l'extradition et de la remise sans formalité, ainsi que de ses droits de recours, d'obtenir l'assistance judiciaire et de se faire assister par un mandataire.

2. La personne poursuivie est brièvement entendue sur sa situation personnelle, en particulier sur sa nationalité et ses rapports avec l'Etat requérant, ainsi que sur ses objections éventuelles au mandat d'arrêt ou à l'extradition. Son mandataire peut participer à cette audition.

3. Si la personne extradée doit être poursuivie pour d'autres infractions ou livrée à un Etat tiers, l'office fédéral demande qu'elle soit entendue, conformément au 2^e alinéa, par une autorité de justice de l'Etat requérant et qu'un procès-verbal de cette audition soit établi.

Art. 52 — Direito de ser ouvido

1. O pedido e as peças de apoio são apresentados à pessoa perseguida e a seu mandatário. Ao notificar a ordem de prisão para fins de extradição, a autoridade cantonal verifica se a identidade da pessoa perseguida corresponde àquela que é designada dentro da demanda; ela informa as condições da extradição e da entrega sem formalidade, assim como de seus direitos de recurso, de obter a assistência judiciária e de se fazer assistir por um mandatário.

2. A pessoa perseguida é brevemente ouvida sobre sua situação pessoal, em particular sobre sua nacionalidade e suas relações com o Estado requerente, assim como sobre suas objeções eventuais à ordem de prisão ou à extradição. Seu mandatário pode participar dessa audiência.

3. Se a pessoa extraditada deve ser perseguida por outras infrações ou entregue a um terceiro Estado, o Ofício Federal pede que ela seja ouvida, conforme a segunda alínea por uma autoridade judiciária do Estado requerente e que uma ata de sessão dessa audiência seja feita.

Art. 53 — Preuve par alibi

1. Si la personne poursuivie affirme qu'elle est en mesure de fournir un alibi, l'office fédéral procède aux vérifications nécessaires.

2. Il refuse l'extradition si le fait invoqué est évident. A défaut, il communique les preuves à décharge à l'Etat requérant et l'invite à se prononcer à bref délai sur le maintien de la demande.

Art. 53 — Prova por álibi

1. Se a pessoa demandada afirmar que pode fornecer um álibi, o Ofício Federal procede às verificações necessárias.

2. Ele recusa a extradição se o fato invocado é evidente. Caso contrário, ele comunica as provas que defendem o Estado requerente e o convida a se pronunciar em breve prazo sobre a continuação da demanda.

Art. 54 — Remise sans formalité

1. A moins que des considérations particulières ne s'y opposent, l'office fédéral ordonne la remise sans formalité, si la personne poursuivie le demande et qu'elle renonce à la procédure d'extradition, selon procès-verbal dressé par une autorité judiciaire.

2. La renonciation peut être révoquée tant que l'office fédéral n'a pas statué sur la remise.

3. La remise sans formalité a les mêmes effets que l'extradition.

Art. 54 — Entrega sem formalidade

1. A menos que as considerações particulares não se oponham, o Ofício Federal ordenará a entrega sem formalidade, se a pessoa perseguida a pedir e se ela renunciar ao processo de extradição, segundo a ata de sessão feita por uma autoridade judiciária.

2. A renúncia pode ser revogada enquanto o Ofício Federal não decidir sobre a entrega.

3. A entrega sem formalidade tem os mesmos efeitos da extradição.

Section 5: Décision d'extradition

Seção 5: Decisão de extradição

Art. 55 — Autorités compétentes

1. L'office fédéral statue sur l'extradition.

2. Si la personne poursuivie prétend l'être pour un délit politique ou si l'instruction permet sérieusement de croire que l'acte revêt un caractère politique, la décision incombe au Tribunal fédéral. L'office fédéral envoie le dossier au tribunal avec sa proposition. La personne poursuivie a la possibilité de se prononcer.

3. La procédure prévue à l'article 25 en matière de recours de droit administratif est applicable par analogie.

Art. 55 — Autoridades competentes

1. O Ofício Federal decide sobre a extradição.

2. Se a pessoa demandada pretende ser julgada por um delito político ou se a instrução permite seriamente crer que o ato reveste-se de um caráter político, a decisão incumbe ao Tribunal Federal. O Ofício Federal envia o dossiê ao Tribunal com sua proposição. A pessoa demandada tem a possibilidade de se pronunciar.

3. O processo previsto no artigo 25, em matéria de recurso de direito administrativo, é aplicável por analogia.

Section 6: Exécution

Seção 6: Execução

Art. 56 — Caractère exécutoire

1. L'extradition est exécutoire:

a) Si la personne poursuivie demande expressément à être remise sans délai ou

b) Si, dans les cinq jours qui suivent la notification de la décision, la personne poursuivie n'a pas déclaré vouloir recourir.

2. Si l'extradition est refusée, l'office fédéral met fin à la détention ordonnée pour l'extradition.

Art. 56 — Caráter executório

1. A extradição é executória:

a) Se a pessoa demandada pedir expressamente para ser entregue sem demora ou

b) Se, dentro dos cinco dias que se seguem à notificação da decisão, a pessoa demandada não manifestar vontade de recorrer.

2. Se a extradição é negada, o Ofício Federal finda a detenção ordenada para a extradição.

Art. 57 — Extradition

1. L'office fédéral ordonne les mesures nécessaires avec l'accord des autorités cantonales.

2. Il communique la décision à l'Etat requérant et lui fait connaître le temps et le lieu de l'exécution.

Art. 57 — Extradução

1. O Ofício Federal ordenará as medidas necessárias com o acordo das autoridades cantonais.

2. Ele comunica a decisão ao Estado requerente e lhe faz conhecer o tempo e o lugar da execução.

Art. 58 — Ajournement. Remise temporaire.

1. L'exécution de l'extradition peut être différée tant que la personne à extraditer est poursuivie en Suisse pour d'autres infractions ou qu'elle doit y subir une sanction privative de liberté.

2. Toutefois, la remise temporaire peut être accordée:

a) Si elle ne nuit pas à une procédure pénale en Suisse et

b) Si l'Etat requérant a donné l'assurance que la personne poursuivie sera détenue pendant son séjour dans cet Etat et sera restituée sans égard à sa nationalité.

Art. 58 — Anulação. Entrega temporária.

1. A execução da extradição pode ser adiada até que a pessoa a extraditar seja demandada na Suíça por outras infrações ou que ela deva submeter-se lá a uma sanção privativa de liberdade.

2. Contudo, a entrega temporária pode ser acordada:

a) Se ela não prejudicar um processo penal na Suíça e

b) Se o Estado requerente der a garantia de que a pessoa demandada será detida durante sua estada dentro deste Estado e será restituída sem atenção à sua nacionalidade.

Art. 59 — Restitution d'objets

1. Les objets et valeurs qui ne sont pas nécessaires à l'Etat requérant comme moyens de preuve peuvent être notamment retenus:

a) Si le lésé habite en Suisse et qu'ils doivent lui être restitués;

b) Si une personne étrangère à l'infraction rend vraisemblable qu'elle a acquis de bonne foi, en Suisse, des droits sur eux et que ses prétentions ne soient pas garanties, ou

c) Si les objets et valeurs sont nécessaires à une procédure pénale pendante en Suisse.

2. La restitution gratuite des pièces à conviction remises peut être exigée aux mêmes conditions.

Art. 59 — Restituição de objetos

1. Os objetos e valores que não são necessários ao Estado requerente como meios de prova podem ser notadamente retidos:

a) Se o lesado habita na Suíça e se eles lhe devem ser restituídos;

b) Se uma pessoa alheia à infração comprovar que ela adquiriu de boa-fé, na Suíça, os direitos sobre eles e que suas pretensões não são garantidas, ou

c) Se os objetos e valores são necessários a um processo penal pendente na Suíça.

2. A restituição gratuita das peças comprobatórias da isenção pode ser exigida nas mesmas condições.

Art. 60 — Droits de gage au profit du fisc

1. Si les objets ou valeurs sont remis sans réserve de restitution, le droit de gage douanier ou toute autre garantie réelle instituée par le droit suisse douanier ou fiscal n'est pas opposable, à moins que le propriétaire lésé par l'infraction n'en soit lui-même redevable.

2. La renonciation à ce droit de gage peut être subordonnée à réciprocité.

Art. 60 — Direitos de penhor em proveito do fisco

1. Se os objetos ou valores são entregues sem reserva de restituição, o direito de penhor alfandegário ou todas as outras garantias reais instituídas pelo direito suíço alfandegário ou fiscal, não é oponível, a menos que o proprietário lesado pela infração não seja ele mesmo devedor.

2. A renúncia a esse direito de penhor pode ser subordinada à reciprocidade.

Art. 61 — Délai de prise en charge

La personne poursuivie est remise en liberté si, dans les dix jours qui suivent la réception de l'avis relatif à l'exécution de l'extradition, l'Etat requérant n'a pas fait le nécessaire pour la prendre en charge. Ce délai peut toutefois être porté à trente jours sur demande motivée de l'Etat requérant.

Art. 61 — Prazo de prisão. Tutela do Estado

A pessoa demandada é colocada em liberdade se, dentro de dez dias que se seguem à recepção do aviso referente à execução da extradição, o Estado requerente não tenha feito o suficiente para resolução dessa tutela. Esse prazo, todavia, pode ser aumentado em trinta dias, após a demanda motivada do Estado requerente.

Art. 62 — Frais

1. La Confédération assume les frais de détention et de transport en matière d'extradition à l'étranger, en tant qu'ils incombent à l'Etat requis selon les usages consacrés dans les rapports internationaux.

2. Les biens de la personne poursuivie peuvent être affectés à la couverture des frais, à moins qu'ils ne doivent être remis à l'Etat requérant.

Art. 62 — Custas

1. A Confederação assume as custas de detenção e de transporte em matéria de extradição no estrangeiro, contanto que elas caibam ao Estado requerente, segundo os usos consagrados dentro das relações internacionais.

2. Os bens da pessoa demandada podem ser destinados à cobertura das custas, a menos que eles não devam ser entregues ao Estado requerente.

Troisième partie: Autres actes d'entraide

Chapitre premier: Conditions

Section 1: Généralités

Terceira parte: Outros atos de auxílio mútuo

Capítulo primeiro: Condições

Seção 1: Generalidades

Art. 63 — Principe

1. L'entraide au sens de la troisième partie comprend la communication de renseignements, ainsi que les actes de procédure et les autres

actes officiels admis en droit suisse, lorsqu'ils paraissent nécessaires pour la procédure menée à l'étranger et liée à une cause pénale, ou pour récupérer le produit de l'infraction.

2. Les actes d'entraide comprennent notamment: la notification de document, la recherche de moyens de preuve, la remise de dossiers et de documents, la fouille de personnes et la perquisition, la saisie, la confrontation et le transit de personnes.

3. Par procédure liée à une cause pénale, il faut entendre notamment:

- a) La poursuite d'infractions, au sens de l'article premier, 3e alinéa;
- b) Les mesures administratives à l'égard d'un délinquant;
- c) L'exécution et la grâce;
- d) La réparation pour détention injustifiée.

4. L'entraide peut aussi être accordée à la Cour européenne des droits de l'homme et à la Commission européenne des droits de l'homme, dans les procédures qui concernent la garantie des droits de l'homme et des libertés fondamentales en matière pénale.

5. L'entraide visant à décharger la personne poursuivie peut être accordée nonobstant l'existence de motifs d'irrecevabilité au sens des articles 3 à 5.

Art. 63 — Principios

1. O auxílio mútuo nos termos da terceira parte compreende a comunicação de informações, assim como os atos do processo e os outros atos oficiais admitidos no direito suíço, quando eles pareçam necessários para o processo em curso no estrangeiro e ligados a uma causa penal, ou para recuperar o produto da infração.

2. Os atos de auxílio mútuo compreendem especialmente: a notificação de documento, a busca de meios de prova, a entrega de dossiês e de documentos, a revista de pessoas e a perquirição, a penhora, a confrontação e o trânsito de pessoas.

3. Por processo ligado a uma causa penal, deve se entender especialmente:

- a) A perseguição de infrações, nos termos do artigo primeiro, terceira alínea;
- b) As medidas administrativas referentes a um delinqüente;
- c) A execução e a graça;

d) A reparação por detenção injustificada.

4. O auxílio mútuo pode também ser acordado pela Corte Europeia dos Direitos do Homem e pela Comissão Europeia dos Direitos do Homem, dentro dos processos concernentes à garantia dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em matéria penal.

5. O auxílio mútuo que visa dar saída à pessoa perseguida pode ser acordado inobstante a existência de motivos de inadmissibilidade nos termos dos artigos 3 a 5.

Art. 64 — Mesures de contrainte

1. Les mesures visées à l'article 63 et qui impliquent la contrainte prévue par le droit de procédure ne peuvent être ordonnées que si l'état de fait exposé dans la demande correspond aux éléments objectifs d'une infraction réprimée par le droit suisse. Elle sont exécutées conformément au droit suisse.

2. Ces mesures sont aussi admises en cas d'impunité de l'acte en Suisse, si elles tendent à disculper la personne poursuivie.

Art. 64 — Medidas de constrangimento

1. As medidas citadas no artigo 63 e que implicam no constrangimento previsto pelo direito processual somente podem ser ordenadas se o Estado de fato expuser dentro da demanda correspondente os elementos objetivos de uma infração reprimida pelo direito suíço. Elas são executadas conforme o direito suíço.

2. Essas medidas são também admitidas em caso de impunidade de ato na Suíça, se elas tendem a desculpar a pessoa demandada.

Art. 65 — Application du droit étranger

Les règles suivantes s'appliquent aux actes d'entraide:

a) Lorsque l'Etat requérant le demande en vertu de son propre droit, les personnes qui participent à la procédure peuvent être autorisées à assister aux actes d'entraide et à consulter le dossier;

b) Les déclarations des témoins et experts sont confirmées dans la forme prévue par le droit de l'Etat requérant, si celui-ci en fait expressément la demande, alors même que le droit suisse applicable ne prévoit pas une telle forme; si l'Etat requérant le demande expressément, la forme requise pour rendre d'autres moyens de preuve admissibles devant un tribunal peut être prise en considération;

c) La forme applicable à l'obtention de moyens de preuve et à la confirmation de dépositions, conformément à la lettre b, doit être compatible avec le droit suisse et ne pas causer de graves préjudices aux personnes qui participent à la procédure;

d) Le droit de refuser de déposer est également admis, si la législation de l'Etat requérant le prévoit ou que le fait de déposer puisse entraîner des sanctions pénales ou disciplinaires dans cet Etat ou dans l'Etat de résidence de la personne entendue.

Art. 65 — Aplicação do direito estrangeiro

As regras seguintes se aplicam aos atos de auxílio mútuo:

a) Quando o Estado requerente o demanda em virtude de seu próprio direito, as pessoas que participam do processo podem ser autorizadas a assistir os atos de auxílio mútuo e a consultar o dossiê;

b) As declarações das testemunhas e peritos são confirmadas dentro da forma prevista pelo direito do Estado requerente, se isto é expressamente demandado, nesse caso mesmo que o direito suíço aplicável não preveja uma tal forma; se o Estado requerente o pedir expressamente, a forma conveniente para produzir outros meios de prova admissíveis diante um Tribunal pode ser levada em consideração;

c) A forma aplicável à obtenção de meios de prova e à confirmação de testemunho, conforme a letra b, deve ser compatível com o direito suíço e não causar graves prejuízos para as pessoas que participam do processo;

d) O direito de recusar depor em juízo é igualmente admitido, se a legislação do Estado requerente o prevê ou se o fato de depor puder ocasionar as sanções penais ou disciplinares dentro desse Estado ou dentro do Estado de residência da pessoa ouvida.

Art. 66 — Refus de l'entraide

L'entraide peut être refusée, si la personne poursuivie réside en Suisse et si l'infraction qui motive la demande y fait déjà l'objet d'une procédure pénale.

Art. 66 — Recusa do auxílio mútuo

O auxílio mútuo pode ser recusado, se a pessoa perseguida reside na Suíça e se a infração que motiva a demanda já é objeto de um processo penal neste país.

Art. 67 — Utilisation des renseignements

1. Les renseignements obtenus par voie d'entraide ne peuvent, dans l'Etat requérant, ni être utilisés aux fins d'investigations, ni être produits comme moyens de preuve dans une procédure pénale visant une infraction pour laquelle l'entraide est exclue. Toute autre utilisation est subordonnée à l'approbation de l'office fédéral.

2. L'autorisation de consulter le dossier, conférée à un Etat étranger qui prend part, à titre de lésé, à une procédure pénale en Suisse, est soumise aux mêmes conditions.

Art. 67 — Utilização de informações

1. As informações obtidas por via de auxílio mútuo não podem, dentro do Estado requerente, ser utilizadas para fins de investigações nem ser produzidas como meios de prova dentro de um processo penal que verse sobre uma infração para a qual o auxílio mútuo é excluído. Toda outra utilização está subordinada à aprovação do Ofício Federal.

2. A autorização de consultar o dossiê, que confere a um Estado estrangeiro que pretende ser parte, a título de lesado, em um processo penal na Suíça, é submetida às mesmas condições.

Section 2: Actes d'entraide particuliers

Seção 2: Atos de auxílio mútuo particulares

Art. 68 — Notification. Généralités

1. La notification de documents, requise des autorités suisses, peut s'exécuter par simple remise au destinataire ou par voie postale.

2. Le Conseil fédéral peut autoriser la notification de documents étrangers directement à leur destinataire en Suisse. Il en fixe les conditions.

3. La notification est réputée exécutée si l'acceptation ou le refus de l'acte est confirmé par écrit.

Art. 68 — Notificação. Generalidades

1. A notificação de documentos, necessários às autoridades suíças, pode se executar por simples entrega ao destinatário ou por via postal.

2. O Conselho Federal pode autorizar a notificação de documentos estrangeiros diretamente a seu destinatário na Suíça. Ele fixa as condições.

3. A notificação é reputada executada se a aceitação ou a recusa do ato for confirmada por escrito.

Art. 69 — Notification de citations. Sauf-conduit

1. L'acceptation d'une citation à comparaître devant une autorité étrangère n'oblige pas à y donner suite.

2. Les citations qui contiennent des menaces de sanctions ne sont pas notifiées.

3. La notification d'une citation peut être subordonnée à la condition que le destinataire soit assuré d'obtenir un sauf-conduit pendant un laps de temps raisonnable et qu'il ne soit pas empêché de quitter librement le territoire de l'Etat requérant. Si le destinataire le demande, l'autorité qui procède à la notification demande à l'Etat requérant, avant de lui transmettre la preuve de la notification, de lui fournir une assurance écrite dans ce sens.

Art. 69 — Notificação de citações. Salvo-conduto

1. A aceitação de uma citação a comparecer diante de uma autoridade estrangeira não obriga a dar continuação.

2. As citações que contiverem ameaças de sanções não são notificadas.

3. A notificação de uma citação pode ser subordinada à condição de que ao destinatário seja assegurada a obtenção de um salvo-conduto durante um lapso de tempo razoável e que ele não seja impedido de abandonar livremente o território do Estado requerente. Se o destinatário requer, a autoridade que procede a notificação pede ao Estado requerente, antes de lhe transmitir a prova da notificação, para lhe fornecer uma garantia escrita nesse sentido.

Art. 70 — Remise de détenus

1. Toute personne détenue en Suisse peut être remise à une autorité étrangère en vue d'investigations, à condition qu'un sauf-conduit lui soit accordé et que le maintien de sa détention et sa restitution au moment où la Suisse la demande soient garantis.

2. Les personnes qui ne sont pas inculpées à l'étranger et les Suisses ne peuvent être remis qu'avec leur consentement écrit. Celui-ci n'est pas nécessaire lorsque la remise est demandée pour l'exécution d'une demande suisse ou pour une confrontation à l'étranger.

Art. 70 — Entrega de detento

1. Toda pessoa detida na Suíça pode ser entregue a uma autoridade estrangeira para investigações, na condição de que um salvo-conduto lhe

seja fornecido e que a manutenção de sua detenção e sua restituição no momento no qual a Suíça o pede sejam garantidos.

2. As pessoas que não são acusadas no estrangeiro e os suíços só podem ser entregues com seu consentimento escrito. Este não é necessário quando a entrega é pedida para a execução de um pedido suíço ou para uma confrontação no estrangeiro.

Art. 71 — Transit

1. Le transit d'un détenu qui fait l'objet, dans un autre Etat, d'une procédure admise au sens de la présente loi, peut être autorisé par l'office fédéral sur requête de cet Etat ou d'un Etat tiers et sans audition de l'intéressé. La décision est sans recours. Elle n'est communiquée qu'à l'Etat requérant.

2. Le transport par air sans escale en Suisse n'est pas soumis à autorisation. En cas d'atterrissage imprévu, la détention n'est maintenue que:

a) Si les conditions d'arrestation prévues par l'article 44 sont remplies ou

b) Si l'Etat qui a ordonnée le transport en a informé préalablement l'office fédéral, en indiquant les motifs de la remise et l'infraction qui la justifie.

3. L'office fédéral est seul compétent pour interrompre le transit aux fins de poursuite pénale ou d'exécution en Suisse.

Art. 71 — Trânsito

1. O trânsito de um detento que é objeto, em um outro Estado, de um processo admitido nos termos da presente lei, pode ser autorizado pelo Ofício Federal mediante requerimento desse Estado ou de um terceiro Estado e sem audiência do interessado. A decisão é sem recurso. Ela é comunicada apenas para o Estado requerente.

2. O transporte por ar sem escala na Suíça não é submetido à autorização. Em caso de aterrissagem imprevista, a detenção só é mantida:

a) Se as condições de captura previstas pelo artigo 44 são preenchidas ou

b) Se o Estado que ordenou o transporte informou previamente ao Ofício Federal, indicando os motivos da entrega e a infração que a justifica.

3. O Ofício Federal é somente competente para interromper o trânsito para os fins de perseguição penal ou de execução na Suíça.

Art. 72 — Maintien de la détention

1. Le mandat d'arrêt décerné à l'étranger contre un détenu remis temporairement aux autorités suisses pour l'exécution d'un acte d'entraide produit aussi ses effets pendant le séjour du détenu en Suisse.

2. Pendant le transit, la personne poursuivie reste détenue en vertu de la décision de l'office fédéral qui l'a ordonné.

3. Dans ces cas, l'élargissement du détenu est subordonné à l'accord de l'autorité étrangère compétente.

Art. 72 — Manutenção da detenção

1. A ordem de prisão arbitrada no estrangeiro contra um detento entregue temporariamente às autoridades suíças para a execução de um ato de auxílio mútuo produz também seus efeitos durante a estada do detento na Suíça.

2. Durante o trânsito, a pessoa perseguida fica detida em virtude da decisão do Ofício Federal que a ordenou.

3. Nesse caso, a libertação do detento é subordinada ao acordo da autoridade estrangeira competente.

Art. 73 — Sauf-conduit en Suisse

1. Toute personne résidant habituellement à l'étranger et qui en vient pour donner suite à une citation dans une cause pénale, ne peut être l'objet de poursuite ou de restriction à sa liberté individuelle pour des actes antérieurs à son entrée en Suisse.

2. La personne poursuivie ne bénéficie d'aucun sauf-conduit pour les infractions mentionnées dans la citation.

3. Le sauf-conduit prévu au 1^{er} alinéa prend fin dès que la personne quitte la Suisse, mais au plus tard trois jours après son licenciement par l'autorité qui l'a citée.

Art. 73 — Salvo-conduto na Suíça

1. Toda pessoa residente habitualmente no estrangeiro e que vem para dar continuação a uma citação em uma causa penal, não pode ser objeto de perseguição ou de restrição a sua liberdade individual pelos atos anteriores a sua entrada na Suíça.

2. A pessoa perseguida não se beneficia de salvo-conduto pelas infrações mencionadas dentro da citação.

3. O salvo-conduto previsto na primeira alínea expira quando a pessoa deixa a Suíça, no máximo em três dias após o seu licenciamento pela autoridade que a citou.

Art. 74 — Remise d'objets

1. Sur demande des autorités compétentes, les objets, en particulier les documents et les valeurs qui peuvent être saisis selon le droit suisse, ainsi que les dossiers officiels et décisions, sont mis à leur disposition, s'ils présentent un intérêt pour la décision à prendre dans une cause pénale, ainsi que pour l'octroi ou le retrait d'un permis de conduire.

2. Les autres objets et valeurs qui proviennent d'une infraction peuvent être restitués aux ayants droit, même en dehors de toute procédure pénale engagée dans l'Etat requérant.

3. Les droits des autorités et des tiers sont réglés par l'article 34, 3e et 4e alinéas; l'article 59 s'applique à la restitution et l'article 60 aux droits de gage au profit du fisc.

Art. 74 — Entrega de objetos

1. Mediante pedido das autoridades competentes, os objetos, em particular os documentos e os valores que podem ser penhorados segundo o direito suíço, assim como os dossiês oficiais e decisões, são colocados à sua disposição, se eles apresentam um interesse para a decisão a tomar em uma causa penal, assim como para concessão ou a retirada de uma permissão de dirigir.

2. Os outros objetos e valores provenientes de uma infração podem ser restituídos àquele que tem direito, mesmo fora de todo processo penal iniciado dentro do Estado requerente.

3. Os direitos das autoridades e de terceiros são regidos pelo artigo 34, terceira e quarta alíneas; o artigo 59 se aplica à restituição e o artigo 60 aos direitos de penhor ao proveito do fisco.

Chapitre 2: Procédure

Section 1: Demandes d'entraide

Capítulo 2: Processo

Seção 1: Demandas de auxílio mútuo

Art. 75 — Qualité pour agir

1. Peuvent requérir l'entraide les autorités appelées à poursuivre une infraction ou à se prononcer dans d'autres procédures auxquelles la présente loi est applicable.

2. Si le droit de l'Etat requérant donne aux parties la compétence d'accomplir des actes de procédure, les autorités suisses peuvent également donner suite à leurs requêtes.

Art. 75 — Qualidade para agir

1. Podem requerer o auxílio mútuo as autoridades chamadas a investigar uma infração ou a se pronunciar em outros processos nos quais a presente lei é aplicável.

2. Se o direito do Estado requerente der às partes a competência de executar os atos do processo, as autoridades suíças podem igualmente dar continuação a seus requerimentos.

Art. 76 — Contenu et pièces à l'appui

En sus des indications et documents prévus par l'article 28, il convient d'ajouter:

a) Aux demandes de notification, les noms et adresse du destinataire, sa qualité dans la cause, ainsi que la nature du document à notifier;

b) Aux demandes de transit, un des titres mentionnés à l'article 41;

c) Aux réquisitions de fouille, perquisition, saisie et remise d'objets, une attestation établissant leur licéité dans l'Etat requérant.

Art. 76 — Conteúdo e peças de apoio

Além das indicações e documentos previstos pelo artigo 28, deve-se juntar:

a) Os pedidos de notificação, os nomes e endereço do destinatário, sua qualidade dentro da causa, assim como a natureza do documento a notificar;

b) As demandas de trânsito, um dos títulos mencionados no artigo 41;

c) As requisições de revista, perquirição, penhora e entrega de objetos, uma atestação que estabelece sua autorização dentro do Estado requerente.

Art. 77 — Adresse

1. Les demandes de l'étranger sont adressées à l'autorité cantonale compétente par l'entremise de l'office fédéral.

2. Les demandes d'extraits de casier judiciaire ou de vérifications d'identité sont adressées au Bureau central suisse de police.

Art. 77 — Endereçamento

1. As demandas de estrangeiro são endereçadas à autoridade cantonal competente por mediação do Ofício Federal.
2. As demandas de certidão de registro judicial ou de verificações de identidade são endereçadas à Repartição Central Suíça de Polícia.

Section 2: Attributions

Seção 2: Atribuições

Art. 78 — Office fédéral

1. L'office fédéral examine si la demande est recevable quant à la forme, puis la transmet à l'autorité cantonale compétente, à moins que l'entraide demandée n'apparaisse manifestement inadmissible.
2. Il peut subordonner l'octroi de l'entraide à des conditions.
3. Il prend les dispositions nécessaires à un transit.
4. Il requiert l'entraide à prêter en dehors d'une cause pénale.

Art. 78 — Ofício Federal

1. O Ofício Federal examina se a demanda é admissível quanto à forma, depois a transmite à autoridade cantonal competente, a menos que o auxílio mútuo demandado não pareça manifestamente inadmissível.
2. Ele pode subordinar a concessão do auxílio mútuo a algumas condições.
3. Ele toma as providências necessárias a um trânsito.
4. Ele requer o auxílio mútuo a prestar fora de uma causa penal.

Art. 79 — Autorités cantonales

1. Les autorités cantonales statuent sur l'admissibilité de l'entraide et sur les questions de procédure internationale, à moins que la compétence ne soit réservée à une autorité fédérale.
2. Si un accord autorise les autorités suisses et étrangères de poursuite pénale à correspondre directement entre elles, l'autorité cantonale compétente entre en matière dès que les conditions prévues à l'article 78, 1er alinéa, sont remplies.
3. Les articles 6, 26 et 27 de la loi fédérale sur la procédure administrative s'appliquent en matière de consultation du dossier dans une procédure cantonale. Si la sauvegarde de ses intérêts l'exige, l'ayant droit peut également consulter la demande d'entraide et les pièces à l'appui. Ce droit n'appartient à l'inculpé qui n'est pas touché personnel-

lement par la mesure d'entraide requise que s'il réside habituellement en Suisse et que si la consultation est nécessaire à la sauvegarde de ses droits de défense dans la procédure pénale étrangère.

4. L'office fédéral peut, en sa qualité d'autorité de surveillance, attaquer les décisions des cantons au moyen des voies de recours prévues par le droit cantonal, conformément à l'article 23.

Art. 79 — Autoridades cantonais

1. As autoridades cantonais estatuem sobre a admissibilidade do auxílio mútuo e sobre as questões de processo internacional, a menos que a competência não seja reservada a uma autoridade federal.
2. Se um acordo autoriza as autoridades suíças e estrangeiras de perseguição penal a se corresponder diretamente entre elas, a autoridade cantonal competente inicia, desde que as condições previstas no artigo 78, primeira alínea, sejam preenchidas.
3. Os artigos 6, 26 e 27 da lei federal sobre o processo administrativo se aplicam em matéria de consulta do dossiê em processo cantonal. Se a salvaguarda de seus interesses exige, aquele que tem direito a alguma coisa pode igualmente consultar a demanda de auxílio mútuo e as peças de apoio. Esse direito não pertence ao acusado que não é atingido pessoalmente pela medida de auxílio mútuo requerida, se ele reside habitualmente na Suíça e se a consulta é necessária à salvaguarda de seus direitos de defesa dentro do processo penal estrangeiro.

4. O Ofício Federal pode, em sua qualidade de autoridade de fiscalização, atacar as decisões dos cantões por meio das vias de recurso previstas pelo direito cantonal, conforme o artigo 23.

Art. 80 — Investigations dans plusieurs cantons

Si une demande nécessite des investigations dans plusieurs cantons, l'office fédéral peut charger l'autorité compétente de l'un d'entre eux de conduire les opérations. Les articles 352 à 355 du code pénal suisse s'appliquent par analogie.

Art. 80 — Investigações dentro de vários cantões

Se uma demanda necessita de investigações em vários cantões, o Ofício Federal pode encarregar a autoridade competente de um entre eles de conduzir as operações. Os artigos 352 a 355 do Código Penal Suíço se aplicam por analogia.

Art. 81 — Demandes de la police

1. Les organes supérieurs de police de la Confédération et des cantons peuvent faire en leur propre nom les demandes prévues à l'article 63 et donner suite à celles qui leur parviennent des autorités étrangères.

2. Le Conseil fédéral règle les modalités et la procédure.

Art. 81 — Demandas da polícia

1. Os órgãos superiores de polícia da Confederação e dos cantões podem fazer em seu próprio nome os pedidos previstos pelo artigo 63 e dar continuação àqueles oriundos das autoridades estrangeiras.

2. O Conselho Federal rege as modalidades e o processo.

Section 3: Dispositions particulières

Seção 3: Disposições particulares

Art. 82 — Observation du secret

1. Les personnes qui prennent part au procès et qui, en raison de leur présence à l'exécution de la demande, pourraient avoir connaissance de faits ressortissant au domaine secret d'une personne qui ne paraît pas impliquée dans l'infraction poursuivie à l'étranger, sont exclues de toute opération ultérieure, tant que les conditions exigées pour la révélation du secret ne sont pas remplies.

2. Les renseignements sur ces faits, contenus dans des pièces ou des décisions à remettre en vertu de l'article 74 ou à soumettre aux parties, ainsi qu'aux représentants d'une autorité étrangère, doivent être éliminés si les conditions permettant de les révéler ne sont pas remplies.

3. La transmission de renseignements touchant au domaine secret peut faire l'objet des recours prévus aux articles 23 et 25.

Art. 82 — Observação do segredo

1. As pessoas que participam do processo e que, em razão de sua presença na execução da demanda, poderiam ter conhecimento de fatos que pertencem ao segredo de uma pessoa que não parece implicada em infração investigada no estrangeiro, são excluídas de toda operação ulterior, até que as condições exigidas para a revelação do segredo não sejam preenchidas.

2. As informações sobre esses fatos, contidos dentro das peças ou das decisões a tomar em virtude do artigo 74 ou a submeter as partes, assim como os representantes de uma autoridade estrangeira, devem ser eliminadas se as condições que permitem revelá-los não são preenchidas.

3. A transmissão de informações tocantes ao segredo pode ser objeto dos recursos previstos nos artigos 23 e 25.

Art. 83 — Clôture de la procédure d'entraide

1. Si l'autorité d'exécution estime avoir achevé de traiter la demande, elle transmet les actes au service cantonal ou fédéral compétent. Celui-ci examine si la demande a été exécutée en bonne et due forme et retourne, au besoin, le dossier à l'autorité d'exécution pour le compléter.

2. Les actes d'exécution sont transmis à l'autorité requérante:

a) Si, pendant l'exécution de la demande, aucun recours n'a été interjeté;

b) S'il résulte de l'examen prévu au 1er alinéa que l'exécution ne touche pas à des secrets de tierces personnes ou s'il ne subsiste aucun doute quant à l'admissibilité de l'entraide.

3. Si les conditions prévues au 2e alinéa ne sont pas remplies, une décision susceptible de recours statue s'il y a lieu de transmettre les actes d'exécution, dans quelle mesure et sous quelle forme.

Art. 83 — Encerramento do processo de auxílio mútuo

1. Se a autoridade de execução estima haver acabado de tratar a demanda, ela transmite os atos ao serviço cantonal ou federal competente. Este examina se a demanda foi executada na boa e devida forma e restitui, se for preciso, o dossiê à autoridade de execução para a completar.

2. Os atos de execução são transmitidos à autoridade requerente:

a) Se, durante a execução da demanda, nenhum recurso foi interposto;

b) Se resulta de exame previsto na primeira alínea, pelo qual a execução não é referente aos segredos de terceiras pessoas ou se não subsiste dúvida quanto à admissibilidade do auxílio mútuo.

3. Se as condições previstas na segunda alínea não são preenchidas, uma decisão suscetível de recurso estatui se deve-se transmitir os atos de execução, em qual medida e sob qual forma.

Art. 84 — Frais

Sont à la charge de l'Etat requérant:

a) La rémunération des experts;

b) Les frais de la remise d'objets aux fins de restitution à l'ayant droit.

Art. 84 — Custas

São a cargo do Estado requerente:

- a) A remuneração dos peritos;
- b) As custas da entrega de objetos aos fins de restituição àquele que tem direito a alguma coisa.

Quatrième partie: Délégation de la poursuite pénale

Chapitre premier: Conditions

Section 1: Acceptation par la Suisse

Quarta parte: Delegação da perseguição penal

Capítulo primeiro: Condições

Seção 1: Aceitação pela Suíça

Art. 85 — Principe

1. A la demande de l'Etat où l'infraction a eu lieu, la Suisse peut réprimer à sa place un acte commis à l'étranger:

- a) Si l'extradition est exclue;
- b) Si la personne poursuivie doit répondre en Suisse d'autres infractions plus graves et
- c) Si l'Etat requérant donne la garantie de ne plus la poursuivre pour le même acte après qu'elle aura été acquittée ou qu'elle aura subi une sanction en Suisse.

2. La poursuite pénale d'un étranger qui réside habituellement en Suisse peut aussi être acceptée si son extradition ne se justifie pas et que l'acceptation de la poursuite semble opportune en raison de sa situation personnelle et de son reclassement social.

3. Ces dispositions ne sont pas applicables si l'infraction ressortit à la juridiction suisse en vertu d'une autre disposition.

Art. 85 — Princípio

1. Se o Estado onde a infração ocorreu pedir, a Suíça pode reprimir no seu lugar um ato cometido no estrangeiro:

- a) Se a extradição é excluída;
- b) Se a pessoa perseguida deve responder na Suíça por outras infrações mais graves e

c) Se o Estado requerente der a garantia de não mais a perseguir pelo mesmo ato após ela haver sido absolvida ou se ela houver cumprido uma sanção na Suíça.

2. A perseguição penal de um estrangeiro que reside habitualmente na Suíça pode também ser aceita se sua extradição não se justificar e se a aceitação da perseguição parecer oportuna em razão de sua situação pessoal e de sua reclassificação social.

3. Essas disposições não são aplicáveis se a infração pertencer à jurisdição suíça em virtude de uma outra disposição.

Art. 86 — Droit applicable

1. L'infraction est réprimée selon le droit suisse, comme si elle avait été commise en Suisse.

2. Le droit étranger s'applique s'il est plus favorable. Le juge ne peut prononcer que les sanctions prévues par le droit suisse.

3. La procédure par défaut est exclue.

Art. 86 — Direito aplicável

1. A infração é reprimida segundo o direito suíço, como se ela fosse cometida na Suíça.

2. O direito estrangeiro se aplica se ele for mais favorável. O juiz só pode pronunciar as sanções previstas pelo direito suíço.

3. O processo sem previsão legal é excluído.

Art. 87 — For

A moins qu'un for suisse ne soit déjà constitué, il est désigné selon l'article 348 du code pénal suisse.

Art. 87 — Fôro

A menos que um fôro suíço não queira desde então constituir, ele é designado segundo o artigo 348 do Código Penal Suíço.

Section 2: Délégation à l'étranger

Seção 2: Delegação no estrangeiro

Art. 88 — Conditions

Un Etat étranger peut être invité à assumer la poursuite pénale d'une infraction relevant de la juridiction suisse si sa législation permet de poursuivre et de réprimer judiciairement cette infraction et si la personne poursuivie:

a) Réside dans cet Etat, son extradition à la Suisse étant inopportune ou exclue, ou

b) Est extradée à cet Etat et que le transfert de la poursuite pénale permette d'escompter un meilleur reclassement social.

Art. 88 — Condições

Um Estado estrangeiro pode ser convidado a assumir a perseguição penal de uma infração dependente da jurisdição suíça, se a legislação permitir perseguir e reprimir judicialmente essa infração e se a pessoa perseguida:

a) Reside nesse Estado, sua extradição à Suíça é inoportuna ou excluída, ou

b) É extraditada a esse Estado e se a transferência da perseguição penal permite esperar uma melhor reclassificação social

Art. 89 — Effets

1. Lorsqu'un Etat étranger accepte la poursuite pénale, les autorités suisses s'abstiennent de toute autre mesure à raison du même fait contre la personne poursuivie:

a) Tant que l'Etat requis n'a pas fait connaître qu'il lui est impossible de mener la procédure pénale à chef ou

b) S'il ressort de la décision rendue dans cet Etat que les conditions de l'article 5, lettre a ou b, sont remplies.

2. La prescription selon le droit suisse est suspendue tant que l'Etat requis n'a pas mis fin à la cause, exécution comprise.

3. Si la personne poursuivie a été extradée pour d'autres faits à l'Etat requis, celui-ci n'est pas tenu d'observer les restrictions prévues à l'article 38, dans la mesure où il donne suite à la demande de poursuite.

Art. 89 — Efeitos

1. Quando um Estado estrangeiro aceita a perseguição penal, as autoridades suíças se abstêm de qualquer outra medida em razão do mesmo fato contra a pessoa perseguida:

a) Até que o principal Estado interessado não tenha dado conhecimento de que é impossível continuar o processo penal como chefe ou

b) Se resulta da decisão tomada nesse Estado, as condições do artigo 5, letras a ou b, são preenchidas.

2. A prescrição segundo o direito suíço é suspensa até que o principal Estado interessado não tenha terminado a causa, execução incluída.

3. Se a pessoa perseguida for extraditada por outros fatos ao Estado interessado, este não deve observar as restrições previstas no artigo 38, na medida em que ele der continuação à demanda de perseguição.

Chapitre 2: Procédure

Capítulo 2: Processo

Art. 90 — Pièces à l'appui

En sus des documents visés à l'article 28, 3e alinéa, la demande est accompagnée du dossier pénal et, le cas échéant, des pièces à conviction.

Art. 90 — Peças de apoio

Além dos documentos mencionados no artigo 28, terceira alínea, a demanda é acompanhada do dossiê penal e, caso necessário, das peças à convicção.

Art. 91 — Décision sur la demande

1. L'office fédéral, après avoir conféré avec l'autorité de poursuite pénale, statue sur l'acceptation de la demande étrangère.

2. Dans l'affirmative, il transmet le dossier à l'autorité de poursuite pénale et en informe l'Etat requérant, ainsi que l'intéressé.

3. La décision n'oblige pas à ouvrir une action pénale.

4. L'office fédéral peut refuser la poursuite pénale, si des raisons majeures s'y opposent ou que l'importance de l'infraction ne la justifie pas.

Art. 91 — Decisão sobre a demanda

1. O Ofício Federal, após haver conferido com a autoridade encarregada da perseguição penal, estatui sobre a aceitação da demanda estrangeira.

2. Em caso afirmativo, ele transmite o dossiê à autoridade encarregada da perseguição penal e informa ao Estado requerente, assim como ao interessado.

3. A decisão não obriga a abrir uma ação penal.

4. O Ofício Federal pode recusar a perseguição penal, se as razões maiores se opõem ou se a importância da infração não a justifica.

Art 92 — Actes d'instruction opérés à l'étranger

Tout act d'instruction légalement accompli par les autorités de l'Etat requérant est assimilé à un acte de même nature accompli en Suisse.

Art 92 — Atos de instrução operantes no estrangeiro

Todo ato de instrução legalmente cumprido pelas autoridades do Estado requerente é comparável a um ato de mesma natureza cumprido na Suíça.

Art. 93 — Frais

1. Les frais de procédure engagés par l'Etat requérant sont ajoutés à ceux de la procédure en Suisse et recouvrés. Ils ne sont pas remboursés à l'Etat requérant.

2. Les cantons disposent du produit des amendes, confiscations et dévolutions.

3. L'Etat requis est informé des frais de procédure causés en Suisse jusqu'au moment où il a assumé la poursuite. Leur remboursement n'est pas exigé.

Art. 93 — Custas

1. As custas de processo iniciado pelo Estado requerente são juntadas às do processo na Suíça e recuperadas. Elas não são reembolsadas ao Estado requerente.

2. Os cantões dispõem do produto das multas, confiscações e devoluções.

3. O Estado interessado é informado das custas do processo ocorridas na Suíça até o momento em que ele assumiu a perseguição. Seu reembolso não é exigido.

Cinquième partie: Exécution des décisions

Chapitre premier: Conditions

Section 1: Acceptation par la Suisse

Quinta parte: Execução das decisões

Capítulo primeiro: Condições

Seção 1: Aceitação pela Suíça

Art. — 94 Principe

1. Une décision définitive et exécutoire d'un Etat étranger peut être exécutée, sur sa demande, si:

a) Le condamné réside habituellement en Suisse ou doit y répondre d'une infraction grave;

b) La condamnation a trait à une infraction perpétrée à l'étranger et qui, commise en Suisse, y serait punissable et si;

c) L'exécution paraît, soit opportune en Suisse, en particulier pour l'une des causes visées à l'article 85, 1er et 2e alinéas, soit exclue dans l'Etat requérant.

2. La sanction prononcée à l'étranger est exécutée dans la mesure où elle ne dépasse pas le maximum de la peine prévue par le droit suisse pour une infraction du même genre. La sanction peut être exécutée même si elle n'atteint pas le minimum prévu par le droit suisse.

3. Ces dispositions ne sont pas applicables si le code pénal suisse exclut l'exécution d'une peine prononcée à l'étranger (art. 6 CP) ou s'il la prévoit expressément (art. 5 CP).

4 Les amendes, ainsi que les frais des procédures prévues par l'article 63, peuvent aussi être recouvrés si le condamné réside habituellement à l'étranger, mais possède des biens en Suisse, et si l'Etat requérant accorde la réciprocité.

Art. 94 — Princípio

1. Uma decisão definitiva e executória de um Estado estrangeiro pode ser executada, sobre a demanda, se:

a) O condenado reside habitualmente na Suíça ou deve responder uma infração grave;

b) A condenação é referente a uma infração cometida no estrangeiro e, se cometida na Suíça, seria punível e se

c) A execução parece ou oportuna na Suíça, em particular para uma das causas previstas no artigo 85, primeira e segunda alíneas, ou excluída no Estado requerente.

2. A sanção pronunciada no estrangeiro é executada na medida em que ela não ultrapasse o máximo da pena prevista pelo direito suíço para uma infração do mesmo gênero. A sanção pode ser executada mesmo se ela não atacar o mínimo previsto pelo direito suíço.

3. Essas disposições não são aplicáveis se o Código Penal Suíço exclui a execução de uma pena pronunciada no estrangeiro (art. 6 CP) ou se ele a prevê expressamente (art. 5 CP).

4. As multas, assim como as custas dos processos previstos pelo artigo 63, podem também ser recuperadas se o condenado reside habitualmente no estrangeiro, mas possui bens na Suíça, e se o Estado requerente acorda a reciprocidade.

Art. 95 — Exclusion de l'exequatur

1. Le juge doit refuser l'exequatur au cas où:

a) La prescription absolue de l'action pénale aurait été acquise en droit suisse au moment de la condamnation;

b) La sanction serait prescrite selon le droit suisse, à supposer qu'une autorité suisse l'eût prononcée au même moment, ou que

c) L'infraction relève également de la juridiction suisse mais n'est passible d'aucune sanction, compte tenu d'autres motifs prévus par le droit suisse.

2. La condamnation aux frais n'est déclarée exécutoire que s'ils sont dus à l'Etat.

Art. 95 — Exclusão do exequatur

1. O juiz deve recusar o exequatur quando:

a) A prescrição absoluta da ação penal ocorrer, no direito suíço, no momento da condenação;

b) A sanção estiver prescrita segundo o direito suíço, supondo que uma autoridade suíça tenha se pronunciado no mesmo momento, ou se

c) A infração deve ser igualmente da jurisdição suíça, mas não é passível de qualquer sanção, considerando outros motivos previstos pelo direito suíço.

2. A condenação às custas é declarada executória somente se são devidas ao Estado.

Art. 96 — Refus de l'exequatur

Le juge refuse l'exequatur en totalité ou en partie au cas où:

a) Le condamné encourt en Suisse une sanction privative de liberté pour d'autres infractions et que l'exécution requise entraînerait manifestement une punition plus sévère que celle qui aurait été infligée en Suisse pour toutes les infractions, ou

b) L'application en Suisse des effets accessoires de la condamnation est exclue, ou

c) Il estime que le condamné a de bonnes raisons de s'opposer à l'exécution d'une décision ou d'une ordonnance pénale rendue par défaut qui n'est plus susceptible de recours ou d'opposition selon le droit de l'Etat requérant.

Art. 96 — Recusa do exequatur

O juiz recusa o exequatur na totalidade ou em parte quando:

a) O condenado é exposto na Suíça a uma sanção privativa de liberdade por outras infrações e a execução necessária ocasione manifestamente uma punição mais severa que aquela que seria aplicada para todas as infrações, ou

b) A aplicação na Suíça dos efeitos acessórios da condenação é excluída, ou

c) Ele estima que o condenado tem boas razões para se opor à execução de uma decisão ou de um regulamento penal expresso por ausência que não é mais suscetível de recurso ou de oposição segundo o direito do Estado requerente.

Art. 97 — Force obligatoire des constatations de fait

Le juge est lié par les constatations de fait de la décision lorsqu'il apprécie les conditions de répression et de poursuite au regard du droit suisse. Si ces constatations ne suffisent pas, des preuves complémentaires peuvent être ordonnées.

Art. 97 — Força obrigatória das constatações de fato

O juiz é ligado às constatações de fato da decisão quando ele apreciar as condições de repressão e de perseguição, ao respeito do direito suíço. Se essas constatações não satisfizerem, as provas complementares podem ser ordenadas.

Art. 98 — Effets de l'acceptation

Si la Suisse assume l'exécution, aucune poursuite pénale ne peut, à raison des mêmes faits, y être introduite ou continuée contre le condamné.

Art. 98 — Efeitos da aceitação

Se a Suíça assumir a execução, nenhuma perseguição penal pode, diante dos mesmos fatos, ser introduzida ou continuar contra o condenado.

Art. 99 — Utilisation d'établissements suisses par l'étranger

1. Lorsque les conditions prévues à l'article 94, 1er alinéa, ne sont pas remplies, une sanction privative de liberté infligée par un autre Etat

à une personne qui n'est pas de nationalité suisse peut être exécutée en Suisse, conformément au droit suisse, si elle ne peut l'être dans l'autre Etat.

2. Dans ce cas, la base juridique sur laquelle se fonde la restriction de la liberté individuelle du condamné est la décision définitive et exécutoire prononcée à l'étranger.

3. La personne remise à la Suisse conformément au 1er alinéa ne peut pas, sauf accords contraires conclus avec les autorités compétentes de l'Etat qui l'a remise, être poursuivie, punie ou extradée à un Etat tiers par les autorités suisses, pour des actes commis avant sa remise et non visés par le jugement. Ces effets cessent dix jours après la libération conditionnelle ou l'élargissement définitif du condamné.

4. Le Conseil fédéral règle les modalités.

*Art. 99 — Utilização de estabelecimentos
suíços por estrangeiro*

1. Quando as condições previstas no artigo 94, primeira alínea, não forem preenchidas, uma sanção privativa de liberdade infligida por um outro Estado a uma pessoa que não é de nacionalidade suíça pode ser executada na Suíça, conforme o direito suíço, se ela não puder ser dentro de outro Estado.

2. Nesse caso, a base jurídica sobre a qual se funda a restrição de liberdade individual do condenado é a decisão definitiva e executória pronunciada no estrangeiro.

3. A pessoa entregue à Suíça conforme a primeira alínea não pode, salvo acordos contrários concluídos com as autoridades competentes do Estado que a entrega, ser perseguida, punida ou extraditada a um terceiro Estado pelas autoridades suíças, pelos atos cometidos antes da sua entrega e não visados pelo julgamento. Esses efeitos cessam dez dias após a liberação condicional ou a libertação definitiva do condenado.

4. O Conselho Federal rege as modalidades.

Section 2: Délégation à l'étranger

Seção 2: Delegação no estrangeiro

Art. 100 — Principe

L'exécution d'une décision pénale suisse peut être déléguée à un Etat étranger:

a) Si le respect de la force obligatoire de la décision, au sens de l'article 97, est garanti et

b) Si la délégation permet d'escompter un meilleur reclassement social du condamné ou que la Suisse ne puisse obtenir l'extradition.

Art. 100 — Princípio

A execução de uma decisão penal suíça pode ser delegada a um Estado estrangeiro:

a) Se o respeito à força obrigatória da decisão, no sentido do artigo 97, é garantido e

b) Se a delegação permite contar com uma melhor reclassificação social do condenado ou a Suíça não pode obter a extradição.

Art. 101 — Conditions de la remise

La remise du condamné détenu en Suisse, aux fins de l'exécution prévue par l'article 100, exige qu'il y consente et que, selon toute attente, les conditions fixées par l'office fédéral seront observées dans l'Etat requis.

Art. 101 — Condições da entrega

A entrega do condenado detido na Suíça, para fins da execução prevista pelo artigo 100, exige que ele consinta e que, segundo toda expectativa, as condições fixadas pelo Ofício Federal sejam observadas dentro do Estado interessado.

Art. 102 — Effets de la délégation

1. Lorsqu'un Etat étranger accepte d'exécuter une décision, l'autorité suisse s'abstient de toute exécution, tant que l'Etat requis n'a pas fait savoir qu'il ne la mènerait pas à chef.

2. Le condamné peut être incarcéré en vue de son transfert.

3. Les 2e et 3e alinéas de l'article 89 sont applicables par analogie.

Art. 102 — Efeitos da delegação

1. Quando um Estado estrangeiro aceita executar uma decisão, a autoridade suíça se abstém de toda execução, até que o Estado interessado não tenha dado conhecimento de que ele não a continuará liderando.

2. O condenado pode ser encarcerado em vista de sua transferência.

3. As segunda e terceira alíneas do artigo 89 são aplicáveis por analogia.

Chapitre 2: Procédure

Section 1: Demande

Capítulo 2: Processo

Seção 1: Demanda

Art. 103 — Pièces à l'appui

Sont joints à la demande, outre les documents prévus par l'article 28, 3e alinéa:

- a) L'original ou la copie officiellement certifiée conforme de la décision, avec attestation de la force exécutoire;
- b) Une attestation relative à la durée de la détention subie dans l'Etat requérant;
- c) L'original ou la copie officiellement certifiée conforme du dossier pénal, si l'Etat requis le demande.

Art. 103 — Peças de apoio

São juntados à demanda, além dos documentos previstos pelo artigo 28, terceira alínea:

- a) O original ou a cópia oficialmente autenticada da decisão, com atestação da força executória;
- b) Uma atestação referente à duração da detenção cumprida no Estado requerente;
- c) O original ou a cópia oficialmente autenticada do dossiê penal, se o Estado interessado a demanda.

Art. 104 — Décisions sur la demande

1. L'office fédéral, après avoir conféré avec l'autorité d'exécution, statue sur l'acceptation de la demande étrangère. S'il l'admet, il transmet le dossier avec son avis à l'autorité d'exécution et en informe l'Etat requérant. L'article 91, 4e alinéa, est applicable par analogie.

2. Si l'infraction relève de la juridiction suisse et que la sanction prononcée à l'étranger soit plus rigoureuse que celle qui est prévue en droit suisse, la poursuite peut être substituée à l'exécution sur demande de l'Etat requérant.

Art. 104 — Decisões sobre a demanda

1. O Ofício Federal, após haver conferido com a autoridade de execução, estatui sobre a aceitação da demanda estrangeira. Se ele o admite, ele transmite o dossiê com seu aviso à autoridade de execução e

informa o Estado requerente. O artigo 91, quarta alínea, é aplicável por analogia.

2. Se a infração pertence à jurisdição suíça e se a sanção pronunciada no estrangeiro for mais rigorosa que a prevista no direito suíço, a perseguição pode ser substituída pela execução se pedida por um Estado requerente.

Section 2: Procédure d'exequatur

Seção 2: Processo de exequatur

Art. 105 — Juge compétent

Le juge compétent selon l'article 348 du code pénal suisse renseigne le condamné sur la procédure, l'entend sur l'affaire en présence de son mandataire, puis statue sur l'exécution.

Art. 105 — Juiz competente

O Juiz competente segundo o artigo 348 do Código Penal Suíço informa o condenado sobre o processo, o ouve sobre o negócio em presença de seu mandatário, depois estatui sobre a execução.

Art. 106 — Exequatur

1. Le juge examine d'office si les conditions d'exécution sont remplies et recueille les preuves nécessaires.

2. Si les conditions sont remplies, la décision pénale est déclarée exécutoire et les mesures nécessaires à l'exécution prises.

3. La décision d'exequatur est rendue sous forme d'un jugement motivé. Le droit cantonal prévoit une voie de recours.

Art. 106 — Exequatur

1. O Juiz examina de ofício se as condições de execução são preenchidas e recolhe as provas necessárias.

2. Se as condições são preenchidas, a decisão penal é declarada executória e as medidas necessárias à execução tomadas.

3. A decisão do exequatur é expressa sob forma de um julgamento motivado. O direito cantonal prevê uma via de recurso.

Section 3: Exécution de la décision

Seção 3: Execução da decisão

Art. 107 — Exécution de la sanction

1. La sanction fixée par le juge est exécutée conformément au droit suisse.

2. L'exécution prend fin si la décision n'est plus exécutable dans l'Etat requérant.

3. Si l'exécution ne concerne que les frais, les montants recouvrés, déduction faite des débours, sont remis à l'Etat requérant sous réserve de réciprocité.

Art. 107 — Execução da sanção

1. A sanção fixada pelo juiz é executada conforme o direito suíço.

2. A execução termina se a decisão não é mais executável dentro do Estado requerente.

3. Se a execução só concerne às custas, os montantes recuperados, dedução feita dos desembolsos, são entregues ao Estado requerente sob reserva de reciprocidade.

Art. 108 — Frais

Les frais au sens de l'article 31 comprennent, outre les frais d'exécution de la sanction, ceux de l'exequatur et des autres mesures d'exécution.

Art. 108 — Custas

As custas de acordo com o artigo 31 compreendem, além das custas de execução da sanção, aquela do exequatur e das outras medidas de execução.

Sixième partie: Dispositions finales

Sexta parte: Disposições finais

Art. 109 — Abrogation et modification du droit en vigueur

1. La loi fédérale du 22 janvier 1892 sur l'extradition aux Etats étrangers est abrogée.

2. a) Le code pénal suisse est modifié comme suit:

Art. 75bis

... 3)

3) Dispositions transitoires

... 3)

b) Les textes correspondants sont insérés dans le code pénal militaire en tant qu'article 56bis et comme disposition transitoire.

3. La loi fédérale sur l'organisation judiciaire est modifiée comme suit:

Art. 100, let. f

Art. 109 — Ab-rogação e modificação do direito em vigor

1. A lei federal de 22 de janeiro de 1892 sobre a extradição aos Estados estrangeiros é ab-rogada.

2. a) O Código Penal Suíço é modificado como se segue:

Art. 75 bis

... 3)

Disposições transitórias

...3)

b) Os textos correspondentes são inseridos dentro do Código Penal Militar como o artigo 56bis e como disposição transitória.

3. A lei federal sobre a organização judiciária é modificada como se segue:

Art. 100, letra f

Art. 110 — Dispositions transitoires

1. Les dispositions de procédures de la loi fédérale du 22 janvier 1892 sur l'extradition aux Etats étrangers restent applicables aux procédures d'extradition en cours lors de l'entrée en vigueur de la présente loi.

2. La poursuite et l'exécution de décisions, au sens des quatrième et cinquième parties de la présente loi, ne peuvent être assumées que si la demande concerne une infraction commise postérieurement à son entrée en vigueur.

3. Le Conseil fédéral peut donner suite à une demande d'extradition ou à une demande concernant d'autres actes d'entraide, présentée en raison d'infractions dont la prescription est exclue au sens des articles 75bis du code pénal suisse, ou 56bis du code pénal militaire, même si l'action pénale ou la peine est prescrite au moment de l'entrée en vigueur de ces dispositions.

Art. 110 — Disposições transitórias

1. As disposições de processos da Lei federal de 22 de janeiro de 1892 sobre a extradição aos Estados estrangeiros permanecem aplicáveis aos processos de extradição em curso desde a entrada em vigor da presente lei.

2. A perseguição e a execução de decisões, nos termos da quarta e da quinta partes da presente lei, podem ser assumidas se a demanda

concerne a uma infração cometida posteriormente à sua entrada em vigor.

3. O Conselho Federal pode dar continuação a uma demanda de extradição ou a uma demanda concernente a outros atos de auxílio mútuo apresentada em razão de infrações cuja prescrição é excluída nos termos dos artigos 75bis do Código Penal Suíço ou 56bis do Código Penal Militar, mesmo se a ação penal ou a pena estiver prescrita no momento de entrada em vigor de suas disposições.

Art. 111 — Exécution

1. Le Conseil fédéral édicte les prescriptions d'exécution.

2. Il peut instituer une commission permanente chargée d'examiner si l'importance de l'infraction justifie la communication de renseignements concernant le domaine secret. Les membres de la commission sont tenus au secret au même titre que les fonctionnaires fédéraux.

Art. 111 — Execução

1. O Conselho Federal edita as prescrições de execução.

2. Ele pode instituir uma comissão permanente encarregada de examinar se a importância da infração justifica a comunicação de informações concernentes ao segredo. Os membros da comissão devem ser mantidos no segredo da mesma forma que os funcionários federais.

Art. 112 — Référendum et entrée en vigueur

1. La présente loi est soumise au référendum facultatif.

2. Le Conseil fédéral fixe la date de son entrée en vigueur.

Art. 112 — Referendum e entrada em vigor

1. A presente lei é submetida ao referendum facultativo.

2. O Conselho Federal fixará a data de sua entrada em vigor.

Date de l'entrée en vigueur: 1er janvier 1983.

Data de entrada em vigor: primeiro de janeiro de 1983.

Ordonnance sur L'entraide
Internationale en Matière Pénale

(Ordonnance sur l'entraide pénale internationale — OEIMP)
du 24 février 1982

Le Conseil fédéral suisse,

vu l'article 111 de la loi du 20 mars 1981 sur l'entraide pénale internationale (EIMP), arrête:

Regulamento sobre o Auxílio Mútuo
Internacional em Matéria Penal

(Regulamento sobre o auxílio mútuo penal
internacional — OEIMP)
de 24 de fevereiro de 1982

O Conselho Federal suíço,

em vista do artigo 111 da lei de 20 de março de 1981 sobre o auxílio mútuo penal internacional (EIMP),

Decreta:

Chapitre premier: Dispositions générales

Section 1: Champ d'application; droit applicable

Capítulo primeiro: Disposições gerais

Seção 1: Campo de aplicação; direito aplicável

Article premier — Réciprocité

La réciprocité est aussi réputée garantie s'il est possible d'obtenir l'entraide de l'autre Etat sans la participation de ses autorités.

Artigo primeiro — Reciprocidade

A reciprocidade é também reputada garantida se ela possibilita obter o auxílio mútuo de outro Estado sem a participação de suas autoridades.

Art. 2 — Protection du secret

1. Se une pièce écrite contient, outre les indications qui peuvent être fournies à l'étranger, des renseignements qui ne peuvent pas être communiqués en vertu de l'article 10 de l'EIMP, l'autorité d'exécution établit une copie ou une photocopie omettant les indications à garder secrètes.

2. Elle mentionne sur le document qu'il y a omission, indique l'endroit où elle a été faite, ainsi que son motif, et certifie que le reste est en tous points conforme à l'original.

3. S'il le demande, l'Office fédéral de la police (l'office fédéral) reçoit pour information le texte intégral non modifié.

4. Les dispositions qui précèdent s'appliquent également aux autres supports d'information.

Art. 2 — Proteção do segredo

1. Se uma peça escrita contiver, além das indicações que podem ser fornecidas ao estrangeiro, as informações que não podem ser comunicadas em virtude do artigo 10 da EIMP, a autoridade executora providencia uma cópia ou uma fotocópia sem as indicações que devem ser guardadas em segredos.

2. Ela menciona o documento que tem a omissão, indica o lugar onde ela foi feita, assim como seu motivo, e certifica que o resto é em todo anotado conforme o original.

3. Se requerido, o Ofício Federal da Polícia (o Ofício Federal) recebe para informação o texto integral não modificado.

4. As disposições anteriores se aplicam igualmente a outras peças de informação.

Section 2: Procédure

Seção 2: Processo

Art. 3 — Surveillance

L'office fédéral est chargé de surveiller l'application de l'EIMP. Dans les cas qui revêtent une importance politique, il demande l'avis de la direction compétente du Département fédéral des affaires étrangères.

Art. 3 — Fiscalização

O Ofício Federal é encarregado de fiscalizar a aplicação da EIMP. Nos casos que se revestem de uma importância política, solicita-se o aviso da direção competente do Departamento Federal de negócios estrangeiros.

Art. 4 — Procédure à suivre dans les affaires relevant de la juridiction pénale fédérale

1. Dans les affaires pénales qui sont de la compétence de la Cour pénale fédérale et qui ne sont pas déléguées à une autorité cantonale (art.

18 de la loi fédérale sur la procédure pénale), le procureur général de la Confédération ou le juge d'instruction fédéral adresse à l'office fédéral la requête tendant à demander l'extradition (EIMP, deuxième partie) et envoie à l'autre Etat les demandes relatives aux "autres actes d'entraide" (EIMP, troisième partie).

2. Le procureur général de la Confédération établit la requête tendant à demander à un autre Etat d'assumer la poursuite pénale ou l'exécution (EIMP, quatrième et cinquième parties).

3. Les autorités cantonales statuent d'entente avec le procureur général de la Confédération sur l'exécution des demandes relatives aux "autres actes d'entraide" (EIMP, troisième partie) en provenance de l'étranger.

4. L'office fédéral statue d'entente avec le procureur général de la Confédération sur l'acceptation de demandes étrangères visant à déléguer la poursuite pénale ou l'exécution.

Art. 4 — Procedimento aplicado em assuntos da competência da jurisdição penal federal

1. Dentro dos assuntos penais que são da competência da Corte (Tribunal Superior) Penal Federal e que não são delegadas a uma autoridade cantonal (art. 18 da lei federal sobre processo penal), o Procurador-Geral da Confederação ou o Juiz de instrução federal endereça ao Ofício Federal a petição tendente a pedir a extradição (EIMP, segunda parte) e envia a outro Estado as demandas referentes aos "outros atos de auxílio mútuo" (EIMP, terceira parte).

2. O Procurador-Geral da Confederação expede o requerimento com vistas a pedir a um outro Estado para assumir a perseguição penal ou a execução (EIMP, quarta e quinta partes).

3. As autoridades cantonais estatuem de acordo com o Procurador-Geral da Confederação sobre a execução das demandas referentes aos "outros atos de auxílio mútuo" (EIMP, terceira parte), provenientes do estrangeiro.

4. O Ofício Federal estatui de acordo com o Procurador-Geral da Confederação sobre a aceitação de demandas estrangeiras que visam delegar a perseguição penal ou a execução.

Art. 5 — Communications à l'office fédéral

Les décisions judiciaires et les décisions cantonales de dernière instance rendues en matière d'entraide pénale internationale sont communiquées à l'office fédéral.

Art. 5 — Comunicações ao Ofício Federal

As decisões judiciais e as decisões cantonais de última instância, proferidas em matéria de auxílio mútuo penal internacional, são comunicadas ao Ofício Federal.

Art. 6 — Consentement

Si l'acte d'entraide est subordonné au consentement de la personne concernée (art. 7, 54, 70 et 101 EIMP), cette dernière doit être informée de la faculté de révoquer son consentement et du temps dont elle dispose à cet effet. Cette indication doit être consignée au procès-verbal.

Art. 6 — Consentimento

Se o ato de auxílio mútuo é subordinado ao consentimento da pessoa interessada (artigos 7, 54, 70 e 101 da EIMP), esta deve ser informada da faculdade de revogar seu consentimento e do tempo que dispõe para isto. Essa indicação deve ser consignada em ata de sessão.

Art. 7 — Transmission aux autorités fédérales

Les autorités chargées de l'exécution transmettent le dossier à l'autorité fédérale compétente, s'il y a lieu de statuer sur un des objets mentionnés à l'article 17 de l'EIMP.

Art. 7 — Transmissão às autoridades federais

As autoridades encarregadas da execução transmitem o dossiê para a autoridade federal competente, se há razão para estatuir sobre um dos objetos mencionados no artigo 17 da EIMP.

Art. 8 — Choix de la procédure

1. Le choix de la procédure (art. 19 EIMP) doit s'opérer en fonction:

- a) Des relations de la personne poursuivie avec l'Etat requis et avec la Suisse;
- b) Des probabilités d'une expulsion de Suisse;
- c) D'une administration rationnelle de la justice;
- d) D'un jugement d'ensemble en cas de pluralité d'infractions.

2. Si l'extradition d'un étranger est demandée à la Suisse et que les conditions fixées pour l'acceptation de la poursuite ou pour l'exécution

sont remplies (art. 85, 2e al., et 94 EIMP), l'office fédéral décide au vu des principes énumérés au 1er alinéa et d'entente avec les autorités cantonales. La personne poursuivie est préalablement entendue.

Art. 8 — Escolha do processo

1. A escolha do processo (art. 19 da EIMP) deve se operar em função:

- a) Das relações da pessoa demandada com o Estado interessado e com a Suíça;
- b) Das probabilidades de uma expulsão da Suíça;
- c) De uma administração racional da justiça;
- d) De um julgamento conjunto em caso de pluralidade de infrações.

2. Se a extradição de um estrangeiro é demandada à Suíça e se as condições fixadas para a aceitação da perseguição ou para a execução são preenchidas (artigos 85, segunda alínea, e 94 da EIMP), o Ofício Federal decide em vista dos princípios enumerados na primeira alínea e de acordo com as autoridades cantonais. A pessoa demandada é previamente ouvida.

Art. 9 — Domicile de notification

La partie qui habite à l'étranger ou son mandataire doit désigner un domicile de notification en Suisse. A défaut, la notification peut être omise.

Art. 9 — Domicílio de notificação

A parte que habita no estrangeiro, ou seu mandatário, deve designar um domicílio de notificação na Suíça. Na falta, a notificação pode ser omitida.

Art. 10 — Exposé des faits

1. Les faits peuvent être exposés dans la demande ou dans ses annexes.

2. L'exposé des faits doit indiquer à tout le moins le lieu, la date et le mode de commission de l'infraction.

Art. 10 — Exposição dos fatos

1. Os fatos podem ser expostos na demanda ou em seus anexos.

2. A exposição dos fatos deve indicar ao menos o lugar, a data e a forma de cometimento da infração.

Art. 11 — Demandes suisses

1. Pour autant que l'Etat requis ne formule pas d'autres exigences, les articles 27 à 29 de l'EIMP s'appliquent par analogie aux demandes suisses.

2. Les demandes et leurs annexes ne doivent contenir aucune indication:

a) Qui soit de nature à aggraver la situation d'une personne en raison de ses opinions politiques, de son appartenance à un groupe social déterminé, de sa race, de sa religion ou de sa nationalité; ou

b) Qui puisse donner lieu à des réclamations de l'Etat requis.

Art. 11 — Demandas suíças

1. Caso o Estado interessado não formule outras exigências, os artigos 27 a 29 da EIMP se aplicam, por analogia, às demandas suíças.

2. As demandas e seus anexos não devem conter nenhuma indicação:

a) Que seja de natureza a agravar a situação de uma pessoa em razão de suas opiniões políticas, de sua participação em um grupo social determinado, de sua raça, de sua religião ou de sua nacionalidade; ou

b) Que possa dar lugar a reclamações do Estado interessado.

Art. 12 — Frais à la charge de l'étranger

1. Les autorités suisses peuvent demander à l'Etat requérant le remboursement de tous les frais occasionnés par l'exécution de la demande.

2. Leur activité peut être facturée, si elle représente plus d'une journée de travail et si la Suisse ne peut pas obtenir l'entraide gratuite de l'Etat requérant.

3. Les frais inférieurs à 200 francs au total ne sont pas facturés.

Art. 12 — Custas a cargo de estrangeiro

1. As autoridades suíças podem demandar ao Estado requerente o reembolso de todas as custas ocasionadas pela execução da demanda.

2. Sua atividade pode ser faturada, se ela representa mais de uma jornada de trabalho e se a Suíça não pode obter o auxílio mútuo gratuito do Estado requerente.

3. As custas inferiores a 200 francos no total não são faturadas.

Art. 13 — Répartition des frais entre la Confédération et les cantons

1. Les autorités fédérales et cantonales n'exigent les unes des autres aucun débours ni aucune indemnité pour le temps ou le travail consacré à liquider les affaires prévues par l'EIMP.

2. Lorsque la détention a été ordonnée par une autorité fédérale, la Confédération assume les frais provoqués par les mesures suivantes:

a) La détention (art. 47, 72, 2e al. et 102, 2e al., EIMP);

b) Le transport de détenus et leur escorte;

c) La désignation d'un mandataire d'office dans une procédure d'entraide (art. 21, 1er al., EIMP);

d) Les soins médicaux indispensables à prodiguer au détenu.

Art. 13 — Repartição das custas entre a Confederação e os cantões

1. As autoridades federais e cantonais não exigem umas das outras desembolso nem indenização pelo tempo ou trabalho consagrado a liquidar os assuntos previstos pela EIMP.

2. Quando a detenção for ordenada por uma autoridade federal, a Confederação assumirá as custas provocadas pelas medidas seguintes:

a) A detenção (artigos 47, 72, segunda alínea, e 102, segunda alínea, da EIMP);

b) O transporte de detentos e de sua escolta;

c) A designação de um mandatário do ofício dentro de um processo de auxílio mútuo (art. 21, primeira alínea, da EIMP);

d) As atenções médicas indispensáveis ao detento.

Art. 14 — Examen préalable

Si les conditions fixées pour la coopération avec l'étranger font l'objet d'un examen de l'office fédéral (art. 78, 1er al., 91, 1er al., et 104 EIMP), l'acceptation ou la transmission de la demande à l'autorité d'exécution ne peut pas être attaquée séparément.

Art. 14 — Exame preliminar

Se as condições fixadas para a cooperação com o estrangeiro são objeto de um exame do Ofício Federal (artigos 78, primeira alínea, 91, primeira alínea, e 104 da EIMP), a aceitação ou a transmissão da

demanda para a autoridade de execução não pode ser atacada separadamente.

Chapitre 2: Extradition

Section 1: Rapatriement des personnes de moins de vingt ans

Capítulo 2: Extradução

Seção 1: Rapatriamento de pessoas de menos de vinte anos

Art. 15 —

1. Par service compétent (art. 33, 1^{er} al., EIMP), il faut entendre les autorités désignées par les cantons, au sens de l'article 369 du code pénal suisse.

2. Lorsque les autorités cantonales reçoivent directement d'une autorité étrangère une demande tendant à rapatrier un étranger de moins de vingt ans et qu'elles savent qu'en raison d'un crime ou d'un délit une procédure pénale est ouverte contre lui à l'étranger ou qu'une sanction lui a été infligée et n'a pas encore été subie, elles en avisent immédiatement l'office fédéral.

3. Si le rapatriement a lieu conformément à l'article 33 de l'EIMP, l'office fédéral en communique les effets à l'Etat requérant.

Art. 15 —

1. Por serviço competente (art. 33, primeira alínea, da EIMP) deve se entender as autoridades designadas pelos cantões, nos termos do artigo 369 do Código Penal Suíço.

2. Quando as autoridades cantonais recebem diretamente de uma autoridade estrangeira uma demanda tendente a repatriar um estrangeiro de menos de vinte anos e não sabem que, em razão de um crime ou de um delito, um processo penal é aberto contra ele no estrangeiro ou que uma sanção lhe é infligida e ainda não foi cumprida, elas avisam imediatamente ao Ofício Federal.

3. Se o repatriamento é feito conforme o artigo 33 da EIMP, o Ofício Federal comunica os efeitos ao Estado requerente.

Section 2: Procédure

Seção 2: Processo

Art. 16 — *Communication avec les postes consulaires étrangers*

Tout étranger arrêté est informé sans retard du droit qu'il a de demander que le poste consulaire compétent de son pays d'origine soit averti et de communiquer avec lui (art. 36 de la Conv. de Vienne du 24 avril 1963) sur les relations consulaires.

Art. 16 — *Comunicação com as repartições consulares estrangeiras*

Todo estrangeiro preso é informado, sem demora, do direito que tem de pedir que a repartição consular competente de seu país de origem seja avisada e de se comunicar com ela (art. 36 da Convenção de Viena de 24 de abril de 1963) sobre as relações consulares.

Art. 17 — *Droit d'être entendu*

Lors de l'audition, la personne poursuivie reçoit un exposé de la procédure d'extradition dans une langue qu'elle comprend. L'office fédéral tient à disposition des exposés en langues allemande, française, italienne, anglaise et espagnole.

Art. 17 — *Direito de ser ouvido*

Quando da ouvida, a pessoa demandada recebe uma exposição do processo de extradição em um idioma que ela compreenda. O Ofício Federal coloca à disposição as exposições nos idiomas alemão, francês, italiano, inglês e espanhol.

Art. 18 — *Procès-verbal*

1. L'audition est consignée dans un procès-verbal qui doit indiquer:

a) La désignation éventuelle d'un mandataire ou d'un interprète;

b) Les pièces et les dispositions légales dont la personne poursuivie a pris connaissance (art. 52, 1^{er} al., EIMP);

c) Les explications qui lui ont été fournies et la langue utilisée à cet effet (art. 52, 1^{er} al., EIMP);

d) Les déclarations faites sur ses circonstances personnelles et ses objections au mandat d'arrêt ou à l'extradition (art. 52, 2^e al., EIMP);

e) Le consentement à l'extradition selon l'article 7 ou à la remise sans formalité selon l'article 54 de l'EIMP (art. 6);

f) L'indication du droit de la personne poursuivie de communiquer avec un représentant de l'Etat dont elle est ressortissante (art. 16).

2. Si la personne poursuivie refuse de signer, mention en est faite au procès-verbal qui doit indiquer également le motif du refus.

Art. 18 — Ata de sessão

1. A ouvida é consignada em uma ata de sessão, que deve indicar:

a) A designação eventual de um mandatário ou de um intérprete;

b) As peças e as disposições legais das quais a pessoa demandada toma conhecimento (art. 52, primeira alínea, da EIMP);

c) As explicações que lhe foram fornecidas e a língua utilizada para esse efeito (art. 52, primeira alínea, da EIMP);

d) As declarações feitas sobre as circunstâncias pessoais e suas objeções quanto à ordem de prisão ou à extradição (art. 52, segunda alínea, da EIMP);

e) O consentimento para a extradição segundo o artigo 7 ou a entrega sem formalidade segundo o artigo 54 da EIMP (art. 6);

f) A indicação do direito da pessoa demandada se comunicar com um representante do Estado de sua nacionalidade (art. 16).

2. Se a pessoa demandada recusa assinar, menção é feita na ata de sessão, que deve indicar igualmente o motivo da recusa.

Art. 19 — Arrestation extraditionnelle

L'office fédéral peut aussi ordonner l'arrestation aux fins d'extradition par télex ou par téléphone. Cette mesure doit être confirmée immédiatement par un mandat d'arrêt écrit (art. 47 EIMP) qui est notifié à la personne poursuivie.

Art. 19 — Prisão decorrente de extradição

O Ofício Federal pode também ordenar a captura para fins de extradição por telex ou por telefone. Essa medida deve ser confirmada imediatamente por uma ordem de prisão escrita (art. 47 da EIMP), que é notificada à pessoa perseguida.

Art. 20 — Exécution de la détention

1. En règle générale, la détention a lieu conformément aux prescriptions fixées par les cantons. Si les circonstances l'exigent, l'office fédéral peut ordonner d'autres mesures d'entente avec eux. Des allége-

ments de la détention ne peuvent être accordés sans l'assentiment préalable de l'office fédéral.

2. L'office fédéral désigne, d'entente avec le canton, l'autorité chargée de contrôler la correspondance du détenu.

3. Le présent article s'applique également si la détention extraditionnelle est ordonnée en plus d'une détention préventive ou répressive.

Art. 20 — Execução da detenção

1. Em regra geral, a detenção é feita conforme as prescrições fixadas pelos cantões. Se as circunstâncias exigem, o Ofício Federal pode ordenar outras medidas de acordo com eles. As reduções das detenções não podem ser acordadas sem o consentimento prévio do Ofício Federal.

2. O Ofício Federal designa, de acordo com o cantão, a autoridade encarregada de controlar a correspondência do detento.

3. O presente artigo se aplica igualmente se a detenção decorrente da extradição é ordenada em mais de uma detenção preventiva ou repressiva.

Art. 21 — Remise sans formalité

L'autorisation de remettre sans formalité la personne poursuivie doit contenir un renvoi aux conditions énumérées à l'article 38 de l'EIMP.

Art. 21 — Entrega sem formalidade

A autorização de entregar sem formalidade a pessoa perseguida deve conter uma menção às condições enumeradas no artigo 38 da EIMP.

Art. 22 — Exécution de la décision

L'avoir de la personne à extraditer ainsi que les objets et valeurs saisis peuvent être remis aux autorités de l'Etat requérant, même en l'absence d'une requête particulière. Il en va de même des objets et valeurs découverts après que l'extradition a eu lieu ou s'il est impossible de l'exécuter.

Art. 22 — Execução da decisão

Os bens da pessoa a extraditar, assim como os objetos e valores penhorados podem ser entregues às autoridades do Estado requerente, mesmo na ausência de um requerimento particular. O mesmo se aplica aos objetos e valores descobertos após a extradição feita ou se for impossível de executar.

Art. 23 — Droits de gage au profit du fisc

1. Les droits de gage au profit du fisc peuvent être invoqués si les objets à remettre:

- a) Sont susceptibles d'être confisqués dans l'Etat requérant;
- b) Appartiennent à un Etat requérant qui, dans le cas inverse, ne renonce pas à ses droits de gage.

2. La Direction générale des douanes décide s'il y a lieu de renoncer à faire valoir les droits de gage (art. 60 EIMP).

Art. 23 — Direitos de penhor a favor do fisco

1. Os direitos de penhor a favor do fisco podem ser invocados se os objetos a entregar:

- a) São suscetíveis de ser confiscados dentro do Estado requerente;
- b) Pertencem a um Estado requerente que, dentro de caso inverso, não renuncie seus direitos de penhor.

2. A Direção-Geral das alfândegas decide se deve-se renunciar a fazer valer os direitos de penhor (art. 60 da EIMP).

Chapitre 3: Autres actes d'entraide

Section 1: Conditions

Capítulo 3: Outros atos de auxílio mútuo

Seção 1: Condições

Art. 24 Escroquerie en matière fiscale

1. Si elle implique l'emploi de moyens coercitifs, l'entraide prévue par l'article 3, 3e alinéa, de l'EIMP est accordée pour les faits qui correspondent à une escroquerie en matière de contributions au sens de l'article 14, 2e alinéa, de la loi fédérale sur le droit pénal administratif.

2. La demande ne peut être rejetée pour le seul motif que le droit suisse n'impose pas le même type de contributions ou ne contient pas le même type de réglementation en matière de contributions.

3. En cas de doute sur les caractéristiques des contributions mentionnées dans la demande étrangère, l'office fédéral ou l'autorité cantonale d'exécution demande l'avis de l'Administration fédérale des contributions.

Art. 24 — Espoliation fraudulenta em matéria fiscal

1. Se ela implica no emprego de meios coercitivos, o auxílio mútuo previsto pelo artigo 3, terceira alínea, da EIMP é acordado para os efeitos que correspondem a uma espoliação fraudulenta em matéria de contribuições, de acordo com o artigo 14, segunda alínea, da lei federal sobre o direito penal administrativo.

2. A demanda não pode ser rejeitada apenas pelo motivo de que o direito suíço não impõe o mesmo tipo de contribuição ou não contém o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições.

3. Em caso de dúvida sobre as características das contribuições mencionadas dentro da demanda estrangeira, o Ofício Federal ou a autoridade cantonal de execução pede o aviso da Administração Federal das contribuições.

Art. 25 — Acte officiel

Est aussi considérée comme acte officiel (art. 63, 1er al., EIMP), la surveillance des personnes condamnées ou libérées sous condition.

Art. 25 — Ato oficial

É também considerado como ato oficial (art. 63, primeira alínea, da EIMP) a fiscalização das pessoas condenadas ou libertadas sob condição.

Art. 26 — Présence de personnes étrangères qui participent à la procédure

1. Le juge de l'Etat requérant ou le fonctionnaire de cet Etat chargé de l'enquête peut aussi assister à l'exécution de la demande, si sa présence permet de faciliter considérablement cette exécution ou la procédure pénale.

2. L'autorité d'exécution statue sur le droit des personnes étrangères qui participent à la procédure de poser des questions et de demander des suppléments d'enquête.

3. L'arrêté du Conseil fédéral du 7 juillet 1971 donnant pouvoir aux départements et à la Chancellerie fédérale d'accorder l'autorisation prévue à l'article 271, chiffre 1, du code pénal suisse s'applique lorsque l'autorité de poursuite pénale étrangère demand aux autorités suisses de lui permettre de procéder elle-même à des investigations en Suisse. Cette autorisation est accordée après consultation des autorités cantonales concernées.

*Art. 26 — Presença de pessoas estrangeiras
que participam do processo*

1. O Juiz do Estado requerente, ou o funcionário do Estado encarregado da investigação, pode também assistir à execução da demanda, se sua presença permite facilitar consideravelmente essa execução ou o processo penal.

2. A autoridade de execução estatui sobre o direito de pessoas estrangeiras que participam do processo de formular as questões e de solicitar dados complementares de investigação.

3. O Decreto do Conselho Federal de 7 de julho de 1971, que autoriza os Departamentos e a Chancelaria Federal a acordarem a autorização prevista no artigo 271, Capítulo 1, do Código Penal Suíço, se aplica quando a autoridade de perseguição penal estrangeira pede às autoridades suíças que lhe permitam proceder as investigações na Suíça. Essa autorização é acordada após consulta das autoridades cantonais concernentes.

Art. 27 — Déposition sous forme spéciale

Le serment est également incompatible avec le droit suisse (art. 65, let. c, EIMP), si la loi permet au témoin ou à l'expert de choisir entre le serment ou la promesse solennelle et qu'il refuse de prêter serment.

Art. 27 — Destituição sob forma especial

O juramento é igualmente incompatível com o direito suíço (art. 65, letra c, da EIMP), se a lei permite à testemunha ou ao perito escolher entre o juramento ou a promessa solene e se ele recusa prestar juramento.

Art. 28 — Exception au refus de l'entraide

L'entraide n'est pas refusée (art. 66 EIMP), si la procédure ouverte à l'étranger n'est pas dirigée uniquement contre la personne poursuivie résidant en Suisse ou si l'exécution de la demande est de nature à la disculper.

Art. 28 — Exceção à recusa de auxílio mútuo

O auxílio mútuo não é recusado (art. 66 da EIMP), se o processo aberto no estrangeiro não é dirigido unicamente contra a pessoa perseguida residente na Suíça ou se a execução da demanda permite justificativa.

Section 2: Actes d'entraide particuliers

Seção 2: Atos de auxílio mútuo particulares

Art. 29 — Attestation de la notification

Pour prouver la notification, l'autorité d'exécution doit envoyer un accusé de réception daté et signé par le destinataire ou une déclaration du fonctionnaire qui a procédé à la notification, dans laquelle ce dernier atteste la forme et la date de la notification, de même que, le cas échéant, le refus de l'accepter opposé par le destinataire.

Art. 29 — Atestação da notificação

Para provar a notificação, a autoridade de execução deve enviar um aviso de recebimento datado e assinado pelo destinatário ou uma declaração do funcionário que proceder a notificação, na qual este último ateste a forma e a data da notificação e, caso necessário, a recusa do destinatário de recebê-la.

Art. 30 — Notification directe

Les actes de nature pénale en provenance d'Etats limitrophes et qui concernent des contraventions à des prescriptions sur la circulation routière peuvent être notifiés directement par la poste à leur destinataire en Suisse.

Art. 30 — Notificação direta

Os atos de natureza penal procedentes de Estados limítrofes e concernentes às contravenções das prescrições sobre o trânsito podem ser notificados diretamente pelo correio a seu destinatário na Suíça.

Art. 31 — Attestation légale

1. L'attestation requise en cas de demandes suisses de fouille, perquisition, saisie et remise d'objets, selon laquelle les mesures demandées sont admises en droit suisse (art. 76, let. c, EIMP), ne peut être établie que par une autorité compétente pour ordonner de telles mesures en Suisse.

2. L'ordre de perquisition ou de saisie délivré par l'autorité étrangère et joint à la demande vaut confirmation de la licéité de la mesure.

Art. 31 — Atestação legal

1. A atestação necessária em caso de demandas suíças de revista, investigação, penhora e entrega de objetos, segundo a qual as medidas demandadas são admitidas no direito suíço (art. 76, letra c, da EIMP),

só pode ser estabelecida por uma autoridade competente para ordenar tais medidas na Suíça.

2. A ordem de investigação ou de penhora entregue pela autoridade estrangeira e juntada à demanda faz valer a confirmação da legalidade da medida.

Section 3: Procédure

Seção 3: Processo

Art. 32 — Escorte du détenu

La détenu en transit peut être escorté par des fonctionnaires étrangers.

Art. 32 — Escolta do detento

O detento em trânsito pode ser escoltado por funcionários estrangeiros.

Art. 33 — Remise d'objets de valeur

L'autorité d'exécution veille à ce que les objets de grande valeur soient protégés avant d'être remis et soient assurés contre tout dommage ou contre toute perte pendant leur transport.

Art. 33 — Entrega de objetos de valor

A autoridade de execução cuida para que os objetos de grande valor sejam protegidos antes de serem entregues e sejam assegurados contra todo dano ou contra toda perda durante seu transporte.

Art. 34 — Conditions

1. Si l'autorité requérante étrangère n'a pas donné de garantie, les autorités suisses compétentes attirent son attention sur le fait que:

a) Les renseignements fournis ne peuvent pas être utilisés dans une procédure pour laquelle l'entraide est exclue;

b) Toute autre utilisation des renseignements est subordonnée au consentement de l'office fédéral.

2. Il en va de même si une autorité étrangère reçoit l'autorisation de consulter un dossier suisse en dehors d'une procédure d'entraide.

Art. 34 — Condições

1. Se a autoridade requerente estrangeira não der garantia, as autoridades suíças competentes chamarão sua atenção para o fato de que:

a) As informações fornecidas não podem ser utilizadas em um processo para o qual o auxílio mútuo é excluído;

b) Toda outra utilização de informações é subordinada ao consentimento do Ofício Federal.

2. O mesmo se aplica se uma autoridade estrangeira recebe a autorização de consultar um dossiê suíço fora de um processo de auxílio mútuo.

Art. 35 — Actes d'entraide traités par la police

1. Sont exclues des actes d'entraide prévus à l'article 81 de l'EIMP les demandes:

a) Impliquant l'emploi de moyens de contrainte;

b) Tendantes à obtenir des informations ou à ordonner des mesures en cas d'extradition, de délégation de la poursuite pénale ou d'exécution de décisions (EIMP, deuxième, quatrième et cinquième parties);

c) De remise de décisions ou dossiers pénaux et

d) Des autorités cantonales portant sur les activités qui ressortissent aux offices centraux de l'Office fédéral de la police.

2. Les autorités de police compétentes correspondent avec l'étranger par l'entremise du Bureau central suisse de police, à Berne. Elles observent les statuts de l'Organisation internationale de police criminelle (OIPC-Interpol). Des exceptions peuvent avoir lieu en cas d'urgence ou dans le trafic frontalier.

Art. 35 — Atos de auxílio mútuo tratados pela Polícia

1. São excluídos dos atos de auxílio mútuo previstos no artigo 81 da EIMP as demandas:

a) Que impliquem no emprego de meios de constrangimento;

b) Tendentes a obter as informações ou a ordenar medidas em caso de extradição, de delegação da perseguição penal ou de execução de decisões (EIMP, segunda, quarta e quinta partes);

c) De entrega de decisões ou dossiês penais e

d) Das autoridades cantonais competentes para as atividades da alçada dos Ofícios Centrais do Ofício Federal da Polícia.

2. As autoridades de polícia competentes se correspondem com o estrangeiro por intermédio da Repartição Central Suíça de Polícia, em Berne. Elas observarão os estatutos da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-Interpol). As exceções podem ter lugar em caso de urgência ou de tráfico fronteiriço.

Chapitre 4: Délégation de la poursuite pénale

Capítulo 4: Delegação da perseguição penal

Art. 36 — Communications

1. L'autorité compétente communique à l'office fédéral:

- a) Si elle a donné suite ou non à la demande d'ouvrir une procédure pénale;
- b) La sanction prononcée;
- c) Si la sanction a été exécutée;
- d) La suspension de la procédure pénale;
- e) La décision sur la procédure à suivre si la personne poursuivie se soustrait à la poursuite pénale.

2. L'office fédéral informe l'Etat étranger

Art. 36 — Comunicações

1. A autoridade competente comunica ao Ofício Federal:

- a) Se ela dá seqüência ou não à demanda de abrir um processo penal;
- b) A sanção pronunciada;
- c) Se a sanção é executada;
- d) A suspensão do processo penal;
- e) A decisão sobre o processo a seguir, se a pessoa demandada se subtraiu da perseguição penal.

2. O Ofício Federal informa o Estado estrangeiro.

Art. 37 — Documents officiels étrangers

Les documents officiels de l'Etat qui requiert la poursuite pénale ont, dans la procédure pénale, la même valeur que les documents suisses du même genre.

Art. 37 — Documentos oficiais estrangeiros

Os documentos oficiais do Estado que requer a perseguição penal têm, dentro do processo penal, o mesmo valor que os documentos suíços do mesmo gênero.

Chapitre 5: Exécution des décisions

Section 1: Acceptation par la Suisse

Capítulo 5: Execução das decisões

Seção 1: Aceitação pela Suíça

Art. 38 — Exécution en cas de commission de l'infraction en Suisse

Si le jugement rendu à l'étranger vise plusieurs infractions dont certaines ont été commises en Suisse, la décision peut être exécutée en Suisse:

- a) Si une peine d'ensemble a été prononcée, ou
- b) Si la Suisse a demandé à l'autre Etat d'assumer la poursuite.

Art. 38 — Execução em caso de cometimento da infração na Suíça

Se o julgamento feito no estrangeiro versa sobre várias infrações que foram cometidas na Suíça, a decisão pode ser executada na Suíça:

- a) Se uma pena acordada for pronunciada, ou
- b) Se a Suíça pedir a outro Estado que assuma a perseguição.

Art. 39 — Effets accessoires de la condamnation

L'application des effets accessoires de la condamnation (art. 96, let. b, EIMP) n'est pas exclue pour le seul motif que, selon le droit suisse, ces effets ne peuvent être adoptés qu'à titre de mesures administratives.

Art. 39 — Efeitos acessórios da condenação

A aplicação dos efeitos acessórios da condenação (art. 96, letra b, da EIMP) não é excluída apenas pelo motivo de que, segundo o direito suíço, esses efeitos somente podem ser adotados a título de medidas administrativas.

Art. — 40 Jugement par défaut

Les décisions pénales rendues dans l'Etat de condamnation sur opposition ou appel de la personne condamnée ne sont pas considérées comme des jugements par défaut.

Art. — 40 Julgamento por ausência

As decisões penais, proferidas dentro do Estado de condenação, sobre oposição ou apelo da pessoa condenada não são consideradas como julgamentos por ausência.

Art. 41 — Utilisation d'établissements suisses par l'étranger

1. L'utilisation d'établissements suisses (art. 99 EIMP) est subordonnée à l'autorisation de l'autorité compétente du canton qui les dirige. L'autorisation peut être de portée générale ou ne viser qu'un cas particulier.

2. La condition selon laquelle un autre Etat ne peut pas exécuter lui-même une sanction est remplie, lorsqu'il n'a aucun établissement sur son territoire lui permettant d'exécuter la sanction prononcée.

3. Les autorités de l'Etat qui a renvoyé le condamné dans l'établissement sont compétentes pour prononcer la libération conditionnelle, à l'essai et définitive, la réincarcération dans l'établissement, ainsi que l'interruption de l'exécution.

4. Le condamné est remis aux autorités suisses à la frontière. A cette occasion, ces autorités reçoivent une expédition complète de la décision ordonnant l'incarcération dans un établissement suisse, avec attestation de la force exécutoire.

5. En cas d'évasion, les autorités du canton où se trouve l'établissement prennent immédiatement les mesures nécessaires pour arrêter le fugitif en Suisse et informent les autorités de l'Etat qui a ordonné l'incarcération.

6. Les frais d'exécution sont à la charge de l'Etat qui a ordonné l'incarcération.

Art. 41 — Utilização de estabelecimentos suíços por estrangeiro

1. A utilização de estabelecimentos suíços (art. 99 da EIMP) é subordinada à autorização da autoridade competente do cantão que os dirige. A autorização pode ser de alcance geral ou visar um caso particular.

2. A condição segundo a qual um outro Estado não pode executar ele mesmo uma sanção efetuada, quando não for o estabelecimento no seu território, lhe permite executar a sanção pronunciada.

3. As autoridades do Estado que remetem o condenado ao estabelecimento são competentes para pronunciar a liberação condicional, até prova definitiva, o reincarceramento dentro do estabelecimento, assim como a interrupção da execução.

4. O condenado é entregue para as autoridades suíças da fronteira. Nessa ocasião, estas autoridades recebem um relatório completo da decisão ordenando o encarceramento em um estabelecimento suíço, com atestação da força executória.

5. Em caso de evasão, as autoridades do cantão onde se encontra o estabelecimento tomarão imediatamente as medidas necessárias para deter o fugitivo na Suíça e informar as autoridades do Estado que ordenou o encarceramento.

6. As custas da execução são a cargo do Estado que ordenou o encarceramento.

Section 2: Effets de la délégation à l'étranger

Seção 2: Efeitos da delegação no estrangeiro

Art. 42 —

Si le condamné se trouve en Suisse, la délégation déploie ses effets (art. 102 EIMP) dès réception par l'autorité cantonale compétente de la déclaration de l'acceptation par l'Etat requis.

Art. 42 —

Se o condenado se encontra na Suíça, a delegação desdobra seus efeitos (art. 102 da EIMP) desde a recepção, pela autoridade cantonal competente, da declaração de aceitação pelo Estado interessado.

Section 3: Procédure

Seção 3: Processo

Art. 43 — Traitement de la demande par l'office fédéral

1. L'office fédéral peut proposer à l'Etat requérant de substituer la poursuite pénale à l'exécution lorsque la sanction prononcée dépasse les limites fixées par le droit suisse ou qu'elle est manifestement plus sévère que celle qui serait prononcée dans un cas du même genre.

2. Si l'office fédéral n'accepte pas la demande ou que le juge compétent déclare que la décision pénale n'est pas exécutoire, l'office fédéral examine si les conditions fixées pour l'acceptation de la poursuite, au sens de la quatrième partie de l'EIMP, sont remplies. Si tel est le cas, il propose à l'Etat requérant de substituer la poursuite à l'exécution, lorsqu'il lui communique le rejet de la demande ou la révocation de l'acceptation.

3. Si le juge constate que les conditions légales fixées pour l'exécution ne sont pas remplies à l'égard de toutes les infractions, l'office

fédéral invite l'Etat requérant à lui indiquer la partie de la sanction se référant aux infractions pour l'exécution desquelles ces conditions sont remplies.

Art. 43 — Tratamento da demanda pelo Ofício Federal

1. O Ofício Federal pode propor ao Estado requerente substituir a perseguição penal pela execução, quando a sanção pronunciada ultrapassar os limites fixados pelo direito suíço ou se ela for manifestamente mais severa que aquela que será pronunciada em um caso do mesmo gênero.

2. Se o Ofício Federal não aceita a demanda ou se o juiz competente declara que a decisão penal não é executória, o Ofício Federal examina se as condições fixadas para a aceitação da demanda, nos termos da quarta parte da EIMP, são preenchidas. Se tal é o caso, ele propõe ao Estado requerente substituir a perseguição pela execução, quando ele lhe comunica a rejeição da demanda ou a revogação da aceitação.

3. Se o juiz constata que as condições legais fixadas para a execução não são preenchidas até a consideração de todas as infrações, o Ofício Federal convida o Estado requerente a lhe indicar a parte da sanção, se referente às infrações, para a execução daquela cujas condições são preenchidas.

Art. — 44 Fixation de la sanction à exécuter

1. Si le juge déclare la décision exécutoire (art. 106 EIMP), il fixe la sanction qui se rapproche le plus, en droit suisse, de celle qui a été prononcée à l'étranger et convertit l'amende en francs suisses selon le cours du jour.

2. L'autorité cantonale remet à l'office fédéral deux exemplaires de l'expédition complète de la décision d'exequatur entrée en force.

Art. 44 — Fixação da sanção a executar

1. Se o juiz declara a decisão executória (art. 106 da EIMP), ele fixa a sanção que mais se aproxima, no direito suíço, daquela a ser pronunciada no estrangeiro e converte a multa em francos suíços segundo o câmbio do dia.

2. A autoridade cantonal remete ao Ofício Federal dois exemplares da expedição completa da decisão do *exequatur* entrada em vigor.

Art. 45 — Exécution de la sanction

1. Les autorités cantonales compétentes communiquent à l'office fédéral le début de l'exécution.

2. L'exécution achevée, les autorités compétentes remettent une attestation d'exécution à l'office fédéral qui la transmet à l'Etat requérant.

Art. 45 — Execução da sanção

1. As autoridades cantonais competentes comunicam ao Ofício Federal o início da execução.

2. Terminada a execução, as autoridades competentes remetem um atestado de execução ao Ofício Federal, que o transmite ao Estado requerente.

Chapitre 6: Entrée en vigueur

Capítulo 6: Entrada em vigor

Art. 46 —

La présente ordonnance entre en vigueur le 1er janvier 1983.

Art. 46 —

O presente Regulamento entra em vigor em primeiro de janeiro de 1983.

LEGISLAÇÃO BÁSICA

Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo III

Da Nacionalidade

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo III

Do Poder Judiciário

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentenças estrangeiras, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Da Educação

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal

Título VIII

Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros

Capítulo II

Da Homologação de Sentença Estrangeira

Art. 215. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 216. Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 217. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:

I — haver sido proferida por juiz competente;

II — terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III — ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;

IV — estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

Art. 218. A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Parágrafo único. O pedido de homologação de sentença de separação ou de divórcio será também instruído com a prova do casamento, e, no caso de estrangeiro domiciliado no Brasil, com a prova de domicílio.

Art. 219. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no artigo anterior ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o Presidente mandará que o requerente a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Será indeferida a petição quando houver ilegitimidade de parte ou falta de interesse processual e das demais condições previstas em lei.

Art. 220. Autuados a petição e os documentos, o Presidente mandará citar o requerido para, em quinze dias, contestar o pedido.

§ 1º O requerido será citado por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se, para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça ou afirmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á mediante edital.

Art. 221. A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218.

§ 1º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

§ 2º Apresentada a contestação, será admitida réplica em cinco dias.

§ 3º Transcorrido o prazo da contestação ou da réplica, oficiará o Procurador-Geral no prazo de dez dias.

Art. 222. Se o requerente não promover, no prazo que lhe for marcado, mediante intimação ao advogado, o ato ou diligência que lhe competir, o Presidente julgará extinto o processo e ordenará o arquivamento dos autos.

Art. 223. Da decisão do Presidente que conceder ou negar homologação cabe agravo regimental.

Art. 224. A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza.

Capítulo III

Da Carta Rogatória

Art. 225. Compete ao Presidente do Tribunal conceder *exequatur* a cartas rogatórias de Juízos ou Tribunais estrangeiros.

Art. 226. Recebida a rogatória, mandará o Presidente abrir vistas ao Procurador-Geral, que poderá impugnar-lhe o cumprimento, se atentar contra a ordem pública ou a soberania nacional, ou se lhe faltar autenticidade.

Art. 227. Concedido o *exequatur*, seguir-se-á a remessa da rogatória ao Juízo no qual deva ser cumprida.

Parágrafo único. Da concessão ou denegação do *exequatur* cabe agravo regimental.

Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, e que serão julgados pelo Presidente, após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Da decisão proferida nos embargos cabe agravo regimental.

Art. 229. Cumprida a rogatória, será devolvida ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, e por este remetida, em igual prazo, por via diplomática, ao Juízo ou Tribunal de origem.

Código Civil (Lei de Introdução)

(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Código de Processo Civil

(Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

Título IV

Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo V

Dos Auxiliares da Justiça

Seção IV

Do Intérprete

Art. 151. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:

- I — analisar documentos de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;
- II — verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;
- III — traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 152. Não pode ser intérprete quem:

- I — não tiver a livre manifestação dos seus bens;
- II — for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;
- III — estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 153. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 146 e 147.

Título V

Dos Atos Processuais

Capítulo I

Da Forma dos Atos Processuais

Seção I

Dos Atos em Geral

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Capítulo IV

Das Comunicações dos Atos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

Seção II

Das Cartas

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

- I — a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II — o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III — a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;
- IV — o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

Art. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país, em que há de praticar-se o ato.

Art. 211. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de (10) dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Título IX

Do Processo nos Tribunais

Capítulo III

Da Homologação de Sentença Estrangeira

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

LIVRO II

Do Processo de Execução

Título I

Da Execução em Geral

Capítulo III

Dos Requisitos Necessários para
Realizar qualquer Execução

Seção II

Do Título Executivo

Art. 584 - São títulos executivos judiciais:

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Código de Processo Penal
(Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

LIVRO V

Das Relações Jurisdicionais
com Autoridade Estrangeira

Título Único

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 780. Sem prejuízo de convenções e tratados, aplicar-se-á o disposto neste título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 782. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

Capítulo II

Das Cartas Rogatórias

Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§ 1º As rogatórias acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§ 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.

§ 3º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o *exequatur*, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.

§ 4º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.

Art. 785. Cumpridas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Art. 786. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

Capítulo III

Da Homologação das Sentenças Estrangeiras

Art. 787. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do art. 7º do Código Penal.

Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos:

I — estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;

II — haver sido proferida por juiz competente mediante citação regular, segundo a mesma legislação;

III — ter passado em julgado;

IV — estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;

V — estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

Art. 789. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministério da Justiça.

§ 2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará criar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou trinta dias, no caso contrário.

§ 3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.

§ 4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 781 e 788.

§ 5º Contestados os embargos dentro de dez dias pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Estado, ou do Território.

§ 7º Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.

Art. 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

Ministério das Relações Exteriores
Secretaria-Geral Executiva
Departamento Consular e Jurídico

Portaria nº 26, de 14 de agosto de 1990

O Chefe do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e o Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o disposto no artigo 102, item I, alínea h, da Constituição, combinado com os artigos 210 a 212 do Código de Processo Civil; 783 a 786 do Código do Processo Penal; 225 a 229 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem assim com as Convenções, Tratados e Acordos Internacionais firmados pela República Federativa do Brasil com Países estrangeiros, sobre comunicação de Cartas Rogatórias;

Considerando os inúmeros procedimentos indispensáveis à instrução dos feitos, referentes a Cartas Rogatórias encaminhadas ao Ministério da Justiça, com vistas à remessa ao Ministério das Relações Exteriores, para, via diplomática, serem transmitidas aos Juizes Rogados;

Considerando a necessidade de se abreviar a formalização das Cartas Rogatórias para sua transmissão ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de serem cumpridas nos Países destinatários;

Considerando a urgência de evitar-se que o Ministério das Relações Exteriores restitua as Cartas Rogatórias ao Ministério da Justiça, por falta de elementos essenciais e, conseqüentemente, que as mesmas sejam devolvidas aos Juízes Rogantes, solicitando os dados básicos à efetivação das medidas judiciais no Juízo Rogado:

Resolvem:

determinar a divulgação da seguinte lista de condições que possibilitarão, sem maiores delongas, a transmissão, via diplomática, das Cartas Rogatórias aos Países destinatários:

1. original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante;
2. original e uma cópia da tradução da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, para o vernáculo do país Rogado;
3. original e uma cópia da denúncia em português;
4. original e uma cópia da tradução e da denúncia, para o vernáculo do País destinatário;
5. nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;
6. nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória no País destinatário;
7. designação de audiência com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar de expedição da Carta Rogatória, pelo Juízo Rogante;
8. nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante — original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia;
9. indicação na Carta Rogatória de que o interessado é beneficiário da Justiça Gratuita, quando for o caso;
10. nas Cartas Rogatórias para cumprimento nos Estados Unidos da América devem ser observadas as seguintes condições e demais indicações emanadas do Departamento de Estado Norte-Americano:
 - a) devem ser fornecidos nome e endereço completos do destinatário da comunicação judicial;

- b) não existe gratuidade;
- c) a assistência de profissional apressa a execução das Cartas Rogatórias, embora não constitua pré-requisito;
- d) não é exigida a autenticação consular no País Rogante;
- e) nos casos de tomada de depoimento, é indispensável a formulação de quesitos pelo Juízo Rogante;
- f) somente serão aceitas para cumprimento as Cartas Rogatórias expedidas por Órgão do Poder Judiciário;
- g) não aceita Cartas Rogatórias referentes a medidas executórias: penhora; sequestro; busca e apreensão; averbação; prisão — que deve ser feita pelo procedimento próprio — pedido de extradição;
- h) a homologação de sentença estrangeira depende da legislação do Estado;
- i) nas citatórias: cheque de US\$ 15,00 para cada uma das pessoas a ser citada, em favor de "Treasurer of the United States", expedido pela Seção de Câmbio de estabelecimento bancário, nacional ou estrangeiro sediado no Brasil, cujo prazo de validade é de dois meses — caso ultrapasse tal tempo deverá ser renovado;
- j) nas interrogatórias: cheque de US\$ 100,00 em favor de "Brazilian Embassy", expedido pela Seção de Câmbio de estabelecimento bancário, nacional ou estrangeiro sediado no Brasil, cujo prazo de validade é de dois meses — caso ultrapasse tal período deverá ser renovado; como caução das custas — adianta-se que a diferença entre os US\$ 100,00 e as custas reais serão devolvidas ou cobradas *a posteriori*, conforme o caso;
- k) as custas, nas Cartas Rogatórias expedidas em processos movidos pelo Ministério Público, serão pagas pela Embaixada do Brasil em Washington (Verba de Manutenção de Chancelaria);
- l) nas Cartas Rogatórias Citatórias com data certa, a apresentação ao Departamento de Estado Norte-Americano só é aceita com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à data de audiência. Para maior segurança é recomendável que a audiência seja designada com antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias;
- m) nas interrogatórias, os quesitos deverão ser formulados pelo Juízo Rogante brasileiro e constar do traslado em português e da tradução para o inglês;

n) em caso de citação, o Departamento de Estado Norte-Americano condiciona a transmissão das Cartas Rogatórias à concessão, à pessoa a ser citada, pelo Juízo Rogante, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para contestação, a contar do recebimento de comunicação judicial. Essa exigência não conflita, na prática, com os prazos estabelecidos pela lei brasileira, já que estes últimos só começam a ser contados a partir da data em que se juntar a Carta Rogatória cumprida aos autos de origem;

o) indispensável 2 (dois) traslados originais da Carta Rogatória, incluindo a petição inicial e demais documentos julgados necessários pelo Juízo Rogante, em português;

p) indispensável 2 (dois) traslados originais da tradução, por tradutor juramentado, de todos os documentos integrantes da Carta Rogatória;

q) necessárias 2 (duas) cópias dos traslados em português;

r) necessárias 2 (duas) cópias dos traslados da tradução para o inglês.

11. os pedidos de busca e apreensão de veículos no Paraguai obedecem ao Decreto nº 97560, de 08 de março de 1989, in *Diário Oficial* da União de 09 seguinte, Seção I, que promulgou o Acordo firmado pelo Brasil e pelo Paraguai sobre veículos roubados ou furtados, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 02 de dezembro de 1988, pelo qual, após os trâmites legais, o Consulado-Geral do Brasil em Assunção é instruído a gestionar, junto à Alfândega paraguaia, a apreensão e a restituição do veículo descrito;

12. a prestação de Alimentos no Estrangeiro é regida pela Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1958, e promulgada pelo Decreto nº 56826, de 02 de setembro de 1965, in *Diário Oficial* da União de 08 seguinte, sendo a Procuradoria-Geral da República a Autoridade Remetente e Instituição Intermediária;

13. todo pedido de auxílio judiciário em matéria penal endereçado à Suíça, consoante indicações do Departamento Federal da Justiça e Polícia da Confederação Suíça, deve respeitar as condições e conter as indicações seguintes:

13.1 Base legal:

a) convenção Européia de Auxílio Judiciário em matéria penal de 20 abril de 1959 / outro Acordo contendo as disposições sobre auxílio judiciário; ou

b) Tratado bilateral; ou

c) Declaração / acordo de reciprocidade.

13.2 Autoridade requerente:

a) designar a autoridade encarregada do inquérito ou da investigação penal; e

b) indicar o órgão / a autoridade penal competente de onde se originou o pedido.

13.3 Objeto do requerimento:

a) inquérito ou procedimento penal iniciado perante uma autoridade judiciária; ou

b) inquérito preliminar de uma autoridade encarregada da instrução das infrações dentro da medida ou se é possível fazer apelação ao juiz penal no curso do procedimento estrangeiro.

13.4 Pessoas demandadas / culpadas:

a) indicar, também, precisamente, de forma que possibilite a identificação da pessoa demandada / culpada (nome; prenome, nacionalidade, data e lugar de nascimento, profissão, endereço, etc.).

13.5 Exposição dos fatos e qualificação jurídica:

a) descrever os fatos essenciais, indicando o lugar, a data e a maneira pela qual a infração foi cometida. Quando o estado dos fatos for complexo ou se aconteceu em co-autoria, um resumo dos fatos principais; e

b) indicar a qualificação jurídica dos fatos (assassinato, roubo, estelionato, etc.).

13.6 Motivo do requerimento:

a) demonstrar a relação do processo estrangeiro com as medidas solicitadas;

b) indicar de forma precisa, as provas requeridas e as diligências solicitadas (bloqueio da conta X junto ao banco Y); penhora / remessa dos documentos XY; oitiva das testemunhas, etc.);

c) no caso de inquirir pessoas, elaborar um questionário;

d) em caso de investigação, de busca, de penhora e de remessa, juntar um atestado da legalidade das medidas do Estado requerente (não se aplica aos Estados com os quais não existe acordo de auxílio judiciário em matéria penal).

13.7 *Aplicação do direito processual estrangeiro para a execução (exceção):*

a) mencionar a razão de se aplicar o dispositivo legal estrangeiro para a execução; e

b) reproduzir o dispositivo legal em questão.

13.8 *Presença de pessoas participantes ao procedimento desde a execução (exceção):*

a) justificar a presença da pessoa desde a execução; e

b) descrever de maneira precisa a identidade e a função da pessoa.

13.9 *Forma de requerimento:*

a) escrito;

b) a legalização dos documentos oficiais não é necessária.

13.10 *Língua / tradução:*

a) redigir o requerimento na língua alemã, francesa ou italiana; ou

b) juntar uma tradução em uma destas três línguas oficiais.

13.11 *Formas de remessa:*

a) por via diplomática ao “Office Fédéral de la Police du Département de Justice e Police à Berne”, a não ser que uma outra forma de remessa seja conveniente (por intermédio do Ministro da Justiça ou por correspondência direta com a autoridade requerida);

b) em caso de urgência por intermédio da INTERPOL; o requerimento deve, então, ser confirmado, encaminhando o original pela via ordinária ao “Office Fédéral de La Police”.

Fernando Fontoura

Carlos Eduardo

(in DOU de 16.8.1990, Seção I, páginas 15523/15524.)

Jurisprudência — Algumas Decisões
do Supremo Tribunal Federal

Autenticidade — Via Diplomática

(*Diário da Justiça* de 16.5.1986):

“

No tocante à carta rogatória, o trânsito pela via diplomática confere autenticidade aos documentos que a instruem, não obstante a versão para o vernáculo seja feita na origem.”

(*Diário da Justiça* de 29.9.1995)

“Sentença Estrangeira nº 5.189-3 Confederação Helvética

Repte.: Maria Anita Plutarco Aepli (Advs.: Edilson da Cruz Santana e outro); Reqdo.: Gebhard Gustav Aepli.

DESPACHO: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, para a requerente providenciar a juntada de certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença homologanda, devidamente autenticada pela autoridade consular brasileira.

Brasília, 25 de setembro de 1995.

Ministro *Sepúlveda Pertence*
Presidente”

Bens no Brasil

(*Diário da Justiça* de 13.6.1975):

“ I — Sentença estrangeira, que julga procedente ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.

II — Réus brasileiros, domiciliados no Brasil. Herança constituída de imóveis. Sentença a ser executada no Brasil.

III — Incompetência do Juiz da ação — art. 12, e parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; art. 88, I e II, do Código de Processo Civil.

IV — A revelia dos réus residentes e domiciliados no Brasil, citados por rogatória, não prorroga a jurisdição do juiz incompetente para a ação, pois nula é a citação feita.

V — Pedido de homologação indeferido (art. 322, II, do Regimento Interno)."

(*Diário da Justiça* de 22.5.1987):

"Sentença estrangeira. Inventário. Bem imóvel situado no Brasil. Não se pode homologar sentença estrangeira que, em processo relativo à sucessão "mortis causa", dispõe sobre imóvel situado no Brasil — Art. 89, II do Código de Processo Civil."

Bilateralidade. Previsão legal e punibilidade. Medida Executória.

(*Diário da Justiça* de 22.8.1980):

"1. Carta Rogatória expedida pela Justiça da República Argentina para se proceder no Brasil ao seqüestro de bens móveis e imóveis. Medida cautelar prevista no art. 1.295 do Código Civil Argentino e no art. 822, III do Código de Processo Civil Brasileiro, com o nome jurídico de seqüestro.

2. Trata-se de providência judicial que depende, no Brasil, de sentença que a decreta. Imperiosa é a conclusão de que tal medida não pode ser executada em nosso país antes de ser homologada, na jurisdição brasileira, a sentença estrangeira que tenha concedido.

3 - *Exequatur* negado."

(*Diário da Justiça* de 13.12.1976):

"I — Sentença penal estrangeira (crime de apropriação indébita). Produto do crime (dinheiro) depositado em estabelecimento bancário no Brasil.

II — Pedido de homologação do decisório para os efeitos civis formulado pela vítima do dano sofrido.

III — Harmonia da pretensão com os dispositivos da legislação brasileira (C.P. Art. 7º, I e parágrafo único; C.P.P. Art. 790 e Regimento Interno, arts. 211 e 212.

IV — Pedido deferido."

Citação — Domicílio no Brasil.

(*Diário da Justiça* de 26.12.1988):

"Sentença estrangeira de divórcio, cuja homologação se indefere por falta de citação, via rogatória, da requerida, sabidamente domiciliada no Brasil. Não supre essa exigência, a notificação diretamente praticada, no Brasil, por funcionário de consulado do estado estrangeiro onde tenha sido proferida a sentença homologanda."

(*Diário da Justiça* de 11.6.1979):

"Sentença de divórcio que desfez o casamento de francês com americana, e que foi proferida pelo Tribunal do Segundo Distrito Judiciário do Estado-Membro de Nevada para o Condado de Washoe, Estados Unidos da América.

2. Caso em que o réu (varão), embora domiciliado no Brasil, não foi citado mediante carta rogatória para o processo em que se proferiu sobredita sentença, réu esse que, todavia, declarou, posteriormente, num processo de inventário instaurado neste nosso país, que seu estado civil era o de divorciado, e que o provou mediante juntada, nos respectivos autos, do texto daquela sentença proferida pela Justiça Estaduniense.

Se o próprio réu aceitou como eficaz a mencionada sentença e não contestou a ação homologatória de tal julgado estrangeiro, deve considerar-se regular o processo de divórcio, notadamente porque as demais exigências legais foram satisfeitas na espécie.

3. Homologação irrestrita da sentença proferida nos Estados Unidos da América."

Cumprimento. Local

(*Diário da Justiça* de 12.2.1988):

"Carta Rogatória — Cumprimento. Importa dar-se cumprimento à carta rogatória segundo as indicações nela constantes."

(*Diário da Justiça* de 27.8.1971):

"*Exequatur*. Cabe à Justiça Brasileira julgar feito oriundo de ato jurídico celebrado no Brasil, ainda que tal ato se refira à posse de ações de empresa estrangeira vinculada à outra, que funciona no Brasil, onde tem sede."

Domicílio. Regra.

(*Diário da Justiça* de 6.8.1993):

“Competência meramente concorrente, motivada pelo fato de ter o réu domicílio no Brasil (art. 88 do Código de Processo Civil) não obsta o cumprimento de citação no Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento, ficando, porém, ressaltada a recusa da submissão à Justiça Estrangeira, a constar do ato do *exequatur*, por ser relevante perante o direito brasileiro.”

Homologação. Medida Executória

(*Diário da Justiça* de 17.4.1984):

“Homologação de sentença estrangeira. Despacho que denega a concessão de medida cautelar de arresto.

Inadmissibilidade de efeito executivo à sentença estrangeira antes da homologação.”

(*Diário da Justiça* de 27.8.1992):

“Carta Rogatória nº 6.170/6 — República Argentina

Justiça Rogante: Juízo Nacional de Primeira Instância no Cível nº 42 de Buenos Aires. Requerido: Traspeça S/A — Transporte e Distribuição de Pescados Nacionais. Diligência: proceder a embargo e execução de bens da requerida.

Decisão: trata-se de carta rogatória, oriunda da Justiça Argentina, visando ao arresto de importância em austrais.

Pelo indeferimento do *exequatur* opinou a Subprocuradoria-Geral da República, *verbis*:

“A presente rogatória, oriunda da Justiça da Argentina, visa proceder à execução da requerida, com a transferência das quantias obtidas à Justiça rogante, através do Banco da Nação Argentina.

Verificamos, entretanto, que o cumprimento da diligência rogada atenta contra a soberania nacional.”

Assim, opinamos pela denegação do *exequatur*.

Brasília, 5 de agosto de 1992.

Miguel Frauzino Pereira

Subprocuradoria-Geral da República”. (Fls. 18.)

Como se vê, a comissão rogatória tem caráter puramente executivo, e portanto inadmissível o deferimento do *exequatur*, conforme pacífica jurisprudência (CCRR 5.306; 4.966; 3.175; 4.984; 5.032).

Diante do exposto, indefiro o *exequatur* e determino a devolução da rogatória ao juízo rogante, por via diplomática.

Publique-se.”

Impulsionar processo

(*Diário da Justiça* de 3.10.1969):

“Não pode ser recusada a citação de pessoa domiciliada no Brasil para se ver processada no estrangeiro, mesmo em ações executórias, desde que diligências de arresto ou seqüestro não devam ser aqui cumpridas.”

Individualização da Parte — Endereço.

(*Diário da Justiça* de 20.9.1995):

“Sentença Estrangeira nº 5.207/5 — República Portuguesa

Repte.: Judith Infante Seixas ou Judith Infante Seixas de Castel-Branco (Adv.: Safira Maria de Figueiredo Sousa). Reqdo.: José Humberto Duarte Ferreira Caldeira de Castel-Branco.

DESPACHO : Indique a requerente, para fins de citação, o endereço do requerido. Prazo: 15 dias.

Brasília, 13 de setembro de 1995.

Ministro Sepúlveda Pertence

Presidente

Prazo

(*Diário de Justiça* de 21.10.1994):

“Processo penal. Carta rogatória. Prazo. Exigüidade. Natureza da diligência. Prorrogação *ipso facto*. A exigüidade, ou não, do prazo fixado para o cumprimento da carta rogatória há de ser constatada pela natureza da diligência.”

Requisitos atendidos - Homologação.

(*Diário Oficial* de 18.9.1995):

Sentença Estrangeira nº 4.989/9 — República Federal da Alemanha.

Reqte.: Celia Maria Soares do Rosario Goetz ou Celia Maria Soares do Rosario (Advs.: José Ribamar Leite de Oliveira e outro); Reqdo.: Manfred Hans Goetz.

Sentença estrangeira de divórcio, com acordo das partes. Requisitos atendidos. Homologação deferida.

Célia Maria Soares do Rosário Goetz ou Celia Maria Soares do Rosário, brasileira, requer homologação de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Hamburgo — Tribunal de Família, República Federal da Alemanha, que dissolveu seu casamento com Manfred Hans Goetz, de nacionalidade alemã.

O requerido, citado por carta rogatória, não contestou e o il. Curador Especial nomeado, Dr. Henrique Neves da Silva, não se opôs ao pedido. (Fls. 60/61.)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da pretensão (fls. 83/84).

Os requisitos regimentais estão atendidos: a competência do juízo justifica-se pelo domicílio das partes à época da ação de divórcio; ambas as partes compareceram ao processo e firmaram acordo; juntou-se o inteiro teor da sentença homologanda e do acordo por ela confirmado, autenticados pela autoridade consular brasileira e acompanhados de tradução oficial e da prova do trânsito em julgado. A sentença, ademais, não ofende a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes.

Assim sendo, homologo a presente sentença de divórcio. Expeça-se a respectiva carta de sentença.

Brasília, 13 de setembro de 1995.

Ministro *Sepúlveda Pertence*
Presidente

Soberania.

(*Diário de Justiça* de 24.3.1995):

“Ementa: *Exequatur*. Cabimento de sua concessão, por não se mostrar ofensiva da soberania nacional a citação de brasileiro, mesmo residente no Brasil, para responder a processo penal perante a justiça rogante, em razão de ato praticado no exterior.”

Tradução.

(*Diário da Justiça* de 18.9.1995):

“Sentença Estrangeira nº 5.112/5 — República Federal da Alemanha

Reqte.: Ana Leticia Fleck ou Ana Letícia Fleck Baader (Advs.: José Alberto Couto Maciel e outros) Reqdo.: Franz Josef Baader (Advs.: Nestor Luiz Riedi e outros).

DESPACHO : Providencie a requerente a juntada da tradução oficial do inteiro teor da sentença homologanda. Prazo: 30 (trinta) dias.

Brasília, 12 de setembro de 1995.

Ministro *Sepúlveda Pertence*
Presidente

Trânsito em Julgado — STF:

Súmula nº 420

“Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem a prova do trânsito em julgado.”

(*Diário de Justiça* de 1º.7.1977):

“Falta de apresentação do trânsito em julgado da decisão. Carência de demonstração de verificação de revelia. Homologação incabível.”

(*Diário de Justiça* de 7.11.1978):

“Sentença estrangeira. Execução de letra de câmbio. Processo monetário. Revelia e trânsito em julgado, segundo o direito do estado de origem (Alemanha). Homologação deferida.”

Via diplomática.

(*Diário de Justiça* de 5.8.1994):

“Ementa: Rege-se, segundo a lei brasileira, a expedição de carta rogatória pela Justiça do Brasil, sendo, assim, de rigor o seu encaminhamento pela via diplomática, salvo convenção, como expressamente dispõe o art. 210 do Código de Processo Civil.”

CARTAS ROGATÓRIAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Constituição de 25.3.1824 — omissa;

Constituição de 24.2.1891 — omissa;

Constituição de 16.7.1934 — art. 77;

Constituição de 10.11.1937 — art. 102;

Constituição de 18.9.1946 — art. 102;

Constituição de 24.1.1967 — art. 115, parágrafo único, alínea *d*;

Constituição de 17.10.1969 — art. 119, § 3º, alínea *d*, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 7, de 13.4.1977, substituindo o parágrafo único do art. 119 e o art. 120 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Constituição de 5.10.1988 — art. 102, inciso I, alínea *h*.

CARTAS ROGATÓRIAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS BREVE HISTÓRICO

- Até 1847, as cartas rogatórias, inclusive as executórias, eram cumpridas pelos juizes, sem qualquer formalidade, recebidas diretamente das partes. Esse regime de clandestinidade limitava-se às cartas oriundas de Portugal;

- Aviso de 1º.10.1847 — permitia a apresentação direta e definiu o que poderia ser tratado por carta rogatória (citação, inquirição) e repelia quaisquer medidas executórias, trazendo ou não insertas as sentenças, sem forma ou expressão de ordem imperativa;

- Aviso de 20.4.1849 — permitia a apresentação direta;

- Aviso MJ de 8.7.1863 — considerou quanto era perigoso confiar em tribunal local, muitas vezes servido por pessoa ignorante, graves e ponderosas questões de direito civil internacional. Refletiu-se nas sérias complicações que poderiam resultar, com a quebra da soberania nacional, pela execução dada a cartas rogatórias não simplesmente citatórias, mas executórias;

- Circular de 14.11.1865 — referiu-se ao Aviso de 1947 e ampliou o âmbito, permitindo vistorias, exames de livros, avaliações, interrogatórios, juramentos, exhibições, cópia, verificação e ou remessa de documentos à decisão das causas. Não firmou o trânsito diplomático, como fora de mister, porém quando o Estado deprecante o estipulasse haveria de se entender que o Brasil exigisse;

- Nota de 20.2.1872 — parecer do Conselho de Estado para as executórias;

- Aviso nº 33, de 12.7.1882 — explicou que não poderiam ser promovidas as avaliações para partilhas de bens sitos em outro país, mandando os interessados constituírem procurador para avaliação e partilha dos bens localizados no estrangeiro (estava em questão carta para o exterior e não estrangeira, que deslocou o problema, que passou a ser, sem a atenção do MRE, de direito processual internacional uruguaio e não de direito processual internacional brasileiro);

- Circular MJ de 7.1.1888 — referiu-se à nulidade das cartas rogatórias executórias;

- Aviso de 5.12.1892 — referiu-se à nulidade das cartas rogatórias executórias;

- Lei nº 221, de 20.11.1894 — art. 12, § 4º — independiam da homologação do STF, para as que não tratavam de sentença, e eram cumpridas após o *exequatur* do Governo Federal (MJ), competindo o cumprimento ao juiz seccional do Estado onde deviam ser executadas as diligências deprecadas;

- Aviso MJ de 26.1.1910 — incluiu na proibição as cartas rogatórias para citação e intimação em execução de sentença, como as para pagar custas judiciais ou nomear à penhora bens situados no Brasil;

- Troca do Aviso MJ nº 2.153, de 27.12.1911, e do Aviso MRE nº 115, de 18.3.1912 — foi abandonada a atitude de 1872 e o MRE comunicou “a nova interpretação literal, para que haja perfeita reciprocidade no cumprimento das que forem expedidas em tais condições pelas Justiças brasileiras”;

- Portaria MJ nº 26, de 14 de agosto de 1990, publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 16 seguinte, páginas 15523/15524.

CONVENÇÕES IMPORTANTES NÃO ASSINADAS PELO BRASIL

- Convenção de Haia sobre Produção de Documentos em Matéria Civil e Comercial, firmada em Haia, em 15 de novembro de 1965, pelos seguintes países: Antígua, Barbuda, Barbados, Bélgica, Belize, Botswana, Canadá, China, Chipre, República Tcheca, Dinamarca, Egito, Alemanha, Ilhas Cayman, Ilhas Figi, Finlândia, França, Grécia, Israel, Itália, Japão, Kiribati, Luxemburgo, Malawi, Holanda, Noruega, Paquistão, Portugal, Espanha, Suécia, Turquia, Tuvalu, Reino Unido e Estados Unidos;
- Convenção de Haia para a Produção de Prova em Matéria Civil e Comercial, firmada em Haia em 18 de março de 1970, pelos seguintes países: Argentina, Austrália, Barbados, Chipre, República Tcheca, Alemanha, Israel, Itália, Luxemburgo, México, Mônaco, Holanda, Noruega, Portugal, Singapura, República Eslovaca, Espanha, Suécia, Reino Unido e Estados Unidos; e
- Convenção de Haia sobre a Dispensa de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 15 de outubro de 1981, pelos seguintes países: Angola, Antígua, Barbuda, Argentina, Áustria, Bahamas, Barbados, Bielorrússia, Rússia, Bélgica, Belize, Botswana, Chipre, Dominica, Ilhas Figi, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Granada, Guiana, Hungria, Israel, Itália, Ilhas Maurício, Moçambique, Holanda, Noruega, Panamá e Portugal.